

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 171/2009 – São Paulo, quinta-feira, 17 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 147.946

PROC. : 97.03.017684-4 AC 364725

APTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES RELATOR : DES_FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

PETIÇÃO : EDE 2009087639

RECTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

Fls. 274/275.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pontual S/A Credito Financiamento e Investimento, em face da decisão de fls. 264/267, que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 214/230, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.103.045-MG, remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que foi cancelada a submissão do recurso indicado como paradigma (RESP nº 1.103.045-MG), ao procedimento previsto no art. 543-C, caput, do CPC, em virtude da questão controvertida daqueles autos não se enquadrar como recurso especial repetitivo, requerendo, assim, o provimento dos presentes embargos e a admissão do seu recurso excepcional.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 214/230, interposto em face de acórdão que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores da mesma espécie e destinação constitucional.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do RESP nº 1.103.045, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

Trata-se de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, c/c art. 2°, § 2°, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, no qual se discute o dispositivo de lei aplicável à realização de compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, muito embora tenha havido pedido declaratório de compensação na via judicial em outro feito (fl. 31), o acórdão recorrido considerou que esta só foi efetivamente realizada pela recorrente após a confirmação da sentença que lhe fora favorável (fl. 148), por meio de procedimento feito na via administrativa em desacordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 10.637/2002). Diante da inscrição dos débitos em dívida ativa, insurgiu-se a recorrente por meio de mandado de segurança.

Assim, tendo observado as peculiaridades inerentes ao caso, verifica-se que a presente questão controvertida não se enquadra na previsão estabelecida no art. 543-C, caput, do CPC, para fins de consideração como recurso especial repetitivo. Desse modo, determino o cancelamento da submissão do recurso especial ao procedimento previsto no mencionado dispositivo legal, tornando sem efeitos a decisão de fl. 221.

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, Os autos nº. 1999.61.00.012787-2.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a decisão de fls. 264/267, todavia, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.012787-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.019961-5 AMS 179056

APTE : BANCO FIAT S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2007324708 RECTE : BANCO FIAT S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/153.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o recolhimento da Contribuição PIS nos termos da Lei Complementar 07/1970, afastando-se a incidência sobre receita bruta operacional, nos termos da Medida Provisória 517/1994 e sua reedições.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu em parte a segurança pretendida, conforme fls. 54/62.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/153.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 163/182, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/191.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alegam que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 72, V e 73, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e artigo 97 da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3°, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.015757-1, que recebeu o número no Supremo Tribunal Federal de RE 596.734, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.019961-5 AMS 179056

APTE : BANCO FIAT S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2007324710 RECTE : BANCO FIAT S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/153.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o recolhimento da Contribuição PIS nos termos da Lei Complementar 07/1970, afastando-se a incidência sobre receita bruta operacional, nos termos da Medida Provisória 517/1994 e sua reedições.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu em parte a segurança pretendida, conforme fls. 54/62.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 146/153.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 163/182, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/191.

A impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 44 da Lei 4.506/1964 e artigos 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que a matéria discutida nos autos é de cunho eminentemente constitucional, tornando-se inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS, devido pelas instituições financeiras em favor do Fundo Social de Emergência, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- STJ AgRg no Ag 623244/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0113227-1 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 157)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94. ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

- 1. Não prospera a pretensão da embargante, pois não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
- 2. O acórdão exarado pelo Tribunal a quo resolveu a lide utilizando-se tão-somente de fundamentos constitucionais.
- 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na instância especial matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no REsp 657247/MG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0057464-5 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 314)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.027952-0 REO 370820

PARTE A : CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC DEPARTAMENTO

EDUCANDARIO EURIPEDES e outros

ADV : MIGUEL CALMON MARATA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETICÃO : RESP 2008043055

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não reconhecer o prazo prescricional quinquenal, a contar dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, contrariou os artigos 165, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3°, da LC nº 118/2005.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

- "Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:
- "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.002.932-SP.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.027952-0 REO 370820

PARTE A : CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC DEPARTAMENTO

EDUCANDARIO EURIPEDES e outros

ADV : MIGUEL CALMON MARATA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008203190

RECTE : CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC DEPARTAMENTO

EDUCANDARIO EURIPEDES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de compensação de parcelas de FINSOCIAL recolhidas por CENTRO ESPÍRITA ALAN KARDEC - DEPARTAMENTO EDUCANDÁRIO.

O recorrente alega afronta ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

A questão da isenção da recorrente não foi objeto de discussão no acórdão, dado que não suscitada em primeiro grau nem na apelação. Assim, ausente o prequestionamento, são aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que a questão está sendo trazida à apreciação neste momento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(STF, 1^a Turma, RE-AgR 431687/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, DJ 18-05-2007, p. 78)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010525-6 AMS 220792 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK PETIÇÃO : REX 2008085001

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 OO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1°, do artigo 3°, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou

proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010525-6 AMS 220792 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK PETIÇÃO : REX 2008229309

RECTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste egrégio Tribunal, que reconheceu a constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições, eis que as medidas provisórias constituem instrumentos legislativos idôneos para dispor sobre matéria tributária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 239, 195, §4°, 154, I, todos da Constituição Federal, vez que a contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal com natureza de lei complementar, não poderia ter sua sistemática alterada por Medida Provisória, que tem status de lei ordinária, em respeito ao princípio da hierarquia das leis.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.03.99.090142-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002349-0 AMS 305879

APTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

PETIÇÃO : RESP 2009015113

RECTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, onde se objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, como prevista na Lei 10.637/2002, que trouxe o regime da não-cumulatividade à referida contribuição.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que a Lei 10.637/2002 é ilegal e inconstitucinal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, pois quando o v. acórdão recorrido fundar-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, como ocorre no presente caso, descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o Superior Tribunal de Justiça restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Nesses termos são os precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1100480 - SP (2008/0222947-0)

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE: WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PIS. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.833/03. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a

questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

- 3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamento de natureza eminentemente constitucional, consignando que a retenção na fonte da contribuição ao PIS/COFINS é legítima, não caracterizando violação ao art. 246, da CF/88 e aos princípios constitucionais.
- 4. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 10883/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.
- 2. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 3. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.
- 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n°s 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.
- 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.
- 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbice que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.
- 7. A Lei 10.833/03 não inovou no tema. Os critérios de retenção na fonte, em relação à CSLL, COFINS, PIS/PASEP, já haviam sido disciplinados no art. 64 da lei 9.430/96, determinando a retenção na fonte dessas contribuições.
- 8. A Lei nº 10.833/03, nos artigos 30, 31 e 36, estabeleceu a retenção na fonte das contribuições, com respaldo no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, respectivamente nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 e no art. 150, § 7°, considerando a relação jurídica existente entre o tomador e o prestador de serviços, autorizando àquele, responsável tributário, a pagar o tributo devido à União, sujeito ativo das contribuições.
- 9. Para a CSSL, a retenção encontra suporte no próprio texto constitucional, consolidado no preceito do artigo 150, § 7°.
- 10. A retenção na fonte das contribuições, sobre o valor constante da Nota Fiscal, não implica em nova técnica de tributação e recolhimento, a exigir sua instituição por Lei Complementar, tampouco se equipara a uma modalidade de empréstimo compulsório. Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 11. Apelação e remessa oficial providas.

Na presente irresignação especial, aponta a empresa recorrente violação ao art. 128, do CTN, aduzindo que não se pode responsabilizar terceiro, sem que haja vínculo entre este e o fato gerador do tributo.

Contrarrazões às fls. 73 e contraminuta às fls. 300.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise do recurso especial.

Prima facie, tenho que o recurso especial não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada que a retenção na fonte da contribuição ao PIS/COFINS é legítima, não caracterizando violação ao art. 246, da CF/88 e aos princípios constitucionais.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.
- 2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.
- 3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.
- 4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº

276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em

matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

- 1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO.

ART. 6° DA LC N° 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário."

(AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1° de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX Relator."

(STJ - Ag 1100480 Relator(a) Ministro LUIZ FUX

Data da Publicação 11/05/2009) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002349-0 AMS 305879 APTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

PETIÇÃO : REX 2009015114

RECTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, como prevista na Lei 10.637/2002, que trouxe o regime da não-cumulatividade a referida contribuição.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.00.002347-6), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002349-0 AMS 305879

APTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: DESE 2009092635

RECTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 610: tendo em vista o requerido pela União Federal, determino a remessa dos autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP, para o desentranhamento da petição de n. 082360, bem como a sua juntada aos autos 2007.03.00.102128-3.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.013932-0 AMS 260371 APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO CRUZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2009040559

RECTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2°, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

- 1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.
- 2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.
- 3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.
- 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2^a Turma, AgRg no Ag no 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.013932-0 AMS 260371 APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO CRUZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2009040560

RECTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido, bem como negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição

Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2°, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em conseqüência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033827-3 IUJ 61 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR

ADV : ROGER DIAS GOMES PETIÇÃO : REX 2008259663

RECTE : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5°, "caput", 7°, I, 150, II e IV, e 153, II, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033827-3 IUJ 61 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR

ADV : ROGER DIAS GOMES PETIÇÃO : RESP 2008259664

RECTE : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 245).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

- "Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:
- "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:
- "Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.
- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores seguranca e justica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP n. 1.102.575-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos idênticos.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 140):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO IMOTIVADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.

- 1. As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo laboral. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 215/STJ.
- 2. Apelação e remessa oficial improvidas.

No recurso especial a Fazenda Nacional alega contrariedade aos artigos 458, II e 535, II, do CPC; artigos 43 e 111, do CTN; e art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Alega indevida a aplicação por analogia do enunciado da Súmula 215 do STJ para abarcar também as hipóteses de indenizações pagas por liberalidade ao empregado, já que estas não possuem natureza indenizatória.

Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo e pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do

STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

- b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;
- c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3°, II, da Resolução STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009."

(REsp 1.102.575-MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJ 30/04/2009)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001518-0 AMS 288951 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PAULO CURI NETO

ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

PARTE R : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADV : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE

PETIÇÃO : REX 2008230910 RECTE : PAULO CURI NETO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias trabalhistas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, II e 145, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivada de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III,

a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001518-0 AMS 288951 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PAULO CURI NETO

ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

PARTE R : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADV : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE

PETIÇÃO : RESP 2008230912 RECTE : PAULO CURI NETO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 43 do Código Tributário Nacional, além de haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 304/310.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

- "Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:
- "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:
- "Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.
- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP n. 1.102.575-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos idênticos.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 140):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO IMOTIVADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.

- 1. As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo laboral. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 215/STJ.
- 2. Apelação e remessa oficial improvidas.

No recurso especial a Fazenda Nacional alega contrariedade aos artigos 458, II e 535, II, do CPC; artigos 43 e 111, do CTN; e art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Alega indevida a aplicação por analogia do enunciado da Súmula 215 do STJ para abarcar também as hipóteses de indenizações pagas por liberalidade ao empregado, já que estas não possuem natureza indenizatória.

Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo e pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do

STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

- b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;
- c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3°, II, da Resolução STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009."

(REsp 1.102.575-MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJ 30/04/2009)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.21.003164-4 AMS 284500
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008047752

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1°, do artigo 3°, da Lei n° 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas

próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.21.003164-4 AMS 284500 APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2008076198

RECTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 147, 150, §4°, 165 e 168, II, todos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

- "Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:
- "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:
- "Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.
- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.002.932.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.21.003164-4 AMS 284500
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008076199

RECTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste e. Tribunal.

A parte recorrente alega afronta aos artigos 2°, 195, I, 246, 5°, caput, II, XXXVI, 150, II, III, a, 60, §4°, III, todos da Constituição Federal, ao argumento da inconstitucionalidade da Lei 10.637/02.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

A alegada violação pelo v. acórdão recorrido aos artigos 2°, 195, I, 246, 5°, caput, II, XXXVI, 150, II, III, a, 60, §4°, III, não foi suscitada em primeiro grau nem na apelação. Assim, ausente o prequestionamento, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF, já que a questão só está sendo trazida à apreciação neste momento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 431687/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, DJ 18-05-2007, p. 78)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071287-5 AI 273003 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : OLIMPIO PERONDI ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA

PARTE R : SENECAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

PETIÇÃO : RESP 2009026799 RECTE : OLIMPIO PERONDI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da União Federal, sob o fundamento de que há legitimidade para figurar no pólo passivo da execução uma vez que o nome dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa.

A parte recorrente alega violação aos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido contrário ao decidido no acórdão recorrido.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, a matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.110.925-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
- 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
- 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." Grifei.

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7°, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071287-5 AI 273003

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : OLIMPIO PERONDI ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA

PARTE R : SENECAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

PETIÇÃO : REX 2009026800 RECTE : OLIMPIO PERONDI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da União Federal, sob o fundamento de que há legitimidade para figurar no pólo passivo da execução uma vez o nome dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 146, III, da Constituição Federal, além da ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, ao negar vigência ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, o que equivale à declaração formal de sua inconstitucionalidade.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3°. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

- § 4°. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567.932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada." - Grifei.

(RE 567932/RS - rel. Min. MARCO AURELIO, j. 05/12/2007, por maioria, DJ Nr. 240 de 14/12/2007)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.005984-1 AMS 305454

APTE : JOSE CLAUDIO MAGNANI

ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETICÃO : REX 2009028580

RECTE : JOSE CLAUDIO MAGNANI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7°, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.005984-1 AMS 305454

APTE : JOSE CLAUDIO MAGNANI

ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2009028581

RECTE : JOSE CLAUDIO MAGNANI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 43 do Código Tributário Nacional, além de haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 245/251.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

- "Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:
- "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:
- "Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.
- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP n. 1.102.575-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos idênticos.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 140):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO IMOTIVADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.

- 1. As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo laboral. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 215/STJ.
- 2. Apelação e remessa oficial improvidas.

No recurso especial a Fazenda Nacional alega contrariedade aos artigos 458, II e 535, II, do CPC; artigos 43 e 111, do CTN; e art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Alega indevida a aplicação por analogia do enunciado da Súmula 215 do STJ para abarcar também as hipóteses de indenizações pagas por liberalidade ao empregado, já que estas não possuem natureza indenizatória.

Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo e pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do

STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

- b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;
- c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3°, II, da Resolução STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009."

(REsp 1.102.575-MG; Rel. Min. Mauro Campbell Margues; DJ 30/04/2009)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 147935

DECISÃO/DESPACHO:

PROC. : 2001.61.08.005151-5 AC 1128848

APTE : ARCY RODRIGUES espolio

REPTE : MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES

ADV : CLAUDIO PIZZOLITO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APTE : SASSE CAIXA SEGUROS
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2009103168

RECTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1° - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1°, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.005151-5 AC 1128848

APTE : ARCY RODRIGUES espolio

REPTE : MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES

ADV : CLAUDIO PIZZOLITO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APTE : SASSE CAIXA SEGUROS
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2009109594 RECTE : ARCY RODRIGUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1° - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1°, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006652-5 AC 1023985

APTE : SILVESTRE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006329964
PETIÇÃO : RESP 2008186837

RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíenas "a" e "c", da Constituição Federal, que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pelo uso de selos que reproduziram imagens fotografadas pelo recorrido.

A parte recorrente alega que o acórdão violou o disposto nos artigos 7°, "caput" e inciso VII, 24, incisos II e IV, e 103 e parágrafo único, todos da Lei nº 9.610/98; 944, "caput" e parágrafo único do Código Civil; 333, I, do Código de Processo Civil.

Após a interposição do presente recurso, a União interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para fixar em 21.09.2000 o termo inicial em que se considera devido o valor indenizatório, para efeito dos acréscimos legais.

A seguir, a recorrente impetrou aditamento ao recurso especial interposto, aduzindo a negativa de vigência aos artigos 186 e 927, "caput" e parágrafo único, do Código Civil; 293, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 631/637.

Decido.

Cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O substrato da controvérsia reside na averiguação de imagens estampadas em selos serem ou não reproduções alteradas a partir das fotografias feitas pelo autor. Constata-se, assim, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

Desse modo, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nessa esteira, já decidiu o Superior Tribunal Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

- I RECURSO ESPECIAL DA ECT QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.
- 1. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005.
- 2. Recurso especial não conhecido.
- II RECURSO ESPECIAL DO INSS OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.
- 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, à orientação posta na Súmula 284/STF.
- 3. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
- 4. A verificação da existência de dano moral e de nexo causal entre o evento e o dano sofrido, ensejadores de indenização, não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória nessa sede, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
- 5. Revisão do valor fixado como verba indenizatória. Reexame de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.
- 6. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, e; recurso especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não conhecido.

(REsp 652190 / PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0049956-7; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; 18/12/2007; DJ 11/02/2008 p. 56)

A aplicação dos acréscimos legais dar-se-á a partir do início do fato danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, verbis:

Súmula 43 - Incide correção monetaria sobre divida por ato ilicito a partir da data do efetivo prejuizo.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.006108-0 AC 1281973

APTE : TOMIO NAKASHIMA e outro ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

PETIÇÃO : RESP 2008225609 RECTE : TOMIO NAKASHIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 6°, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, o artigo 4°, do Decreto-lei nº 22.626/33, a Súmula 121 do STF, os artigos 2°, 3°, 29, 42, 51, § 1°, 52 e 53, da Lei nº 8.078/90 e a Súmula 297, do STJ, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à amortização do saldo devedor, ao anatocismo e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

- 2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
- 4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1 Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.
- 2 Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.
- 3 Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.
- 4 A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.
- 5 Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.
- 6 Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).
- 7 As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.
- 8 A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

- 9 Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.
- 10 Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

 (\ldots) .

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031216-0 AMS 254082

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE JALES
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007279341

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação de diversos artigos do Código de Processo Civil, os quais se encontram elencados em suas razões de recurso.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 223.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas, particularmente a condição de entidade sindical da ora recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.000757-9 AC 1297835

APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA e outros

ADV : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008192555

RECTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 422, do Código Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se conhece da alegada ofensa ao artigo 422, do Código Civil, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
- 2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
- 3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
- 4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
- 5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
- 6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021203-8 AC 1247736

APTE : SILVIO FELIPE GONCALVES e outro ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI PETIÇÃO : RESP 2008177293

RECTE : SILVIO FELIPE GONCALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, observo que os recorrentes peticionaram requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 178). Entretanto, intimados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso especial, informaram que há interesse (fls. 233).

Assim, resta prejudicada a análise do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a extinção do feito.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão de prestações e do saldo devedor, c/c repetição de indébito e compensação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6°, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei n° 8.078/90, o artigo 6°, alínea c, da Lei n° 4.380/64, o artigo 4°, do Decreto-lei n° 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei n° 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4°, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
- 2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
- 3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

- 4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
- 5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
- 6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justica Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6° da Lei n.º 4.380/64; 4° do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

- 2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1 Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.
- 2 Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.
- 3 Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.
- 4 A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.
- 5 Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.
- 6 Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).
- 7 As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.
- 8 A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.
- 9 Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.
- 10 Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

 $(\ldots).$

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2008.211037 (fls. 205/228), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902004-3 AC 1198475 APTE : EDNA FOGACA DOS SANTOS ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

PETIÇÃO : RESP 2008250212

RECTE : EDNA FOGACA DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6°, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei n° 8.078/90, o artigo 6°, alínea c, da Lei n° 4.380/64, o artigo 4°, do Decreto-lei n° 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei n° 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4°, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
- 2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
- 3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
- 4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
- 5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
- 6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo n° 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

- 2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
- 4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2°, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6°, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1 Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.
- 2 Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

- 3 Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.
- 4 A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.
- 5 Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.
- 6 Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).
- 7 As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.
- 8 A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.
- 9 Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.
- 10 Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2008.253682 (fls. 187/210), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.005595-9 AMS 275073 APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2006242773

RECTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, negou provimento ao apelo da impetrante, mantendo a sentença que denegou a ordem de segurança pleiteada para o fim de liberar-se o seguro-desemprego da recorrente, que alegou fazer jus ao benefício mesmo tendo aderido ao plano de demissões voluntárias da empresa onde trabalhava.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado os artigos 2°, inciso I, e 3°, da Lei nº 7.998/90, c.c. art. 6°, § 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil. Segundo a recorrente tais dispositivos legais teriam como escopo a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária, ainda que indireta.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 168/175.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, diante do precedente adiante colacionado, verifica-se inexistir na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, dado encontrar-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SEGURO DESEMPREGO - INCOMPATIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da COELCE deu-se de forma viciada.

Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

Recurso especial conhecido em parte pela letra "a" e, nesta parte, improvido."

(REsp 641041 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0021425-0, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2004, DJ 01.02.2005 p. 518)

O precedente, ademais, demonstra também que o exame da argumentação expedida pela recorrente implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Com efeito, o exame do alegado pela recorrente quanto à instituição de Plano de Demissões Voluntárias como forma de dissimulação de dispensas imotivadas esbarra no óbice sumular supra referenciado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018217-8 AC 1279334 APTE : ODILON RIOS MAGALHAES e outro ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2009086550

RECTE : ODILON RIOS MAGALHAES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, que declarou, de ofício, a cessação da eficácia da medida cutelar, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicada a apelação dos autores, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

•	. •		
ı	ntı	me	-80

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2006.61.03.008273-3

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO: ELAINE DE FATIMA MARCONDES

ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2009118904

RECTE: ELAINE DE FATIMA MARCONDES

ENDER: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1° - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1°, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.010930-3 AC 1272325 APTE : JUAN ALBERTO NARDELLI e outro ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PETIÇÃO : RESP 2008240441

RECTE : JUAN ALBERTO NARDELLI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional, c/c repetição do indébito e compensação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5°, § 4°, 6°, alíneas "c" e "e" e 9°, § 4°, da Lei n° 4.380/64, o artigo 9°, §§ 2° e 4°, do Decreto-lei n° 2.164/84, a Lei n° 8.177/91, os artigos 6°, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei n° 8.078/90 e os artigos 5°, incisos II, XXII, XXIII, XXXVI e LV e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 5°, § 4°, 6°, alínea "e" e 9°, § 4°, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 9°, §§ 2° e 4°, do Decreto-lei nº 2.164/84, à Lei nº 8.177/91, bem como a ilegalidade do anatocismo, a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, posto que não se

encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
- 2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
- 3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
- 4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
- 5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
- 6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)
- (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

- 2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
- 4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.
- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

 (\ldots) .

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp n° 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- 2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1^a Turma, AgRg no Ag no 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018905-1

AGRTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIOUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : EDUARDO SA PIRES

ADV : MARIA DALVA ZANDRANDI COPPOLA

PETIÇÃO : REX 2009000286 RECTE : EDUARDO SA PIRES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Verifica-se dos autos que se trata de recurso extraordinário interposto diretamente contra decisão monocrática de fls. 90/91 verso, proferida por membro deste Egrégio Tribunal que, ao apreciar pedido de liminar, deferiu o pleito de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União.

Decido

A análise do presente recurso está prejudicada em relação à sua admissibilidade, tendo em vista que tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação às decisões de "causas decididas" conforme próprio texto constitucional (Constituição Federal, artigo 102, inciso III; artigo 105, inciso III), isto é, a decisão a ser atacada deve ser final, tendo sido esgotados todos os outros meios recursais ordinários cabíveis.

Verifica-se dos autos que foi deferida a liminar pleiteada no agravo de instrumento pela União, contra a qual se insurgiu a parte agravada através de recurso extraordinário.

Encaminhados os autos a esta Vice-Presidência para apreciar o recurso extraordinário interposto.

Resta claro que a decisão contra a qual insurgiu-se a parte, foi a que deferiu o pedido de liminar no agravo de instrumento da União, vale dizer, de cunho interlocutório.

Assim, o recurso extraordinário ora em apreço não observa as condições necessárias para processamento pois, na hipótese dos autos, o mérito do agravo de instrumento ainda se encontra pendente de apreciação perante este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, descabendo falar, na espécie, em causa decidida, em única ou última instância, a ensejar a autorização para interposição do recurso excepcional.

Assim, não está configurada "causa decidida" pelo Tribunal a quo a autorizar o processamento do presente recurso extrarodinário nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Após, transcorrido o prazo disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao ilustre Desembargador Federal Relator para apreciação do mérito do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2007.61.19.000808-4 ACR 32468

APTE

ADV : RICARDO JOSE FREDERICO

APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009128425
RECTE : Ministerio Publico Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

XVI. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 147.637

DECISÕES:

PROC. : 95.03.096318-4 ApelReex 289506 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA

ADV : VALERIA ZOTELLI PETICÃO : RESP 2007241749

RECTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 126/136.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende obter a declaração de inexistência de débito fiscal relativamente aos acréscimos derivados de antecipação para recolhimento do IPI, instituída pela Portaria 266/1988 do Ministério da Fazenda.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 74/80.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 126/136.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 138/140, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 143/147.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 66 da Lei 7.450/1966.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

O recurso não merecer ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a Portaria 266/1988 está eivada de ilegalidade, uma vez que não pode modificar o prazo para recolhimento da exação, pois constitui norma de hierarquia inferior à Lei 4.502/1964, consoante aresto abaixo transcrito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A alteração no prazo de recolhimento de tributo, no caso o IPI, fixado em lei, não pode ser realizada por meio de portaria, por ser norma de hierarquia inferior, exigindo-se, para tanto, expressa previsão legal.
- 2. A concessão de efeito infringente, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.
- 3. Dispondo o julgado de motivação coerente e suficiente à solução da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento de declaratórios que, na verdade, buscam o rejulgamento da causa.
- 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.922 - MG 2003/0224826-4 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA Primeira Turma, data do julgamento 12/12/2006, publicação DJ 01/02/2007)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.027674-0 AMS 172220 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FIAT DO BRASIL S/A e outros

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros

PETIÇÃO : REX 2000268171

RECTE : UNIAO FEDERAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4°, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da

Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheco do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.072061-9 AMS 185744

APTE : ARTEX TINTAS LTDA

ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2004225985

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6°, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não

havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de marco de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais,

deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.038734-8 AC 485139
APTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008228154

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a ocorrência de prescrição, e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para a apreciação de questões fáticas remanescentes, sob pena de supressão de instância.

Pretende a autora na presente ação ordinária, a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de combustíveis para veículos automotores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/86.

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido violou o artigo 535, do Código de Processo Civil, vez que o Colegiado incorreu em vício de procedimento, bem como os artigos 168, I, c.c. 165, I, do Código Tributário Nacional, e 1ºdo Decreto nº 20.970/32, alegando que o prazo prescricional deve ser contado a partir do pagamento do tributo.

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido, pois não se encontram presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, decorrente da ausência das razões necessárias para fundamentar a insurgência (art. 541, I, II e III, do CPC), apresentando-se, destarte, dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Verifica-se, na espécie, a incidência da Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Igualmente, de forma reiterada tem se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ademais, o acórdão recorrido não adentrou nas questões fáticas e do respectivo mérito, e determinou sua apreciação e julgamento pelo MM. Juízo a quo.

Dessa forma, não houve, in casu, o pleno conhecimento e análise da matéria, haja vista o Colegiado ter proferido julgamento restrito à não ocorrência de prescrição, deixando de se pronunciar acerca do direito subjetivo da parte autora.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3° DA LC N° 118/05.

- 1. Superada a prejudicial de prescrição, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que sejam resolvidas as demais questões suscitadas no recurso de apelação e pendentes de julgamento.
- 2. Sob pena de supressão de instância e de desrespeito à necessidade de prequestionamento, este Superior Tribunal de Justiça não se encontra autorizado a avançar no exame da matéria de fundo que não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que se trate de "causa madura" (art. 515, § 3°, do CPC).
- 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.06.07).

- 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
- 5. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC nº 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
- 6. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no REsp 1063110/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097917-3 AC 539742 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

PETIÇÃO : REX 2007176464

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a seguranca (fls. 325 a 328). A sentenca foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.003121-2 AMS 237929 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BIM BIM COM/ DE CONFECCOES LTDA -ME

ADV : NEUZA MARIA MARRA

PETIÇÃO : RESP 2009000325

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos. 1º e 5º da Lei nº 5.614/70 e78, 96, inciso I, e 100 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as

obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009953-0 AC 788035 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COATS CORRENTE LTDA

ADV : HELCIO HONDA PETIÇÃO : REX 2008239265

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5°, incisos XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4°, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 398/412.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a

base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025340-3 AMS 212496

APTE : MUSEU DE ARTE MODERNA DE SAO PAULO MAM ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008126999

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao

recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048792-0 AMS 210083 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

PETIÇÃO : RESP 2002012930

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, que reconheceu a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, tendo como termo a quo a data de 1° de janeiro de 1.996, excluída a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o artigo 167 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.111.175/SP, DJE 1º.07.2009:

"RECURSO REPETITIVO. TAXA SELIC. REPETIÇÃO. INDÉBITO.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) reiterou aplicar-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo a Taxa Selic ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 431.755-RS, DJ 5/3/2004; REsp 462.710-PR, DJ 9/6/2003; REsp 397.556-RJ, DJ 15/12/2003, e REsp 524.143-MG, DJ 15/9/2003. REsp 1.111.175-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10/6/2009."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7°, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7°, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.058684-2 ApelReex 995590

APTE : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA

ADV : MARCOS TAVARES LEITE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2008187063

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5°, LIV e 195, inciso I, b, ambos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.017662-7 AC 580932 APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA

ADV : SERGIO TADEU DINIZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008122581

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil, no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.003396-3 AC 870576 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TECIDOS MARINGA LTDA e outro ADV : JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2008107837

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 199/202.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.005136-5 AMS 230259 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : MARCELO GIR GOMES

PETIÇÃO : REX 2008006316

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO REVOGAÇÃO DE **COFINS** Е **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -

COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.16.000169-3 ApelReex 792472 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LUPPO VIAGENS E TURSIMO LTDA -ME

ADV : CLAUDIO CEZAR CIRINO

PETIÇÃO : RESP 2008185633

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas, bem como por não estar comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador no ilícito praticado.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
- 2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
- 3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
- 4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
- 5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
- 6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
- 7. Precedentes desta Corte Superior.
- 8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.032331-1 AC 820835

APTE : SUPERMERCADO ECONOMICO NOVO HORIZONTE LTDA

ADV : MARIO TAKATSUKA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008070743

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 110/114.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005435-3 AC 857588 APTE : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008070750

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 264/268.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.009616-8 AMS 260228

APTE : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA e outro

ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2005268617

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3° do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

REVOGAÇÃO **ISENCÃO** DE **COFINS** Ε **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.009626-1 AC 1016126 APTE : CP ARTES COM/ E IND/ LTDA ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2008070756

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 320/324.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.018608-0 AC 941803 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES APDO : ALVORADA MAQUINAS DE COSTURA PECAS E SERVICOS LTDA

massa falida

ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2008031496

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.018620-1 AC 941816

APTE : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : IRIO JOSE DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008064854

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 112/116.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002628-1 EI 1018005 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGDO : SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009104384

RECTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 424.

Trata-se de requerimento protocolizado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 419/420, que não admitiu o recurso especial de fls. 314/329, protocolizado sob o nº 2006.072075-RESP/UTU3.

Alega em síntese a postulante, que foi certificado a fl. 414, a interposição pela União Federal de recurso especial e que não há tal apelo nestes autos, requerendo sua juntada, caso efetivamente tenha sido oferecido, caso contrário, requer seja tornada sem efeito a decisão de fls. 419/420.

Da análise detida dos autos e à luz da informação de fls. retro, verifica-se que a petição inserta a fls. 424, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial por parte desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferida.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para os devidos fins.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010001-7 AMS 295581 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : YTACARA EMPREITEIRA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2008060798

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 448/456.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 103/981

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010001-7 AMS 295581 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : YTACARA EMPREITEIRA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : OS MESMOS

PETICÃO : REX 2008257175

RECTE : YTACARA EMPREITEIRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 458/464.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3° E 4°). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTIO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1° E 3° DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

- 4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º
- e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011428-4 ApelReex 1349042 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES

PETIÇÃO : REX 2008243324

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5°, XXXV e LIV, 97, 154, I, 195, inciso I, §4°, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil dispensa a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1°, do artigo 3°, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029266-7 AI 265750 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LOTUS HABITACIONAL LTDA e outro

ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2009029855

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1°, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4°. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029266-7 AI 265750 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LOTUS HABITACIONAL LTDA e outro

ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009029856

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

- 1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
- 2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial art. 730 do CPC configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 969163/SP, Processo n° 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073175-4 AI 273222 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FERDINANDO TUZI e outros

ADV : TOSHIMI TAMURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2009029902

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3°. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores seguranca e justica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073175-4 AI 273222 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FERDINANDO TUZI e outros

ADV : TOSHIMI TAMURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009029903

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA. 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

- 1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
- 2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial art. 730 do CPC configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 969163/SP, Processo n° 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

- 2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo n° 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.007862-0 AC 1350155 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BBC IND/ E COM/ LTDA ADV : JORGE ALEXANDRE SATO

PETIÇÃO : REX 2009009799

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5°, XXXV e LIV, 97, 154, I, 195, inciso I, §4°, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.005515-6 AC 1312354 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES APDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADV : FABIO KADI PETIÇÃO : REX 2008193125

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I; 195, § 4º" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 309/316.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021943-9 AI 295124 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SIDNEY BRANDAO

ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2009027595

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1°, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. 2007.03.00.021943-9 AI 295124 Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRTE

ADV JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO SIDNEY BRANDAO

ADV PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP ORIGEM :

RESP 2009027596 PETIÇÃO :

RECTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL **ENDER**

RELATOR VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

- 1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
- 2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial art. 730 do CPC configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 969163/SP, Processo n° 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.091189-0 AI 312626

AGRTE : CLIMANS HORACIO MADI e outros

ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008224716

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

- 1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
- 2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial art. 730 do CPC configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 969163/SP, Processo n° 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.091189-0 AI 312626

AGRTE : CLIMANS HORACIO MADI e outros

ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2008224720

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1°, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3°. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4°. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040087-0 AC 1236512

APTE : SERGIO BORELLI -ME

ADV : MAURICIO DIMAS COMISSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2008146602

RECTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 137/140.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.008302-8 ApelReex 1344609

APTE : SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES

LTDA

ADV : MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2008243995

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97 e 195, inciso I, b, ambos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil dispensa a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1°, do artigo 3°, da Lei n° 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98,

que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.13.001637-4 ApelReex 1353506 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CURTUME SAO MARCOS LTDA e outros ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO

PETIÇÃO : REX 2008252902

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

"Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência."

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027345-1 AI 341948

AGRTE : JORGE VIEIRA DA COSTA

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009027658

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

- 1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
- 2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial art. 730 do CPC configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 969163/SP, Processo n° 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
- 4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo n° 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027345-1 AI 341948

AGRTE : JORGE VIEIRA DA COSTA

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2009027661

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores seguranca e justica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.026868-5 ApelReex 1317158 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LIMONE

PETIÇÃO : REX 2008219923

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 147.900

PROC. : 92.03.055792-0 REO 84293

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : CLAUDIO DE CASTRO CUNHA

ADV : JOSE WALTER MIRANDA e outros PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008222908 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001. Segundo o recorrente, a partir da inclusão do art. 15-A no Decreto-Lei nº 3.365/41 não seria mais admissível cumular juros compensatórios com juros moratórios.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 166.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

No que diz respeito ao cerne do presente recurso especial, particularmente a retroatividade do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41, tem-se que não está a merecer seguimento.

É que o v. acórdão recorrido manteve a sentença de primeira instância, a qual previa a aplicação de juros moratórios cumulados com juros compensatórios.

E, assim, o r. decisum impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, representada pelo aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. DESAPROPRIAÇÃO. INÍCIO DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SUSPENSÃO DA EXPRESSÃO "ATÉ 6% AO ANO", CONSTANTE DO ART. 1°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577/1997 (ADINMC N° 2.332-2/DF). SÚMULA N° 618/STF. SÚMULAS N°S 69, 113 E 114/STJ E 164/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo julgou procedente ação de desapropriação e fixou os juros compensatórios incidentes sobre o valor da indenização em 12% ao ano, e não em 6% ao ano, com base nas Medidas Provisórias nºs 1.577/1997, como pretendia o recorrente.

(...)

- 5. As jurisprudências do STJ e do STF é assente no sentido de que os juros compensatórios, em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fato de ter sido imposta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a imposição de indenização, devem ser contados a partir da data da imissão na posse do imóvel desapropriado. Precedentes desta Corte. Aplicação das Súmulas nºs 69, 113 e 114, do STJ, e 164, do STF.
- 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADInMC nº 2.332-2/DF, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender, no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano".
- 7. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP nº 1.577/97, como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser justo, por determinação constitucional. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado.
- 8. Precedentes desta Corte Superior.
- 9. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 815554 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0023143-6, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06/06/2006, DJ 22.06.2006 p. 189)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.082385-0 AC 131833 APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros

APDO : SILVANO COLA

ADV : MARIA SALETE MARQUES

ASSIST : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES : GERALDO ALVES PINTO e conjuge PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008088216 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, negou provimento à

apelação, para manter a r. sentença que acolheu o pedido de consignação em pagamento e os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 304, do Código Civil.

A fls. 284 e 291, a União Federal reiterou a interposição do recurso especial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Ação ordinária ajuizada por cessionário, em face do agente financeiro, objetivando a revisão de cláusula contratual e de débito, referente a contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS.
- 2. A pretensão de exame de dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, uma vez que a competência traçada para este Tribunal restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp n.º 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; e REsp n.º 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005).
- 3. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.
- 4. Nada obstante, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.
- 5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.
- 6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.
- 7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.
- 8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

- 9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, posto que para esse fim há lei especial Lei n° 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.
- 10. Com efeito associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que "o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento."
- 11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002).
- 12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (Resp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e Resp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005).
- 13. Recurso especial desprovido. (Grifei)

(REsp nº 627424-PR (2003/0236482-0) - Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, data do julgamento 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.082385-0 AC 131833 APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros

APDO : SILVANO COLA

ADV : MARIA SALETE MARQUES

ASSIST : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES : GERALDO ALVES PINTO e conjuge PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2009022476

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que acolheu o pedido de consignação em pagamento e os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento considerando que o v. acórdão foi proferido por Turma composta apenas por juízes convocados, de sorte que deve ser assegurado o direito das partes em ter sua causa julgada em segundo grau pelo juiz competente, de acordo com o princípio do juiz natural.

No mérito, sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além da violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao artigo 940, do Código Civil de 1916 (atual 304, Código Civil), ao artigo 293, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, ao artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.291/86 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.406/88), aos artigos 1º, parágrafo único e 2º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.004/90 (com as alterações da Lei nº 10.150/2000) e aos artigos 17 e 20, da Lei nº 10.150/2000.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:
- "Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.
- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, em sede de preliminar e objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 94.03.094753- 5 e 89.03.031740- 8.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.087273-0 AMS 156419 APTE : ANTONIO ORESTES DE SANTIS

ADV : JOSE MARIA PAZ e outro

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008246356

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro, dado já contar com mais de dois anos de experiência como ajudante de despachante aduaneiro.

Ademais, destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto no artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei n° 2472/88, assim como os arts. 42 e 47, do Decreto nº 646/92 e outros dispositivos previstos na legislação aduaneira.

Por derradeiro, aduz a existência de dissídio pretoriano na espécie, colacionando julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 176/183.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5°) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

- I O Art. 5°, § 3° do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.
- II As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5°, do DL n° 366/68, não revogado pela Lei n° 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL n° 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
- 2. O art. 5°, § 3° do Decreto-Lei n° 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo

Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- 4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
- 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
- 6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.011765-8 REOMS 160089

PARTE A : WALTER LINHARES e outros ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008191289 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro, dado já contar com mais de dois anos de experiência como ajudante de despachante aduaneiro.

Preliminarmente, aduz a recorrente ter ocorrido a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições que apontou persistiram mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto no artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei n° 2472/88, assim como os arts. 42 e 47, do Decreto nº 646/92 e outros dispositivos previstos na legislação aduaneira.

Por derradeiro, aduz a existência de dissídio pretoriano na espécie, colacionando julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 234/236.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5°) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

- I O Art. 5°, § 3° do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.
- II As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5°, do DL n° 366/68, não revogado pela Lei n° 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL n° 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
- 2. O art. 5°, § 3° do Decreto-Lei n° 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo

Poder Executivo.

- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- 4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
- 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
- 6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

 (\ldots)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011050-7 AMS 170754

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS

ADV : MARCOS GUIMARAES CURY e outro SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008184126

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto, e manteve a r. sentença monocrática, concessiva de segurança.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 18, da Lei do Mandado de Segurança.

Contra-razões apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas, pois visa rediscutir especialmente o ato de autoridade apontado como coator.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067644-6 AMS 175106

APTE : YONE APARECIDA LOPES DE ANDRADE ADV : RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2007070405 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento ao recurso interposto, para permitir à impetrante o exercício da profissão de secretária.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 1°, da Lei nº 1533/51, e 3°, da Lei nº 7377/85, pois não teria restado demonstrada, regularmente, a condição profissional da ora recorrida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 147/981

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 121.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas, especialmente quanto à situação profissional da ora recorrida e sua caracterização como secretária.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.092145-2 AC 444258

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2008208122 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 20, § 4°, e 535, II, do Código de Processo Civil; 11, alínea "j", da Lei Delegada nº 04/62, alterada pela Lei nº 7.784/89 e pela Lei nº 8.881/94, bem como ao artigo 26 da Portaria SUNAB/SUPER nº 4/94

As contra-razões foram apresentadas às fls. 220/225, em que requer não seja conhecido o apelo excepcional e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7)."

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

"TRIBUTÁRIO. MULTA. ANULAÇÃO. SUNAB. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o preenchimento das notas fiscais de venda ao consumidor foi satisfatório, de modo que a multa aplicada pela SUNAB não se justificava, a controvérsia envolve reexame do contexto probatório, incomportável em sede de recurso especial, como dita a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de

Justiça.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 76219 / PE RECURSO ESPECIAL 1995/0050356-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1999, p. 161)

Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

De igual forma, não merece properar a irresignação no tocante aos critérios adotados para a fixação da verba honorária, pois já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

- 2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
- 3. A remissão contida no art. 20, § 4°, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3°, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação. (grifo nosso)
- 4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
- 5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
- 6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
- 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4°, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.034525-1 AC 481402 APTE : RADIO PANAMERICANA S/A

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2008224516 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, ao decidir pela incompatibilidade do referido diploma legal com o atual texto constitucional, teria contrariado os arts. 2º, 21, incisos XI e XII, 175 e 223, todos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações, recepcionada pela nova ordem constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICACÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR -DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. REGULAMENTAR **DESCABIMENTO** ACÃO ATO DE **DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Consequentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente, específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por consegüinte, a necessidade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário estipulado em lei:

"DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4° da Lei 4.348/64, art. 1° da Lei 9.494/97 e art. 4° da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls. 15/43), a constitucionalidade da alínea "e"() do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de radio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do

TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente"

(STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.034525-1 AC 481402 APTE : RADIO PANAMERICANA S/A

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008224518 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, nestes termos, contrariado o referenciado preceito legal. Alega, ademais, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois as omissões e contradições que apontou persistiram após o julgamento dos embargos declaratórios que opôs.

Aduz, por derradeiro, a existência do dissídio pretoriano na espécie, colacionando julgados em sentido diverso do v. acórdão recorrido proferidos por outros Tribunais.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, consoante requerido pela Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes daquele sodalício, o quais demonstram a inadmissibilidade do presente recurso especial, pois a matéria foi tratada eminentemente sob o enfoque constitucional, particularmente pelo viés do direito fundamental à liberdade de expressão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que a decisão atacada baseou-se, como plano central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
- 2. Acórdão a quo segundo o qual "a transmissão obrigatória do programa 'A Voz do Brasil' não impede o exercício da liberdade de comunicação pelos concessionários, que possuem disponibilidade de comunicação livre todo o restante do tempo em que ocupam as, aproximadas, cinco horas semanais ocupadas pelo dito programa, isto desconsiderando os feriados, em que não há transmissão obrigatória".

(...)

- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
- 6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 970576 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0171009-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 17.12.2007 p. 150)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". HORÁRIO ALTERNATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. ENFOQUE DO ARESTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão de fundo do apelo raro foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede sua análise por este Tribunal. Inteligência do art. 102 da Constituição da República.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 969125 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0156623-5, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 25/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 257)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido

constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.062425-5 AMS 191737

APTE : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008187047 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro, dado já contar com mais de dois anos de experiência como ajudante de despachante aduaneiro.

Preliminarmente, aduz a recorrente ter ocorrido a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições que apontou persistiram mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto no artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei n° 2472/88, assim como os arts. 42 e 47, do Decreto nº 646/92 e outros dispositivos previstos na legislação aduaneira.

Por derradeiro, aduz a existência de dissídio pretoriano na espécie, colacionando julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 199/203.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5°) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5°, § 3° do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5°, do DL n° 366/68, não revogado pela Lei n° 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL n° 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
- 2. O art. 5°, § 3° do Decreto-Lei n° 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo

Poder Executivo.

- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- 4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
- 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
- 6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.001574-5 REO 651421

PARTE A : HORACIO LEITE MARTINS ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2008223717 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar que a correção monetária do indébito tributário deverá ocorrer na forma prevista pelo capítulo V, item 1 (ações condenatórias em geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, não devendo ser aplicada a Taxa Selic sob pena de reformatio in pejus, tendo em vista que a sentença não especificou qualquer índice a ser aplicado, fixando, ainda, como início de incidência dos juros de mora de 1% ao mês, não a data da citação, mas o trânsito em julgado, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, nos termos do artigo 3°, §1°, da EC nº 20/98.

A recorrente alega que a condenação da Fazenda no pagamento de juros de mora em taxa superior a 6% ao ano nega vigência à legislação que regula o regime jurídico próprio de incidência de juros moratórios, no que se refere às obrigações nas quais o Estado figure como devedor por conta de sentenças judiciais - art. 1º da Lei nº 4.414/64 c.c. o art. 1.062 do CC/16; art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41; e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem contra-razões.

Decido.

Inicialmente, verifico que, apesar de a matéria dos autos - definição da taxa de juros moratórios aplicável à repetição de indébito tributário - já ter sido objeto de decisão pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos termos da nova sistemática

introduzida pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, não é o caso de aplicar o procedimento ali previsto, tendo em vista que o recurso especial ora analisado não reúne condições de prossecução, dado que a ele falece requisitos de admissibilidade tanto genéricos quanto específicos.

Com efeito, primeiramente, nota-se a ocorrência de preclusão lógica da matéria debatida.

Ocorre que a sentença de primeiro grau, que fixou juros de mora mensais de 1% a partir da citação, restou irrecorrida pela União, sendo certo que o processo foi encaminhado a esta Corte regional exclusivamente em razão da remessa oficial.

Sendo assim, e considerando que o acórdão ora vergastado deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que aquele percentual de juros, já fixado na sentença em 1% ao mês desde a citação, deveria incidir tão-somente a partir do trânsito em julgado, falece pressuposto genérico ao apelo especial da União que pretende o debate acerca da redução do percentual fixado, uma vez que o ente público quedou-se inerte no momento processual oportuno.

Nesse sentido já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

- 1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2° e 3° do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001.
- 2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça.
- 3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).
- 4. A ilação de que fraudes e conluios contra a fazenda pública ocorrem principalmente no primeiro grau de jurisdição, levando à não-impugnação da sentença no momento processual oportuno pelos procuradores em suas diversas esferas do Poder Executivo, por si só, não tem o condão de afastar a indispensável busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que envolve maior interesse público e não se confunde com o interesse puramente patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações. Ademais, o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios, inclusive na seara penal, eficazes para a repressão de tais desvios de conduta dos funcionários públicos.
- 5. É irrelevante, ainda, o fato de o art. 105, III, da Constituição Federal não fazer distinção entre a origem da causa decidida, se proveniente de reexame necessário ou não, pois o recurso especial, como de regra os demais recursos de nosso sistema, devem preencher, também, os requisitos genéricos de admissibilidade que, como é cediço, não estão previstos constitucionalmente. Em outras palavras, a Carta Magna não exige, por exemplo, o preparo ou a tempestividade, e nem por isso se discute que o recurso especial deve preencher tais requisitos.
- 6. Recurso especial não conhecido em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão lógica).

(STJ - REsp 1085257/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 24/03/2009)

Destarte, esta razão por si só já seria suficiente para impedir a passagem do recurso interposto, mas ainda que assim não fosse, quanto aos requisitos de admissibilidade específicos do recurso especial, melhor sorte não assistiria à União.

De fato, o aresto combatido manteve a taxa de juros de mora à razão de 1% ao mês, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional (fl. 109), restando esclarecido, ainda, pelo voto condutor

do julgamento dos embargos de declaração que, "Por tratar-se de repetição de indébito tributário, a Turma deu parcialmente provimento à remessa oficial para fixar os juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado..." (fl.126).

Por sua vez, a recorrente alega negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 4.414/64 c.c. o artigo 1.062 do CC/16; artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41; e artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Outrossim, também inviável a subida do presente excepcional por apresentar-se evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que, tendo a decisão recorrida enfrentado a questão sob o enfoque de que o montante em discussão representa indébito tributário, afigura-se incoerente a pretensão de modificar o julgado com fundamento em aplicação de legislação afeta às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos" (art. 1°F da Lei n° 9.494/97).

A corroborar todo o exposto, é a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

- 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o decisum local baseado-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
- 2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STI

- 1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto aos temas insertos nos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e 179 do CC/16.
- 2. Para conhecer-se do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
- 3. Malgrado a oposição de aclaratórios com o fito de prequestionar os dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 899596/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08.04.2008, DJ 22.04.2008 p. 1, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DE REGRA TÉCNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

- 3. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate no tribunal de origem acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.
- 4. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que respectivamente dispõem: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

 (\ldots)

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 714160/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 15.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado..

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 1999.60.00.001574-5 REO 651421

PARTE A: HORACIO LEITE MARTINS

ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008223269

RECTE: Uniao Federal

VISTOS

Fls. 144/149

Em evidente equívoco, há duplicidade de interposição de Recurso Especial, possuindo as duas petições o mesmo teor.

Tendo sido feito o juízo de admissibilidade do Recurso Especial oferecido às fls. 135/141, deixo de considerar a petição referente ao segundo apelo especial de fls. 144/149.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 1999.61.00.025940-5 AMS 247749

APTE : MIRIAN ELISABETH LOPES

ADV : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA

APDO: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2009000182

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença apelada para assegurar a reversão do benefício de pensão militar devida à impetrante na condição de herdeira de ex-combatente, em sucessão à sua mãe, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.242/63, por ser esta a legislação de regência na data do óbito do militar.

O aresto combatido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

O intento da impetrante é a reversão em seu favor, na condição de filha solteira, da pensão por morte que a União Federal vinha pagando para a mãe dela, convertida que foi da pensão devida aos ex-combatentes da FEB, na sequência do óbito do pai e marido, ocorrida em 23/11/70.

Verifica-se dos autos que ao pai da requerente foi concedido benefício na condição de ex-combatente da FEB na forma da Lei nº 4.242/63. O art. 30 da Lei nº 4.242/63, dizia do direito das pessoas que relacionava (ex-combatentes na Segunda Guerra Mundial, da FEB, FAB e Marinha, e seus herdeiros) à percepção de pensão igual à estabelecida no art. 26, da Lei nº 3.765/60 (equivalente ao soldo de 2º Sargento).

Tratando da sucessão na pensão militar, o artigo 7°, inc. II, da Lei nº 3.765/60 com redação da época em que faleceu o pai da impetrante, assegurava que as filhas, solteiras ou casadas, maiores ou menores de 21 anos, perceberiam o valor na falta da viúva.

Estando essa legislação em vigor quando faleceu o pai da autora, são essas as normas regentes da pensão que o mesmo percebia, de modo que na falta da viúva a ora impetrante poderia continuar recebendo a pensão.

De nenhuma valia para prejudicar a apelante é a informação trazida pelo Exército no sentido de que, em vida, a genitora da impetrante acabou optando pela pensão prescrita no artigo 53, III, do ADCT; essa opção em nada alterou o fato gerador do pagamento que era a condição de ex-pracinha ferido, ostentada pelo senhor Mário Lopes.

Impõe-se, pois, reformar a sentença apelada para assegurar à recorrente suceder a mãe dela na percepção do benefício.

Considerando-se a situação de saúde precária da mesma (fl. 24) a E. Turma ordena a imediata implantação do benefício no valor correspondente ao que a srª Clarice Lopes vinha percebendo, para isso expedindo-se mandado de intimação do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar (fl. 25) para que assim proceda incontinenti.

A União Federal alega que o v. acórdão, ao garantir a reversão para a herdeira, da pensão recebida pela mãe, contrariou o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a concessão da pensão apenas para a viúva, sendo aplicável a Lei nº 8.059/90.

Aponta, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

A decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a alegada contrariedade à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF - AI-AgR 438772/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 16.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 085)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

(STF - AI-AgR 554287/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 09, grifei)

CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

- I. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.
- II. Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF.
- III. Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 499344/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ 25.11.2005, p. 024, grifei)

PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.

(STF - MS 21707/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, j. 18.05.1995, DJ 22.09.1995, p. 30590)

Assim, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, não há que se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 1999.61.00.025940-5 AMS 247749

APTE : MIRIAN ELISABETH LOPES

ADV: JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA

APDO: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2009000183

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença apelada para assegurar a reversão do benefício de pensão militar devida à impetrante na condição de herdeira de ex-combatente, em sucessão à sua mãe, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.242/63, por ser esta a legislação de regência na data do óbito do militar.

O aresto combatido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

O intento da impetrante é a reversão em seu favor, na condição de filha solteira, da pensão por morte que a União Federal vinha pagando para a mãe dela, convertida que foi da pensão devida aos ex-combatentes da FEB, na seqüência do óbito do pai e marido, ocorrida em 23/11/70.

Verifica-se dos autos que ao pai da requerente foi concedido benefício na condição de ex-combatente da FEB na forma da Lei nº 4.242/63. O art. 30 da Lei nº 4.242/63, dizia do direito das pessoas que relacionava (ex-combatentes na Segunda Guerra Mundial, da FEB, FAB e Marinha, e seus herdeiros) à percepção de pensão igual à estabelecida no art. 26, da Lei nº 3.765/60 (equivalente ao soldo de 2º Sargento).

Tratando da sucessão na pensão militar, o artigo 7°, inc. II, da Lei nº 3.765/60 com redação da época em que faleceu o pai da impetrante, assegurava que as filhas, solteiras ou casadas, maiores ou menores de 21 anos, perceberiam o valor na falta da viúva.

Estando essa legislação em vigor quando faleceu o pai da autora, são essas as normas regentes da pensão que o mesmo percebia, de modo que na falta da viúva a ora impetrante poderia continuar recebendo a pensão.

De nenhuma valia para prejudicar a apelante é a informação trazida pelo Exército no sentido de que, em vida, a genitora da impetrante acabou optando pela pensão prescrita no artigo 53, III, do ADCT; essa opção em nada alterou o fato gerador do pagamento que era a condição de ex-pracinha ferido, ostentada pelo senhor Mário Lopes.

Impõe-se, pois, reformar a sentença apelada para assegurar à recorrente suceder a mãe dela na percepção do benefício.

Considerando-se a situação de saúde precária da mesma (fl. 24) a E. Turma ordena a imediata implantação do benefício no valor correspondente ao que a sr^a Clarice Lopes vinha percebendo, para isso expedindo-se mandado de intimação do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 2^a Região Militar (fl. 25) para que assim proceda incontinenti.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao garantir a reversão da pensão recebida pela mãe, aplicou a lei do tempo do instituidor, negando vigência ao art. 5º da Lei nº 8.059/90, desconsiderando o fato de que a genitora veio a falecer já na vigência desta lei.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

- I O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.
- II Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 904283/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 714)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.
- 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 590802/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, j. 24.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 287)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

- 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão hostilizado a controvérsia posta nos autos, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes.
- 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 389199/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5^a TURMA, j. 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 452)

Assim, apresenta-se intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.18.000789-1 AMS 212940

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VALDSON SOUZA LIMA e outros ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

PETIÇÃO : RESP 2008231453

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto, bem como à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter havido violação dos preceitos legais que indica em suas razões recursais, pertinentes ao regramento de concurso público para ingresso na carreira militar.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos em conclusão, para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas, pois pretende sejam revistas as condições de aptidão dos ora recorridos para ingresso na carreira militar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2001.03.99.008905-0 ApelReex 670205

APTE: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO: MAURO FERRER MATHEUS e outros

ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

PETIÇÃO: REX 2008213726

RECTE: Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 165/981

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de 1°/3/94, aos vencimentos/proventos dos autores, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o julgado recorrido, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001, contrariando, assim, as disposições contidas nos artigos 102, §2°, e 5°, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4°. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 561836/RN, que restou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RE 561836/RN, Rel. Ministro EROS GRAU, j. 15/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2001.03.99.008905-0 ApelReex 670205

APTE: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO: MAURO FERRER MATHEUS e outros

ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

PETIÇÃO: RESP 2008213727

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de 1°/3/94, aos vencimentos/proventos dos autores, em razão da conversão dos valores em URV, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega que a decisão debatida, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, contrariou os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24, todos daquela lei, desconsiderando o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Aduz, ainda, que a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, na medida em que não observa o critério de eqüidade.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a tese de que a Lei nº 9.421/96 teria constituído limite temporal à aplicação do índice de 11,98% à remuneração dos servidores públicos, uma vez que mencionado percentual tem natureza de recomposição salarial, sendo certo ainda que o entendimento fixado na ADI nº 1.797, quanto a esse aspecto, restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

- 1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.
- 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 903715/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. OFENSA AO ART. 25 DA LEI N.º 9.421/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

- 1. Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual oriundo de equívoco na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor URV não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição salarial.
- 3. A Corte Suprema também decidiu que a concessão do indigitado percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o posicionamento anteriormente assentado no julgamento da ADIn 1.797/PE.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 747028/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. CONVERSÃO URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I- Não é cabível a limitação das diferenças a título de conversão em URV à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o entendimento consignado no julgamento da ADIN nº 1.797/PE foi superado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento das ADINs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 962762/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 866579/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05.06.2007, DJ 18.06.2007 p. 313)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. "A edição da Lei nº 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratandose, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 2/2/2004).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 918309/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 393)

Destarte, considerando que o v. aresto recorrido decidiu no mesmo sentido do consolidado posicionamento acima explicitado, não se afigura plausível a contrariedade invocada a autorizar a admissão do apelo especial quanto a esse aspecto.

No que se refere aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que a matéria restou irrecorrida em sede de recurso voluntário, não tendo sido debatida, ainda que de forma implícita, no aresto objetado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ainda que assim não fosse, o apelo especial não poderia prosperar, tendo em vista que a análise de argumentos acerca da fixação da verba honorária implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".

Neste mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. MORTE DA FILHA E PERFURAÇÃO DO ÚTERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de eqüidade (art. 20, §4°, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3°, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 776250/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 19/12/2008)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso interposto.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2002.60.00.001043-8 AC 1017948

APTE: Uniao Federal

ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO

APDO : MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA

SUCDO: LEOPOLDO DE SOUZA falecido

ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

PETIÇÃO: RESP 2008252197

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para determinar a utilização do Provimento nº 26/01 como critério de correção monetária, bem como para fixar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à União que restabeleça a aposentadoria do autor, pagando os valores atrasados a partir de 22 de fevereiro de 1997.

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DECISÃO SUJEITA AO REEXAME OBRIGATÓRIO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ENTENDIMENTO DE NOSSA CORTE SUPREMA - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

O julgado submete-se ao reexame necessário, a teor do art. 475 do CPC.

A prova dos autos é no sentido de que o autor recebia aposentadoria por tempo de serviço e dela abriu mão, ao optar pela percepção da pensão especial de ex-combatente. Assim, não colhem as alegações do recurso, no sentido de que o autor não teria ter requerido este último benefício, como veio permitir a Constituição Federal posteriormente promulgada.

Como a ação foi interposta em 27-02-2002, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27-02-1997,como bem decidiu o julgador "a quo".

A Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido de que é lícita a acumulação de pensão especial de excombatente com benefício previdenciário e de que a aposentadoria de servidor público reveste-se da natureza de benefício previdenciário (REsp nº 236.902), vez que o inciso II do art. 53 do ADCT passou a admitir tal cumulatividade, antes vedada pela Lei nº 4.242/63.

A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e com as custas processuais, em rateio.

Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (grifos nossos)

A Recorrente aduz contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a Turma julgadora manteve a alegada omissão quanto à ausência de requerimento administrativo para a instituição da pensão.

Sustenta, ainda, contrariedade ao artigo 11 da Lei nº 8.059/90, pelo qual as prestações do benefício postulado são devidas apenas desde o ajuizamento da ação, posto que não houve requerimento administrativo anterior.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Para melhor analisar a questão, cumpre transcrever o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, constando do que 'tanto o pedido inicial como a prova dos autos são no sentido de que o autor já recebe a pensão de ex-combatente, pretendendo, via esta ação, o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, à qual teve que renunciar. Não colhem, pois, os argumentos do recurso, no sentido de que o demandante não teria requerido a pensão especial, como veio permitir a Constituição Federal posteriormente promulgada, e, em consequência de sua omissão, não faria jus a diferenças anteriores a 17 de fevereiro de 1997, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional' (fl. 247).

A questão trazida a debate nestes embargos de declaração, portanto, já foi apreciada pelo v. aresto impugnado, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito." (grifos nosso)

Pois bem, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexiste ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, como se extrai das transcrições acima. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

- I Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.
- II No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revelase absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
- III Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Desta maneira, não vislumbro a ocorrência da nulidade apontada pela recorrente.

No mais, a recorrente alega contrariedade ao artigo 11 da Lei nº 8.059/90.

Ocorre que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos, conforme acima demonstrado.

De fato, conforme restou consignado pelos arestos recorridos, o autor já percebia pensão por tempo de serviço quando foi informado pela Administração de que teria direito à pensão especial de ex-combatente, oportunidade em que foi obrigado a optar por uma delas.

Destarte, falece qualquer plausibilidade à alegação da União no sentido de que o benefício só poderia ser concedido a partir do ajuizamento da ação em razão de não existir requerimento administrativo prévio.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2002.60.00.001043-8 AC 1017948

APTE: Uniao Federal

ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO

APDO : MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA

SUCDO: LEOPOLDO DE SOUZA falecido

ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

PETIÇÃO: REX 2008252198

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para determinar a utilização do Provimento nº 26/01 como critério de correção monetária, bem como para fixar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à União que restabeleça a aposentadoria do autor, pagando os valores atrasados a partir de 22 de fevereiro de 1997 (qüinqüênio anterior à propositura da ação).

O julgado que apreciou a apelação restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DECISÃO SUJEITA AO REEXAME OBRIGATÓRIO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ENTENDIMENTO DE NOSSA CORTE SUPREMA - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

O julgado submete-se ao reexame necessário, a teor do art. 475 do CPC.

A prova dos autos é no sentido de que o autor recebia aposentadoria por tempo de serviço e dela abriu mão, ao optar pela percepção da pensão especial de ex-combatente. Assim, não colhem as alegações do recurso, no sentido de que o autor não teria ter requerido este último benefício, como veio permitir a Constituição Federal posteriormente promulgada.

Como a ação foi interposta em 27-02-2002, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27-02-1997,como bem decidiu o julgador "a quo".

A Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido de que é lícita a acumulação de pensão especial de excombatente com benefício previdenciário e de que a aposentadoria de servidor público reveste-se da natureza de benefício previdenciário (REsp nº 236.902), vez que o inciso II do art. 53 do ADCT passou a admitir tal cumulatividade, antes vedada pela Lei nº 4.242/63.

A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e com as custas processuais, em rateio.

Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (grifos nossos)

A recorrente aduz contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a Turma julgadora persistiu na omissão apontada.

Alega, ainda, contrariedade ao artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que as prestações do benefício postulado são devidas apenas desde o ajuizamento da ação, posto que não houve requerimento administrativo anterior.

Aponta, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto ao dispositivo do Código de Processo Civil invocado, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso extraordinário.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Para melhor analisar a questão, vale transcrever o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, constando do que 'tanto o pedido inicial como a prova dos autos são no sentido de que o autor já recebe a pensão de ex-combatente, pretendendo, via esta ação, o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, à qual teve que renunciar. Não colhem, pois, os argumentos do recurso, no sentido de que o demandante não teria requerido a pensão especial, como veio permitir a Constituição Federal posteriormente promulgada, e, em consequência de sua omissão, não faria jus a diferenças anteriores a 17 de fevereiro de 1997, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional' (fl. 247).

A questão trazida a debate nestes embargos de declaração, portanto, já foi apreciada pelo v. aresto impugnado, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito." (grifos nosso)

Conforme restou consignado pelos arestos recorridos, o autor já percebia pensão por tempo de serviço quando foi informado pela Administração de que teria direito à pensão especial de ex-combatente, oportunidade em que foi obrigado a optar por uma delas, tendo escolhido receber a prevista pelo artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, a presente ação foi intentada com a finalidade de se restaurar o benefício previdenciário recebido anteriormente, obtido em razão do tempo de serviço trabalhado pelo autor.

Entendendo possível a cumulação, a Turma julgadora houve por bem reconhecer o direito ao recebimento dos dois proventos, determinando a reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o momento em que fora subtraído, observada, no entanto, a prescrição qüinqüenal.

Por sua vez, a União pretende a reforma do julgado alegando que o pagamento seria devido tão-somente a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê a possibilidade de requerimento, a qualquer tempo, da pensão especial para o ex-combatente, o que, no presente caso, não se deu em sede administrativa.

Destarte, neste ponto, as razões recursais apresentam-se dissociadas do fundamento do julgado, posto que foi determinada a restauração do benefício concedido em razão do tempo de serviço havido, não estando em discussão a concessão da pensão especial prevista no mencionado artigo 53, incidindo o óbice contido na súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do precedente abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O RECURSO NÃO SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DISSENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. As razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 455130/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 13.05.2008, DJe-102, div. 05.06.2008, p. 06.06.2008)

Ademais, como visto, o autor já percebia o benefício aqui discutido, tendo desistido de seu recebimento em razão da exigência feita pela administração quando da concessão da pensão especial, falecendo, portanto, qualquer plausibilidade à alegação da União no sentido de que não houve requerimento administrativo anterior para instauração da aposentadoria.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000135-3 AC 911450

APTE : ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI

APDO : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009138649

RECTE: União Federal

ENDER: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 202/209

Trata-se de embargos de declaração protocolizados pela União Federal, contra decisão de fls. 197/199, que formulou juízo negativo de admissibilidade ao recurso especial de fls. 172/184.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 176/981

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, quanto à limitação temporal do reajuste em discussão, a fixação dos juros de mora, da correção monetária e da prescrição do pedido. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os defeitos processuais apontados, com a conseqüente admissão do recurso especial.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração de fls. 197/199, que concluiu pela inadmissibilidade de recurso especial, nos autos de apelação cível, onde o v. acórdão de fls. 159/167, negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 137/142, a qual deu provimento à apelação dos autores, em pleito de reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inocorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração aportados.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000038-1 ApelReex 1277628

APTE : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOAO MARCOS DA SILVA e outros

ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

PETIÇÃO : RESP 2009000770 RECTE : União Federal - MEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença

que condenou a União Federal a pagar, aos autores ELIZARDO MENDONÇA AGUERO, FABIANO WISNESKI, IVAN CARDOSO HERTER, JOÃO MARCOS DA SILVA ARAÚJO, e MÁXIMO BEZERRA DOS SANTOS, no período de 12 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000; a CELSO MENDES JARA, no período de 12 de janeiro de 1999 a 12 de março de 1999, e EVERALDO FIGUEIRA MENDONÇA, no período de 12 de janeiro de 1999 a 06 de março de 2000; as diferenças de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso, conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, observando-se como limite temporal do reajuste a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2°, 3°, 4°, e 6°, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1° e 2°, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- I. Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
- II. Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.
- III. Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000183-0 ApelReex 1277470

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BERNARDO MARTINS

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

PETIÇÃO : RESP 2008255484 RECTE : Uniao Federal - MEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e declarar a sucumbência recíproca das partes, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a efetuar o pagamento, ao autor, da diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, no período de 13 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, respeitando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, devendo os valores em atraso serem corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, limitando-se os efeitos financeiros do reajuste à edição da Medida Provisória nº2.131/2000.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2°, 3°, 4°, e 6°, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1° e 2°, da Lei nº 8.627/93.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- I. Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
- II. Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.
- III. Agravo não provido.

(STF, RE-AgR n° 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.03.000080-8 AMS 261898

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIOUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE

BATAGUASSU MS

ADV : ACIR MURAD SOBRINHO

PETIÇÃO : RESP 2008230315 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
- 2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

- 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
- 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.
- 5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
- 6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

- 7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.
- 8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.
- 9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.
- 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
- 3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
- 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.03.000392-5 ApelReex 1267093

APTE : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outros

ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008249254
RECTE : União Federal - MEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar a correção monetária ao previsto no Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, e os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e deu provimento à apelação de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, para condenar a União Federal a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação, aos seus vencimentos, do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a contar da data de seu ingresso e até o desligamento do Exército Brasileiro, devendo, em liquidação de sentença, ser calculado o percentual devido a cada um dos demandantes, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária, juros de mora, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2°, 3°, 4°, e 6°, da Lei nº 8.622/93, artigos 1° e 2°, da Lei nº 8.627/93, e artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 990.284, pelo egrégio Superior Tribunal de Justica.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 990.284, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2.(...)

- 3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
- 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
- 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

- 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
- 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
- 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
- 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
- 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
- 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ-REsp n ° 990.284, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção,j. 26/11/2008, DJ 13/04/2009, Documento: 4572612). (grifei.).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7°, inc. I, do Código de Processo Civil, em relação à matéria de mérito discutida na ação.

Por fim, no que se refere à fixação do valor dos honorários advocatícios, NÃO ADMITO o recurso epecial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012530-7 ApelReex 1242163

APTE : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) ADV : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇAO RIBEIRO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009099793
RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíenas "a" e "c", da Constituição Federal, que condenou a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artgios 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que o Superior Tribunal de Justiça efetua a revisão do julgado somente quando os honorários advocatícios são fixados de forma exorbitante, hipótese não configurada nos presentes autos. Assim, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação daquela Corte Superior, nos termos dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ.

QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - (REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

- 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
- 2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação eqüitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
- 3. A remissão contida no art. 20, § 4°, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3°, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

- 4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
- 5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
- 6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
- 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4°, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4°, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp n° 494.377/SP).
- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Quanto à valoração dos danos morais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

- 1. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo comprovado o nexo causal entre a conduta culposa da agravante e os danos morais sofridos pelos agravados, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Neste contexto, a análise da irresignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
- 2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 931870 / PE; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2007/0152080-7; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); QUARTA TURMA; DJ 25/02/2008 p. 330)

Nesse sentido, deve-se consignar que o valor inicial, fixado em R\$ 1.803.000,00 (Um milhão e oitocentos e três mil reais), foi reduzido para R\$ 253.000,00 (duzentos e três mil reais), compatibilizando-se com os termos das decisões

acima colacionadas. No mesmo sentido, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não constituindo valor exorbitante a ensejar a admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.006327-0 AC 1260856

APTE : CLAUDIO JOSE HERRERIAS ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2009000773 RECTE : União Federal - MEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que conheceu em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para condenar a União Federal a incorporar, aos seus vencimentos, o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, além das diferenças decorrentes da aplicação do referido índice, no período de março a dezembro de 2000, em observância ao advento da Medida Provisória nº 2.1341/2000, atualizadas monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, compensados eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2°, 3°, 4°, e 6°, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1° e 2°, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justica:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.011539-7 REO 1264588 PARTE A : ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA

ADV : ALEX ALMEIDA MAIA PARTE R : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2009000766 RECTE : União Federal - MEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial para limitar o pagamento das diferenças a 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000, fixar a incidência dos juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, ao autor a quantia devida a título de reajustamento de vencimentos, no percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre sua remuneração de dezembro de 1992, a partir de novembro de 1999, respeitando a prescrição quinquenal, e proceder à correspondente incorporação, que deverá incidir também sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificações adicionais e horas extras, com juros de mora e correção monetária.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2°, 3°, 4°, e 6°, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1° e 2°, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- I. Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
- II. Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.
- III. Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.02.002306-3 ApelReex 1267096

APTE : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : GLAUCO GADELHA DE SOUZA

ADV : JOE GRAEFF FILHO

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009017823
RECTE : União Federal - MEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, ao autor, a diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido em razão das leis citadas, no período de 13 de julho de 2000 a 31 de dezembro de 2000, respeitada a prescrição quinquenal, e limitados os efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, sendo que eventuais índices já concedidos pelas próprias leis nº8.622/93 e 8.627/93 serão objeto de compensação na fase de liquidação da sentença, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou a lei federal e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- I. Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
- II. Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.
- III. Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
- II É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova limitação temporal não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.
- III Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.
- IV Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2006.03.99.030351-2 ApelReex 1134917

APTE: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO e outros

ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA

PETIÇÃO: RESP 2007188256

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar a correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, condenando a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos dos autores, funcionários públicos federais, em razão da conversão dos valores em URV. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega que a decisão debatida, ao não fixar limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, contrariou a Lei nº 9.421/96, desconsiderando o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Aduz, ainda, que a condenação da União ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação contraria o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a tese de que a Lei nº 9.421/96 teria constituído limite temporal à aplicação do índice de 11,98% à remuneração dos servidores públicos, uma vez que mencionado percentual tem natureza de recomposição salarial, sendo certo ainda que o entendimento fixado na ADI nº 1.797, quanto a esse aspecto, restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

- 2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido.
- (STJ AgRg no REsp 1103619/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 04/06/2009 DJe 22/06/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

- 1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.
- 2. Agravo regimental improvido.
- (STJ AgRg no Ag 903715/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. OFENSA AO ART. 25 DA LEI N.º 9.421/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

- 1. Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual oriundo de equívoco na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor URV não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição salarial.
- 3. A Corte Suprema também decidiu que a concessão do indigitado percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o posicionamento anteriormente assentado no julgamento da ADIn 1.797/PE.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 747028/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. CONVERSÃO URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I- Não é cabível a limitação das diferenças a título de conversão em URV à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o entendimento consignado no julgamento da ADIN nº 1.797/PE foi superado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento das ADINs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 962762/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A edição da Lei nº 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-

se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 2/2/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 918309/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 393)

Destarte, considerando que o v. aresto recorrido decidiu no mesmo sentido do consolidado posicionamento acima explicitado, não se afigura plausível a contrariedade invocada a autorizar a admissão do apelo especial.

Neste ponto, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ouanto à verba honorária, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4°, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.
- 5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 688301/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 421)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043100-2 ApelReex 1241072

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : GERALDO ALVES PINTO e outro

ADV : MARIA SALETE MARQUES PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008088218

RECTE : UNIAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que acolheu o pedido de consignação em pagamento e os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 304, do Código Civil.

A fls. 182 e 227, a União Federal reiterou a interposição do recurso especial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Ação ordinária ajuizada por cessionário, em face do agente financeiro, objetivando a revisão de cláusula contratual e de débito, referente a contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS.
- 2. A pretensão de exame de dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, uma vez que a competência traçada para este Tribunal restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp n.º 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; e REsp n.º 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005).
- 3. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.
- 4. Nada obstante, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

- 5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.
- 6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.
- 7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.
- 8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.
- 9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, posto que para esse fim há lei especial Lei nº 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.
- 10. Com efeito associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que "o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento."
- 11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002).
- 12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (Resp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e Resp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005).
- 13. Recurso especial desprovido. (Grifei)

(REsp nº 627424-PR (2003/0236482-0) - Primeira Turma, rel. Min. LUIZ FUX, data do julgamento 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043100-2 ApelReex 1241072

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : GERALDO ALVES PINTO e outro

ADV : MARIA SALETE MARQUES PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2009022475

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que acolheu o pedido de consignação em pagamento e os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento considerando que o v. acórdão foi proferido por Turma composta apenas por juízes convocados, de sorte que deve ser assegurado o direito das partes em ter sua causa julgada em segundo grau pelo juiz competente, de acordo com o princípio do juiz natural.

No mérito, alega violação ao artigo 535, inciso II e 586, do Código de Processo Civil, os artigos 115 e 940, do Código Civil de 1916 (atuais 122 e 304, Código Civil), ao artigo 293, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, ao artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.291/86 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.406/88), aos artigos 1º, parágrafo único e 2º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.004/90 (com as alterações da Lei nº 10.150/2000) e aos artigos 17 e 20, da Lei nº 10.150/2000.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5°, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

- "Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:
- "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas com petências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."
- Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."
- O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.
- O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:
- "Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

- § 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.
- § 3º A suspensão será certificada nos autos.

 (\ldots)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, em sede de preliminar e objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 94.03.094753- 5 e 89.03.031740- 8.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.: 2008.03.00.017481-3 AI 334885

AGRTE: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO: ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER

ADV : PAULO CESAR DA SILVA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2009010263

RECTE: Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão da Relatora que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento oferecido contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP, que, em sede de mandado de segurança, determinou de ofício a retificação do pólo passivo da demanda, além de declinar a competência em favor da Seção Judiciária de Brasília.

O julgado restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO MANDAMENTAL. ERRO ESCUSÁVEL DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE.

Diante de mera irregularidade formal, encontra-se autorizado o Magistrado a proceder à correção do pólo passivo, tendo ele como escopo a preservação do direito de ação, garantido constitucionalmente pela via do mandamus, estirpando eventual ato abusivo e ilegal.

Precedentes.

Recurso desprovido.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º e 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo errônea indicação da autoridade coatora, o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, sendo defeso ao juiz determinar a correção do pólo passivo de ofício.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, a recorrente apresenta julgados de lavra da Corte Superior no sentido de que, verificada a incorreção na indicação da autoridade coatora, o mandado de segurança deve ser extinto nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

No entanto, ao contrário do que afirma em sua peça recursal, esse posicionamento sofre mitigação, sendo possível encontrar julgados no sentido oposto, que afirmam a possibilidade da correção ex officio, a fim de assegurar a finalidade essencial do remédio constitucional, qual seja, a garantia de direito líquido e certo, sob pena de se inviabilizar a correta prestação jurisdicional.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. O Mandado de Segurança, à luz de sua essência constitucional, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.
- 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.
- 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.
- 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.
- 5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19.04.2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/TO, DJ de

02/02/2004.

- 6. In casu, o Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, ao prestar suas informações às fls. 63/96, não obstante ter alegado a sua ilegitimidade passiva, adentrou no mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, o que, segundo entendimento assente nesta Corte, autoriza a aplicação da teoria da encampação, tornando-o legitimado para figurar no pólo passivo do mandamus.
- 7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade da autoridade apontada coatora (Precedentes: RMS 15.803-SC, DJ 05.12.2007; RMS 22.207-PR, DJ 06.12.2007; RMS 14.0789-SP, DJ 06.08.2007).
- 8. Recurso ordinário provido o para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, determinando que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do mandamus.

AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA PRECEDENTES AFASTADOS NA ESPÉCIE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRAZO RAZOÁVEL - DIRETO FUNDAMENTAL

O Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável.

Na hipótese dos autos, em que houve indicação da Autoridade Coatora pelo Magistrado, o mandado de segurança não deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Os precedentes judiciais que, de forma reiterada, afirmam ser defeso ao juiz modificar a indicação da Autoridade Coatora, devem ter, na espécie, a aplicação afastada, sob pena de a prestação jurisdicional se fazer em desrespeito ao direito fundamental inserto no inc. LXXVII, do art. 5°, da Constituição da República.

(STJ - MS 9526/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2006 DJ 12/03/2007 p. 197)

Destarte, considerando que o v. acórdão combatido decidiu no mesmo sentido do entendimento acima esposado, que melhor representa a situação concreta presente, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade invocada.

Neste ponto, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Recursos Especiais/Extraordinários

Decisões

Bloco: 147.934

PROC. : 95.03.017245-4 ApelReex 238271 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ARNOLDINA MENZEL e outros

ADV : AIRES GONCALVES e outros TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008231828

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 515 e seus parágrafos, 516 e 535 do Código de Processo Civil; 499, parágrafo único e 500, I e II, 513, V, todos do Regulamento Aduaneiro.

Com contra-razões às fls. 158/163.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089138-5 AC 531250 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : A J SALEMI E CIA LTDA

PETICÃO : RESP 2008135730

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 153/157.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097427-8 REOMS 195620 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : CIA UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE

ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

PETIÇÃO : REX 2000008146

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6°, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada

pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4°, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social

sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.002751-6 AMS 222061 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUCILO LOPEZ DA CRUZ ADV : DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2008196754

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que nega provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, afastando a pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 23, inciso IV, e 27, §1°, do Decreto-lei nº 1.455/76; Artigo 105, inciso X do Decreto-lei nº 37/66; Artigos 131, inciso I, e 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo, em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

- 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
- 2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
- 3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
- 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
- 5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

- 2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
- 3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
- 4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
- 5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
- 6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
- 7. Precedentes desta Corte Superior.
- 8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.050593-3 AMS 205752 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ CARLOS PETERLE

ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

PETIÇÃO : RESP 2008157819

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado o disposto no artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei n° 2472/88, assim como outros dispositivos legais pertinentes à atividade aduaneira que elenca em suas razões de recurso.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 251.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5°) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

- I O Art. 5°, § 3° do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.
- II As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5°, do DL n° 366/68, não revogado pela Lei n° 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL n° 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
- 2. O art. 5°, § 3° do Decreto-Lei n° 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- 4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
- 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
- 6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.047520-9 AMS 225407

APTE : MALULY JR ADVOGADOS

ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006004034

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 315.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar n° 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. 2000.61.00.049700-0 AMS 232707 APTE ZACLIS E LUCHESI ADVOGADOS

ADV CELSO UMBERTO LUCHESI

APDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA ADV

PETICÃO REX 2007167758

RECTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

VICE-PRESIDÊNCIA RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO **COFINS** REVOGAÇÃO POR DE Ε LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.027138-4 AMS 223811

APTE : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO

LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2006053666

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6°, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a seguranca (fls. 146 a 157). A sentenca foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4°, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deducões cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta

Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.025596-9 ApelReex 697658 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COBRAC COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

ADV : VERA LUCIA SUNDFELD SILVA

PETICÃO : RESP 2007060524

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarazões, vieram os autos em conclusão. Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
- 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
- 3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
- 4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.
- 5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
- 6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.050820-3 ApelReex 742373

APTE : S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro

ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2007305615

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar n° 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO REVOGAÇÃO **POR** LEI DE **COFINS** Ε ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC № 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI № 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC № 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.008763-3 AC 925759 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : RODRIGO FORCENETTE

PETIÇÃO : REX 2007285273

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO REVOGAÇÃO DE **COFINS** Ε **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.004707-6 AI 172171 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : HARUO OTAKA e outro ADV : PAULO HATSUZO TOUMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2009024119

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4°. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5°. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.004707-6 AI 172171 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : HARUO OTAKA e outro ADV : PAULO HATSUZO TOUMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009024121

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao artigo 394 do Código Civil e ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

- 1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
- 2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial art. 730 do CPC configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 969163/SP, Processo n° 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- 2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

- 4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo n° 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.013632-3 AMS 261560

APTE : CLINICA DE OLHOS GONCALVES S/C LTDA

ADV : JADER EVARISTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006042618

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 308.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

REVOGAÇÃO **ISENCÃO** DE **COFINS** Ε **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021717-9 AMS 265083

APTE : DENARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008016645

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026064-4 REO 1065528

PARTE A : MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETICÃO : REX 2008070926

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA. 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO **COFINS** POR DE Ε REVOGAÇÃO LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028341-3 AMS 270281 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA -EPP

ADV : JOSE SILVIO TROVAO PETIÇÃO : REX 2006227269

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 243, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE **COFINS** Ε REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de servicos, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028880-0 ApelReex 1085827 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA

PETIÇÃO : REX 2008020457

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar n° 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a

contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035421-3 AMS 261006

APTE : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETICÃO : REX 2006109605

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 540, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE **COFINS** Ε REVOGAÇÃO **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min.

Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036669-0 AMS 269691 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DYNAMIS ENGENHARIA GEOTECNICA S/C LTDA

ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO e outro

PETICÃO : REX 2008017222

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

COFINS REVOGAÇÃO **POR** ORDINÁRIA ISENÇÃO Ε Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.008906-7 ApelReex 954321 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLINICA ANGIO CORDIS S/C ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO

PETIÇÃO : REX 2007224918

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da

isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.007211-8 AMS 265608 APTE : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006283861

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 418.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

REVOGAÇÃO ISENÇÃO DE **COFINS** Ε POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a

modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.007251-9 ApelReex 1015154 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RUIZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA ADV : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE

PETIÇÃO : REX 2008007236

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO COFINS REVOGAÇÃO ORDINÁRIA DE Ε **POR** LEI Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014763-2 AMS 267829

APTE : CONTABILIDADE E AUDITORIA BORGES S/C LTDA

ADV : NELSON BORGES PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008017224

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

POR REVOGAÇÃO ORDINÁRIA ISENÇÃO **COFINS** Ε LEI Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC № 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI № 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC № 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.010001-3 AMS 262223

APTE : CLINICA TERZIAN LTDA e outros

ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006291282

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 375, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO COFINS Е REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II,

da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010317-2 AMS 273289

APTE : CLINICA DE OLHOS DR FLAVIO RODRIGUES E SILVA S/C LTDA

ADV : GUSTAVO LÍVERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETICÃO : REX 2008016644

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO COFINS REVOGAÇÃO ORDINÁRIA DE Ε **POR** LEI Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000504-1 AMS 272237

APTE : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C

ADV : ROBERTO ROSSONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007183580

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 316.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO COFINS REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE Ε Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001376-1 AMS 261577

APTE : SANTOS E SIROMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : RONALDO RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006111042

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 196.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

REVOGAÇÃO ISENÇÃO DE **COFINS** Ε **POR** Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de servicos, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por

critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001401-7 ApelReex 1037221 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : REX 2008052217

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE **COFINS** Е REVOGAÇÃO **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -

COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005316-3 AMS 265099
APTE : SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008016641

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3° do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

COFINS REVOGAÇÃO **POR** ISENÇÃO DE Ε **LEI** ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de servicos, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006400-8 AMS 262947 APTE : ENT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : JOSE CARLOS BICHARA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006291276

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar n° 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3° do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO REVOGAÇÃO POR LEI DE **COFINS** Ε ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF,

art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008660-0 AMS 266738 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

PETIÇÃO : REX 2008075928

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO DE **COFINS** Ε REVOGAÇÃO **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N $^{\circ}$ 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009918-7 AMS 267437 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CESTARO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV : JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO

PETIÇÃO : REX 2007271534

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO COFINS REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE Ε Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013702-4 AMS 271879 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BALAN SET SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

ADV : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2008031186

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

REVOGAÇÃO **ISENCÃO** DE **COFINS** Ε **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma

materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029292-3 AMS 272079

APTE : CONSULTORIO MEDICO HOMEOPATICO S/C LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007314125

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO REVOGAÇÃO **POR COFINS** Ε LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI

COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.008545-5 AMS 268046
APTE : PH PEDIATRIA HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007285276

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

COFINS REVOGAÇÃO ISENÇÃO DE Ε **POR LEI** ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de servicos, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010810-2 AMS 269928

APTE : COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER

ADV : ANDRÉ DOS SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008031187

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar n° 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3°, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENCÃO COFINS Е REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova

contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6°, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N° 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI N° 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC N° 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.004319-0 AMS 270089

APTE : GAVA E VIEIRA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008016642

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3° do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO **COFINS** REVOGAÇÃO **POR** LEI ORDINÁRIA Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC № 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI №

9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.002184-1 AMS 264972

APTE : CENTRO MEDICO S/C LTDA

ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006286754

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO COFINS REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE Ε Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6°, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de servicos de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6°, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6°) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6°, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4°). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICONORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.026903-3 AI 234212 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRDO : ATLAS COML/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA -ME

ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2008259791

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em se tratando de contribuinte optante pelo SIMPLES.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência a lei federal.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme informação de fls. 60/64, observo que foi proferida sentença no processo originário (Ação n. 2005.61.02.004725-2), julgando procedente o pedido deduzido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033925-3 AMS 269806 APTE : JALVO FERRAZ DE ANDRADE

ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009017513

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado o disposto no artigo 5°, § 3°, do Decreto-Lei nº 2472/88, assim como outros dispositivos legais pertinentes à atividade aduaneira que elenca em suas razões de recurso.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 251.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5°) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

- I O Art. 5°, § 3° do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.
- II As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5°, do DL n° 366/68, não revogado pela Lei n° 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL n° 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
- 2. O art. 5°, § 3° do Decreto-Lei n° 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- 4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
- 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
- 6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

- "ADMINISTRATIVO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DESCABIMENTO PRECEDENTES EX-TFR.
- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009794-8 AMS 293757 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

ADV : FERNANDO CALIL COSTA

PETIÇÃO : RESP 2008255234

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 538238/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Não merece guarida a pretensão recursal. A tese defendida pelo aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte, as quais firmaram entendimento no sentido de que não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS.

Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 642084/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.08.2004, DJ 02.05.2005, p.305)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.05.013909-4 AMS 305748 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

PETIÇÃO : RESP 2008213962

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional e 47, parágrafo 8°, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

- 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."
- 2. Esta corte firmou o entendimento de que: "Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." Resp nº 396.341/SC.
- 2. Recurso improvido."

(REsp nº 443024/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.11.2002, DJ 02.12.2002, p. 254)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.61.00.022012-0 AMS 299705

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 274/981

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CARLLA CONCEICAO SENE ADV : IVAN TOHME BANNOUT

PETIÇÃO : RESP 2008261006

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e aviso prévio.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional e 6º da Lei n.º 7.713/88, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre a gratificação espontânea.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifico que o acórdão recorrido reformou em parte a sentença para determinar a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais, mantendo-a em relação à não-incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e aviso prévio. A recorrente interpôs o presente recurso especial impugnando a não-incidência do imposto sobre as verbas decorrentes de gratificação por liberalidade da empresa, questão que, todavia, não é discutida no acórdão, dado que o pedido foi indeferido em primeira instância e somente a União recorreu.

Desse modo, a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, ante a não-concessão de isenção sobre tais verbas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.104919-0 AI 322616 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2008246663

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 90/94.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrunento da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.10.001802-2 AC 1290135 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

PETIÇÃO : RESP 2008231712

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

- 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
- 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

- 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).
- 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do
prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo
prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico
Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

•

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Posição esta reafirmada no AgRg no Ag nº 898911/PR, Primeira Turma, julgado em 07.05.2009, publicado no Dje de 27.05.2009.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032327-1 AC 1327265 0300009620 AI Vr OSASCO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES APDO : SRJ COM/ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro

PETIÇÃO : RESP 2008202920

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 86/90.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
- 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1°.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

- 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- 4. Recurso especial provido." Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7°, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7°, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

Bloco 148005

PROC. : 1999.03.99.071802-0 ApelReex 515047

APTE : J F GARCIA E CIA LTDA

ADV : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES e outro APTE : TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2008253494

RECTE : TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA. 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que julgou improcedente o pedido de compensação de parcelas FINSOCIAL e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A parte recorrente alega que restou contrariado o artigo 20 § 4°, do Código de Processo Civil, argumentando ser exorbitante o montante dos honorários e que a fixação deve ser realizada por critérios de equidade.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor excessivo:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1^a Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

- 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4°, do CPC.
- 2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação eqüitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
- 3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
- 4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
- 5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
- 6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
- 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4°, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).
- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.04.001081-8 AC 1379836 APTE : VITOR SERGIO GOMES DA COSTA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009049366

RECTE : VITOR SERGIO GOMES DA COSTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da autora mantendo a condenação em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em conformidade com artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios fixados em valor exorbitante, que a título de argumentação da recorrente ultrapassará R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o que vêm reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3° e 4°, DO CPC. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

- 1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
- 2. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.
- 3. Ausentes essas condições, impõe-se a denegação do pedido, nos exatos termos da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.
- 4. A alteração do valor da verba honorária implica na revisão da concretude jurídica fixada pelo Tribunal recorrido, ou seja, do contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.
- 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1139755/SP, 2ª Turma, j. 18.06.2009, Dje 01.07.2009, Rel. Ministro Castro Meira)

"HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 148008

PROC. : 97.03.030679-9 REOMS 179727 PARTE A : INTERAVIA TAXI AEREO LTDA ADV : DANIELI JULIO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006055421

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou,

com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4°, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade

nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deducões cuja projecão para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005149-5 AMS 215236

APTE : RETAIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS E

REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

ADV : ABRAO LOWENTHAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2002171271

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b , da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anosbases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se

autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4°, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o

resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 62, 145, § 1°, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.: 2009.03.00.012357-3 RSE 4927

RECTE: Justica Publica

RECDO: DECIO GOTARDO FEDOZZI

ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN

PETIÇÃO: RESP 2009041390

RECTE: MPF

ENDER: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, em dar parcial provimento ao recurso ministerial, ficando mantida a rejeição da denúncia quanto ao crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e, no que se refere ao delito do artigo 48 da mesma lei, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 40 DA LEI AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL-CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO QUANTO AO ARTIGO 40. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM RELATIVAMENTE AO ARTIGO 48 PARA PROSSEGUIMENTO COM BASE NA LEI Nº 9.099/95.

- 1.- Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a subsunção da conduta do recorrido ao tipo do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em virtude da ausência de um dos elementos do tipo consistente na elementar "Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274". Rejeição da denúncia, por esse crime, mantida.
- 2.- Sendo o caso de recebimento da denúncia quanto ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, verifico que esse delito é de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 1 (um) ano de detenção, de maneira que devem os autos retornar ao primeiro grau para que seja observado o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, com abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei.
- 3.- Improvimento do recurso quanto ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e retorno dos autos ao juízo de origem, para continuidade pelo rito da Lei nº 9.099/95, relativamente ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei".

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos :

"PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CRIME AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.- Com efeito, todas as questões trazidas pela via destes embargos, isto é, a rejeição da denúncia no tocante ao delito descrito no art.40 da lei de n° 9.605/98, foram amplamente enfrentadas no voto proferido por este Relator, e devidamente discutidas e votadas na sessão de julgamento.

- 2.- Ademais, está claro que a inicial acusatória baseou-se em documentos que em momento algum descrevem ter sido a conduta imputada ao recorrido praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. E, ao contrário do aduzido pelo "Parquet", área de preservação permanente não se confunde com unidade de conservação.
- 3.- Por essas razões, em relação ao delito em questão (art. 40), a denúncia é completamente inepta, pois ao não descrever corretamente qual unidade de conservação foi danificada, conforme regulamentação da Lei nº 9.985/2000, não há qualquer possibilidade de o acusado defender-se, no mínimo, razoavelmente de tais fatos, com ferimento, pois, aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 40-A, par. 1°, da Lei n° 9.605/98, 15 da Lei n° 9.985/00 e 1°, par. 2°, da Lei n° 4.771/65.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Foram ofertadas contra-razões.

Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o colendo Superior Tribunal de Justiça, vem se pronunciando no sentido de que sejam melhores apreciadas as circunstâncias que circundam a presente controvérsia. Dessa forma, apresenta-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Em razão do número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que tem implicado na não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto,	ADMITO (O RECURSO	ESPECIAL.

Intime-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.: 2005.61.06.005010-9 ACR 34737

APTE : Justica Publica

APDO : MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI

ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO

PETIÇÃO : RESP 2009132750

RECTE : MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar a ré à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa no artigo 168-A, §1°, inciso I, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE.

- 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu a ré da imputação de prática do crime tipificado no artigo 168-A, §1°, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
- 2. Materialidade e a autoria demonstradas pelo conjunto probatório. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acompanhada das folhas de pagamento dos salários dos empregados comprovam que houve o desconto relativo à contribuição previdenciária e o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos dos segurados empregados. Autoria evidenciada pelo contrato social e declaração em interrogatório no sentido de que a acusada administrava a empresa e, portanto, era a responsável pela gestão financeira da sociedade.
- 3. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.
- 4. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência

Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.

- 5. No caso dos autos, a prova pericial era mesmo desnecessária, uma vez que o Juízo deferiu todas as diligências necessárias para a verificação do alegado pagamento do débito. Não houve impugnação específica da Defesa quanto às conclusões do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e dessa forma, os documentos apresentados pela Defesa foram analisados, a situação devidamente esclarecida, e a alegada quitação do débito não restou caracterizada. Não havia, como não há, necessidade de produção de prova pericial.
- 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.
- 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
- 8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
- 9. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
- 10. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
- 11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes".

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou os artigos 387, I e III, e 499, ambos do Código de Processo Penal, bem como o artigo 65, III, 'b', do Código Penal.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A recorrente alega, em suas razões recursais, que o v. acórdão recorrido contrariou, dentre outros, o disposto no art. 65, III, 'b', do Código Penal, na medida em que deixou de reconhecer a atenuante do arrependimento espontâneo.

Ora, acerca do alegado pagamento do débito, o v. acórdão recorrido destacou que :

"Novo requerimento de esclarecimentos foi feito pela Defesa (fls.314/316), tendo o Juízo novamente requisitado informações detalhadas (fls.324, 328), tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil encaminhado o relatório de fls. 335/337, informando:

'Diante do exposto concluímos que os valores apresentados em GPS"s recolhidas com data posterior à emissão da NFLD referem-se a valores pagos aos segurados. Porém, as GPS"s apresentadas não quitam o crédito previdenciário apurado na NFLD n. 35.781.888-1.'

O relatório aponta recolhimentos insuficientes nas competências de 07/1992 (R\$ 24,41), 09/2002 (R\$ 75,63), 11/2002 (R\$ 4,86), 12/2002 (R\$ 21,08), 13/2002 (R\$ 578,76), 07/2003 (R\$ 9,53), 12/2002 (R\$ 10,05) e 13/2003 (R\$ 827,34)".

Quando da aplicação da pena, a Turma Julgadora assim se pronunciou :

"Da dosimetria da pena: na primeira fase de fixação da pena, estabeleço pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, levando-se em conta que a acusada possui mau antecedente.

Com efeito, conforme explanado na sentença, a acusada foi condenada na ação penal nº 2003.03.99.010048-0, que tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara de São Jose do Rio Preto, tendo a condenação transitado em julgado (fl. 374).

Como se verifica do sistema de informações processuais deste Tribunal, a ré foi condenada à pena de dois anos e oito meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, pela prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, no período de abril de 2004 a dezembro de 2005, tendo o acórdão transitado em julgado em 25.04.2006

Na segunda fase de fixação da pena não existem agravantes a serem consideradas. Não há como reconhecer a confissão, uma vez que a ré, não obstante tenha admitido a prática da conduta, alegou tê-la feito sob circunstância excludente da culpabilidade.

Na última fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 1/2 (metade), pois o não recolhimento ocorreu durante o período de quinze meses, conforme entendimento definido por esta Primeira Turma, referente à correlação entre o número de vezes da conduta delituosa e o aumento referente à continuidade delitiva.

Dessa forma, a pena resulta definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) diasmulta".

Portanto, o recurso interposto com fulcro na alínea 'a', do artigo 105, III, da Constituição Federal guarda plausibilidade, na medida em que a consideração acerca de circunstância atenuante apresenta-se indeclinável na individualização da pena.

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, sob esse ângulo enfocado, afigura-se razoável a admissão do presente recurso.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042084-3 AI 212384

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ELIANA CELESTINI e outros

ADV : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2007089332 RECTE : União Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo inominado, ao fundamento de que a contagem do prazo se inicia com a intimação das partes.

Aduz a parte recorrente infringência aos arts. 188, 240, 241 e 522 do Código de Processo Civil, e também ao art. 6° da Lei n° 9.028/95 e à Lei n° 10.910/2004, ao argumento de que o prazo se conta a partir da juntada do mandado cumprido aos autos, de modo a revelar a tempestividade da insurgência.

Ainda, alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a questão, ratificou o posicionamento anteriormente adotado, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com a recente decisão, prolatada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.270 - SP (2008/0227045-9)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES.: MIGUEL DA SILVA LIMA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 183):

PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DATA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 506, II, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- I Nos termos dos artigos 242 e 506, II, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos começa a fluir da intimação das partes, quando a sentença não foi proferida em audiência.
- II Inobservado o prazo previsto para a interposição do recurso, opera-se a preclusão temporal.

III - Agravo improvido.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 189-199), sem êxito (fls. 202-208). Em suas razões recursais (213-218), a União suscita violação do art. 241, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento, na origem, teve início com a juntada do mandado de intimação aos autos.

Contra-razões às fls. 224-231.

É o relatório.

Decido.

A questão em tela refere-se à tempestividade do Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública.

O acórdão recorrido, ao declarar a intempestividade do recurso com base na data da intimação da União, contraria a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo recursal para a Fazenda Pública tem início com a juntada do mandado de intimação aos autos. Confiram-se os seguintes julgados da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ARTIGO 241, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, firmou entendimento em que, realizada a intimação pessoal da Fazenda Pública, o dies a quo do prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 2. Precedentes.
- 3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 500.066/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA

CONTAGEM DO PRAZO. ART. 241, II, DO CPC.

- 1. Em se tratando de intimação da Fazenda Pública ou da Advocacia-Geral da União por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do disposto no artigo 241, II, do CPC. Precedentes.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 605.510/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE

ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de janeiro de 2009.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.146102 exp.913 p28d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

1999.61.00.035463-3/SP **AMS**

RECTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) :

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ADV :

: ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA **RECDO** ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

p28d

AMS 2000.61.00.032055-0/SP

RECTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) :

ADV JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES **RECDO**

LTDA

ADV **NELSON TABACOW FELMANAS e outros**

AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL ENDER.

p28d

2002.61.00.009023-0/SP AMS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA : : : RECDO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

p28d

APELREEX 2003.61.00.009490-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

 FERNANDO NETTO BOITEUA E EL TADIA I EL TAD ADV FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

ADV

ENDER.

p28d

AC 2005.61.00.013555-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A

ADV MIGUEL DELGADO GUTIERREZ

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL :

p28d

APELREEX 2005.61.13.002233-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA ADV

RECDO CURTUME BELAFRANCA LTDA :

ADV JOSE LUIZ MATTHES

AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL ENDER.

p28d

2006.03.99.023212-8/SP AC

RECTE : Uniao Federal

ADV GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM **RECDO** ERCILIA GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)

EVA INGRID REICHEL BISCHOFF ADV

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

p28d

AMS 2007.61.00.001922-3/SP

MARCELO ANDRADE FERNANDES RECTE : ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

p28d

2007.61.04.004748-5/SP AC

RECTE Ministerio Publico Federal :

ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA ADV

RECDO BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA

MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO ADV

RECDO Uniao Federal

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ADV

PARTE R Caixa Economica Federal - CEF

AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL ENDER.

p28d

2008.03.00.023381-7/SP ΑI

RECTE ANTONIO CARLOS DE LIMA e outro ADV ANTONIO BRUNO AMORIM NETO RECDO MINALICE MINERACAO LTDA

: : : : ADV **HUMBERTO PRATA COSTA TOURINHO** RECDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R BEBIDA GOSTOSA RIO IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outro

AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL ENDER.

p28d

2008.03.99.015063-7/SP AC

RECTE JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA e outro :

ADV CLAUDIO ROBERTO VIEIRA RECDO Caixa Economica Federal - CEF

ADV LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN ADV CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

p28d

EXP. 914 - BLOCO 146105 - P28E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 95.03.077771-2/SP

RECTE Uniao Federal :

ADV GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM RECDO : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

AMS 96.03.067643-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA RECDO : LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

AC 2000.61.00.012310-0/SP

RECTE : ADALBERTO CELEBRONI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

AMS 2006.61.10.003372-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : METALURGICA SCHADEK LTDA ADV : BEATRIZ RYOKO YAMASHITA

ADV : DOUGLAS YAMASHITA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

AI 2007.03.00.091008-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CLICK AUTOMOTIVA INDL/LTDA ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

AC 2007.61.00.012726-3/SP

RECTE : ISAO HAYASHI e outro
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

AI 2008.03.00.044727-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : MARI ANGELA ANDRADE e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28E

Bloco 146117 Exp 916 P28F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 97.03.031159-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : VINICIUS BRANCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 1999.61.00.043359-4/SP

RECTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA

ADV : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2000.61.00.011207-1/SP

RECTE : MILTON SOARES e outros

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2000.61.00.017370-9/SP

RECTE : MILTON ROBERTO VIEIRA SOARES e outros

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2000.61.14.005578-3/SP

RECTE : ROMEU BOSSE e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2001.61.14.001113-9/SP

RECTE : ROMEU BOSSE e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2002.61.00.022953-0/SP

RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AMS 2002.61.05.006148-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

ADV : MARCOS DE CARVALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2002.61.07.007897-8/SP

RECTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2006.03.99.027409-3/SP

RECTE : Banco Central do Brasil ADV : JOSE LIMA DE SIQUEIRA

RECDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES

FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AMS 2006.61.10.001833-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA

ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AI 2007.03.00.047226-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

AC 2007.61.08.010360-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

ADV : FABIO KOGA MORIMOTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

P28F

BL.147939 - EXP.947 - P01D

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27,da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 1999.61.08.004694-8/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO: NERLE QUAGGIO BRESOLIN

ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

ACR 1999.61.81.006374-5/SP

RECTE : C. L. D. S. C. reu preso ADV : EDUARDO CESAR LEITE

RECDO : Justica Publica RECDO : A. N. D. S.

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

ACR 2002.03.99.023124-6/SP

RECTE : Justica Publica RECDO : CHU NIN KAM

ADV : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

RSE 2003.61.81.006647-8/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : NESTOR DE SAN JUAN

ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

RSE 2005.61.06.002057-9/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : ANTONIO SATOSI ITO

ADV : EDSON PRATES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

ACR 2005.61.16.001580-6/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV : MARCELO ALESSANDRO GALINDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

RSE 2005.61.81.009463-0/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : MARCIO PEIXOTO DOS SANTOS

ADV : CRISTIANE SALDYS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

ACR 2007.61.19.009038-4/SP

RECTE : Justica Publica RECDO : A. E. R. U. reu preso

ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

MS 2008.03.00.033103-7/MS

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA

INTERES : Justica Publica

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

RSE 2008.61.05.004455-2/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : AMAURI ARIAS BLANCO

ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

(P01D)

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. :2008.03.00.010000-3/SP RPCR 252

REPTE :NORMA REGINA EMILIO

ADV :LUIZ RICCETTO NETO

REPDO :THAMEA DANELON VALIENGO

RELATOR : DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 75:

"Junte-se. Defiro.

São Paulo, 10/09/2009".

(a) PEIXOTO JUNIOR-Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.026186-0 EI 7977

EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : ALVORADA INDUSTRIAL LTDA ADV : SEBASTIÃO LUIS PEREIRA DE LIMA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079930 - Proc. nº 200801660414 - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - DJE 14/05/2009; STJ- 2ª Turma, REsp 1074339/SP, rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJe 27/03/2009; STJ- 1ª Turma, AgRg no REsp 1006243/PR, rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 23/04/2009; TRF 3ª Região: Embargos Infringentes - Processo nº 90.03.021967-2 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Julgado 21/07/2009).

2. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

Decide a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.020031-5 EI 467328

ORIG. : 13ª Vr SÃO PAULO/SP

EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA EMBGDO : IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDAS/A

ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.

- 1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
- 2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normação, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
- 3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
- 4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
- 5. Precedentes: STF (ADC n° 03, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, julgado em 02/12/99); Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. n° 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 15/09/97; R. Esp. n° 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (A.I. n° 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (A.I. n° 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC N° 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC N° 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAC n° 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).
- 6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 STF.
- 7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.

8. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077760-6 EI 520453

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : PAULO CESAR SANTOS

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.

- 1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
- 2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normação, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
- 3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
- 4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
- 5. Precedentes: STF (ADC n° 03, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, julgado em 02/12/99); Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. n° 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 15/09/97; R. Esp. n° 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (A.I. n° 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (A.I. n° 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC N° 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC N° 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAC n° 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).
- 6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 STF.
- 7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.
- 8. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 8 de outubro de 2009, QUINTA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00007 EI 2892 2003.03.00.017600-9 94030672943 SP

INCID.EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2008/074948 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE REVISORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ONISIO NEVES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

00008 EI 980354 2004.03.99.035850-4 0200000541 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2008/239148 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
REVISORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
EMBGTE : MAFALDA DA SILVA FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de outubro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 3696 2004.61.81.005642-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 306/981

RECTE : Justica Publica

RECDO : BRUNO MARTIN NOWAK

ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO

RECDO : JOSE ROBERTO HORVATH
ADV : BENEDITO JOSE MARTINS
RECDO : IRENE ROCHA DOS SANTOS

ADV : PAULA BRANDAO SION (Int.Pessoal)

RECDO : DOUGLAS GOMES BAZOLI ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

00002 AC 1062940 2002.61.02.000795-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Fundação Universidade Federal de São Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

APDO : CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO

ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI

00003 AC 1248002 2001.61.00.024039-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV : DANIEL LAVARDI BELLINI

APDO : ODANIZA RANZANI DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)

ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 842137 2001.61.11.002224-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
APDO : Caiva Economica Federal -

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00005 AC 842138 2001.61.11.002202-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

: MANOEL DA SILVEIRA APTE ADV : MANOEL DA SILVEIRA APDO : Caixa Economica Federal - CEF : PAULO PEREIRA RODRIGUES ADV

00006 AC 640097 1999.60.00.003195-7

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO RELATOR

: LUIZ CARLOS FLORES APTE

: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO ADV

: Caixa Economica Federal - CEF: MILTON SANABRIA PEREIRA APDO ADV

Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1158219 1999.61.10.000160-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : ANTONIO MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros ADV : ANTONIO PINTO DE SOUZA

APDO

: Uniao Federal: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ADV

: JUST.GRAT. Anotações

00008 AC 425912 98.03.051158-0 8800251188 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL): MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ADV

00009 AC 425913 98.03.051159-9 8800256813 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADV.

: RICARDO GOMES LOURENCO ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APDO

: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ADV

00010 AC 374757 97.03.034936-6 0006638767 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE Cia Energetica de Sao Paulo CESP ADV : ESPERANCA LUCO e outros

: MILTON CARNEIRO DA SILVA e outro APDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA ADV

00011 AI 48458 97.03.006300-4 9500513803 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP : WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY ADV : MILTON CARNEIRO DA SILVA e outro: MARIA DO SOCORRO DA SILVA AGRDO ADV

00012 AC 1412052 2008.61.00.023539-8

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO RELATOR : LUCIANA MURACA DE AZEVEDO
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: Caixa Economica Federal - CEF
: SILVIO TRAVAGLI APTE

ADV

ADV APDO

ADV

Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1411978 2008.61.00.021490-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : PAULO KAZUKATA OKUNO e ou : PAULO KAZUKATA OKUNO e outro ADV : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES

: Caixa Economica Federal - CEF APDO

ADV : SILVIO TRAVAGLI

00014 AC 1409508 2008.61.00.019496-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : JOAO ARTUR CASTELLO : GUILHERME DE CARVALHO ADV APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NAILA AKAMA HAZIME

Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1414395 2008.61.00.008899-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HAMILTON INACIO DE FARIA
ADV : DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

Anotações : JUST.GRAT.

00016 ApelRe 1431155 2008.61.05.006660-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APTE : CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A e outros

ADV : REINALDO PISCOPO

APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e outros

ADV : REINALDO PISCOPO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1409759 2007.60.00.007697-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : PAULO TOSTES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM PRIORIDADE

00018 AC 1433250 2007.61.00.007505-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : FACCHINI S/A

ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR

00019 AC 1416076 2007.61.04.006600-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO ADV : CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III APDO

ADV : ANDERSON FRAGOSO

00020 AC 1403870 2006.61.00.018829-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO : Caixa Economica Federal - CEF APTE : MAURO ALEXANDRE PINTO ADV

: AMARA SEVERINA DE AMORIM (= ou > de 60 anos) APDO

ADV : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA

: JUST.GRAT. PRIORIDADE Anotações

00021 AC 943349 2002.61.00.001524-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

APDO : ORDALINA MARTINS

ADV : JOELMA GOMES DO NASCIMENTO

: JUST.GRAT. Anotações

00022 ACR 25077 2002.61.05.002112-4

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

: ELOY CARNIATTO APTE : ROBERTO DALFORNO
: MARCUS RAFAEL BERNARDI
: Justica Publica ADV

ADV

APTE APDO : OS MESMOS

00023 ACR 12963 1999.03.99.030655-5 9714053820 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Justica Publica

APDO : ARNALDO LIMONTI

: LAZARO TEODORO DE MORAIS: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ APDO ADV

00024 ACR 25607 2006.03.99.033750-9 9801067616 SP

RELATOR REVISOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

: Justica Publica APTE

APTE CLAUDIO LA TORRE : LAURO HIROSHI MIYAKE: OS MESMOS ADV

APDO

00025 ACR 8657 1999.03.99.007474-7 9701028112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Justica Publica

APDO : HAMILTON LUIZ DA SILVA BATISTA

APDO : IVAN COSTA

ADV

APDO

APDO

: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
: MARCIO ROBERTO DE SOUZA
: LUIS EDUARDO ROCHA
: ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS ADV

00026 ACR 12819 1999.03.99.005033-0 9401016240 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO : ANTONIO CARLOS VALINI APTE : JOAO CARLOS CANTARELLI ADV

: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO: Justica Publica ADV

APDO

00027 ACR 26153 2002.61.02.007410-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA APTE : LOUZAMAR MENDES VIEIRA

: RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL (Int.Pessoal) ADV

: Justica Publica APDO

00028 AC 1131479 2004.60.05.001597-0

JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA RELATOR

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OLIVAR PEREIRA RAMOS ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

00029 ApelRe 1158177 2004.60.02.000113-0

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal - MEX

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ADV

APDO : MARCIO RODRIGO SERENA

ADV

: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS REMTE

Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1154973 2006.03.99.042634-8 9813017422 SP

JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA RELATOR

APTE Uniao Federal

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ADV

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO : JULIETA NEME CHUFFA e outros APDO ADV

: GILBERTO CAMILLO MAGALDI: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP REMTE

: DUPLO GRAU JUST.GRAT. Anotações

00031 REO 1132598 2006.03.99.027371-4 9713065638 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

: LUIS ANTONIO RODRIGUES DO PRADO e outros: JOSE ANTONIO CREMASCO PARTE A

ADV

PARTE R
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV
SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV
HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE
JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00032 AI 246657 2005.03.00.072515-4 200161020025135 SP

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE **EDGARD VIANNA GOMES** ADV JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R MERCADARIO MERCANTIL UTILIDADES S/A e outro ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00033 AI 341032 2008.03.00.026166-7 200061820354698 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 352847 2008.03.00.041981-0 200760000060830 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CAIMAN AGROPECUARIA LTDA ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00035 AI 350769 2008.03.00.039406-0 200860000013211 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : RAEL SIQUEIRA ROJAS ADV : JOAO MACIEL NETO

AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00036 AI 275525 2006.03.00.078967-7 9500479699 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A

ADV : WANIRA COTES

ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AI 355845 2008.03.00.045838-4 200461060007996 SP

JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA RELATOR

UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A AGRTE

ADV JORGE DONIZETI SANCHEZ

AGRDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R BANCO BANDEIRANTES S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00038 AI 330482 2008.03.00.011110-4 0500000051 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO AGRTE : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO ADV

AGRDO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL): MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ADV

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP ORIGEM

00039 AI 339776 2008.03.00.024324-0 199961100022312 SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA RELATOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRTE

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRDO : COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA

ADV : TOSHIMI TAMURA

PARTE A : MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

ADV TOSHIMI TAMURA

ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10^a SSJ> SP

00040 AI 312837 2007.03.00.091569-9 200461000320177 SP

JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA RELATOR

AGRTE : Uniao Federal

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ADV : LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES e outros AGRDO

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AI 265647 2006.03.00.029152-3 200461820544766 SP

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE CARLOS ALARICO DE TOLEDO PIZA ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

ADV : FLAVIA BUENO GONÇALVES
ADV : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AI 327231 2008.03.00.006518-0 200760000025040 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : MARCO AURELIO BRAGA URT e outros

ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00043 AI 271811 2006.03.00.060698-4 9800172580 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
AGRDO : CESARINO NUCCI e outros
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AI 329574 2008.03.00.009960-8 200261000018683 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A

ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA

AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AI 367344 2009.03.00.010347-1 200861000326963 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CLAUDINEY MALTA e outro
ADV : ADHERBAL BASSI GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00046 AI 282384 2006.03.00.101432-8 200661020103090 SP

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : CICOPAL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00047 AI 281373 2006.03.00.097889-9 200061820201602 SP

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA

AGRTE INCOPIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES e outros

ADV MARCELO AMARAL BOTURAO ANDRÉ GOMES CARDOSO ADV

AGRDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R LIGIA FERRACI

ADV CRISTIANE SCIANNELLI

ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 376112 2009.03.00.021792-0 0400078226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA : IGN PARTICIPACOES LTDA AGRTE

: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO ADV

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

00049 AI 275088 2006.03.00.078240-3 0300000132 SP

RELATOR JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE ELEOGILDO JOAO LORENZETTI RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES ADV AGRDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ADV

PARTE R

: DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP ORIGEM

00050 AC 1387099 2006.61.00.010940-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Ministerio Publico Federal

ADVG : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

APDO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

00051 AI 339705 2008.03.00.024226-0 200661000109402 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA

AGRTE : Ministerio Publico Federal

PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

AGRDO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.095058-0 AC 350993 ORIG. : 9106578950 17 Vr SÃO PAULO/SP

APTE : PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF espólio e outro
REPTE : SÉRGIO BARRETO DE MORAES KRIVTZOFF
APTE : CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO
ADV : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : AZOR PIRES FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. LARGO TEMPO DE TRAMITAÇÃO SEM O AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Indeferido o pedido de liminar cautelar, não há prazo para o ajuizamento da demanda principal e a demora em fazê-lo não indica, por si só, ausência de interesse de agir.
- 2. Afastada, pelo Tribunal, a carência de ação proclamada em primeiro grau de jurisdição e estando a causa em condições de ser julgada pelo mérito, o tribunal pode fazê-lo, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

3. Ausente o risco de ineficácia do provimento satisfativo, improcede o pedido de tutela cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença monocrática e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a verba de sucumbência já imposta na sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102239-3 AMS 186810

ORIG. : 9600206147 /SP

APTE : COML/ REGIAO LESTE LTDA

ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 228.321/RS, concluiu pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96.
- 2. Inexistência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação, previstos no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, por não ter referida contribuição previdenciária, natureza de imposto ou taxa. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000808-8 AMS 186929

ORIG. : 9700478513 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AFT ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA

ADV : VALDIR CORTEZ PERES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

A incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter indenizatório foi afastada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.523/96 na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que teve vetado, pelo próprio Chefe do Poder Executivo, o dispositivo legal contra o qual se insurge a impetração, qual seja, artigo 22, § 2º da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a decisão proferida pela Corte Suprema, na ADIN nº 1.659.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025358-0 REOMS 247597

PARTE A : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A

ADV : WANIRA COTES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO REGULARMENTE CUMPRIDO.

A jurisprudência do STJ e da Turma é firme no sentido de que, encontrando-se com o parcelamento em dia, o contribuinte faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do oferecimento de garantia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026011-0 AMS 230793

APTE : FERNANDO VACCARI

ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR RETIDO INDEVIDAMENTE. LIBERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STF.

Verifica-se que a pretensão da impetrante é a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, pleito que não pode ser formulado na via do mandado de segurança, nos termos da Súmula 269 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029514-8 AMS 225355 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Ainda que haja um só lançamento - porque único o débito -, todos os devedores devem ser notificados e a todos oportunizado o direito de defesa. Não é possível conferir o devido processo legal somente ao devedor principal e, sem sequer notificar-se o devedor solidário, indeferir-se-lhe certidão negativa de débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.003121-4 REOMS 228993

PARTE A : GERMINAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

ADV : LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO REGULARMENTE CUMPRIDO.

A jurisprudência do STJ e da Turma é firme no sentido de que, encontrando-se com o parcelamento em dia, o contribuinte faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do oferecimento de garantia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006726-3 AMS 228765
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOG COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO REGULARMENTE CUMPRIDO. OFERECIMENTO DE GARANTIA.

A jurisprudência do STJ e da Turma é firme no sentido de que, encontrando-se com o parcelamento em dia, o contribuinte faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do oferecimento de garantia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.007654-7 AC 883634

APTE : NEY OIL REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.
- 2. Com o voto vencido do relator que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
- 3. Para a obtenção da restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não se exige que o contribuinte demonstre não haver repassado o encargo a terceiro.
- 4. O direito à compensação não se cinge aos valores recolhidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91.
- 5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
- 6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
- 7. Afora a incidência da Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora em demanda relativa ao direito de compensação tributária.
- 8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.
- 9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, eis que fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar a prescrição proclamada da r. sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, decide, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021518-2 AMS 235002

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZANETTINI BAROSSI S/A IND/ E COM/

ADV : NELSON LOMBARDI e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA A SUFICIÊNCIA DA PENHORA.

A jurisprudência do STJ e da Turma é firme no sentido de que, encontrando-se com o parcelamento em dia, o contribuinte faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do oferecimento de garantia. Ocorre, porém, que um dos débitos é objeto de execução fiscal, havendo nos autos apenas cópia do auto de penhora, sem qualquer alusão ao valor dos bens. A dívida exeqüenda ultrapassava R\$1.500.000,00 e foram penhoradas quatro "prensas", cujo valor se desconhece. Cuidando-se de mandado de segurança, cumpria à impetrante demonstrar a suficiência da penhora. Não o tendo feito, o caso seria de denegar-se a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028776-4 AMS 222467 APTE : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

ADV : CASSIO CARDOSO DUSI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARTA VILELA GONCALVES

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 205 DO CTN. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A existência de débito, ainda que parcelado, não produz o direito à obtenção da CND, mas apenas à certidão positiva com efeitos de negativa. Esclarecido, pela parte, que não deseja senão a CND, propriamente dita, cumpre denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.030204-2 AMS 235547

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA REFIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIAS. LEI N. 9.964/2000. DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00. HOMOLOGAÇÃO DEVE SER EXPRESSA.

- 1. Não se tratando de empresa optante pelo SIMPLES ou sendo o débito consolidado igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação deve ser expressa e pressupõe o oferecimento de garantia.
- 2. Sem a homologação, não se pode afirmar que o débito esteja parcelado; logo, não se pode dizer que o débito está com a exigibilidade suspensa.
- 3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.001737-7 AC 649945 APTE : SONIA REGINA JUNQUEIRA

ADV : MERCEDES LIMA APDO : Uniao Federal

ADV : ANTONIO LEVI MENDES

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%.

A Lei n.º 9.421/96, ao reestruturar as carreiras do Poder Judiciário Federal, transformou os cargos até então existentes, fixando novos valores de vencimento, sendo que a parcela relativa aos 28,86% foi incorporada aos vencimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016778-0 AMS 248654
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADV : ISAEL LUIZ BOMBARDI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INTERESSE DE AGIR. REFIS. PARCELAMENTO REGULARMENTE CUMPRIDO.

- 1. Apesar de aludir à CND, percebe-se, da apelação do INSS, que seu intento é não expedir qualquer certidão que permita a alienação de bens. Presente o interesse de agir.
- 2. Encontrando-se com o parcelamento em dia, o contribuinte faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do oferecimento de garantia. Além disso, verifica-se que o débito é inferior a R\$ 500.000,00, de sorte a dispensar-se a garantia, nos termos da legislação pertinente ao REFIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo "parquet" e negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2004 (data do julgamento)

PROC. 2000.61.08.006183-8 AMS 251371 APTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

OSCAR LUIZ TORRES ADV

ADV

: HERMES ARRAIS ALENCAR: USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A APDO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO ADV

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP REMTE

RELATOR : DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FALHAS NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO APONTADOS OS VALORES DOS DÉBITOS.

O impetrado indeferiu o pedido de expedição da CND, ao fundamento de que a impetrante apresenta "falhas nos recolhimentos das contribuições". Porém, o impetrado não aponta o valor dos débitos e tampouco o período em que tais falhas teriam ocorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. 2000.61.09.005074-6 REOMS 236969

PARTE A COSAN S/A IND/ E COM/

ADV SIMONE FURLAN

PARTE R Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV ANA PAULA STOLF MONTAGNER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. SENTENÇA NULA.

A sentença é nula. Em primeiro lugar, porque o deferimento de liminar, por si só, ainda que produza situação fática irreversível, não dispensa o juiz de julgar a causa, até mesmo para fixar eventual responsabilidade. Em segundo lugar, a sentença não se fundou em qualquer elemento concreto dos autos, limitando-se a incorporar, por remissão, as razões expendidas no agravo pelo Tribunal. Em terceiro lugar, porque de fato ela contém contradição, uma vez que a decisão do Tribunal determinara a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não Certidão Negativa de Débito, como fez constar no dispositivo o MM. Juiz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para declarar nula a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025450-7 AMS 243951

APTE : BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : ANTONIO GERALDO CONTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPETRANTE INFORMA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.

A impetrante requereu e obteve, administrativamente, a Certidão Negativa de Débito - CND que buscava por meio do mandado de segurança. Falece-lhe, portanto, interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.008587-0 REOMS 237190

PARTE A : MULTIWAY COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADV HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA RELATOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LIMINAR CONCEDIDA. CERTIDÃO EXPEDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O impetrado não se limitou a cumprir a liminar; admitiu que a impetrante fazia jus à CND e forneceu-lhe tal documento. É evidente que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto desnecessária qualquer outra atuação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. 2001.61.10.001815-9 REOMS 231251 PARTE A PLAMA CONSTRUCOES LTDA ADV LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV RODOLFO FEDELI

ADV HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. REFIS. PARCELAMENTO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

Tratando-se de débito superior a R\$500.000,00, a homologação da opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deve ser expressa e pressupõe o oferecimento de garantia. Sem a homologação, não se pode afirmar que o débito esteja parcelado; logo, não se pode dizer que o débito está com a exigibilidade suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento).

2002.61.00.000442-8 AMS 243185 PROC.

APTE LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADV MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APDO

ADV : JOAO CARLOS VALALA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÕES FISCAIS. PENHORA.

A impetrante não comprovou que as execuções fiscais estão garantidas por penhora. Logo, não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa. A demora na formalização da penhora, ainda que atribuída ao judiciário, não lhe dá direito à referida certidão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.004096-0 AMS 258949 APTE : SGORLON E FILHOS LTDA -ME

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO.

- 1. O Seguro de Acidente do Trabalho SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.
- 2. O prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contados do fato gerador. Precedente do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a prescrição qüinqüenal, contada do recolhimento indevido, e, prosseguindo na cognição, denegar a segurança, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001363-1 AMS 254853 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO

DE MARILIA

ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO.

- 1. A impetrante não é carecedora do direito de ação, pois a oferta de caução dizia respeito apenas e tão-somente a um dos fundamentos do indeferimento do pedido de expedição da certidão (o de que o parcelamento concedido não estava em dia). Essa questão ficou superada porque a impetrante, ora apelada, colocou em dia o parcelamento, fato admitido pelo impetrado.
- 2. No tocante às falhas de contribuição, relativas ao período de junho a novembro de 2001, não há lançamento constituído, o que o próprio impetrado admite. A simples existência de falhas de contribuição não é motivo ao indeferimento da certidão, cumprindo ao Fisco, em tal situação, efetivar o lançamento. Se o apelante discorda da compensação realizada pela apelada, cumpria àquele realizar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.001247-7 REOMS 240321 PARTE A : DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA

ADV : ROGERIO APARECIDO SALES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA.

1. A impetrante encontra-se inadimplente, o que provocou sua exclusão do REFIS. Além disso, não apresentou prova de que tenha sido interposto recurso contra a exclusão do referido programa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006584-3 AC 859738

ORIG. : 9700000094 1 VR JUQUIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONSTRUTORA JUQ FREITAS LTDA

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 6.830/80, ART. 40.

- 1. Em execução fiscal, não sendo encontrados o devedor e tampouco bens de sua propriedade para penhora, deve-se suspender o feito, por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido esse prazo, os autos devem ser arquivados, sem, no entanto, extinguir-se o processo.
- 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016804-1 AC 996238

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : TERESA DESTRO

APDO : EDSON JUVINO CARDOSO ADV : OTAVIO CELSO RODEGUERO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - CANCELAMENTO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - NOTIFICAÇÃO AO CONTRATANTE FEITA A DESTEMPO - EMISSÃO DE CHEQUE COM LASTRO NO LIMITE CONTRATADO - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) - VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ABALO SOFRIDO - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A reiterada inadimplência do cliente não basta para rescindir o limite de cheque especial sem a prévia notificação ao contratante, em observância aos termos do contrato firmado entre a instituição e seu cliente.
- 2. A inserção do nome do contratante em cadastro de inadimplência por devolução de cheque emitido com lastro no limite erroneamente cancelado pela instituição, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral sofrido e sua consequente reparação.

- 3. O quantum da indenização decorrente do dano moral sofrido deve ser reduzido para o equivalente a dez vezes o valor do cheque devolvido, uma vez que tal parâmetro atende à finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor e a reiteração da prática de ato ilícito por parte da ré. Precedentes da Turma.
- 4. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).
- 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.008112-8 HC 36020 ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : PAULO SALINET DIAS

PACTE : PAULO SALINET DIAS reu preso

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

- I Apesar de a Lei nº. 11.719/08 ter revogado do artigo 594 do CPP, a novel legislação entrou em vigor em 23 de agosto de 2008 e a sentença em questão foi lavrada em 29 de abril de 2008.
- II Em conformidade com o Princípio do Tempus Regit Actum, o disposto na sentença é válido, pois obedeceu ao estabelecido no artigo 594 supracitado e à interpretação dada à ele à época. Trata-se de ato realizado sob a vigência da lei anterior à Lei nº. 11.719/08, cujo entendimento era o de que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não é aplicável ao réu preso, desde o início da instrução penal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, persistindo os motivos autorizadores da custódia cautelar.
- III Não obstante, a decisão foi suficientemente fundamentada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 41 (quarenta e uma) laudas que no seu transcorrer demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.
- IV Portanto, perfeitamente válido o ato do magistrado. Dessa maneira, necessário se faz a manutenção da constrição cautelar do paciente, em razão da sua periculosidade, sua personalidade voltada para a prática do crime e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso.

V - ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.009062-2 HC 36097 ORIG. : 200761810040938 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : JOSE GERALDO ROZEMBRA

PACTE : JOSE GERALDO ROZEMBRA reu preso

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- I Sentença condenatória que fundamentou de maneira suficiente a negativa do direito de apelar em liberdade.
- II Decisão do juiz de Primeiro Grau que tomou por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 62 (sessenta e duas) laudas que, no seu transcorrer, demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.
- III Embora o paciente tenha alegado possuir condições pessoais favoráveis, estas não lhe asseguram o direito de recorrer em liberdade quando a necessidade da manutenção da constrição cautelar se encontra evidenciada, em consonância com os preceitos constantes no artigo 312 do CPP

IV- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.011606-4 HC 36269 ORIG. : 200361190083374 5 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : EDSON RIBEIRO

PACTE : CARLOS AUD SOBRINHO

ADV : EDSON RIBEIRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM PROVAS ILÍCITAS. AÇÃO PENAL EIVADA DE NULIDADE CONSISTENTE NA INVERÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. MANDAMUS IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO.

PACIENTE SOLTO E ASSEGURADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE INCAPAZ DE COLOCAR EM RISCO O DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- I O presente mandamus foi impetrado sob o fundamento de que a ação penal estaria eivada de nulidade consistente na inversão de atos processuais, o que teria, por consequência, gerado a produção de provas ilícitas, as quais não poderiam servir de supedâneo à sentença condenatória.
- II Pleito de anulação não apenas da sentença, mas de todo e qualquer ato processual praticado após a decisão que declarou a nulidade dos depoimentos de duas das testemunhas.
- III Entretanto, o remédio constitucional do habeas corpus somente deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à liberdade de locomoção, o que não se verifica no presente caso, pois além de se argumentar acerca de tema inerente à apelação criminal já interposta, trata-se de paciente solto ao qual foi assegurado o direito de apelar em liberdade.
- IV- Sendo assim, o habeas corpus em questão foi impetrado como substitutivo de recurso de apelação, pois objetiva o reconhecimento de nulidade incapaz de colocar em risco o direito de locomoção do paciente.

VII - Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em não conhecer da impetração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014708-5 HC 36510 ORIG. : 200361810084833 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : REINALDO BERTASSI

PACTE : EVARISTO ANTONIO MIRANDA

ADV : REINALDO BERTASSI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO COM ERRÔNEO ENDEREÇAMENTO. DESÍDIA POR PARTE DO ADVOGADO. A DEFESA FOI INTIMADA DUAS VEZES ACERCA DO OCORRIDO E NÃO DEMONSTROU INTERESSE SOBRE O FEITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- I A decisão do juiz de Primeiro Grau foi coerente e bem fundamentada, não havendo motivos para ser reparada.
- II O equívoco referente ao endereçamento da apelação criminal não se tratou de mero erro material, mas sim, de uma demonstração de desídia por parte da defesa.
- III A sentença condenatória foi decretada em 01/07/2008, sendo o paciente intimado da decisão em 16/09/2008, e recorrido da mesma em 17/09/09. Entretanto, o recurso de apelação interposto apresentou errôneo endereçamento, qual seja, foi encaminhado ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, quando deveria ser destinado à 7ª Vara Criminal. Ademais, o juiz da 5ª Vara, ao se notificar do acontecido, tratou de intimar o advogado para que retirasse a petição na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.
- IV Não obstante, tal manifestação não foi acolhida pela defesa que não demonstrou qualquer interesse em sanar o engano cometido. Somente em 25/03/09, ou seja, 06 (seis) meses após a publicação da sentença condenatória, o

impetrante se manifestou a respeito do ocorrido, interpondo pedido de reconsideração em face do trânsito em julgado da decisão condenatória, o qual foi indeferido pelo Juízo Impetrado.

V - Nítida é a negligência perpetrada pelo advogado que, apesar de ter sido notificado por 02 (duas) vezes acerca do erro ora contestado, manteve-se inerte, não demonstrando qualquer interesse sobre o feito.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

PROC. : 2009.03.00.016571-3 HC 36662 ORIG. : 200761190090220 2 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO

PACTE : EUGENIO MORELL CAMPOS reu preso

ADV : FRANCISCA ALVES PRADO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO HOUVE OPORTUNO PROTESTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STF ANTERIOR À LEI 11.900/2009. ATUALMENTE É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO ATO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA O QUE POSSIBILITA A PRESERVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. ORDEM DENEGADA.

- I No julgamento do HC 90900/SP, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº. 11.819/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório dos réus por meio de videoconferência, tendo se manifestado, assim, pela necessidade de previsão em lei federal para que seja adotado tal procedimento.
- II De fato, quando da realização do interrogatório do paciente, ainda não havia lei federal em vigor regulando a matéria. Entretanto, o ato processual atingiu a finalidade para a qual foi praticado, inexistindo razão para anular o que foi produzido. A nulidade relativa somente será afirmada se, requerida oportunamente pela parte que se diz prejudicada, esta comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso em tela. (art. 563, CPP). Foram, inclusive, asseguradas as garantias constitucionais do paciente.
- III Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o julgamento do supramencionado habeas corpus pela Suprema Corte ensejou a edição da Lei nº. 11.900/2009, a qual alterou a redação dos artigos 185 e 220 do CPP, dispondo expressamente acerca da possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência. Portanto, tal sistema é, na atualidade, perfeitamente aplicável.
- IV Desse modo, não seria recomendável, observadas as garantias constitucionais próprias, anular-se um ato processual e, por consequência, todos os atos processuais subsequentes, para, justamente, determinar a sua renovação conforme a lei processual penal vigente, pois a repetição do ato pode se dar por meio de videoconferência, uma vez que já há autorização legal para se proceder desta forma. É o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, relativizando-se o princípio do tempus regit actum.
- V Quando do julgamento do leading case pelo Pretório Excelso não havia outra solução a ser dada para esses casos. Entretanto, atualmente, com a edição da Lei nº. 11.900/2009, não só é possível como pertinente dar-se solução diversa a essas situações, em proveito da razoável duração do processo, da economia processual, da eficiência e da gestão prudente do dinheiro público. Até porque, não há como se falar em qualquer prejuízo à defesa, haja vista que o ato poderá ser praticado de maneira exatamente idêntica à anterior.

VI - Deve-se determinar sim a renovação do ato se e quando houver arguição oportuna, demonstração de efetivo prejuízo à parte, e/ou ausência de cumprimento das garantias constitucionais próprias à realização do interrogatório. Situações que evidenciam a ocorrência de prejuízo concreto, apto a ensejar nulidade, traduzindo-se em manifesta ofensa à ampla defesa.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.021408-6 HC 37040 ORIG. : 200961100020281 1 Vr SOROCABA/SP

IMPTE : HELIO BIALSKI

IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI

IMPTE : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS

PACTE : VALDOMIRO CARLOS DONHA

ADV : DANIEL LEON BIALSKI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA E FRAUDE PROCESSUAL. INDICIAMENTO FUNDADO EM OBJETIVA SUSPEITA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- I Trata-se de insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal, qual seja, determinação de indiciamento, o que se dá segundo sua pessoal avaliação do caso sob seu comando.
- II O indiciamento é a imputação à alguém, durante o inquérito policial, da prática da infração penal, diante da existência de razoáveis indícios de sua autoria. É a indicação de alguém como provável autor dos fatos. Não é necessária, portanto, a comprovação cabal da autoria delitiva, pois esta será objeto de discussão na instrução criminal, após eventual oferecimento e recebimento de denúncia, mediante contraditório e ampla defesa.
- III No caso em questão, não se vislumbra constrangimento a ser sanado, pois o indiciamento determinado pelo Delegado (e confirmado pelo magistrado) foi fundado em objetiva suspeita, uma vez que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que recaem sobre o paciente.
- IV Ademais, a estreita e célere via do habeas corpus não é a adequada para se perscrutir acerca das verdadeiras intenções do paciente, tampouco para se promover a comprovação dos fatos alegados pela defesa.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2009.

PROC. : 2007.61.81.002283-3 ACR 32338

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP APTE : MAC OSAKW reu preso

ADV : LILIAM HELENE MARTINS COUTO

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL. LEI 11.343/06. REINCIDÊNCIA. ART. 63, DO CP. TEORIA FICTA. FIGURA AFASTADA. CONFISSÃO RECONHECIDA. PATERNIDADE DE MENOR BRASILEIRO. GUARDA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARCIAL PROVIMENTO.

- I Do art. 63, do CP, haure-se que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria ficta para efeitos de reincidência, ao invés de exigir o efetivo cumprimento da pena.
- II Os fatos destes autos datam do ano de 2007 e ocorreram após período maior que cinco anos nestes dois interregnos, nos moldes do art. 64, I, do CP, porquanto o dies a quo desta contagem não é o trânsito em julgado do feito, in casu, é sua extinção.
- III Afastada a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).
- IV Reconhecida a atenuante da confissão, nos termos do art.65, III, "d", do CP, vez que no interrogatório judicial do réu, ele declina a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando ter retornado ao país em função de não ter se empregado em seu país natal, o que reduz à pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.
- V Buscando comprovar a paternidade de menor brasileiro, consta nos autos a certidão de nascimento, embora inexista prova de que o menor esteja sob a guarda do réu e dele dependa economicamente, o que obsta a aplicação do art.75, "c", da Lei 6.815/80.
- VI Parcial provimento ao recurso da defesa de Mac Osakw ou Oscar Newan Haipinge para manter a sua condenação como incurso no art. 338, do CP, afastando-se a agravante da reincidência (art.61, I, do CP) e reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial fechado mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da defesa de Mac Osakw ou Oscar Newan Haipinge para manter a sua condenação como incurso no art. 338, do CP, afastando-se a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial fechado mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.010582-9 RSE 5358

ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA

ADV : KAREN BRUCKMANN XISTO ADV : ALINE VIEIRA ZANESCO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E ABRIL DE 1997.

- 1. A apropriação indébita previdenciária é crime cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa, que condicionaria o início da ação penal apenas quanto aos crimes de sonegação fiscal.
- 2. Restando prescindível o exaurimento da discussão administrativa, e uma vez presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a denúncia é recebida, referentes aos meses após julho de 1997.
- 3. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro, fevereiro e abril de 1997.
- 4. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento, remetendo-se os autos ao Juízo "a quo" para prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito e receber a denúncia tão-somente no que tange ao período a partir do mês de julho de 1997, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1997, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

AGRAVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO SANSIGOLO
ADVOGADO : PAULO AFRANIO LESSA FILHO
ADVOGADO : GABRIELLA CAMARGO LESSA

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 07.00.01756-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Fls. 245/247: Republique-se o despacho a fls. 243. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO SANSIGOLO
ADVOGADO : PAULO AFRANIO LESSA FILHO
ADVOGADO : GABRIELLA CAMARGO LESSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.01756-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de setembro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00138 AMS 311007 2008.61.00.000513-7

JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

RELATOR

APTE Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADV JONATAS FRANCISCO CHAVES

: : APDO ANDRE MARQUES REGO

ADV ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO

JUST.GRAT. Anotações

00139 AMS 314922 2008.61.00.008252-1

: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO RELATOR : ROBERTO GONCALVES DA SILVA: RONALD DA SILVA FORTUNATO APTE ADV

: Conselho Regional de Educação Fisica do Estado de São Paulo CREF4SP APDO

: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA ADV

Anotações : JUST.GRAT.

00140 AMS 316035 2008.61.00.016601-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADV JONATAS FRANCISCO CHAVES APDO **EVERTON APARECIDO SOARES** ADV RODRIGO PERES DA COSTA

REMTE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00141 AMS 315770 2008.61.00.016590-6

JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO RELATOR APTE : CIMONE FATIMA DA SILVA RODRIGO PERES DA COSTA ADV

APDO Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP :

ADV JONATAS FRANCISCO CHAVES

Anotações JUST.GRAT.

00142 AMS 317499 2008.61.00.017941-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Conselho Regional de Educação Fisica do Estado de São Paulo CREF4SP

ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES APDO : THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA ADV : RODRIGO PERES DA COSTA

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - RETIFICAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de outubro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00131 AMS 311031 2007.61.00.018653-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALICE ZAMBONI

ADV : CLAUDIO LUIZ ESTEVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 49/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CEUNI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço n. 01/2009-CEUNI prevê, em seu art. 30, que compete ao Juiz Corregedor da CEUNI designar, por período de seis meses renováveis por igual tempo, grupo de Oficiais de Justiça para exercerem a função de Instrutores,

CONSIDERANDO que o primeiro grupo de Oficiais de Justiça Instrutores foi designado a partir do dia 17 de março do corrente.

RESOLVE:

DESIGNAR o Grupo de Oficiais de Justiça Instrutores, relacionados no anexo 1 da presente, para os próximos seis meses:

Art. 1º O novo Grupo de Oficiais de Justiça Instrutores fica designado por período de seis meses a partir de 17 de setembro de 2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

Corregedor da Central de Mandados Unificada

ANEXO 1 à Portaria n. 49 - CEUNI, de 11/09/2009

GRUPO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA INSTRUTORESCENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

R.F. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR INSTRUTOR

TITULAR / SUPLENTE

289 JOÃO FALANGA

TITULAR

2484 URÂNIA LOURENÇO HIROKADO

TITULAR

4406 CASTRO CARDOSO DA SILVA

TITULAR

4743 CIBELE APARECIDA VERONEZZI **TITULAR** 1808 RONALDO AGOSTINHO BARBUY **TITULAR** 4767 JADERSON SOARES SANTANA **TITULAR 4667 OMAR TADEU DAMMOUS TITULAR** 4809 MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA **TITULAR** 1929 EDUARDO STRECKER OKAMOTO **TITULAR** 929 CARLOS ALBERTO GRISPINO TITULAR 4676 RITA DE BORJA FERREIRA **TITULAR** 1554 MARCELO TOLAINE PAFFETTI **TITULAR** 1464 DENISE CELESTRINI MARTIN TITULAR

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

Corregedor da Central de Mandados Unificada

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.00.019330-0 PROT: 26/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA

ADV/PROC: SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA

REU: BIOCON IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

VARA:7

PROCESSO : 2009.61.00.020622-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.00.020627-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA

ADV/PROC: SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.00.020631-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 26

PROCESSO: 2009.61.00.020632-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020635-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: HERMES ALEXANDRE DE CASTRO ADV/PROC: SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, AROUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VARA: 15

PROCESSO: 2009.61.00.020636-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MIROVALDO PEREIRA LEMOS ADV/PROC: SP056040 - DEJAIR DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.00.020637-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MILANO ADV/PROC: SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 16

PROCESSO: 2009.61.00.020638-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAFALDA TOKUNAGA

ADV/PROC: RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.00.020639-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:9

PROCESSO : 2009.61.00.020640-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC: SP267546 - ROGERIO FRANCISCO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA: 22

PROCESSO: 2009.61.00.020641-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TURISCENTER TURISMO E CAMBIO LTDA EPP

ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 22

PROCESSO: 2009.61.00.020642-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CRISTIANE LUCENA DE MENEZES

ADV/PROC: SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 24

PROCESSO: 2009.61.00.020643-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

VARA: 26

PROCESSO: 2009.61.00.020644-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV/PROC: SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.00.020645-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: LABORATORIOS BALDACCI S/A ADV/PROC: SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA: 24

PROCESSO: 2009.61.00.020646-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RICARDO MICHEL

ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 22

PROCESSO: 2009.61.00.020647-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MARINALVA RIBEIRO LOPES ADV/PROC: SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO

VARA: 22

PROCESSO : 2009.61.00.020648-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JUAN SEBASTIAN VASQUEZ ORTEGA E OUTRO

ADV/PROC: SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VARA: 23

PROCESSO: 2009.61.00.020649-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA SANTIAGO

ADV/PROC: SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 13

PROCESSO : 2009.61.00.020650-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

ADV/PROC: SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.00.020651-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA ADV/PROC: SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA: 25

PROCESSO: 2009.61.00.020652-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE FARIA

ADV/PROC: SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 19

PROCESSO: 2009.61.00.020653-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020654-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020655-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020656-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020657-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020658-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020659-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020660-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020661-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020662-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020663-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020664-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020665-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020666-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020667-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020668-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020669-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.00.020670-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.00.020671-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.00.020672-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 15

PROCESSO: 2009.61.00.020673-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.00.020674-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 19

PROCESSO: 2009.61.00.020675-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 23

PROCESSO: 2009.61.00.020678-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: NORATHA PARTICIPACOES LTDA ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VARA : 24

PROCESSO: 2009.61.00.020679-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: GISLENE DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.00.020680-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: KELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.00.020681-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: MARCO ANTONIO CAPELL E OUTRO

VARA: 16

PROCESSO: 2009.61.00.020682-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR

ADV/PROC: SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E OUTROS

REU: EMPREENDIMENTOS MASTER S/A E OUTROS

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.00.020683-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO REU: CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME E OUTROS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.00.020684-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: JOSE NOGUEIRA DE AMORIM

VARA: 23

PROCESSO: 2009.61.00.020685-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

VARA: 20

PROCESSO: 2009.61.00.020686-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO REU: MARIA CAROLINA SANTOS DUMBROVSKY E OUTRO

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.00.020687-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: DINAH GALVAO - ESPOLIO

VARA: 17

PROCESSO : 2009.61.00.020688-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ BIASIOLI

ADV/PROC: SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.00.020689-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME E OUTROS

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.00.020690-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO EXECUTADO: LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME E OUTROS

VARA: 15

PROCESSO: 2009.61.00.020691-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO EXECUTADO: MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

VARA: 14

PROCESSO: 2009.61.00.020692-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 23

PROCESSO : 2009.61.00.020693-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: FLORESTAL HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.00.020694-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA

VARA: 21

PROCESSO: 2009.61.00.020695-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.00.020697-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DE SANTIS & CIA LTDA - EPP

ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 23

PROCESSO: 2009.61.00.020698-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCIO BERTONI E OUTRO

ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

VARA: 19

PROCESSO : 2009.61.00.020699-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO

ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

VARA : 21

PROCESSO: 2009.61.00.020700-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.020701-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO LADO NIETO

ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

VARA: 24

PROCESSO: 2009.61.00.020702-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

VARA : 12

PROCESSO: 2009.61.00.020703-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.00.020704-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MAIA

ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.00.020705-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA LUIZA MARQUES PAULA ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 16

PROCESSO: 2009.61.00.020706-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MARTARELLI

ADV/PROC: SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.00.020707-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO

VARA: 24

PROCESSO : 2009.61.00.020708-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS

ADV/PROC: SP256671 - ROMILDA DONDONI

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA: 11

PROCESSO : 2009.61.00.020709-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

ADV/PROC: SP249312A - RAFAEL PANDOLFO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA: 12

PROCESSO : 2009.61.00.020710-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MONTEPINO LTDA

ADV/PROC: SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.00.020711-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2009.61.00.020712-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ

EXECUTADO: JOSE TOFIC SIMANTOB

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.00.020713-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: DOLORES DE ANDRADE SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 19

PROCESSO : 2009.61.00.020714-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.00.020715-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADAO BOSCO ALVES CHAVES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 8

PROCESSO : 2009.61.00.020716-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: REGINO DE SOUZA FRANCO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.00.020717-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.00.020718-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 21

PROCESSO: 2009.61.00.020719-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 26

PROCESSO : 2009.61.00.020720-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV/PROC: RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 26

PROCESSO : 2009.61.00.020721-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA

ADV/PROC: SP112723 - GERSON SAVIOLLI REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 15

PROCESSO : 2009.61.00.020722-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EYESNWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

ADV/PROC: SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.00.020723-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BANCO ITAU S/A

ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 20

PROCESSO: 2009.61.00.020724-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BANCO ITAU S/A

ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 22

PROCESSO : 2009.61.00.020725-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BANCO ITAU S/A

ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.00.020726-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BANCO ITAU S/A

ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.00.020727-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BANCO ITAU S/A

ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 21

PROCESSO: 2009.61.00.020728-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ALTER CYBER MIDIA LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E OUTRO

REU: OLHAR IMAGINARIO LTDA E OUTROS

VARA: 19

PROCESSO : 2009.61.00.020729-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A E OUTROS

ADV/PROC: RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO

IMPETRADO: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS E

OUTROS VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.00.020730-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADV/PROC: SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

VARA: 17

PROCESSO: 2009.61.00.020731-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE MORAES ADV/PROC: SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.00.020628-7 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2009.61.00.003797-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO

ADV/PROC: SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.00.020629-9 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2007.61.00.029663-2 CLASSE: 98 EMBARGANTE: JAIRO ALVES PEREIRA

ADV/PROC: SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 10

PROCESSO : 2009.61.00.020630-5 PROT: 15/07/2009 CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2009.61.00.013994-8 CLASSE: 73

IMPUGNANTE: APARECIDA PIRES DOS SANTOS E OUTROS

ADV/PROC: SP151439 - RENATO LAZZARINI

IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.00.020633-0 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1 REQUERENTE: LEE ROBERT KAHN

ADV/PROC: SP067954 - MARCIO MENDES GONCALVES

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.00.020634-2 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1

REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA ADV/PROC: DF010218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.00.020696-2 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 95.0050601-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

ADV/PROC: PROC. ADELSON PAIVA SERRA E OUTROS

EMBARGADO: ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS E OUTROS ADV/PROC: SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA

VARA: 14

II - Redistribuídos

PROCESSO: 95.0005983-5 PROT: 24/02/1995 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA EDENA PANISSA MARQUES E OUTROS

ADV/PROC: SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO

VARA: 17

PROCESSO: 2007.61.00.026089-3 PROT: 13/09/2007 CLASSE: 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CONCEICAO BUENO DE MIRANDA

ADV/PROC: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E OUTRO

REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.00.009954-9 PROT: 28/04/2009

CLASSE: 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CPFL ENERGIA S/A

ADV/PROC: SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VARA: 24

PROCESSO: 2009.61.00.019137-5 PROT: 24/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2007.61.00.032818-9 PROT: 03/12/2007

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES REU: LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS

VARA : 23

PROCESSO: 2009.61.00.004704-5 PROT: 18/02/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO

ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO

VARA: 25

PROCESSO : 2009.61.00.015469-0 PROT: 24/06/2009 CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

EXCIPIENTE: LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS ADV/PROC: SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES

VARA: 23

PROCESSO: 2009.61.00.020298-1 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSE DA PAIXAO SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.00.020550-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA E OUTROS

ADV/PROC: SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA E

OUTROS VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

 Distribuídos
 : 000099

 Distribuídos por Dependência
 : 000006

 Redistribuídos
 : 000009

 *** Total dos feitos
 : 000114

Sao Paulo, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 21/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora SILVIA KADLUBA ANTUNES, RF 2305, Oficiala de Gabinete, esteve em licença saúde no período de 02/09 a 04/09/2009, e a servidora MIRELA SALDANHA ROCHA, RF 3791, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, esteve em licença saúde no período de 04/09 a 11/09/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-las nos referidos períodos, respectivamente as servidoras MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS SOUZA - RF 3416 e DEBORA CHIPRAUSKI SABATINI - RF 3970.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE JUÍZA FEDERAL 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PORTARIA Nº 022/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos das Portarias nº 013/2008 e 019/2009, referente à Escala de Férias para o ano de 2009 e 2010, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, por necessidade de serviço, como segue: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS SOUZA - RF 3416DE:

 $2^{\rm a}.$ Parcela (2009): 13/10/2009 a 27/10/20091 a. Parcela (2010): 08/09/2010 a 07/10/2010 PARA:

2ª. Parcela (2009): 28/09/2010 a 12/10/20101ª. Parcela (2010): 13/10/2010 a 11/11/2010

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE JUÍZA FEDERAL

22ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE ELZAIR ALVES BORGES EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO Nº 2004.61.00.000139-4 MOVIDA POR ELZAIR ALVES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO MMº Juiz Federal da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o	presente edital virem ou dele conhecimento tiv	verem, que perante este juízo e respectiva
Secretaria se processa u	ıma AÇÃO ORDINÁRIA, sob o nº 2004.61.00	.000139-4, movida por ELZAIR ALVES
BORGES em face da C	AIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objet	ivando a INTIMAÇÃO dos herdeiros e
sucessores da autora El	ZAIR ALVES BORGES PORTADORA DO O	CPF N° 864.646.048-72, com endereço inicial à
RUA JOSÉ ANTÔNIC	COELHO, 300 - APTO. 154 - BLOCO F, VIL	A MARIANA - SÃO PAULO, para em
cumprimento à decisão	proferida nos autos do processo supracitado, m	anifestarem interesse no prosseguimento do feito
no prazo de 5 (cinco) d	ias. São Paulo, 15 de setembro 2009. Eu,	(Cleissy Packer), Técnico Judiciário,
digitei. Eu,	(MÔNICA RAQUEL BARBOSA), Dire	tora de Secretaria em exercício, subscrevi.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.82.033327-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: DUETS INFORMATICA S/C LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033328-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GGL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033329-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.033330-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: VALU REPRESENTACOES LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033331-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033332-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NOVO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA S C LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033333-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FIOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS L

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033334-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2009 358/981

EXECUTADO: COMADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033335-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ADLM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.033336-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033337-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EDITORA DE ANUNCIOS PROP E PUBL NO BRASIL-EAPPB LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.033338-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA ROSA

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033339-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: GLAUCIA TORRES CARBONE

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033340-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERREIRA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033341-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ROBERTO SEIICHI HIGA

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.033342-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE ARAUJO JUNIOR

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033343-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033344-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: RICARDO LUIS FURLAN AJAJ

VARA: 8

PROCESSO: 2009.61.82.033345-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033346-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RICARDO MARAZZI

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033347-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033348-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ANTONIO TOMAS GIRARDO

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.033349-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: LEONARDO ADRIAN MANCA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033350-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AKIKO SUGINO

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033351-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: NIZAR ABDOLLATIF MOUSSA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033352-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: FERNANDA GANEN ROCCO

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.033353-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LUIS RENATO PINHEIRO

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.033354-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE CARLOS CERQUEIRA DE CARVALHO

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.033355-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PEDRO ROTTA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033356-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EVALDO RUI VICENTE

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033357-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033358-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: DOUGLAS PINHEIRO DA SILVA

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.033359-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: HILEN GUIMARAES DA SILVA

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033360-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033361-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2009 361/981

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033362-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARTINEZ EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033363-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BIJOPIA METRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033364-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MDS PUBLICIDADE LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033365-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RILDO JOSE SANCHES REPRESENTACOES - ME

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.033366-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SATCO TRADING S/A

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033367-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA.

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.033368-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: TOMOGRAFIA METROPOLITANA LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033369-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DLUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033370-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: MATTEDI & MOTTA INFORMATICA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033371-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: CONTI E CASTILHO LTDA - ME

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033372-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033373-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: CENTRAL SURF - MAGAZINE LTDA

VARA : 10

PROCESSO: 2009.61.82.033374-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: KLT AGENCIA DE VIAGENS LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033375-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA : 10

PROCESSO: 2009.61.82.033376-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.82.033377-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MAPA DESIGN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033378-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: C.I.A. DE DESENVOLVIMENTO EM COMUNICACAO E ARTES LTDA -

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.033379-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETERMANN - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.033380-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: MICRO SENSORES INDUSTRIALTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033381-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: GUIMA PRINT REPRESENTACOES LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.82.033382-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: J.S REFORMA E CONSTRUCAO LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033383-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: QUALYMARMI MARMORES E GRANITOS LTDA.

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.033384-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: H.C. PROMOCOES LTDA.

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033385-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CODIMPREL SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.033386-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: PATENTE PARTICIPACOES S.A.

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033387-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033388-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033389-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: DEAGAPE PROPAGANDA LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033390-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033391-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033392-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ARMARINHOS ALMEIDA LIMITADA

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.033393-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA

VARA : 11

PROCESSO: 2009.61.82.033394-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033395-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: KISAR & DIAS COMUNICACAO LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033396-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MMF ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033397-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMORE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.033398-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ADVANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033399-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO PATRONOS DO THEATRO MUNICIPAL DE SAO PAULO

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033400-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: L.R.I. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033401-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: C.N. MARQUES REPRESENTACOES LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033402-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033403-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: STAR NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.033404-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MULT - AIR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CON

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033405-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ROTOPRINT AUTOMACAO LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033406-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAVID COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033407-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AGRIFRUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033408-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: APC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033409-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL STELLMAR - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.033410-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA.

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.033411-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LAVORMED ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.033412-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ELPHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.033413-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TAWIL SERVICOS SS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033414-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SINGULAR GERALDO LEITE CONSULTORIA DE MIDIA, PROPAGANDA

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.033415-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033416-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: VISION BRASIL COMUNICACAO LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033417-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DRA GISELIA B. DE FREITAS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.033418-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MADEIRA & COR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033419-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033420-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033421-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CONFIANCA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033422-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: N.S.B. GRAFICA, EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033423-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PECEGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033424-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033425-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ELLONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033426-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.033427-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: F.G. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA.

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.033428-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: STERT SOCIEDADE TECNICA DE REDES TELEFONICAS LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.82.033429-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: KV ELETROMECANICA S/S LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033430-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HMSB - COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.033431-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PARQUE ITU REPRESENTACOES S/C LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.033432-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033433-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTER

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033434-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BORGES E FREITAS CONSULTORIA JURIDICA

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.033435-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: HANNUD E VELLOZA ADVOGADOS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.033436-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033437-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: M.K.C. REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

VARA: 8

PROCESSO: 2009.61.82.033438-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: REPRESENTACOES CRISTINA THEODORELLOS LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.033439-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TAKIMOTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033440-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VIGNATI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033441-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: SPORTHO SERVICOS MEDICOS LTDA.

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.033442-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LI

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033443-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PLANET COMPUTER COMERCIO E MANUTENCAO DE MICRO COMPUTAD

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033444-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EPC - EMPRESA PAULISTA DE CONTABILIDADE S/S LTDA.

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.033445-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BUSMEDIA LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033446-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WCR ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO DE MAQUINAS ELETRI

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033447-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033448-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARCY ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.033449-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.033450-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CATELAN ADVOCACIA S/C

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.033451-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JEB - CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE SIMPLE

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.033452-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ARTE FINAL DECORAÇÕES EM GESSO LTDA.

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037036-1 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS CLE

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037037-3 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS COCAMARO

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037038-5 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS CONCEICAO SOUZA

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037039-7 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037040-3 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037511-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037512-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037513-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037514-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037515-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037516-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037517-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037518-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVAIPORA - PR DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037519-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037520-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037521-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037522-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037523-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037524-3 PROT: 11/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037525-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037526-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SAO VICENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.037527-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SAO VICENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037528-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037529-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 8

PROCESSO: 2009.61.82.037530-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037531-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037532-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037533-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037534-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037535-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037536-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037537-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037538-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037539-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037540-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037541-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037542-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037543-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037544-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037545-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037546-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037547-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037548-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037549-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037550-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037551-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037552-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037553-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037554-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037555-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037556-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037557-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037558-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037559-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037560-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037561-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037562-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037563-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037564-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037565-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037566-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037567-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037568-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037569-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037570-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037571-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037572-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037573-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037574-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037575-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037576-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037577-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037578-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037579-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037580-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037581-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037586-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037587-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037588-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037589-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037590-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037591-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037592-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037593-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037594-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037595-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037596-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037597-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO: 2009.61.82.037598-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037599-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037600-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037601-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037602-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037603-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037604-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037605-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.82.037606-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037607-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037608-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037609-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037610-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037611-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037612-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO: 2009.61.82.037613-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037614-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037615-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037616-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037617-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037618-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037619-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037620-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037621-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037622-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: AGUALANDIA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037623-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO EXECUTADO: COPO DE LEITE PAISAGISMO E COM/ LTDA-ME

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037624-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO EXECUTADO: FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037635-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA EXECUTADO: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037636-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO EXECUTADO: JOSE NALDO BARRETO ARAUJO

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037637-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO EXECUTADO: AVICULTURA VILA EMA LTDA - ME

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037638-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO

EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037639-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO

EXECUTADO: ENEDINA DOS SANTOS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.037640-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO

EXECUTADO: GIRASSOL MADEIREIRA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037641-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

EXEOUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA

EXECUTADO: SEKRON IND/ E COM/ LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037705-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA ADV/PROC: SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037707-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037708-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037709-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037710-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037711-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037712-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037713-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037714-8 PROT: 11/09/2009

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:2

PROCESSO: 2009.61.82.037715-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037716-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037717-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 8

PROCESSO: 2009.61.82.037718-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037719-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037720-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037721-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037722-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037723-9 PROT: 11/09/2009

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037724-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037725-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037726-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037727-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037728-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037729-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037730-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037731-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037732-0 PROT: 11/09/2009

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037733-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037734-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037735-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 9

PROCESSO: 2009.61.82.037736-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037737-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037738-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037739-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.037740-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037741-0 PROT: 11/09/2009

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 8

PROCESSO: 2009.61.82.037742-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037743-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037744-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037745-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.037746-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037747-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037748-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037749-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037750-1 PROT: 11/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037751-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037752-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037753-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037754-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037755-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037756-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037782-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037783-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037784-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037785-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.82.037786-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037787-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037788-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037789-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037790-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037791-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037792-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037793-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037794-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037795-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037796-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037797-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037798-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037799-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.037800-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:9

PROCESSO: 2009.61.82.037801-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037802-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEOUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037803-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037804-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SANTELMO LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037805-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO

EXECUTADO: BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037806-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO

EXECUTADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

VARA : 11

PROCESSO: 2009.61.82.037807-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO

EXECUTADO: CONSTRUTORA BETER S/A

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.82.037808-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037809-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037810-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.82.037811-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037812-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.82.037813-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037814-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037815-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 10

PROCESSO: 2009.61.82.037816-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 11

PROCESSO: 2009.61.82.037817-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037818-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037819-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 12

PROCESSO: 2009.61.82.037820-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEOUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037821-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037822-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.82.037823-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.82.037824-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.82.037825-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.82.037826-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.82.037861-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO EXECUTADO: RICARDO PENNA DE AZEVEDO

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.82.037862-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA

VARA:7

PROCESSO: 2009.61.82.037863-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

EXECUTADO: GILBERTO GUZZI CESARINI

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.82.037864-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

EXECUTADO: ATRIUM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

VARA: 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000348
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos : 00034

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

Sao Paulo, 14/09/2009

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Ante a consulta supra, intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o n.º 2009.8201183201, Dr. Rafael Franceschini Leite, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento da taxa correspondente ao desarquivamento dos autos, ou promova a retirada da referida petição em secretaria, sob pena de cancelamento do protocolo e posterior devolução. No silêncio, arquive-se em pasta própria. Int.

Ante a consulta supra, intime-se a subscritora da petição protocolizada sob o n.º 2009.8201021091, Dra. Kelly Cristina Salgarelli, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento da taxa correspondente ao desarquivamento dos autos, ou promova a retirada da referida petição em secretaria, sob pena de cancelamento do protocolo e posterior devolução. No silêncio, arquive-se em pasta própria. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 24/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

RESOLVE designar o período de férias, referente ao exercício de 2008, da servidora OSANA ABIGAIL DA SILVA, Técnica Judiciária, Diretoria de Secretaria, RF: 1290, conforme segue:

05.07.2010 a 01.08.2010

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.07.008917-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.07.008920-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E OUTRO

REPRESENTADO: DURVALINO SALMASE E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.07.008931-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS DA SILVA

ADV/PROC: SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2009.61.07.008932-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA ANGELA ORTOLAN MAESTRO ADV/PROC: SP060651 - DEVAIR BORACINI E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.07.008936-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ESMERALDA AFONSO PIRES

ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.07.008937-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.07.008938-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZA YOKO KAVAZURA

ADV/PROC: SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.07.008939-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OLINDA MARIA GIRON

ADV/PROC: SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.07.008940-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA ADV/PROC: SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.07.008941-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA

VARA: 2

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.07.008930-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE: 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: 2001.61.07.004567-1 CLASSE: 240

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REU: CRISTIANE CAVALCANTE DOS SANTOS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000010
Distribuídos por Dependência : 000001
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000011

Aracatuba, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2009

397/981

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.16.001529-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001530-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCILIO RAMOS DE PONTES

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001531-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

INDICIADO: JOEL BARBOSA CORTES E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001532-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES

ADV/PROC: SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001533-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001534-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_ Distribuídos por Dependência_____: 000000 Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos____ ___: 000006

Assis, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

398/981

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.16.001535-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI REU: MARIO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001536-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI REU: RENE CORTEZ DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001537-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: LUIZ HERCILIO DE SOUZA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001538-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.16.001539-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: GERALDO DONIZETE DE CARVALHO ADV/PROC: SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001540-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BAPTISTA BARBOSA

ADV/PROC: SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.16.001541-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO

ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.16.001542-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.002019-8 PROT: 20/04/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELSO APARECIDO DE ROSSI

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000008Distribuídos por Dependência: 000000Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000009

Assis, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.16.001837-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA (CGC n.º 96.437.314/0001-25) e OUTROS (JOÃO DANIEL CARDOSO - CPF n.º 924.336.348-49 e ANSELMO DE LIMA SILVA - CPF n.º 824.841.208-34). E tendo em vista o fato de que o co-executado ANSELMO DE LIMA SILVA acima qualificado, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado ANSELMO DE LIMA SILVA - CPF n.º 824.841.208-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 18.421,35 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), calculado em 18/05/2009, referente as CDA n.º 80.6.97.016104-26, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei, tudo conforme o despacho de fl. 212. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.16.000689-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAIS MARIA FORTES - CPF n.º 324.200.658-59. E tendo em vista o fato de que a executada TAIS MARIA FORTES acima qualificada, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a executada TAIS MARIA FORTES - CPF n.º 324.200.658-59, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 11.649,70 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), calculado em 26/03/2008, referente a CDA n.º 80.1.07.041073-85, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei, tudo conforme o despacho de fl. 31. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.16.001501-4, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME (CGC n.º 47.608.674/0001-37) e OUTROS (APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA - CPF n.º 035.749.428-85 e ANA DONIZETE CRUZ - CPF n.º 084.173.878-74).. E tendo em vista o fato de que os co-executados APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA e ANA DONIZETE CRUZ acima qualificados, estão atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA os co- executados APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA - CPF n.º 035.749.428-85 e ANA DONIZETE CRUZ - CPF n.º 084.173.878-74), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 19.615,33 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos), calculado em 30/07/2009, referente a CDA n.º FGSP199702842, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei, tudo conforme o despacho de fl. 120. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2000.61.16.002313-1, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA (CGC n.º 49.893.639/0001-32) e OUTRO (JOAQUIM MANOEL DOS REIS - CPF n.º 791.973.298-00). E tendo em vista o fato de que o co-executado JOAQUIM MANOEL DOS REIS acima qualificado, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o executado JOAQUIM MANOEL DOS REIS - CPF n.º 791.973.298-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 16.381,20 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), calculado em 30/07/2009, referente a CDA n.º FGSP199905363, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei, tudo conforme o despacho de fl. 91. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de setembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.ª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.16.002084-6 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SR JET EMBALAGENS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTR. (CGC n.º 04.212.634/0001-69) e OUTRO (SELMO RONALDO DE OLIVEIRA - CPF n.º 015.085.078-64). E tendo em vista o fato de que o co-executado SELMO RONALDO DE OLIVEIRA, acima qualificado, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado SELMO RONALDO DE OLIVEIRA - CPF n.º 015.085.078-64), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de

R\$ 59.425,81 (cinqüenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), calculado em 12/05/2009, referente as CDAs 80.4.04.064698-33 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tudo nos termos da decisão de fl. 98. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 04 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.05.012551-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00120 - INOUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA E OUTROS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.05.012596-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE LUIS GIMENEZ SANCHES ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:8

PROCESSO: 2009.61.05.012598-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.05.012599-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.05.012600-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MARIA TONIATO

ADV/PROC: SP248874 - JULIANA BENEDETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.05.012602-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00015 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV/PROC: SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E OUTROS

REU: JULIO FODRA E OUTRO

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.05.012607-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00015 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV/PROC: SP061748 - EDISON JOSE STAHL E OUTROS

REU: NESTOR ABACHERLI

VARA: 7

PROCESSO: 2009.61.05.012608-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012609-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012610-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012611-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012612-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012613-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012614-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012615-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012616-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012617-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012618-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012619-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012620-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012621-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012622-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.05.012623-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.05.012624-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.05.012625-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INDICIADO: CAIO DE OLIVEIRA PEDRASSOLI E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.05.012626-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.05.012627-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MOURA DA CRUZ

ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:8

PROCESSO : 2009.61.05.012628-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

ADV/PROC: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.05.012630-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00103 - EXECUCAO DA PENA EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARINALVA MELO DOS SANTOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.05.012632-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON LUIZ SALDANHA

ADV/PROC: SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:8

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.05.012597-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRINCIPAL: 2005.61.05.013485-0 CLASSE: 240 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS

RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA POLLO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.05.012629-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 2006.61.05.007980-6 CLASSE: 99 EMBARGANTE: TOPIGS DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.05.012631-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA

AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.05.012633-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.61.05.012386-9 CLASSE: 64 REQUERENTE: ROMARIO FRAGA NASCIMENTO

ADV/PROC: SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.008392-0 PROT: 02/04/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS

ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

ADV/PROC: PROC. JULIANA MARIA M DE MAGALHAES

VARA:8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos	: 000030
Distribuídos por Dependência	: 000004
Redistribuídos	: 000001
*** Total dos feitos	: 000035

Campinas, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO VALTAIR DA CUNHA, OAB/SP 116.339 INTIMADO A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 15/09/2009

6a VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 195 E 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS:

2004.61.05.014169-2 - EXECUÇÃO - CEF x CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO - ADV. OAB-SP 74.625 -MARCIA CAMILLO AGUIAR 2009.61.05.010295-7 - MANDADO DE SEGURANÇA - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA E OUTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS ADV. OAB-SP 264.037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

- 1 CARLOS HENRIQUE BERNADES C .CHIOSSI OAB 157.199 ALVARÁ nº 124/2009. Alvará expedido em 14/09/2009 prazo de validade: 30 dias.
- 2 FELIPE BERNARDI OAB 231.915 ALVARÁ nº125/2009. Alvará expedido em 14/09/2009 prazo de validade: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.002402-1 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ DE PAULA FILHO

ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.13.002403-3 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE

ADV/PROC: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E OUTRO

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA E OUTROS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.13.002404-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.13.002405-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.13.002406-9 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDETE GARCIA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.13.002407-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.13.002408-2 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2004.61.13.001677-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMBARGADO: OSVALDO COIMBRA DA VEIGA

VARA: 2

II - Redistribuídos

PROCESSO: 1999.61.13.005008-5 PROT: 06/12/1999 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JULIA MARIA DE OLIVEIRA PORTO ADV/PROC: SP027971 - NILSON PLACIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO

VARA:3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000006Distribuídos por Dependência: 000001Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000008

Franca, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.13.002411-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: BRAYAN QUINTANILHA NUNES - INCAPAZ ADV/PROC: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.13.002412-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: MAYKON ROBERTO DA SILVA SOUZA ADV/PROC: SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.13.002413-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.13.002414-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA SANTUZA VILELA DO NASCIMENTO ADV/PROC: SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.13.002416-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.13.002409-4 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2003.61.13.004785-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA MARIA DE JESUS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.13.002410-0 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2005.61.13.001958-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMBARGADO: LUZINETE RAMOS DA CRUZ

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.13.002415-0 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 1999.03.99.097476-0 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000005Distribuídos por Dependência: 000003Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos______: 000008

Franca, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.009984-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.19.009985-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV/PROC: SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.009986-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA INDICIADO: BETTY ARISPE CARRASCO

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.19.009987-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ERMANCIA ORTIZ MOLE

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.19.009988-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.009989-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IZAIAS ALVES RAMOS

ADV/PROC: SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.19.009990-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

ADV/PROC: SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.19.009991-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ISABEL ALVES BENITES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.19.009992-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: KAZUME INAGUE

ADV/PROC: SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.19.009993-1 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TOCHIO NISHIMURA

ADV/PROC: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.19.009994-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.19.009995-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADV/PROC: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.009996-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.009997-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DAOUDA SECK

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.009998-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA

ADV/PROC: SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.009999-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZILDA SANTOS DE JESUS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.19.010000-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.19.010001-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.19.010002-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EDUARDO JOSE FLORES DOS SANTOS ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.19.010003-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MELO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.19.010004-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.19.010005-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA DILZA FERREIRA SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.19.010006-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO MARTINS RIBEIRO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.19.010007-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ALVES MARQUES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.19.010008-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARY ANGELA DE FREITAS MIRANDA ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.19.010009-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE ASSIS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.19.010010-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.19.010011-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANDERSOSN BRITO DA SILVA

ADV/PROC: SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA

REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.19.010012-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010013-1 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EUJACIO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.010014-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA

ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.19.010015-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.19.010016-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.19.010017-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.19.010018-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.010019-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.19.010020-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: RAQUEL FERREIRA FARNEZI E OUTROS

ADV/PROC: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.19.010021-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROMMEL SOUZA LOPES

ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.010027-1 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAQUIM PIRES BARBOSA ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.19.010028-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA ADV/PROC: SP161010 - IVÂNIA JONSSON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010029-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.19.010035-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PERCIO DONIZETE DE LIMA

ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010036-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAUREA MORENO DE AMORIM ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.19.010037-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA BRANDAO SILVA

ADV/PROC: SP177728 - RAOUEL COSTA COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.19.010038-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALINTES JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.19.010039-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RANUZA DA SILVA SANTOS

ADV/PROC: SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO : 2009.61.19.010040-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA INDICIADO: MARIO CABRERA OSINAGA

VARA: 2

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.19.010022-2 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2007.61.19.002796-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EMBARGADO: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010024-6 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2006.61.19.003985-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EMBARGADO: JOSE FILHO JANUARIO

ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010025-8 PROT: 04/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2007.61.19.009932-6 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI EMBARGADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010026-0 PROT: 28/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2007.61.19.006116-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E OUTRO

EMBARGADO: ANTONIO CANIZELA

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010030-1 PROT: 28/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2008.61.19.007111-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EMBARGADO: IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU

ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010031-3 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2007.61.19.007138-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EMBARGADO: ANA MARIA CAVA

ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010032-5 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2008.61.19.002384-3 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI EMBARGADO: JOSE DE CARVALHO RIBEIRO

ADV/PROC: SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E OUTRO

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.19.010033-7 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2008.61.19.003147-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EMBARGADO: AGENOR SCHIAVINATTO

ADV/PROC: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES

VARA: 6

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.14.007013-1 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.19.009988-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.19.002891-2 PROT: 17/03/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.19.009983-9 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PANALPINA LTDA

ADV/PROC: SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI

IMPETRADO: GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000047Distribuídos por Dependência: 000008Redistribuídos: 000004

*** Total dos feitos______: 000059

Guarulhos, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

Tendo em vista o arquivamento dos autos 200061190273873, 200061190173659, 200061190077865, 200261190020268, 200061190136468, 200061190083014, 199903990891830, 200061190081856, 200061190084353, 200061190083038, 200061190173775, 200061190182697, 200061190185327, 200061190185534, 200261190014384, 200261190014347, 200261190014359, 200261190014323, 200261190014335, 200161190041292 e

200161190031432, fica a parte CASA DE SAÚDE DE GUARULHOS intimada, na pessoa de seu patrono, a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o importe de R\$ 8,00 (oito reais), PARA CADA FEITO, relativo às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, sob pena de devolução das petições: 2009190032699, 2009190032701, 2009190032702, 2009190032703, 2009190032705, 2009190032704, 2009190032706, 2009190032694, 2009190032691, 2009190032690, 2009190032686, 2009190032682, 2009190032683, 2009190032679, 2009190032671, 2009190032667, 2009190032648, 2009190032645, 2009190032644, 2009190032643, 2009190032698 - Adv..: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS (OAB/SP 187186)

5^a VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2004.61.19.003058-1, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MANDYS SIPHO, natural da Costa do Marfim, nascido em 01/05/1970, filho de Jacob Sipho e de Florence Sipho, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 16/06/2004 e condenado por sentença publicada em 03/11/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 10 de setembro de 2009. Eu (________), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (________), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2009.61.19.008376-5, que a JUSTICA PÚBLICA move em face de CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, brasileiro, filho de Heitor Rodrigues Rocha e de Luiza André Rocha, nascido aos 03/04/1964, portador do RG 15878756 e do CPF 051.230.868-38, denunciada pelo Ministério Público Federal em 07/01/2009 como incursa no artigo 168-A do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, décimo dia do mês de setembro de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (______), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza ____) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.17.002911-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002912-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP ADV/PROC: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002913-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: AMALIA CRISTINA COSTA CRUZ

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002914-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI REPRESENTADO: WILSON ROSA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002915-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI REPRESENTADO: MARIA LUCIA FILHO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002916-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI REPRESENTADO: LUIS CARLOS UNIDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002917-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 418/981

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002918-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI REPRESENTADO: JOAO CARLOS MASSEU

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002919-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP ADV/PROC: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002920-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002921-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

ADV/PROC: SP279679 - SAMIRA CORREA NEGRELLE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002922-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000012
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos : 000012

Jau, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.17.002923-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: CARLOS ALBERTO BARONI

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002924-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002925-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.17.002926-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00166 - PETICAO

REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA

REQUERIDO: EDNALDO BARBOSA PEREIRA

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.011594-6 PROT: 04/12/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI

ADV/PROC: SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E OUTROS

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000004Distribuídos por Dependência: 000000Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000005

Jau, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.11.004836-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: JAIRO ARRUDA JUNIOR

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.11.004840-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004841-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004842-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004843-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004844-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004845-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004846-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004847-0 PROT: 15/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004848-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004849-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004850-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004851-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ

ADV/PROC: SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.11.004852-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004853-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004854-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.11.004855-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.11.004856-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.11.004857-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004858-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004860-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS

ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.11.004861-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.11.004862-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.11.004863-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITA FERRAZ SANTOS

ADV/PROC: SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.11.004864-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELOANA FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.11.004865-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2009.61.11.004868-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: LEONOR SELEGUIM

ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.004837-8 PROT: 08/09/2009 CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2009.61.11.002997-9 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARCELO RODRIGUES DA SILVA

IMPUGNADO: ELIZA MARIA JESUS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.11.004838-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2009.61.11.000036-9 CLASSE: 137

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA

IMPUGNADO: JOSE CARLOS MIRA

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.11.004839-1 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA

PRINCIPAL: 2007.61.11.002994-6 CLASSE: 240 EXCIPIENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA

EXCEPTO: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.11.004859-7 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2003.61.11.000085-9 CLASSE: 29 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARIO AUGUSTO CASTANHA

EMBARGADO: SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.11.004866-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO PRINCIPAL: 2008.61.11.004724-2 CLASSE: 29

AUTOR: MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI E OUTROS

ADV/PROC: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.11.004867-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO PRINCIPAL: 2008.61.11.004724-2 CLASSE: 29 AUTOR: MERCEDES LEIVA DE LABIO E OUTROS

ADV/PROC: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.11.003598-0 PROT: 07/07/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA ADV/PROC: SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.11.003599-2 PROT: 07/07/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO ADV/PROC: SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000027
Distribuídos por Dependência : 000006
Redistribuídos : 000002

*** Total dos feitos : 000035

Marilia, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 12/2009

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor NELSON LUIS SANTANDER, RF 2157, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03), participará do Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2009, com o curso Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance, nos dias 29 e 30 de setembro p.f.; R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor JAMIR MOREIRA ALVES, RF 2461, para substituí-lo no exercício do cargo em comissão acima referenciado, durante o respectivo período.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, 15 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.09.009243-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009244-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009245-8 PROT: 14/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 425/981

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009246-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009247-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009248-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009249-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009250-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009251-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009252-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009253-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009254-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009255-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009256-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009257-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009258-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009259-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009260-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009261-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009262-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009263-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009264-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009265-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009266-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009267-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009268-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009269-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009270-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009271-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009272-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009273-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009274-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009275-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009276-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009277-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009278-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009279-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009280-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009281-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009282-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009283-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009284-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009285-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009286-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009287-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009288-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA

AVERIGUADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009289-6 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: CLEUZA DE JESUS DA SILVA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009290-2 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: MARIA GIRLENE ALEXANDRE DA SILVA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.09.009291-4 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: FRANCELINO LIMA DE SOUZA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009292-6 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: PAULO CESAR VICENTINI

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.09.009293-8 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: ADEMIR RUFINO ALVES

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009294-0 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: DYEFFERSON CORRER DE ARRUDA

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.09.009295-1 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: WU TINGZHOU

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009296-3 PROT: 26/08/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: JOSE ARI POMPEO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009297-5 PROT: 26/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: ZHU JINZHUANG

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009298-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: CHAN NIE PEN

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009299-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: JANIRA VLADI LUCERO

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009300-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: JOSE LUIS CONEJO CERVELLO

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.09.009301-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: VLADEMIR BOMBO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009302-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: JOAO ANTONIO RODRIGUES

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009303-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: JACKSON JOSE ROSSI

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009304-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009305-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES COELHO JACON

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009306-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER EXECUTADO: FABIANA SAMPAIO DE ARAUJO BRAZ

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.09.009307-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER

EXECUTADO: WILSON BERTOLINI

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.09.009308-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EDUARDO BENEDITO TOMIETTO ADV/PROC: SP231848 - ADRIANO GAVA REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA: 1

PROCESSO : 2009.61.09.009309-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDSON ROBERTO SQUIZZATO

ADV/PROC: SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.09.009310-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: VULCANO 13 AUTO POSTO LTDA E OUTROS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009311-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ CARLOS BROGIATTO

ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2009.61.09.009312-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009313-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.09.009314-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ELSON RENATO DE MARCIO

ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.09.009315-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO JOSE FURTADO

ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.09.009316-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.09.009317-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009318-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009319-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009320-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009321-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009322-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

ADV/PROC: SP096953 - FABIO MONACO PERIN

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.09.009323-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.004693-0 PROT: 19/05/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CICERA APARECIDA SILVA

ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000081
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos______: 000082

Piracicaba, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.02.011144-0 PROT: 27/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA

INDICIADO: RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES E OUTRO

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011159-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.02.011160-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.02.011166-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIANA NUNES

ADV/PROC: SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.02.011167-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI

ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011168-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: OSVALDO DE MORAES AUGUSTO FILHO ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011169-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NILTON VIEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.02.011172-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011173-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011174-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011175-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011176-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011177-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP VARA : 99

PROCESSO: 2009.61.02.011178-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011179-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011180-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011181-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011182-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011183-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011184-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011185-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011186-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011187-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011188-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011189-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011190-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011191-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011192-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011193-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011194-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011195-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011196-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011197-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011198-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011199-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011200-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011201-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011202-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011203-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011204-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011205-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011206-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011207-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011208-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011209-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011210-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011211-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.02.011212-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA

ADV/PROC: SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.02.011236-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROMILDA DE LUCENA

ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA:7

PROCESSO : 2009.61.02.011240-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AMA - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

ADV/PROC: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO

VARA:7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.011145-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.02.011146-4 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011147-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ VARA : 6

PROCESSO: 2009.61.02.011148-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.02.011149-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.02.011150-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011151-8 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011152-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011153-1 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011154-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011155-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011156-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.02.011157-9 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011158-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

PRINCIPAL: 2007.61.02.007978-0 CLASSE: 120 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

AVERIGUADO: VILMA MARTINS VAZ

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.02.011170-1 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA PRINCIPAL: 2009.61.02.000208-0 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE

ADV/PROC: SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTROS EXCEPTO: ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E OUTRO

VARA: 1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 1999.03.99.008245-8 PROT: 16/09/1994 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO / CETERP

ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI

REU: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI

VARA: 6

PROCESSO: 1999.03.99.086343-2 PROT: 07/01/1998 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

ADV/PROC: SP071323 - ELISETE BRAIDOTT

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA:5

PROCESSO: 1999.61.02.007282-7 PROT: 12/07/1999 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS E OUTROS

ADV/PROC: SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

VARA:4

PROCESSO: 1999.61.02.008692-9 PROT: 16/08/1999

CLASSE: 00241 - ALVARA JUDICIAL

AUTOR: ANGELA VALERIO DA SILVA PORTO E OUTROS ADV/PROC: SP057684 - JOAO BAPTISTA LOMBARDI REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO

VARA: 4

PROCESSO: 1999.61.02.011906-6 PROT: 15/10/1999 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

VARA:1

PROCESSO: 1999.61.02.012123-1 PROT: 21/10/1999 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO

REU: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ADRIANO S G DE OLIVEIRA

VARA:7

PROCESSO : 2002.61.02.012803-2 PROT: 21/11/2002 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

ADV/PROC: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS

VARA:5

PROCESSO: 94.0301465-2 PROT: 10/02/1994 CLASSE: 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: HOMERO PEIXOTO DO CARMO E OUTROS ADV/PROC: SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2000.61.02.008349-0 PROT: 06/07/2000 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

EMBARGANTE: J M COML/ EXPORTADORA LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA

VARA: 6

PROCESSO: 2001.61.02.000615-3 PROT: 16/01/2001 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: USINA SAO FRANCISCO S/A ADV/PROC: SP021442 - ROMEU BONINI E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.02.008491-6 PROT: 01/07/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIR LICIO FERREIRA SANTOS

ADV/PROC: SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos Distribuídos por Dependência : 000015 Redistribuídos_____: 000011 *** Total dos feitos

Ribeirao Preto, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO M.M. JUIZ FEDERAL DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2009.03.00.001224-6

PROCESSO PRINCIPAL: 2008.61.02.014117-8

AGRTE: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADV: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - OAB/SP 170.183

AGDO.: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.
- 2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2009.03.00.001551-0

PROCESSO PRINCIPAL: 2008.61.02.013025-9

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGDO: ANTÔNIO MAURO RODRIGUES MARTINS ADV.: DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133.791

- 1. Dê-se ciência da vinda do presente feito.
- 3. Observadas as formalidades legais, arquive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2009.03.00.005306-6

PROCESSO PRINCIPAL: 2009.61.02.001491-4 AGRTE: TURB TRANSPORTE URBANO S/A

ADV.: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, OAB/SP N. 73.891

AGDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.
- 3. Observadas as formalidades legais, arquive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.044737-4

PROCESSO PRINCIPAL: 2008.61.02.012083-7

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGDO: PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA

ADV.: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES, OAB/SP N. 72.362

DESPACHO DE FLS. 261:

Fls. 251/260: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se para eventual remessa conjunta com o feito principal (Processo nº 2008.61.02.012083-7) ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.048778-5

PROCESSO PRINCIPAL: 2008.61.02.012525-2

AGRTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGDO: USINA SANTA ADELIA S/A

ADV.: HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP N. 20.309

- 1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.
- 3. Observadas as formalidades legais, arquive-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM JUIZ FEDERAL, DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia deste Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n.º 2009.61.02.009568-9, desmembrado dos autos n. 2005.61.02.008675-0, que o Ministério Público Federal move contra ALEX MAX JONES BELLINI e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, uma vez que não foi localizado em seus endereços conhecidos, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA: ALEX MAX JONES BELLINI, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Salvador Bellini e de Maria Aparecida Olympio Bellini, portador do RG n. 40.782.384-0 e sem número do CPF, com endereço na Rua Maria Lídia Neve Spinola, n. 1405, Pontal-SP, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 202/205, como incurso no art. 157, caput e 2°, incisos I e II, c.c. art 70, caput e art. 29, todos do CP. A denuncia foi recebida e foi determinada a citação e, INTIMAÇÃO, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado denunciado, mandou expedir este Edital, que deverá ser afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, faz saber que, este Juízo Federal localiza-se no Fórum Hely Lopes Meirelles, localizado nesta cidade de Ribeirão Preto- SP, na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia. Expedido em 09 de setembro de 2009. Eu,______, Marcia A da Silva Rocha, Rf 1787, Diretora de Secretaria, digitei.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM JUIZ FEDERAL, DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia deste Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n.º 2004.61.02.008266-1, que o Ministério Público Federal move contra FERNANDO DE SOUZA e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, uma vez que não foi localizado em seus endereços conhecidos, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA: FERNANDO DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Fernando Antonio de Souza e de Rita Maria de Souza, natural de Itamarajá/BA, portador do RG n. 20.299.341 e do CPF n. 045.983.828-80, com endereço na Rua Virgílio dos Santos, n. 115, Terra Roxa, SP, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 245/248, como incurso no art.289, 1º, do CP. A denuncia foi recebida e foi determinada a citação e, INTIMAÇÃO, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado denunciado, mandou expedir este Edital, que deverá ser afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo Federal localiza-se no Fórum Hely Lopes Meirelles, localizado nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia. Expedido em 09 de setembro de 2009. Eu,______, Marcia A da Silva Rocha, Rf 1787, Diretora de Secretaria, digitei.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.26.004532-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DULCINEA MESSIAS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.26.004533-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.26.004534-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.26.004535-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.26.004536-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTADO: MANOEL JOSE DA SILVA E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.26.004537-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELSO LUIS CEOLA

ADV/PROC: SP213011 - MARISA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.26.004538-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.26.004539-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.26.004540-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.26.004541-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.26.004547-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA

REQUERIDO: CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI E OUTRO

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.26.004548-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JANETE SILVA

ADV/PROC: SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.26.004549-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE VILSON MOSER

ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.26.004551-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INDICIADO: GUSTAVO DO AMARAL BORDONI

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000014Distribuídos por Dependência: 000000Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos______: 000014

Sto. Andre, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

O DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 2001.61.26.004545-1 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ODAIR TAU - MASSA FALIDA, CNPJ 57.240.152/0001-89, PA 317310453, CDA 31.731.045-3, com endereço na Av. Dom Pedro II, 1195 - Bairro Jardim - Santo André-SP e ODAIR TAU, CPF 037.045.988-10, com endereço na Rua Paulo de Lima Correa, 229, Vila Prudente - São Paulo-SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme

certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, 1º andar, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ODAIR TAU - MASSA FALIDA, CNPJ 57.240.152/0001-89, PA 317310453, CDA 31.731.045-3, com endereço na Av. Dom Pedro II, 1195 - Bairro Jardim - Santo André-SP e ODAIR TAU, CPF 037.045.988-10, com endereço na Rua Paulo de Lima Correa, 229, Vila Prudente - São Paulo-SP, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 79.186,55 em 03/2009 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na R. José Caballero, 35 - Vl. Bastos - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 11 de setembro de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.04.009547-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RUBENS ALVES JUNIOR

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009548-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LUAN LTDA - ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009549-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS MERCEARIA - ME

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.04.009550-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPORIO BERTIOGA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.04.009551-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM/ DE MADEIRAS W & A LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009552-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

447/981

EXECUTADO: M 2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.04.009553-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETRAS EM FESTA COML/LTDA - ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009554-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C N RESIDENCE INTERN COM INCORP LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009555-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA GARCIA DE BERTIOGA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.04.009556-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOELSOM DE SOUZA PRADO

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.04.009557-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: N F DE MATOS MADEIRAS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009558-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA

ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.04.009559-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EUCLIDES ELYSIO DUARTE MORAES

ADV/PROC: SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE

REU: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A BCN

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.04.009560-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009561-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TELES DE CARVALHO - ME

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.04.009562-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: CASTELINHO DE BERTIOGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA VARA : 5

PROCESSO: 2009.61.04.009563-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE ASSIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009564-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA APARECIDA MANIAS ALVES

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009565-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: CONSTRUSERV DE BERTIOGA EMPREITEIRA E COM/LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009566-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES EXECUTADO: HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009567-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.04.009568-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO

ADV/PROC: SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.04.009569-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.04.009570-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES PINTO

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009571-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEOUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ROENTGEN SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009597-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009598-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

REU: VICENTE AFFONSO DEVESA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.04.009599-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA S/C

LTDA E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.04.009600-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

REU: ERICA PINTO PERES E OUTROS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.04.009601-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA REU: ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.04.009602-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES - ME E OUTRO

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.04.009603-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA

REU: JULIANA DA SILVA PAULA E OUTRO

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.04.009604-3 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: RV PET COML/ LTDA E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.04.009605-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.04.009606-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.04.009607-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009608-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.04.009609-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.04.009610-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP

REU: BILIZARIA GOMES FERREIRA

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009611-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009612-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009613-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009614-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009615-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009616-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009617-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009618-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009619-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009620-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.04.009621-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.04.009622-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.04.009627-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:5

PROCESSO : 2009.61.04.009628-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.04.009632-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT

REQUERENTE: ELVIS DA SILVA VIEIRA

ADV/PROC: SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.04.009633-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO

ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS VARA : 2

PROCESSO: 2009.61.04.009634-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.04.009635-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.04.009636-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.04.009637-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.04.009638-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.04.009639-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.04.009640-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA:4

PROCESSO : 2009.61.04.009641-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO

ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.04.009643-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: S L 500 COM/ DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA

ADV/PROC: SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2008.61.04.010564-7 PROT: 21/10/2008 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA HAIKEL E OUTRO

ADV/PROC: SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000064
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos : 000065

Santos, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 18/2009

O(A) DOUTOR(A) HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 3a SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2010, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 3a SANTOS, como segue:

1597 DELZA LUCIA ASSIS

1a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010 2a.Parcela: 26/07/2010 a 04/08/2010 3a.Parcela: 25/10/2010 a 03/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1614 YARA FRANCO DE CAMARGO 1a.Parcela: 27/01/2010 a 12/02/2010 2a.Parcela: 09/09/2010 a 21/09/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1682 ROBERTO JUNS GOMES 1a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010 2a.Parcela: 19/07/2010 a 07/08/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2450 CLAUDIO BASSANI CORREIA 1a.Parcela: 27/01/2010 a 05/02/2010 2a.Parcela: 29/06/2010 a 08/07/2010 3a.Parcela: 16/11/2010 a 25/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (S) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2738 PAULO RICARDO SERRA DE LIMA 1a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010 2a.Parcela: 13/07/2010 a 22/07/2010 3a.Parcela: 08/12/2010 a 17/12/2010 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) 2799 WILLIAM ELIAS DA CRUZ 1a.Parcela: 15/01/2010 a 24/01/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010 3a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) 2932 MONICA VASCONCELOS DOS SANTOS 1a.Parcela: 11/01/2010 a 20/01/2010 2a.Parcela: 05/07/2010 a 24/07/2010 Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S) 3293 AMAURI PESTANA 1a.Parcela: 12/07/2010 a 23/07/2010 2a.Parcela: 30/11/2010 a 17/12/2010 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) 6052 MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS 1a.Parcela: 12/07/2010 a 30/07/2010 2a.Parcela: 17/01/2011 a 27/01/2011 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) 6315 LUCIANA DIAS DOS SANTOS 1a.Parcela: 25/08/2010 a 03/09/2010 2a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010 3a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) 6430 ALEXANDRE PALMEIRA ELON 1a.Parcela: 28/06/2010 a 17/07/2010 2a.Parcela: 09/12/2010 a 18/12/2010 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N) 6467 MARILUCE SILVEIRA BARROS 1a.Parcela: 16/08/2010 a 03/09/2010 2a.Parcela: 19/07/2011 a 29/07/2011 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) 6175 CARLA GLEIZE PACHECO FROIO 1a.Parcela: 07/01/2010 a 21/01/2010 2a.Parcela: 09/09/2010 a 23/09/2010 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S) CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. SANTOS, 28 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz(a) Federal Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário De ______,fls. PORTARIA nº 19/2009

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária

de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

19.9.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Carla Gleize Pacheco Froio, RF 6175.

20.8.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;

Yara Franco de Camargo, RF 1614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 16.9.2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

6^a VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 22/2009

O Doutor Roberto da Silva Oliveira, Juiz Federal titular da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2008, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.09.2008.

RESOLVE alterar a referida Portaria, para suspender por absoluta necessidade de serviço, o período de férias de 19/11/2009 a 18/12/2009, da servidora MARIA CECILIA FALCONE, RF 1280, ficando o mesmo para gozo oportuno, e para antecipar o 3º período de férias, da servidora VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA, RF 1589, de 09/12/2009 a 18/12/2009 para 28/09/2009 a 07/10/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. Santos, 15 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.14.007208-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007210-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

456/981

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP VARA : 3

PROCESSO: 2009.61.14.007211-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.14.007212-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.14.007213-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.14.007214-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.14.007215-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007216-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007217-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.14.007218-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2009.61.14.007219-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI

ADV/PROC: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.14.007220-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WANDERLEI DE CONTI

ADV/PROC: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.14.007221-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.14.007222-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.14.007223-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.14.007229-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA CAROLLO DOS SANTOS PINHAL

ADV/PROC: SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007230-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO ADV/PROC: SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.14.007231-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL

ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.14.007232-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE ZUCCOLOTTO

ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.14.007233-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANDRE RODRIGUES MENDES ADV/PROC: SP167376 - MELISSA TONIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.14.007209-7 PROT: 25/08/2009

CLASSE: 00108 - HABEAS CORPUS

PRINCIPAL: 2006.61.14.004356-4 CLASSE: 240

IMPETRANTE: OTAVIO APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO

IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007224-3 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2000.61.14.002088-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION

EMBARGADO: JOSE MIRAIA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007225-5 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2002.61.14.000706-2 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION

EMBARGADO: JOSE MARCELO FILHO

ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007226-7 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2001.61.14.002276-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION EMBARGADO: ANTONIO PLACIDOS SIMOES DA SILVA ADV/PROC: SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007227-9 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2003.61.14.006275-2 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON B BOTTION EMBARGADO: IRACEMA BEGIDO BATTISTINI ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.14.007228-0 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2002.61.14.000586-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION

EMBARGADO: VALTER SCHARF E OUTROS ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO

VARA:2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000020
Distribuídos por Dependência : 000006
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000026

S.B.do Campo, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 019/2009

O DOUTOR FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR por absoluta necessidade de serviço, o período de 13/10 a 22/10/2009 referente às férias da servidora LÍGIA DA SILVA QUAGLIETTA, Técnico Judiciário, RF 6197, constante da Portaria nº 18/2009, devidamente publicada em 04/09/2009.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PORTARIA Nº 020/2009

O DOUTOR FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LUCIANE MANTOVANI, Analista Judiciário, RF 5238, Supervisora de Procedimentos Criminais, estará em gozo de férias no período de 21/09 a 09/10/2009,

RESOLVE:

INDICAR a servidora SIMONE DE OLIVEIRA THIERS, Analista Judiciário, RF 5508, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2009.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.15.001825-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: GIOVANNA SANTAELLA RIBEIRO ADV/PROC: SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.15.001827-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.15.001828-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI REU: GUSTAVO LEANDRO FABIANO E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001829-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI REU: RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001830-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.15.001831-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.15.001832-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI EXECUTADO: JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001836-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001837-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001838-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001839-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.15.001840-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.15.001841-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.15.001842-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001843-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.15.001844-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

ADV/PROC: SP137268 - DEVANEI SIMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.15.001826-9 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

PRINCIPAL: 1999.61.15.006877-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA ADV/PROC: SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV/PROC: SP094946 - NILCE CARREGA

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.010443-7 PROT: 31/07/2009 CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

 Distribuídos
 : 000016

 Distribuídos por Dependência
 : 000001

 Redistribuídos
 : 000001

 *** Total dos feitos
 : 00001

Sao Carlos, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.006877-6 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006878-8 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006879-0 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

ADV/PROC: SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006880-6 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES

ADV/PROC: SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006881-8 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIO LUIZ PASOUETO

ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006882-0 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO JESUS BILHEGA

ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006883-1 PROT: 03/08/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: SILVIA FERNANDA FEDOZZI

ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006884-3 PROT: 03/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006885-5 PROT: 03/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006886-7 PROT: 03/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA:5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos Distribuídos por Dependência_____: 000000 Redistribuídos

*** Total dos feitos___ : 000010

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.006887-9 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006888-0 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CATARINA MARIA ZECARI

ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006889-2 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS APARECIDO PAGANI

ADV/PROC: SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006890-9 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA

ADV/PROC: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006891-0 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NAIR ALVES RODRIGUES

ADV/PROC: SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.006892-2 PROT: 04/08/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL ADV/PROC: SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006893-4 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO MILLER COSSO

ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006894-6 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SUELEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ E OUTROS

ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.06.006895-8 PROT: 04/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006896-0 PROT: 04/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.006897-1 PROT: 04/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

REU: JOSE JOAQUIM DA SILVA VOTUPORANGA ME

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.006898-3 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALVARO BORGES DE FRANCA

ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO : 2009.61.06.006899-5 PROT: 04/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E OUTRO

REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTROS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006900-8 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E OUTRO

REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.006901-0 PROT: 04/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOSENILSON DE OLIVEIRA SILVA

ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E OUTRO

REU: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTROS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000015

Distribuídos por Dependência_____: 000000 Redistribuídos______: 000000

*** Total dos feitos______: 000015

S.J. do Rio Preto, 04/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.006902-1 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006906-9 PROT: 05/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MONTESALLE

ADV/PROC: SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO : 2009.61.06.006908-2 PROT: 05/08/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: JOSE APARECIDO TRIDICO

ADV/PROC: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.06.006909-4 PROT: 05/08/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.006910-0 PROT: 05/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIVINA MARIA DE JESUS

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.06.006911-2 PROT: 05/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO CITOLINO

ADV/PROC: SP278065 - DIEGO CARRETERO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.006912-4 PROT: 05/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DIAS

ADV/PROC: SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006913-6 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VILSON FRANCISCO DE CASTILHO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006914-8 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: PULMO CLINICA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006915-0 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOAO LUIZ MELLO DE OLIVEIRA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006916-1 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIA ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006917-3 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: PEDRO CESAR MOTTA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006918-5 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INOUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006919-7 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006920-3 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006921-5 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006922-7 PROT: 05/08/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 468/981

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006923-9 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006924-0 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006925-2 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VERGILIO DALLA PRIA NETTO

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006926-4 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006927-6 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CLAUDIO JOSE GUELLIS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006928-8 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006929-0 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006930-6 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006931-8 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006932-0 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006933-1 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA AVERIGUADO: FACCHINI S/A

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006934-3 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DIRCEU BENEDITO MIGUEL

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006935-5 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006936-7 PROT: 05/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURO RODRIGO MEIRA

ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006937-9 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006938-0 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006939-2 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006940-9 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA

ARARAQUARENSE - CAFEALTA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.006941-0 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA

ARARAQUARENSE - CAFEALTA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.006942-2 PROT: 05/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA:5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.006903-3 PROT: 30/07/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.06.003386-8 CLASSE: 99 EMBARGANTE: NELINA GONCALVES GASQUES

ADV/PROC: SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL ADV/PROC: PROC. JOSE LUIS DA COSTA

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.06.006904-5 PROT: 29/07/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.06.004410-0 CLASSE: 99 EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE BUOSI

ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA

VARA:5

PROCESSO : 2009.61.06.006905-7 PROT: 28/07/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2002.61.06.011250-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOSE SERVO

ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.06.006907-0 PROT: 03/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2002.61.06.009914-6 CLASSE: 99 EMBARGANTE: BENEDITO MARQUES DE SOUZA

ADV/PROC: SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E OUTRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.06.006348-1 PROT: 06/07/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.005189-2 PROT: 28/05/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CLEUZA FERNANDES COLNAGO

ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000037 Distribuídos por Dependência : 000004 Redistribuídos : 000002

*** Total dos feitos : 000043

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos 1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.006943-4 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006945-8 PROT: 06/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006946-0 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DAIR NALAVAZI E OUTRO

ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006947-1 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO PIRES NETO

ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006949-5 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO GIOVANINI

ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006950-1 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: GENI FERNANDES RAMOS

ADV/PROC: SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006951-3 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006952-5 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

ADV/PROC: SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006953-7 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO LUIZ TRINDADE E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006954-9 PROT: 06/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.006955-0 PROT: 06/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.006956-2 PROT: 06/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

JARA POROM PEDERAL DE S.JOSE DO

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006957-4 PROT: 06/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2009.61.06.006958-6 PROT: 06/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO

ADV/PROC: SP143218 - WILSON LUIZ FABRI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006959-8 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:3

PROCESSO : 2009.61.06.006960-4 PROT: 06/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANGELO LUIS PIZZI E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006961-6 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.006962-8 PROT: 06/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELIO CENTURION E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006963-0 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.006964-1 PROT: 06/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO E OUTROS ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.006965-3 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: AIRTON CAMACHO MOSCARDINI E OUTROS ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.06.006966-5 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ACIMIR ANTONIO GARUTTI E OUTROS ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006967-7 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGOGA E OUTROS ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006968-9 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSELI DIAS DO VALLE

ADV/PROC: SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.006969-0 PROT: 06/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSVALDO MELO DE SOUZA

ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006970-7 PROT: 06/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIRCE GARCIA KANEKO

ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.006971-9 PROT: 06/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADONIDES DE SOUZA FREITAS

ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006972-0 PROT: 06/08/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.006944-6 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO PRINCIPAL: 2009.61.06.001103-1 CLASSE: 137

AUTOR: ALZIRA GRATAO SILVA

ADV/PROC: SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.006948-3 PROT: 04/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.06.003767-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA

ADV/PROC: SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA

VARA: 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000028Distribuídos por Dependência: 000002Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos______: 000030

S.J. do Rio Preto, 06/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

- I Distribuídos
- 1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.006973-2 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO AUTOR: SILAS JOSE TIEPPO

ADV/PROC: SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006974-4 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: APARECIDA GENOVEVA DA SILVA ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006975-6 PROT: 07/08/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006976-8 PROT: 07/08/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006979-3 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: FERNANDO FERRARI

ADV/PROC: SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO : 2009.61.06.006980-0 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CINTIA SILVA ARTICO

ADV/PROC: SP168384 - THIAGO COELHO E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.006981-1 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA

ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.06.006982-3 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: TEREZA ARAUJOMARIN

ADV/PROC: SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006983-5 PROT: 07/08/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006984-7 PROT: 07/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.006985-9 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JAQUELINI APARECIDA DE BRITO

ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.006986-0 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO MANOEL PEREIRA NETO

ADV/PROC: SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.006987-2 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IZABEL CRISTINA BORDALHO

ADV/PROC: SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006988-4 PROT: 07/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.06.006989-6 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS

ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006990-2 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: LOURDES DE FREITAS JARDIM MARQUES ADV/PROC: SP133089 - EMANUEL VITORIO LOPES ANJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.006991-4 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOSE CARLOS MOLINA DOMINGUES

ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO : 2009.61.06.006992-6 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN

ADV/PROC: SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.006993-8 PROT: 07/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEONARDO CARLOS GATTO

ADV/PROC: SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.006994-0 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS PEZATI

ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.006995-1 PROT: 07/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI EXECUTADO: JORGE TEODORO DE PAULA FELIPE

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.006996-3 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS

ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006997-5 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO

ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.006998-7 PROT: 07/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: VANESSA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.006977-0 PROT: 05/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2002.61.06.009388-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CRISTIANE RIBEIRO FONSECA RIGGUETI

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.06.006978-1 PROT: 05/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.06.004197-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADV/PROC: SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000024
Distribuídos por Dependência : 000002
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos	: 000026
----------------------	----------

S.J. do Rio Preto, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos 1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.007160-0 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO

ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007161-1 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA AVERIGUADO: SERGIO MALUF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007162-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007163-5 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIEL ALVES CORTEZ

ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007164-7 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007165-9 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: BELMASKY REPRESENTACOES LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007166-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: ALBERTO ROMEU SUFFREDINI JUNIOR ME

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007167-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: SUELI MARCHIONI PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007168-4 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007169-6 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: JOAO BORTOLETO FARMACIA ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007170-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: LONGOLACK COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007171-4 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007172-6 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: MERCO-RIO COMERCIAL DE RESERVATORIOS LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007173-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: V. D. DE SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA - ME

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007174-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007175-1 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOSEFINA ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007176-3 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOMINGAS SOUZA DIAS

ADV/PROC: SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007177-5 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LADERCIO DOMINGUES

ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007178-7 PROT: 17/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADAIR RODRIGUES CORREA

ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007179-9 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAZARA DA SILVA SOUZA

ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007180-5 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: RIOMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007181-7 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: J C FERRARI & CIA LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007182-9 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.007183-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007184-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: COFER-TERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007185-4 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007186-6 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: SBF SIMBRASIL FONOGRAFICA E EDICOES MUSICAIS LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007187-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: ELDORADO TRANSPORTES RIO PRETO LTDA - ME.

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.007188-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA

VARA: 6

PROCESSO : 2009.61.06.007189-1 PROT: 17/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRINEU LUIZ MAIA E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007190-8 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CARLOS ROBERTO BORSATO E OUTROS ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007191-0 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES E OUTRO ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007192-1 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007193-3 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CASSIANO DA SILVEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007194-5 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA E OUTROS

ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007195-7 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO E OUTROS ADV/PROC: SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007196-9 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007197-0 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO LOPES CAMBRAINHA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007198-2 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WALDEMAR FAVARON

ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007199-4 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007200-7 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: RITA SUELY DA SILVA CARSAVA ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007201-9 PROT: 17/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUAN ROSAS ORELLANA

ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007202-0 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO

ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007203-2 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO MENDES DA SILVA

ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.06.007204-4 PROT: 17/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE MARCELINO

ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007205-6 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ILDA BATISTA DE PAULA SILVA

ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.007156-8 PROT: 04/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO PRINCIPAL: 2009.61.06.001104-3 CLASSE: 137 AUTOR: VANDERCILIA BATISTA DA SILVA

ADV/PROC: SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO : 2009.61.06.007157-0 PROT: 13/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.06.009341-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FUNES DORIA CIA LTDA E OUTRO

ADV/PROC: SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:5

PROCESSO : 2009.61.06.007158-1 PROT: 12/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.06.003123-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA

VARA:5

PROCESSO : 2009.61.06.007159-3 PROT: 12/08/2009 CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2009.61.06.002316-1 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LEANDRO MUSA DE ALMEIDA IMPUGNADO: ANTONIO TEREZA CALDEIRA

VARA:3

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.06.007146-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.81.009091-4 PROT: 28/07/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.005362-1 PROT: 03/06/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSWALDO ALVES

ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 1999.03.99.064982-3 PROT: 21/10/1997 CLASSE: 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS ADV/PROC: SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI

VARA: 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000046
Distribuídos por Dependência : 000004
Redistribuídos : 000004

*** Total dos feitos______: 000054

S.J. do Rio Preto, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.007206-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: POTIRON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIO DENTAL LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007208-1 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A

ADV/PROC: SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E OUTRO

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007213-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DE ALVORADA DOESTE - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007214-7 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: EDGARD MACAGNANI FILHO

ADV/PROC: SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO

IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007215-9 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007216-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: PLC ALMEIDA ME

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.007217-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: GRUPO NACIONAL SERV RAST VEIC LTDA ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007218-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007219-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: ASSYR GONCALVES MARQUES

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007220-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007221-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRANCO-ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007222-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: CENTRO ESPECIALIZADO RETINA E VITREO LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007223-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: M G R COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007224-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: FONELANDIA SERVICOS E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007225-1 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: ANESIO SOARES PEREIRA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007226-3 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: RICARDO RAMIRES

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007227-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: VALDEIR QUEIROZ DE LIMA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007228-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: SANTOS E MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.007229-9 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007230-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: PAULO VALDIVINO DA SILVA - ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007231-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSGIRU RIO PRETO LTDA - ME

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007232-9 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: ADVOCACIA MAZZA LIMA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007233-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: CLINICA DE RADIOLOGIA ROCHA LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007234-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: COMERCIO DE COUROS LIMA & GALASSI LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007235-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007236-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: CELSO & ZILFA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PERFUMA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007237-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: G. BARBOSA COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2009.61.06.007238-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: PREFERENCE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007239-1 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: ZELIA CRISTINA FRIGO

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007240-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO EXECUTADO: NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007241-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007242-1 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007243-3 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBENS ANTONIO TRINDADE

ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.06.007244-5 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS DE JESUS CARDOSO

ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007245-7 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE ADV/PROC: SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007246-9 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADV/PROC: SP169511 - FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007247-0 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007248-2 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HERILIO SANTOS CRUZ

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007249-4 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ELIZABETE AUGUSTO ALVES DE BRITO

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.06.007250-0 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: EVA CARVALHO PRECIOSO

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.06.007251-2 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ANA ALONSO CASSI

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.007209-3 PROT: 14/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2003.61.06.009930-8 CLASSE: 98

EMBARGANTE: ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.06.007210-0 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007211-1 PROT: 18/08/2009 CLASSE: 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO PRINCIPAL: 2009.61.06.006410-2 CLASSE: 126 EXCIPIENTE: MARCOS ALVES PINTAR

ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO: DASSER LETTIERE JUNIOR

VARA: 4

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.06.007162-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.005291-4 PROT: 02/06/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ROSARIA DELMINO GONCALVES

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.005875-8 PROT: 19/06/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DONISETE ROSSI

ADV/PROC: SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000041
Distribuídos por Dependência : 000003
Redistribuídos : 000003

*** Total dos feitos______: 000047

S.J. do Rio Preto, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.007252-4 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CESAR VALDENIR TEIXEIRA

ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007255-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007256-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.007257-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007258-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007259-7 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

ADV/PROC: SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007260-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007261-5 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007262-7 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007263-9 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: DENIS EDSON DO NASCIMENTO E OUTRO

ADV/PROC: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007264-0 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS

ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007265-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: JULIANA SOARES DA SILVA

VARA:2

PROCESSO: 2009.61.06.007266-4 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: DANIELA VICENTE MOREIRA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007267-6 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI REU: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007268-8 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007269-0 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007270-6 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007271-8 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME E OUTROS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007272-0 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALFREDO MIGUEL JUNIOR

ADV/PROC: SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007273-1 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ROSANA PEREIA LIMA MIGUEL

ADV/PROC: SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007274-3 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEUZELI DURIGAN

ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.06.007275-5 PROT: 19/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JURICE MONTEIRO BIANCHI

ADV/PROC: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007276-7 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES ADV/PROC: SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007277-9 PROT: 19/08/2009

CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIRCE FRIAS DE SOUZA

ADV/PROC: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007278-0 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: APARECIDA PLACEDINA BARBOSA ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.007253-6 PROT: 14/08/2009 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 1999.61.06.003202-6 CLASSE: 99 EMBARGANTE: NAIR BARBARELLI GOBBI

ADV/PROC: SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 5

PROCESSO : 2009.61.06.007254-8 PROT: 14/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 1999.61.06.007555-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: RISIERI QUIRINO

ADV/PROC: SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 5

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.06.006500-3 PROT: 14/07/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS ADAMI

ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000025Distribuídos por Dependência: 000002Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000028

S.J. do Rio Preto, 19/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2007.03.99.031488-5 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE

CATANDUVA

ADV/PROC: SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007207-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE: 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: LARA ARIELY LEDESMA - INCAPAZ ADV/PROC: SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007212-3 PROT: 18/08/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROBERVAL RIVAS

ADV/PROC: SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, MANTEDORA DAS FACULDADES

DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007279-2 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA FILHO

ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007281-0 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA ADV/PROC: SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007282-2 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI

ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2009.61.06.007283-4 PROT: 20/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007284-6 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: PRIMO TADEI - ESPOLIO E OUTROS ADV/PROC: SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007286-0 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: DARCI APARECIDA DA SILVA

ADV/PROC: SP186608 - SHEILA ANDREA DO VALLE RAMON

IMPETRADO: GERENTE RESPONSAVEL PELO ESCRITORIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP

ADV/PROC: SP152482 - NATALIA LISERRE BARRUFFINI

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007287-1 PROT: 20/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2009.61.06.007288-3 PROT: 20/08/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007289-5 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA FERRARI

ADV/PROC: SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007291-3 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALERIA FERREIRA DAVID

ADV/PROC: SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO : 2009.61.06.007292-5 PROT: 20/08/2009 CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007293-7 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CASADOCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC: SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007294-9 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO LAURETTO

ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007295-0 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007296-2 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TATIANE DE LIMA PORTO

ADV/PROC: SP068475 - ARNALDO CARNIMEO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007297-4 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.007280-9 PROT: 17/08/2009 CLASSE: 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO PRINCIPAL: 2009.61.06.006095-9 CLASSE: 98

EMBARGANTE: GILBERTO GILIOTTI ME E OUTRO

ADV/PROC: SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E OUTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007285-8 PROT: 20/08/2009 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 2000.61.06.013851-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: ARMANDO PEREIRA BARBOSA E OUTRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.007136-0 PROT: 06/07/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO E OUTRO

ADV/PROC: SP259259 - RAFAEL CEZARETTO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000019Distribuídos por Dependência: 000002Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000022

S.J. do Rio Preto, 20/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

- I Distribuídos
- 1) Originariamente:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : 2009.61.06.007290-1 PROT: 20/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE CAMPOS

ADV/PROC: SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI

REU: FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007298-6 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FERNANDO RODRIGO ZANCHINI

ADV/PROC: SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.06.007300-0 PROT: 21/08/2009 CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: MARTA DE CASSIA GREEN REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007301-2 PROT: 21/08/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL REQUERENTE: MARIA APARECIDA MIRO

ADV/PROC: SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E OUTRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007302-4 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON FERNANDES

ADV/PROC: SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007303-6 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIA DESORDI CURTI

ADV/PROC: SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007304-8 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA REQUERENTE: NEIDE GRABRIOTTE GARCIA PELAIO ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007305-0 PROT: 21/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.06.007306-1 PROT: 21/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DARCI GONCALVES FERREIRA

ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007307-3 PROT: 21/08/2009

CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE GROTO

ADV/PROC: SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007308-5 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADV/PROC: SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007310-3 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DORIVAL DALTON DA SILVA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007311-5 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PEDRO DA SILVA E OUTRO

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007312-7 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY E OUTRO

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.06.007313-9 PROT: 21/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CESAR CANDIDO DA SILVA

ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007314-0 PROT: 21/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007315-2 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ

ADV/PROC: SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007320-6 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MARCIO MASSA E OUTRO

ADV/PROC: SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007324-3 PROT: 21/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2009.61.06.007325-5 PROT: 21/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007326-7 PROT: 21/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007327-9 PROT: 21/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007330-9 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRACEMA MASSOLI

ADV/PROC: SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007332-2 PROT: 21/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ALVES DORNELE

ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.007299-8 PROT: 19/08/2009 CLASSE: 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA PRINCIPAL: 2009.61.06.000295-9 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL

EXCEPTO: CTR CIA TECNOLOGIA RODOVIARIA

ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E OUTRO

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000024Distribuídos por Dependência: 000001Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos______: 000025

S.J. do Rio Preto, 21/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.06.007499-5 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP REPRESENTADO: JOSE EMILIO VIUDES

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007500-8 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: BENTO JOSE DA SILVA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007501-0 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: CLAUDEVIR VICENTE DA SILVA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007502-1 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: SIDMAR ROBERTO DE JESUS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007503-3 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP REPRESENTADO: JOSE CARLOS PRETTI

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007504-5 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: IRACI MUNHOZ RODRIGUES PEREIRA ME

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.06.007505-7 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: JESUS & PEREIRA PINDORAMA LTDA ME

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007506-9 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: ROSINES CANDIDA DE OLIVEIRA PAIVA ME

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007507-0 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO

ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VARA:3

PROCESSO : 2009.61.06.007508-2 PROT: 31/08/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DAMASIO CAMILO DE SOUZA

ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007509-4 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007513-6 PROT: 31/08/2009

CLASSE: 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.06.007514-8 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA

ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.06.007515-0 PROT: 31/08/2009 CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA

ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007516-1 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EDIVALDO DO CARMO PEREIRA

ADV/PROC: SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2009.61.06.007517-3 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADV/PROC: SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTRO

REU: SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.06.007518-5 PROT: 31/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007519-7 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WALTER BOQUESQUE

ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.06.007520-3 PROT: 31/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.06.007521-5 PROT: 31/08/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CICERO MATIAS DA SILVA

ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.06.007510-0 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 1999.61.06.006845-8 CLASSE: 98

EMBARGANTE: EDNA MARIA DIAS DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO : 2009.61.06.007511-2 PROT: 24/08/2009 CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE

PRINCIPAL: 2005.61.06.005190-4 CLASSE: 240 EXCIPIENTE: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI

ADV/PROC: SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.06.007512-4 PROT: 24/08/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL PRINCIPAL: 2003.61.06.001893-0 CLASSE: 240 REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: FABIO RAMIRES BARBOSA E OUTRO

VARA:4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000020Distribuídos por Dependência: 000003Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos_____: 000023

S.J. do Rio Preto, 31/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIANº 17/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 02 de outubro de 2009 a 09 de outubro de 2009; e 13 de novembro de 2009 a 20 de novembro de 2009:

Dias FUNCIONÁRIOS

02/10/09 a 09/10/09 Neide Lídia Scaramal Técnica Judiciária Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria 13/11/09 a 20/11/09 Maria Osvalda Prata Strazzi Técnica Judiciária Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 15 de setembro de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal nº 2009.61.06.009091-4, em que é autor a Justiça Pública e réu(s) ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG. 300.263.047 MDF/MS e do CPF. 691.218.261-53, nascido aos 26/03/1979, filho de Carmina Inácio Catarino e Lidelson Lopes de Oliveira; ERALDO BALBINO SILVA, brasileiro, portador do RG. 347.731.387 SSP/SP e CPF. 281.522.058-00, nascido aos 21/10/1978, filho de Jacinto Balbino da Silva e Ivanilde de Oliveira Silva; MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO, brasileiro, portador do RG. 3.995.908 e CPFs 079.553.379-99 e 469.082.263-87, nascido aos 10/01/1973, filho de Maria de Lourdes Saldanha Ribeiro e outros, como incursos nas penas dos artigos 288, 180, 171, 3°, II e IV, na forma do artigo 69, e ainda aritog 171, 3°, II e IV c/c 14, II, todos do Código Penal. E como encontram-se os réus procurados pela autoridade policial, pelo presente CITA os réus ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA, ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO para que tomem ciência da acusação e ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a correr após os 15 (quinze) dias supracitados, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Esclarece-se que foi deferida a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do(a) acusado(a), desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o término da instrução. Lembrando que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. E, para que chegue ao conhecimento do mencionado denunciado, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 11 de setembro de 2009. Eu , Joseane Cristina Ferreira, técnica judiciária, digitei e eu _____, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS. O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal n 2003.61.06.010000-1, em que move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu(s): ANTONIO FOGAÇA DE LIMA, portador do RG nº 31.470.053-5-SSP/SP, brasileiro, casado, natural de Assis Chateaubriand-PR, nascido aos 29/12/1960, filho de Armando Valério de Lima e de Rita Fogaça, como incurso(a)(s) na(s) pena(s) do artigo art. 291 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimálo(a) pessoalmente, pelo presente INTIMA o(a)(s) referido(a)(s) denunciado(a)(s), a fim de tomar(em) ciência da decisão de fls. 539, do seguinte teor: (...) Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s mencionado(a)(s) réu(é)(s), mandou passar o presente edital, na forma do artigo 361, c.c 370, ambos do C.P.P., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. O endereço deste Fórum é Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, fone (17) 3216-8800, em São José do Rio Preto-SP. DADO E PASSADO nesta cidade em 16 de setembro de 2009. Eu,_______(José Celso Boatto), Analista Judiciário-RF 4026, digitei e conferi. E eu,_______(José Luiz Toneti), Diretor de Secretaria, reconferi.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.03.007496-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

ADV/PROC: SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.03.007497-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007498-1 PROT: 15/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009 505/981

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007499-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007500-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007501-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007502-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007503-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007504-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.03.007505-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.03.007506-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.03.007507-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO

ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.03.007508-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007509-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007510-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007511-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007512-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007513-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007514-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007515-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007516-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007517-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007518-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.03.007519-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2009.61.03.007520-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRACEMA CASTILHO RIBEIRO

ADV/PROC: SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.03.007521-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO COSTA

ADV/PROC: SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO

IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.03.007522-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REQUERIDO: ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.03.007523-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO REQUERIDO: ROBERTO SHINGO UNE E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.03.007524-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REQUERIDO: MARCOS SERGIO MORGADO E OUTRO

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.03.007525-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REQUERIDO: EDNELSON PINTO DA CUNHA E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.03.007526-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO REQUERIDO: NILMA GORETTI DA SILVA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.03.007527-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REQUERIDO: TEREZINHA APARECIDA AMORIM E OUTRO

VARA: 3

PROCESSO : 2009.61.03.007529-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.03.007530-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA ROCHA

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.03.007531-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA DE LOURDES COUTO CESAR

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.03.007532-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2009.61.03.007533-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO : 2009.61.03.007534-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARIOVALDO JOSE DE SOUZA

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2009.61.03.007535-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELIO GERALDO RIBEIRO

ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.03.007536-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO SALES DE PAIVA

ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.03.007537-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EUNICE POLI DE PAIVA

ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2009.61.03.007539-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SIDINEI DE ASSIS

ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.03.007495-6 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 1999.61.03.005818-9 CLASSE: 99

EXCIPIENTE: ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E OUTRO

EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.61.03.007528-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.03.003945-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADV/PROC: SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

VARA: 4

PROCESSO : 2009.61.03.007538-9 PROT: 08/09/2009 CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2009.61.03.002924-0 CLASSE: 32

IMPUGNANTE: PREFEITURA DE CARAGUATATUBA E OUTROS

ADV/PROC: SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

IMPUGNADO: MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA

ADV/PROC: SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VARA:3

II - Redistribuídos

PROCESSO: 88.0041448-6 PROT: 03/11/1988

CLASSE: 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: EDMUNDO DE PAULO FURTADO E OUTROS

ADV/PROC: SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER E OUTRO

ADV/PROC: SP196600 - ALESSANDRA OBARA E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 92.0039822-7 PROT: 08/04/1992

CLASSE: 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES

ADV/PROC: SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO ADV/PROC: PROC. A. G. U. E OUTROS

VARA:3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000042 Distribuídos por Dependência : 000003 Redistribuídos : 000002

*** Total dos feitos______: 000047

Sao Jose dos Campos, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

.PA 1,10 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 09/09/2009 Ação Penal Pública nº 2009.61.10.009319-3

O Juiz Federal da 1ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. José Denílson Branco, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a ação penal nº. 2009.61.10.009319-3 que a Justiça Pública move contra Aparecida Ramos de Lima, RG 16.403.759-7 SSP/SP, CPF 062.037.998-74, brasileira, desquitada, nascida aos 06/01/1964, natural de Três Lagoas/MS, filha de Jurdecy Ramos de Lima e Dolores Flores de Lima, constando dos autos residir à Rua Quinzinho de Moraes nº 267, Aparecidinha/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. com o artigo 14, inciso II e artigo 29, caput do Código Penal, denúncia oferecida em 12 de setembro de 2008 e recebida por este Juízo em 16 de setembro de 2008. Tendo em vista que a acusada não foi encontrado, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) a(s) acusada(s) Aparecida Ramos de Lima, RG 16.403.759-7 SSP/SP, CPF 062.037.998-74, citada(s) e intimada(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 09 de setembro de 2009. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. José Denílson Branco - Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.008016-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA LUIZA SCHEFER CORTE E OUTROS ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

511/981

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008017-2 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.20.008018-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: GUSTAVO PAVAO DA SILVA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.20.008019-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: DANILO GIROTTO DOS REIS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008020-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTE DO ANTONIO GARAGO E EDENTADA E

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008021-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008022-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008023-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008024-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008025-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008026-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008027-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008028-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008029-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2009.61.20.008030-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.20.008031-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008032-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008033-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: SUELI FRANCISCA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2009.61.20.008034-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.15.001455-0 PROT: 14/07/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LEILCO LOPES SANTOS

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000019
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos______: 000020

Araraquara, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003484-5 PROT: 01/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003485-7 PROT: 01/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUAN FAGUNDES MACIEL

ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.21.003483-3 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2008.61.21.002047-7 CLASSE: 36

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO IMPUGNADO: ALDO TOBIAS RODRUIGUES LEAL

ADV/PROC: SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000002
Distribuídos por Dependência : 000001
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos : 00000

Taubate, 01/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.003487-0 PROT: 02/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIMAS MOREIRA VICTOR

ADV/PROC: SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003488-2 PROT: 02/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FRANCISCO BATISTA

ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003489-4 PROT: 02/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEUSA SCODELER DA COSTA

ADV/PROC: SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003490-0 PROT: 02/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003491-2 PROT: 02/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAEL ANCHIETA BARBOSA

ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003492-4 PROT: 02/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ADV/PROC: SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E OUTRO

 ${\tt IMPETRADO: CHEFE\ SERVICO\ EXPEDICAO\ DE\ CERTIDOES\ DO\ INSS\ EM\ TAUBATE-SP\ E\ OUTRO}$

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003493-6 PROT: 02/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSMAR MACIEL

ADV/PROC: SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.003486-9 PROT: 02/07/2009 CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2009.61.21.002034-2 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA ADV/PROC: SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E OUTRO

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000007Distribuídos por Dependência: 000001Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos______: 000008

Taubate, 02/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003496-1 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003497-3 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP ADV/PROC: SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003498-5 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

516/981

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP ADV/PROC: SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003499-7 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003500-0 PROT: 03/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003501-1 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003502-3 PROT: 03/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE LOPES

ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003503-5 PROT: 03/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003504-7 PROT: 03/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LOGHIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.21.003494-8 PROT: 27/08/2009 CLASSE: 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2007.61.21.002895-2 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO

IMPUGNADO: JOSE PEREIRA FARO

ADV/PROC: SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E OUTRO

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000009Distribuídos por Dependência: 000001Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos	: 000010

Taubate, 03/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003505-9 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003506-0 PROT: 04/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA TERENO

ADV/PROC: SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003507-2 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: IVALCI NOGUEIRA AMANTE ADV/PROC: SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003508-4 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003509-6 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003510-2 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003511-4 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003512-6 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003514-0 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CHRISTIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP156719 - PATRICIA PEDULLO E OUTRO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003515-1 PROT: 04/09/2009 CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003516-3 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

REU: MARCO ANTONIO GUERREIRO E IRMAOS LTDA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003517-5 PROT: 04/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TERESINHA CORREA VIEIRA

ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003518-7 PROT: 04/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OLGA TEREZINHA TRECHAU ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000013
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000013

Taubate, 04/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003495-0 PROT: 03/09/2009 CLASSE: 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GUILHERME DA SILVA VARELA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003513-8 PROT: 04/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA AVERIGUADO: A APURAR

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003519-9 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003520-5 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003521-7 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003522-9 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003523-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003524-2 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003525-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003526-6 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP

ADV/PROC: SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003527-8 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP ADV/PROC: SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003529-1 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003532-1 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ALEX DUTRA DOS SANTOS ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003533-3 PROT: 08/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO JANUARIO

ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003534-5 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA

ADV/PROC: SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003535-7 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CRISTOVAO DE OLIVEIRA SANTOS ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003536-9 PROT: 08/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO SABINO LIMA NETO

ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003537-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

ADV/PROC: SP142415 - LUIGI CONSORTI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003538-2 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003539-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP

ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003540-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP

ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000021Distribuídos por Dependência: 000000Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos_____: 000021

Taubate, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003530-8 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

REPRESENTADO: RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003531-0 PROT: 08/09/2009 CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO REPRESENTADO: PROGRESSAO EDUCACIONAL LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003541-2 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELISEU DA SILVA SANTOS

ADV/PROC: SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003542-4 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003543-6 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003544-8 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003545-0 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003546-1 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003547-3 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP ADV/PROC: SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003548-5 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003549-7 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003550-3 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003551-5 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003552-7 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003553-9 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003554-0 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DA SILVA

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003555-2 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003557-6 PROT: 09/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003559-0 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003560-6 PROT: 09/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO SERAFIM

ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.21.003556-4 PROT: 09/09/2009

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

PRINCIPAL: 2009.61.21.003555-2 CLASSE: 120

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003558-8 PROT: 31/08/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.21.005204-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ARNALDO DE FARIA PEREIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP009369 - JOSE ALVES EMBARGADO: INSS/FAZENDA

ADV/PROC: SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.81.009435-0 PROT: 04/08/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000020Distribuídos por Dependência: 000002Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000023

Taubate, 09/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003528-0 PROT: 08/09/2009 CLASSE: 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I REQUERENTE: ELENICE ZANIN DE FARIA E OUTROS ADV/PROC: SP042791 - JOSE PEREIRA DE FARIA INTERESSADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003561-8 PROT: 10/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003562-0 PROT: 10/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003563-1 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DAYLAN CALOI

ADV/PROC: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003564-3 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MELO ADV/PROC: SP252377 - ROSANA DA CRUZ REU: JOANA DE FATIMA FERNANDES E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003565-5 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: OSVANIA APARECIDA DA SILVA ADV/PROC: SP252377 - ROSANA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003566-7 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA

ADV/PROC: SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003567-9 PROT: 10/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003568-0 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CARLOS DE FREITAS JUNIOR- ESPOLIO ADV/PROC: SP180244 - ROBSON CARDOSO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003569-2 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA DA GLORIA BORGES SCAPUSSINE ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003570-9 PROT: 10/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO

ADV/PROC: SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003571-0 PROT: 10/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003572-2 PROT: 10/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP ADV/PROC: SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003573-4 PROT: 10/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003574-6 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ALUISIO ANACLETO DE BARROS ADV/PROC: SP117979 - ROGERIO DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003575-8 PROT: 10/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ VASCONCELOS

ADV/PROC: SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2007.61.03.000443-0 PROT: 19/01/2007

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA

INDICIADO: CDN COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINEIS ELETRONICOS LTDA

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000016
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos : 000017

Taubate, 10/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003576-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ELI DA SILVA

ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003577-1 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: RUBENS FERNANDES FONSECA ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003578-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003579-5 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NERI DE SOUZA

ADV/PROC: SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA

IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV/PROC: SP090393 - JACK IZUMI OKADA E OUTRO

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003581-3 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA MOURA ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003582-5 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA VENINA BERNARDES ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003583-7 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003584-9 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI REU: ROSANGELA APRECIDA CIRILLO

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003585-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI

REU: HELENO DE SOUZA

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003586-2 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI REU: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003587-4 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI REU: KAMILA THALITA FRIENTES DE SOUZA

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.21.003588-6 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HELDER SOUZA LIMA

ADV/PROC: SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E OUTROS

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003592-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003594-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003596-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003598-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2009.61.21.003580-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2009.61.21.003579-5 CLASSE: 126 REQUERENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV/PROC: SP090393 - JACK IZUMI OKADA E OUTRO

REOUERIDO: NERI DE SOUZA

ADV/PROC: SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000016Distribuídos por Dependência: 000001Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos______: 000017

Taubate, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.21.003589-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.21.003591-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003593-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP098775 - TERESINHA FONSECA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003595-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003597-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP ADV/PROC: SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003599-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA

ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.21.003604-0 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV/PROC: SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.18.001327-4 PROT: 31/07/2009 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APARECIDA

ADV/PROC: SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000007Distribuídos por Dependência: 000000Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos_____: 000008

Taubate, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.22.001438-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001439-9 PROT: 14/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001440-5 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: GERALDINO GOMES DE FRANCA

ADV/PROC: SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001441-7 PROT: 14/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO JOSE ALVES

ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001442-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BEZERRA

ADV/PROC: SP093735 - JOSE URACY FONTANA E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001443-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001444-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001445-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: MARIELLE PAULA MIGUELOTI DOS SANTOS E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.22.001446-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.61.22.000970-7 PROT: 16/06/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA

ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000009 Distribuídos por Dependência : 000000 Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos______: 000010

Tupa, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.61.25.003429-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.25.003430-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.25.003431-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003432-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003433-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003434-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILBERTO CARLOS JOVELI

ADV/PROC: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

ADV/PROC: SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.25.003435-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVARINA DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003436-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE VEDOVE

ADV/PROC: SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2009.61.25.003437-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALBERTO GONCALVES PEIXE

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.25.003438-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADAIR DAVID

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003439-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MILIANI

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003440-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMADEU MORELIM FILHO

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003441-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PLINIO DA SILVA

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003442-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ ADV/PROC: SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003443-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR

ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003444-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003445-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2009.61.25.003446-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: ANTONIO LEME DE GOIS

VARA: 1

PROCESSO: 2009.61.25.003447-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI EXECUTADO: JOSE APARECIDO GARCIA

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000019Distribuídos por Dependência: 000000Redistribuídos: 000000

*** Total dos feitos : 000019

Ourinhos, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 037/2009

O Doutor GILBERTO MENDES SOBRINHO, MM. Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o servidor APARECIDO FLÁVIO LÁZARI BÚBULA, Técnico Judiciário, RF 2531, Oficial de Gabinete (FC 05), encontrar-se-á em gozo de férias entre os dias 03 de novembro de 2009 a 20 de novembro de 2009, RESOLVE indicar o servidor THIAGO AUGUSTO BUENO, Aalista judiciário, RF 6411 para substituí-lo no referido período;

Considerando que a servidora AMANDA REGINA LUZ BÚBULA, Analista Judiciário, RF 5502, Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, encontrar-se-á em gozo de férias entre os dias 03 de novembro de 2009 a 22 de novembro de 2009, RESOLVE indicar a servidora DANIELA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF 6287 para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2009.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.005646-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILSON BENITES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 4

PROCESSO: 2009.60.00.011049-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS VARA : 99

PROCESSO: 2009.60.00.011072-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 5

PROCESSO: 2009.60.00.011073-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011074-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011075-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011076-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011077-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011078-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011079-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011080-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011081-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011082-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011083-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011084-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011085-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011086-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011087-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011088-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011089-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011090-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011091-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011092-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2009 538/981

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS VARA : 99

PROCESSO: 2009.60.00.011093-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011094-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011095-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011096-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011097-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011098-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011099-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011100-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO : 2009.60.00.011453-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: LEANDRO LEAL DE SOUZA

VARA:5

PROCESSO: 2009.60.00.011454-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011455-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DE ARRUDA SOUZA ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011456-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011457-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: RODRIGO DO PRADO LEMES DE CAMPOS ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO : 2009.60.00.011458-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBENS ANTONIO COELHO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 4

PROCESSO : 2009.60.00.011459-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE BRAGA DA SILVA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011460-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JOILCE FERREIRA DE CAMARGO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.00.011461-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOEL GONZALEZ DE SOUZA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 4

PROCESSO: 2009.60.00.011462-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANTONIO DELGADILHO LEIGUES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011463-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: SIMAO VARGAS TORRICO JUNIOR

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.60.00.011464-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: NICOLA DE SOUZA VIEIRA JUNIOR

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011465-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: LUCIO FLAVIO OLIVEIRA DE ASSIS

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO : 2009.60.00.011466-4 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ALVES MONTEIRO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.00.011467-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE TOMICHA VELASCO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.00.011468-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURICIO BOTELHO JUNIOR

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011469-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAICK RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011470-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANDERSON LAURO SOARES DE OLIVEIRA ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 1

PROCESSO: 2009.60.00.011471-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISAEL SANTANA DA SILVA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011472-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011473-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: JESSE NAMIR ALVES DE MATTOS

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO : 2009.60.00.011474-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDEVAM ARCANJO DE SOUZA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 4

PROCESSO: 2009.60.00.011476-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VMOURA SEGURANCA PATRIMONIAL CAMPO GRANDE LTDA

ADV/PROC: MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011478-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: LUIS CARLOS MAGALHAES BOTELHO

ADV/PROC: MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 1

PROCESSO: 2009.60.00.011479-2 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00220 - EXCESSO OU DESVIO - INCIDENT REQUERENTE: ANDERSON FELIPE DOMINGOS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA: 5

PROCESSO: 2009.60.00.011480-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA:5

PROCESSO: 2009.60.00.011481-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA:5

PROCESSO: 2009.60.00.011482-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA:5

PROCESSO: 2009.60.00.011483-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER

EXECUTADO: 3 ARARAS - EMPRESA DE TRANSPORTE TURISMO E FRETAMENTO LTDA

VARA: 6

PROCESSO : 2009.60.00.011484-6 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GLADSTONE BIZO DRUMOND

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.60.00.011485-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ENIO LINO VAZ

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.00.011486-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO BATISTA OLIVEIRA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.60.00.011487-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: COSME NASCIMENTO DA SILVA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2009.60.00.011488-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUIDO BARBA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011489-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIO MARCIO MONTEIRO DE CASTRO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011490-1 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MARIA ROSANGELA DO AMARAL

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2009.60.00.011491-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: LECIO RICARDO SILVA RAQUEL

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.00.011492-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NIDOVAL PEREIRA GARCIA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011493-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ODIR ALVES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO : 2009.60.00.011494-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARILDO ROQUE MOSCIARO

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO : 2009.60.00.011495-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDSON RAMOS DE ARRUDA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.00.011496-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E OUTRO ADV/PROC: MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E OUTROS

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.60.00.011498-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00020 - IMISSAO NA POSSE

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA REU: ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2009.60.00.011601-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011602-8 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011603-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011604-1 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011605-3 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS VARA : 99

PROCESSO: 2009.60.00.011606-5 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011607-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011608-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011609-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011610-7 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011611-9 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011612-0 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011613-2 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011614-4 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAIS DE SAO PAULO/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2009.60.00.011615-6 PROT: 15/09/2009

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO

ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.011475-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.60.00.007405-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ADV/PROC: MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

VARA: 6

PROCESSO: 2009.60.00.011477-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 1999.60.00.008030-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARILENA DIAS BARRETO DOS REIS ADV/PROC: MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 6

 $\begin{array}{l} {\sf PROCESSO:2009.60.00.011497\text{--}4\ PROT:15/09/2009} \\ {\sf CLASSE:00074-EMBARGOS\ A\ EXECUCAO\ FISCAL} \end{array}$

PRINCIPAL: 2009.60.00.006379-6 CLASSE: 99 EMBARGANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC: MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

VARA: 6

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2009.60.03.000813-1 PROT: 15/07/2009

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.60.00.006301-9 PROT: 10/06/2008

CLASSE: 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: VANESSA PEREIRA DA CRUZ E OUTRO

ADV/PROC: MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.60.00.008609-3 PROT: 15/08/2008

CLASSE: 00020 - IMISSAO NA POSSE

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

REU: ALCYR MAURICIO LINO E OUTRO

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000089Distribuídos por Dependência: 000003Redistribuídos: 000003

*** Total dos feitos______: 000095

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO N° 25/ 2009 - SF

A DOUTORA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.04.000543-0 movida pela Fazenda Nacional contra Jorge Orlando Cochamanidis Canelas e Sheila Inez Lins Cochamanidis, inscritos respectivamente no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob nº. 580.007.711-87 e nº. 462.417.959-53 estando o(s) mencionado(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, ficam pelo presente CITADO (S) para, no prazo de 5 dias, pagarem o débito legitimado pela Certidão de Dívida Ativa da União nº 13 2 00 000776-06, inscrita em 15/12/2000, no valor de R\$ 5.078,13 (cinco mil, setenta e oito reais e treze centavos), atualizado em 15/10/2007, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária;

Nomeação de bens à penhora;

Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, bairro Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 17 de agosto de 2009. Eu, Chirley Rodrigues de Oliveira, Analista Judiciária, RF 6267 (_____) digitei e conferi. E eu, Graciella David Damásio de Melo, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 35/ 2009 - SF

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no auto da Execução Fiscal nº 2006.60.04.000904-0, movida pelo Banco Central do Brasil contra Censa - Exportadora e Importadora Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 00283803/0001-09 estando o(s) representante(s) legal(is) da mencionada executada em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADA para, no prazo de 5 dias, pagar o débito legitimado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2006.003-030 onde consta o Termo de Inscrição nº 0230/2006 e o Processo Administrativo nº 0301196236, inscrita em 18/10/2006, no valor de R\$ 3.609.331,52 (três milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos), atualizado em 07/05/2009, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária;

Nomeação de bens à penhora;

Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado a Executada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120 - Centro - Corumbá - MS, CEP 79.300-030.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cid	lade de
Corumbá-MS, 24 de agosto de 2009. Eu, Francisco Pereira Paredes, Técnico Judiciário, RF 5204 (),
digitei e conferi. E eu, Gracielle David Damásio de Melo, Diretora de Secretaria, (), reconferi.	

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 38/ 2009 - SF

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos das Execuções Fiscais nº 2001.60.04.000707-0 e 2001.60.04.532-2, movidas pela Fazenda Nacional em face de F. G. da Silva e Cia Ltda e outros, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 60089026/0001-80 estando o executado FRANCISCO GERALDO DA SILVA, CPF 080.066.521-04, em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADO, para no prazo de 5 dias, pagar o débito legitimado pela Certidões de Dívida Ativa nº 13 2 97 003869-58, 13 2 98 000173-50, 13 2 99 002793-14, 13 6 97 009523-32, 13 6 98 000522-95, 13 6 98 005952-30, 13 6 99 007629-36 13 6 99 007630-70, no valor de R\$ 22.995,56 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado em 28/01/2009, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária;

Nomeação de bens à penhora;

Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado a Executada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120 - Centro - Corumbá - MS, CEP 79.300-030.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 31 de agosto de 2009. Eu, Rosanne Silva de Jesus Panovitch, RF 5281(_______), digitei e conferi. E eu, Gracielle David Damásio de Melo, Diretora de Secretaria, (______), reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.005131-5 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEOUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005132-7 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: CRISTIAN QUEIROLO JACOB

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005133-9 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEOUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: LEILA MARIA MENDES SILVA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005134-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005135-2 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005136-4 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: JORGE DE SOUZA MARECO

VARA: 1

PROCESSO: 2009.60.05.005137-6 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FRANCO

VARA: 1

PROCESSO: 2009.60.05.005138-8 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005139-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: ILKA FLORES REGO E SILVA

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005140-6 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: WILMAR LOLLI GHETTI

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005141-8 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005142-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEOUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: FABRICIO FRANCO MARQUES

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005143-1 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: EMILIANO TIBCHERANI

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005144-3 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: ELLEN MACHADO DOS SANTOS

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005145-5 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: ELIEGE FATIMA DE BARROS PEIXOTO

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005146-7 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: ELIANA SENA WENDLER

VARA: 1

PROCESSO: 2009.60.05.005147-9 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: EDGARD ALBERTO FROES SENRA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005148-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: CRISTIANE ALEZ JARA

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005149-2 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005150-9 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005151-0 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

EXEOUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005152-2 PROT: 11/09/2009 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA IBE

VARA:1

PROCESSO : 2009.60.05.005153-4 PROT: 11/09/2009 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA EXECUTADO: OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005161-3 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005162-5 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005163-7 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005164-9 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005165-0 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

PROCESSO: 2009.60.05.005186-8 PROT: 15/09/2009 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: EVALDO BENEVIDES DO NASCIMENTO

ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos	: 000029
Distribuídos por Dependência	: 000000
Redistribuídos	: 000000
*** Total dos feitos	: 000029

PONTA PORA, 15/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001220

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.84.371662-4 - JOSE ADMIR DE FARIA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555705-7 - ORLANDO DAL GALLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.307259-9 - ELPIDIO PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054745-9- JOSE BONIFACIO FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.159309-2 - MANOEL GONZALEZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.041055-0 - PEDRO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.037233-0 - JOSE DELIBERALI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035799-6 - PAULO RIBEIRO DE MACENA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017804-4 - JOSE MARINO STOCCO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288865--8 - ABILIO GUIMARAES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497302-1 - ROBERTO GREY SABER SIQUEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.482917-7 - WALTER MINICUCCI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.475904-7 - JOSE JACKSON DE ALMEIDA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466849-2 - REDUCINO MARQUES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.362480-8 - CALUDIO PRADO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024964-7 - ALINE FAUSTINO SENA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão Do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 26/08/2009, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo

único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.033290-7 - EDSON DE JESUS KURUNCZI (ADV. SP221537 - ALAN MEDEIROS PIERRI e ADV. SP275458 -

ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Considerando a petição anexada em 20/07/2009.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o

feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais. Ademais, atente-se para o Enunciado n.º 1 da Turma Recursal, segundo o qual: " A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." [Publicado no D.O.E. de 11 de dezembro de 2002, Caderno I, página 166], pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.63.01.204129-7 - JOSE ANTONIO PERES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2003.61.84.086519-5 - VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV.

MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo.

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2006.63.01.024704-6 - ALEIXO RODRIGUES CIDI (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542702--2 - ALDEMAR MARTINS DE FREITAS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.233901-8 - MANOEL DE FREITAS CARREGA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.078309-2 - LEDA AYRES SANCHINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.118245-6 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.242439-3 - LAURIANO GARCIA RABELLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.01.045103-9 - MARIA ROSA ZANINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. III c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora

de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.008150-5 - ELIETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.013500-2 - DAMIAO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo

o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040201-6 - CLAUDIO LOPES----ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042850-9 - JOSUEL SOPRANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.041918-1 - JOAO BATISTA KOZAK (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.039596-6 - LAURENCO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.042566-1 - EDITE PIRES DO CARMO (ADV. SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora

ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), a qual deverá ser recolhida aos cofres da

Justiça Federal (pagamento por guia DARF).

Após, o trânsito em julgado, recolhida a multa dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2006.63.01.045715-6 - DOMINGOS ALCEBIADES GALESI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264554-3 - JAIR ZAMBELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que

julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.009348-2 - MAGDALENA TRISCIUZZI DA SILVA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010189-2 - ANTONIETA GUIZZILLINI BARBOSA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010388-8- TOSHIKO UTIYA ISHIDA (ADV. SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011253-1 - JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011957-4 - ERNESTO HOUPILLARD (ADV. SP062532 - FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023069-2 - APPARECIDA ANNA DUA CREMASCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023531-8 - JOSE CARLOS VIANA (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). *** FIM ***

2007.63.01.090351-3 - ANA PAULA SALDANHA PEREIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.014028-9 - AYLTON BARCELLOS RANGEL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo

que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Petição anexada. Anote-se e publique-se em nome do subscritor indicado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041094-6 - VINICIUS ANDRADE DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com

fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.053082-8 - MARILENE BASTOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.048897-0 - ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.018278-0 - BENEDITO VALDIR FARIA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.028802-1 - IZABEL TEODORA DE LIMA ROBERTO (ADV. SP140959 - ELENICE CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas a parte e o sua representante, verificou-

se estarem ausentes, mesmo após prazo de tolerância de meia-hora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.025637-4 - HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA MARGARIDA DA SILVA(ADV. SP189819-

JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA); MARIA MARGARIDA DA SILVA(ADV. PR013896-RAQUEL CABRERA BORGES);

MARIA MARGARIDA DA SILVA(ADV. PR044246-ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA); MARIA MARGARIDA DA SILVA

 $(ADV.\ PR047672\text{-}KLEBER\ EDUARDO\ BARBOSA\ DIAS).\ Por\ todo\ o\ exposto,\ JULGO\ IMPROCEDENTE\ o\ pedido,\ nos$

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei

nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.029197-4 - JANETTI DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042480-9 - NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA)

 $X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Por\ conseguinte,\ julgo\ improcedente\ o\ pedido\ da$

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043852-3 - VALDIR DARIO SILVA (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, uma vez que não foram demonstrados pelo autor os

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito, julgo improcedente o pedido.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.043336-7 - ODEMAR VITORIA COELHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº

7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032189-9 - JOSE REINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

 $2008.63.01.032211\mbox{-}9$ - ILMA DO CARMO LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.005023-5 - FABIO FERNANDES NETTO (ADV. SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031845-1 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI e ADV. SP268512 -

CAMILA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2008.63.01.006525-1 - JOSE MARIA DE MELO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.044515-8 - JEFFERSON FERREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2008.63.01.022614-3 - HENRIQUE DA SILVA COSTA (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento apenas para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

2006.63.01.091290-0 - RONALDO CORTESI RONDON (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

2008.63.01.006815-0 - LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº

7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $2008.63.01.048276-7 - JONILTON DIAS CUNHA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido <math display="block">\frac{1}{2} \frac{1}{2} \frac{1}{2}$

da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 515.584.107-7, a cargo do INSS, com DIB

em 11.01.2006, RMI no valor de R\$ 1.064,39 (UM MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

e RMA no valor de R\$ 1.255,09 (UM MIL DUZENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), para

agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no

artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença

à parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 31.03.2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 32.115,75 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), até setembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.327720-3 - EDUARDO YUJI SATO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 16.577,83, na competência de setembro de 2009, referente à revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Rejeito o pedido de retroação da DIB, nos termos da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.030507-1 - JOSE APARECIDO CINTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ . \ JULGO \ PROCEDENTE \ EM \ PARTE \ o \ pedido, \ para \ condenar \ o \ INSS \ a \ elevar$

a RMI do benefício da autora para R\$ 680,35, e a RMA para R\$ 1.400,22 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E VINTE

E DOIS CENTAVOS) (agosto/09), bem como a pagar ao autor diferenças no valor de R\$ 7.309,02 (SETE MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), quantia atualizada e acrescida de juros até setembro de 2009.

2008.63.01.046458-3 - EDIBALDO FRANCISCO DO SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 570.512.565-4, com DIB

em 31.05.2007, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 534.233.402-7, com RMI no valor de R\$ 1.471,90 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.632,77 (UM

MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no

artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença

ao autor, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica, em 08/05/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 20.204,49 (VINTE

MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), até setembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.088733-3 - AMERICO BALTAZAR SIMOES (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período compreendido entre 18/05/67 a 20/07/68, trabalhado em condições especiais em comum, razão pela qual resolvoo mérito

do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.345765-5 - ULISSES JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 130.529.157-0 de titularidade de ULISSES JOAQUIM DA SILVA,

nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial (RMI) a R\$ 521,21 e a renda atual a R\$ 701,67. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde 29/11/2005, cuja soma totaliza R\$ 12.006,55, atualizada até setembro/2009, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se

o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.028710-7 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) ;

SUELLEN HELENA OLIMPIO DA SILVA(ADV. SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO); SUZAN OLIMPIO DA SILVA

(ADV. SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

 $Diante \ do \ exposto, \ JULGO \ PARCIALMENTE \ PROCEDENTE \ o \ pedido \ deduzido \ na \ inicial \ condenando \ o \ INSS \ a \ implantar$

o beneficio previdenciário de pensão por morte em favor das autoras, SUZAN OLIMPIO DA SILVA e SUELLEN HELENA

OLIMPIO DA SILVA, representadas por seu pai Carlos Alberto Gomes da Silva, a partir da data do óbito (07/04/2008), em

face do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo a RMI correspondente a R\$ 370,56 e a renda mensal atual fixada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de agosto de 2009. No que tange ao pedido de concessão de pensão por morte ao autor CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 8.428,02 (oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizadas até setembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.045958-7 - IRENIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

 $SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ . \ Diante \ do \ exposto, \ JULGO \ PROCEDENTE \ EM \ PARTE \ o \ pedido \ da \ autora \ e \ condeno \ o$

INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 133.577.667-0, com DIB em 19.08.2005, RMI no valor de R\$ 2.116,98 (DOIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$

2.538.23

(DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para xxxxxxxx de 2009, descontados os valores recebidos pelo benefício NB 528.113.991-2.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no

artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora,

pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, 05/06/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 2.553,11 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQÜENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) até setembro de 2009.

O autor deverá ser reavaliado no prazo de 18 meses a contar da data da perícia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oficie-se à empresa, comunicando a concessão do auxílio-doença, sob pena de cessação do benefício.

NADA MAIS.

2008.63.01.045955-1 - JUCELIO LOPES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

EM PARTE o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 502.649.287-4, com DIB em 23.10.2005, descontados os valores recebidos administrativamente, com RMI no valor de R\$ 491,83 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 588,79 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento.

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no

artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora,

pelo período de 12 (doze) meses, contado da realização da perícia médica em juizo, em 09/06/2009.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas que somam o montante de R\$ 5.437,39 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em setembro de 2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

O autor deverá ser reavaliado no prazo de 12 meses a contar da data perícia realizada neste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.045153-9 - OLGA SUELI DE FREITAS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO

 $NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Diante\ do\ exposto,\ JULGO\ PROCEDENTE\ EM\ PARTE\ o\ pedido$

da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 505.471.251-4, com DIB em 12/02/2005,

RMI no valor de R\$ 1.241,12 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS) e RMA no valor

de R\$ 1.525,00 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS), para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no

artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença

NB 505.471.251-4 à parte autora, pelo período de dois anos, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 04/06/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 22.973,72 (VINTE

E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), até setembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.045491-7 - DERMANI ROCHA DE MOURA (ADV. SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA e ADV. SP208410

- LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 505.779-855-0, até reabilitação da parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em 03/11/2005, RMI no valor de R\$ 768,95 (SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 915,25 (NOVECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no

artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de à parte autora.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 14.274,15 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), até setembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.028824-0 - ROSELI LINS CAETANO (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X

 $INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Diante\ do\ exposto,\ JULGO\ PROCEDENTE\ o\ pedido$

deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o beneficio previdenciário de pensão por morte em favor da autora, ROSELI LINS CAETANO, a partir da data do óbito (27/01/2008), em face do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo a RMI fixada em R\$ 540,13 e renda mensal atual fixada no valor de R\$ 578,96 (quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), para a competência de agosto de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461

do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 12.517,92 (doze

mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), atualizadas até setembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.027104-5 - ESTELA GOMES DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do

ajuizamento (11/06/2008), com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 870,56 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E

CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), competência de agosto de 2009.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.129,00 (QUATORZE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS), atualizado até setembro de 2009, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Oficie-se o INSS ante da tutela concedida.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1211/2009

LOTE Nº 80782/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994

que compôs o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com as documentações constantes dos autos, observa-se que a correção de benefício previdenciário objeto desta demanda não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo para a concessão do benefício da parte não está compreendido o mês de fevereiro de 1994. A aplicação do Índice de Revisão do Salário Mínimo (IRSM), nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9°, da Lei n° 8.542/92, passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1°, da Lei

8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Como a conversão dos salários-de-contribuição em URV se deu somente a partir de 28 de fevereiro de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 deveriam ter sido corrigidos monetariamente até o mês

de fevereiro de 1994, incluindo-se este. No entanto, a Autarquia-ré procedeu a atualização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 e, apenas converteu o salário de contribuição de fevereiro/94, sem qualquer atualização, ignorando a variação do IRSM do referido mês e deixando de aplicar o percentual de 39.67% na atualização deste salário

de contribuição. No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico

de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem

de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto

do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.089888-0 - JOSE ESPEDITO FILHO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.102792-0 - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP114596 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI e

ADV. SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.232907-4 - ANTONIO IANACONI (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314214-0 - MARIA CRISTINA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.341619-7 - MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA FELICIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.341666-5 - BENEDITO DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.342360-8 - JOSE FLORENCIO DO PRADO (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ e ADV.

SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.343131-9 - MARIA HELENA DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.343205-1 - IVETE OLIVA ADAMI (ADV. SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.343344-4 - JADWIGA KUSZABA (ADV. SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.349575-9 - ALAIDE GONCALVES APARECIDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.360192-4 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.365631-7 - OSMAR DELLA TORRE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.396980-0 - MARIA FERREIRA DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.448217-7 - VALSITO BOLDORINI (ADV. SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462096-3 - LEONOR LOPES (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555424-0 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558739 - 6 - JOSE BATISTA (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564958-4 - JOSE FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566063-4 - ETELVINA FRANCISCA MOREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572296-2 - AURORA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179677-0 - DOMINGOS LUCAS (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.217172-7 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267487-7 - OSWALDO DE CAMPOS VIEIRA FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307586-2 - MARIA DAVINA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324488-0 - DULCINÉIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326912-7 - JOAO BORBA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014953-0 - MANUEL JOSÉ MALTA SALVADOR (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014957-7 - JOANA ISOLINA DOS SANTOS (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.016872-9 - ANGELITA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.018242--8 - FRANCISCO MATUQUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.019788-2 - JUVENTINO DE ALMEIDA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.020880-6 - ANTONIO PERISSINOTTI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.023045-9 - JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029514-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP096159 - MARCIO ANTONIO FERREIRA e ADV. SP183469 - RENATA

ELAINE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.049897-3 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051013-4 - PEDRO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.052696-8 - TEREZIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.053255-5- IOLINDA VALENTINI DA ALMEIDA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.056010-1 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.082619-8 - ARMANDA ARIAS GARRIDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.090317-0 - ROSIMAR UCHOA CORDEIRO (ADV. SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034487-1 - NIEDISON JUSTINO SILVA (ADV. SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) ${\bf X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051175-1 - ANTONIO AMARO DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.001567-9 - ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.002470-0 - NEUSA DE VASCONCELOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 -

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1213/2009

LOTE Nº 80790/2009

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. O feito foi

julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema

Dataprev", constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexeqüível, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II.

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.050924-3 - FRANCISCA CHAGAS REBOUÇAS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.055939-8 - LUCIO FERREIRA BUENO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.070046-0 - LUZIA APARECIDA LEITE FRARE (ADV. SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

 $2004.61.84.070047-2-AGENOR\ FRARE\ (ADV.\ SP058946-DJALMA\ LAURINDO\ AGUIRRA\ e\ ADV.\ SP142495-FDINA$

APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.080955-0 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.145987-9 - ANTONIO DA COSTA AGUIAR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

2004.61.84.186991-7 - OSCAR LAUREANO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.233756-3 - CECILIA PATRACHIN SECCO (ADV. SP058946 - DJALMA LAURINDO AGUIRRA e ADV.

SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.277788-5 - MARIA MATHIAS FERREIRA DA ROSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) χ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.281816-4 - ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.281980-6 - ANTONIO DE LOURDES RAMOS (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.289180-3 - NELSON LEMES (ADV. SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314306-5 - MARIA GOMES DE SOUSA (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.320381-5 - FELIPE LOPES ALVAREZ (ADV. SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.324509-3 - LAUDELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP102116 - HELOISA HELENA SOGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.325202-4 - JOAO BASSETTO (ADV. SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.341545-4 - JULIETA GALETI GAROZI (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.342065-6 - CLOVIS FRANCISCO SOARES (ADV. SP215299 - RAQUEL FONSECA PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.178678-7 - FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301752-7 - PEDRO CESTARI (ADV. SP216520 - ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310137-0 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310533-7 - ALONSO FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316905-4 - MANOEL MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317190-5 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317258-2 - MAURO FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.318542-4 - MARIA JUVENIL DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320718-3 - FUSSAO EZAKI (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320985-4 - SEBASTIAO SAMUEL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322161-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324971-2 - ALTINO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326609-6 - OLIVIA BATISTA VOSS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338517-6 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.031668-8 - SEBASTIAO INOCENCIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051897-2 - ADALCINA RAQUEL DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019564-6 - JOSE BENEDITO LOBATO (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032181-0 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034456-1 - ARGELIO STRAZZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1214/2009

LOTE Nº 80802/2009

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração

dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro

"revisto MP 201/04". A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004, autorizou a revisão dos

benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei ou o Termo de Transação Judicial na forma do

Anexo II desta Lei. Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se

que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário. Desse modo, como o autor firmou o Termo

de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.472195-0 - JOAO VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534459-1 - REGINALDO PAU FERRO DA SILVA (ADV. SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343115-0 - AMANUELE MAUCERI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.012995-5 - LIDIANE ANDREA LOPES PERES (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.034497-0 - MARIA DA PAIXAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.083705-6 - JOSE LUIS DE FRANCA SOBRINHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091801-9 - MARIA ANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.065445--8 - REGINA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1215/2009

LOTE Nº 80812/2009

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no

sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre

será vinculada ao teto mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.051775-6 - JOSEFA LEITE RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.059913-0 - REGINA BENEDITO DA SILVA (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.081449-0 - ISMAEL FIRMINO (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.084787-2 - BENEDITO JORGE DE LORENA (ADV. SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) χ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.137933-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ${\bf X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

 $2004.61.84.187228 \hbox{-} 0$ - RITA HELENA CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.197625-4 - FRANCISCO ESTEVAN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.208913-0 - JAVERT VIEIRA DOS REIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) χ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.214451-7 - MARIA APARECIDA BURIAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.262113--7 - ADELINO JOSE FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

2004.61.84.281827-9 - JENNY DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.288924-9 - ALAIDE DE ANDRADE EVANS SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314771-0 - SEIJI YAANAGIZAWA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.319931-9 - MARIA LENI DE SOUZA (ADV. SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.321572-6 - MARIA LEMES CARDOSO (ADV. SP178084 - REGINA GODOI LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.329644-1 - MICHIKO ITO (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.329681-7 - SILVANA BUZETTO (ADV. SP189081 - ROSANA MARTINS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.330832-7 - EDLEUZA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.350017-2 - LICARIAO CAVALCANTI MALTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.360071-3 - HAKUO IAMAMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.360466-4 - NEUSA ZANINOTTO ORESTES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.361492-0 - MARIA APARECIDA CAETANO JARDIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.382385-4 - MARIA EUGENIA DA SILVA COCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.383096-2 - JOAO DE SOUZA BARROS (ADV. SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.387515-5 - SATUSHI SUGAWARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.401813-8 - MARIA THEREZA PRADO (ADV. SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.402458-8 - ISOLINA VIEIRA BUOSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415360-1 - DALVA COMELLI (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438209-2 - OTACILIO GIL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441256-4 - OSMIR DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514081-0 - DUELZA ALZIRA NARDOTTO (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519504-4 - SEVERINA MARIA DA CONCEI?ÆO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.540199-9 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555299-0 - MARIA DA GRAÇA DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555323-4 - MARIA NELICE DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555413-5 - APARECIDA VIEIRA FERREIRA DESTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555465-2 - MARIA ERNESTINA GUSMAN GONZALEZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.557040-2 - ROSA EMIDIO CIRIACO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) χ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.238197-7 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314525-6 - ONDINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324390-4 - AMÉLIA CAMPANELLI CABRAL (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327735-5 - BENEDITO FRANCISCO LEMES (ADV. SP209677 - ROBERTA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350697-6 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.030373-6 - GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061748-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.008910-0 - NOEME ALVES ALMEIDA DIAS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1216/2009

LOTE Nº 80974/2009

2003.61.84.102800-1 - DENESIO ALVES (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento. Int.

2004.61.84.005722-8 - ARCILIO RAMPONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à

elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.026003-4 - THEREZINHA TUZIN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à

elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

 $2004.61.84.032789 \hbox{-} 0$ - PAULINO PALUAN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos

cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.037592-5 - MARIA TEREZA BROGLIO LORENCETTI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.082526-8 - ANNA MARIA FERRREIRA FRANÇA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo aos sucessores da parte autora, o prazo

de dez dias, para a apresentação de comprovante de endereço atualizado e com CEP. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

2004.61.84.181944-6 - ADEMARIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação da viúva

Valdeci Lima de Souza. Prossiga-se nos demais termos do processo. Int.

2004.61.84.205553-3 - NELSON TEIXEIRA FILHO (ADV. SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes juntem certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte tendo como instituidor o autor, sob pena

de arquivamento. Int.

2004.61.84.216424-3 - JOSE CEGALLA (ADV. SP081136 - JOSE BORRELLAS NOGUERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O patrono do autor não necessita de autorização judicial para levantar o numerário em nome da parte autora, conforme entendimento da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Na hipótese de haver obstáculo por parte da CEF, deverá informar ao juízo, que apreciará o pedido. Int

2004.61.84.236949-7 - ABEL RIBEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos

da condenação transitada em julgado e impugnação do autor, apresentada em 03/07/2009. Int.

2004.61.84.244631-5 - OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 04/02/2009,

23/03/2009 e 06/07/2009, defiro a habilitação de JULIA MARIA DE JESUS MOREIRA, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias, prosseguindo-se o feito. Int.

2004.61.84.260813-3 - JAIR EVANGELISTA TERRA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e ADV.

SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência ao autor da petição e documentos anexados aos autos em 23/06/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.84.272072-3 - SILVIO FERREIRA LEITE (ADV. SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Paulo Ferreira Leite, Rosa Camargo da Silva Leite, Euripedes

Ferreira Leite, Marlene Ferreira Leite, Jose Fernando dos Santos, Ivone Ferreira Leite, Neusa Ferreira Leite, Vera Ferreira

Leite, Ana Maria Ferreira Leite, Pedro Ferreira Leite, Sebastião Ferreira Leite Neto, Ana Maria dos Santos Leite, Nelson

Ferreira Leite, Reinaldo Ferreira Leite e Berenice Cavalcante da Silva Leite formulam pedido de habilitação nesse processo,

em razão do falecimento da parte autora, Silvio Ferreira Leite, ocorrido em 24/11/2005. (...). Analisando os autos, verifico

que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes demonstrado a qualidades de herdeiros do autor

fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por

ele em vida. Com efeito, DEFIRO o pedido de habilitação de Paulo Ferreira Leite, Rosa Camargo da Silva Leite, Euripedes

Ferreira Leite, Marlene Ferreira Leite, Jose Fernando dos Santos, Ivone Ferreira Leite, Neusa Ferreira Leite, Vera Ferreira

Leite, Ana Maria Ferreira Leite, Pedro Ferreira Leite, Sebastião Ferreira Leite Neto, Ana Maria dos Santos Leite, Nelson

Ferreira Leite, Reinaldo Ferreira Leite e Berenice Cavalcante da Silva Leite, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil vigente, conforme requerido em petições acostadas aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título

de atrasados em nome de Paulo Ferreira Leite, RG 6.638.934-3, CPF 198.953.488-00 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.285154-4 - JACIRA DE STEFANO DE PAULA (ADV. SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA e ADV. SP175009 -

GLAUCO TADEU BECHELLI e ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, em cumprimento a decisão

anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.288608-0 - MARIA INES ROVERI DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.84.366382-6 - LUIZ HERCULANO DE PAULA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da carta de

concessão ou outro documento que comprove a titularidade e espécie da aposentadoria mencionada na inicial, bem como

regularize a representação processual. Int.

2004.61.84.381095-1 - MERCEDES PEREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); IOAO

FRANCISCO DE SOUSA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID): "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há que se destacar que o benefício trata-se de aposentadoria especial de

ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da, ECT, CEF, RFFSA, paga pela União. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando

sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.387093-5 - ABILIO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que

proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2004.61.84.389611-0 - DEMANIR KARAKAMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY

RODRIGUES DA COSTA NETO); OSWALDO RODRIGUES SANTANA(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando

os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à

autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há

que se destacar que o benefício trata-se de aposentadoria especial de ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da, ECT, CEF, RFFSA, paga pela União. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados

em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.411140-0 - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2004.61.84.469428-4 - DUNIRA ZUANAZI DE OLIVEIRA (ADV. SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Juntem os requerentes certidão de inexistência de

dependentes habilitados a pensão por morte de DUNIRA ZUANAZI DE OLIVEIRA, expedida pelo INSS, bem assim cópia

do processo administrativo cuja juntada foi antes determinada, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção. Int.

2004.61.84.530597-4 - JOSE ACASSIO VIEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR); MARICI JANAINA VIEIRA(ADV. SP149019-HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR); WAGNER ANDRÉ SIQUEIRA

(ADV. SP149019-HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR); MIRIAM JUANITA VIEIRA(ADV. SP149019-HEITOR BUSCARIOLI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao INSS para elaboração dos cálculos

de liquidação. Intime-se.

2004.61.84.572877-0 - LINDA LOPES ZANATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a reconsiderar em razão do teor do decidido

em 02.06.09. Ao INSS para cálculos. Int.

2005.63.01.005608-0 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se, com urgência, a PREVI-GM, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, apresente a este Juizado Especial Federal planilha contendo as contribuições do autor ao fundo, em moeda da época, relativa ao período de 01/1989 a 12/1995. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópias de todos os demonstrativos de pagamento da PREVI-GM a partir de 01/2005. Após, voltem conclusos. Int.

2005.63.01.013874-5 - SEBASTIAO PRADO MORALLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e

ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Wilson Prado, Derci Prado Xavier, Valter Dorival Prado, William Junior da Silva, Débora Kátia da Silva e Lazaro Marques da Silva formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Sebastião Prado Moralli, ocorrido em 24/01/2005. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-

ré. Assim, tendo os requerentes demonstrado a qualidades de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de receber eventuais

valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Wilson Prado, Derci Prado Xavier, Valter Dorival Prado, William Junior da Silva, Débora Kátia da

Silva e Lazaro Marques da Silva, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petições acostadas aos autos e devidamente instruídos com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Requeira a

parte autora o que direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.054640-9 - FLORENTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e

ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.184005-8 - AKIO WATANABE (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.01.210003-4 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA

MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do disposto no art. 100, §§

3º e 4º, da CF/88, que veda o fracionamento do valor da execução, concedo nova oportunidade à parte autora para que informe no prazo de 30 (trinta) dias se pretente o recebimento integral do valor da condenação (neste caso, por precatório)

ou por RPV, com renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no que toca ao valor da condenação. Int.

2005.63.01.234813-5 - ALDAIR DA LUZ MARCELINO, POR SUA ESPOSA-PROCURADORA (SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Mantenho a decisão

proferida em 12/02/2009, por seus próprios fundamentos. Arquive-se. Int.

2005.63.01.249978-2 - BERAMARCI DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Petição anexada aos 04/09/09: Defiro a dilação do prazo requerido. Int.

2005.63.01.252080-1 - ANTONIO TIMOTEO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração

dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2005.63.01.253293-1 - BENTO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de Pesquisa realizada no Sistema DATAPREV observa

que o benefício da parte autora já foi revisto por Ação Judicial, assim concedo prazo de 10 dias para a parte autora prestar

esclarecimentos nos autos sobre a ação referida. Intime-se.

2005.63.01.261390-6 - WALCENES DE SIMONE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que

proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.262200-2 - JOSE GONCALVES MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à

elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.262348-1 - JOSE CASSAGO FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração

dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2005.63.01.285576-8 - TATIANI MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Advogado habilitado nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento,

arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.290398-2 - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e

ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do decurso de prazo para manifestação das partes, concordância da parte autora, quedando-se inerte

o INSS, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Expeça-se requisição complementar do montante apurado a título de atrasados conforme parecer da contadoria, descontados os valores já levantados pela parte autora. Int.

2005.63.01.294101-6 - CONSTANTINO TURAZZA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Para análise do pedido de habilitação, necessária ainda a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito da esposa do autor; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) comprovante de endereço dos requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, para análise de eventual habilitação, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se

2005.63.01.294463-7 - URSULA HENNI HARTMANN (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo oprazo improrrogável de 30 dias para

cumprimento integral da r. decisão anterior. Int.

2005.63.01.298400-3 - CARMINE ALFIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Núbia Regina de Jesus Alfieri da Silva formula

pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 27/01/2006. Analisando o processo, constam documentos necessários à apreciação do pedido, notadamente a certidão de objeto e pé da Ação de Inventário dos bens deixados pelo autor, tendo a requerente sido nomeada inventariante, a quem cabe a administração dos bens deixados pela parte falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação da inventariante Núbia

Regina de Jesus Alfieri da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 173.646.748-45 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros, conforme deveres relacionados no art. 991 do CPC. Expeça-se o necessário para o levantamento do

montante apurado a título de atrasados. Intime-se.

2005.63.01.301163-0 - JOSE GUEDES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que

proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.308331-7 - JOSE SALDANHA NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista que os atrasados calculados

pela

Contadoria Judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.323082-0 - JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e

ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS): "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado,

acórdão. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos

sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2005.63.01.328935-7 - EDSON MARÇAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquive-se o feito. Int.

2005.63.01.346601-2 - ROSA DE CARVALHO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado

aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado

pela contadoria judicial, bem como expeça oficio de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.349116-0 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS (ADV. SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro o pedido de

substabelecimento, não havendo, contudo, que se falar em antecipação da tutela, pois já transitado em julgado o provimento jurisdicional e cumprida a condenação, com encerramento da execução. Ante o exposto, registrem-se as alterações cadastrais referentes ao substabelecimento e arquive-se. Int.

2005.63.01.349443-3 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Arquivem-se os autos.

2005.63.01.355562--8 - ROSA MARIA CORTINA DE SOUZA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado,

quanto aos juros de mora. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de

cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades

legais,

dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2005.63.06.013567-3 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); HEDIVANI FAIOLI ROGERIO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.000845-3 - FRANCISCO MIGUEL AQUINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.008015-2 - MARCOS ANTONIO LANZELLOTTI (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé, sob pena de indeferimento de impugnação genérica e extinção do

feito. Nada sendo impugnado ou não havendo comprovação da eventual discordância, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.016769-5 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Oficie-se, para informações em 30 (trinta) dias.

2006.63.01.043430-2 - MARTIN NAJDEK (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo, entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei

10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias

e, cumpridas as formalidades legais, baixa no sistema. Int.

2006.63.01.049471-2 - MARIA THEREZA GARCIA PERAL (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há que se destacar que o

benefício trata-se de aposentadoria especial de ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da, ECT, CEF, RFFSA, paga pela União. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à

presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora,

após, dê-se baixa nos autos.

2006.63.01.065618-9 - OTACILIO PEREIRA SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Leozina de Santana Sousa formula pedido de

habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/05/2009. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leozina de Santana Sousa, inscrita no cadastro de pessoas

físicas sob o nº. 253.987.148-80, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída

da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.068971-7 - ISAAC ALVES CAPUCHO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1. Diante das alegações

contidas nas petições anexadas pelas partes sobre o cumprimento da obrigação, concedo prazo suplementar, comum, de 10 dias, para que apresentem documentos comprovando suas alegações, incluindo cópia de extratos do período demandado, peças do aludido processo judicial, caso haja, e outros que entendam necessários a plena demonstração do direito alegado. 2. Anexados os documentos e provas, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2006.63.01.070883-9 - CACILDA VITORELLO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e

ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito

judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-

se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após o prazo de dez dias, tornem conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC).

2006.63.01.071840-7 - JORGE LUIZ CHRISTIANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante a notícia do

falecimento da parte autora, decreto a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo advogado cadastrado nos autos, a fim de que promova a habilitação de eventuais sucessores, caso em que deverá juntar certidão de óbito do autor, documentos pessoais, procurações e comprovantes de endereço dos sucessores e certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, expedida pelo INSS. Int.

2006.63.01.074511-3 - JOAO CARDINALI NETO (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA e ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação

da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por

requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2006.63.01.074549-6 - JOBERTO NICIDA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, quanto aos juros de mora. Decido. Havendo interesse.

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2006.63.01.085150-8 - MARCO ANTONIO COSTA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e

extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos.

e apontando cada uma das incorreções verificadas nas informações fornecidas pela CEF, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumprase

2006.63.01.085166-1 - MARCIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e

extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos,

e apontando cada uma das incorreções verificadas nas informações fornecidas pela CEF, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumprase.

2006.63.01.092401-9 - ODAIR SANTOS E SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo

pericial anexado aos autos em 31/08/2009. Prazo 10 dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.010236-0 - MARTA GISELE SILVEIRA (ADV. SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que

ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome da representante da autora no pólo ativo da relação processual. Diante da falta de documentação para retificação do pólo, determino a intimação da titular do benefício para que esta providencie os documentos necessários, devendo trazer a este

Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF e RG, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular do benefício previdenciário e não sua representante. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação da inicial,

bem como dos dados inseridos no sistema. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. No silêncio, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023811-6 - CLAUDIO ROBERTO ROCHA ANDRADE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o presente

momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser entregue direitamente ao representante legal da Unidade Avançada de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de

Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo. Após, em sendo negativa a diligência, tornem conclusos. Caso positivo, aguarde-se a audiência agendada. Int.

2007.63.01.028881-8 - ULISSES CHAVES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da contadoria. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos carnês de recolhimento onde conste data de pagamento a fim de que possa ser examinado o

requisito carência e qualidade de segurado, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, com o sem manifestação,

tornem conclusos.

2007.63.01.034834-7 - SUSUMU WATANABE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo.

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.040974-9 - CARLOS CARISTO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso

do autor. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.041187-2 - GILVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Faculto-lhes a apresentação de manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.043496-3 - EURIDES VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor postula o levantamento das prestações do auxílio-doença devidas à filha falecida (mês de outubro, novembro e 13º salário proporcional do ano de 2004). Apresentada proposta de acordo, a parte autora não se manifestou, pelo que presumo sua discordância. Contudo, para análise do mérito há necessidade de regularização do pólo ativo da ação. Diante disso, regularize o autor o pólo ativo da ação, anexando aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados perante

previdência e comprovação da qualidade de inventariante, se houver. Caso não haja inventário, deverão constar do pólo ativo todos os herdeiros necessários (pai e mãe). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, o processo será extinto sem julgamento do

mérito. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.053185-3 - VALDEMAR INACIO PEREIRA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se.

2007.63.01.058284-8 - JOSE CARLOS GEROTTO (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios

da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50. O processo não comporta prosseguimento neste Juizado. (...). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 64.446,93 (SESSENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino

a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Proceda a Serventia a alteração

do valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.062605-0 - JOSE VERIANO DE PAULA COELHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento

da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a favor do autor, por dia de atraso, contados da ciência desta decisão. Cumpra-se com urgência. Int.

2007.63.01.065209-7 - GILBERTO CAETANO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do patrono anexada em 24/06/2009: para apreciação

de seu pedido, necessária a verificação, primeiro, se o levantamento ocorreu quando ainda existentes os poderes conferidos pela procuração outorgada, diante do óbito do autor. Do contrário, os valores devem ser devolvidos integralmente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove a regularidade do levantamento, juntado aos autos a necessária certidão de óbito ou recomponha a conta, em sua totalidade. Int.

2007.63.01.066662-0 - ERCI BATISTA ARGENTONI E OUTRO (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS

SANTOS M. DE SOUZA); LUCIANE ARGENTONI(ADV. SP203457B-MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme

requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a

execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.067727-6 - SAMIR JORGE GOES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em

10.09.2009, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias (entrega em 13.10.2009) para o cumprimento das decisões anteriores.

Em caso de não cumprimento, será indeferida a inicial. Int.

2007.63.01.068506-6 - ANTONIO FRANCISCO ADÃO (ADV. SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente

de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2007.63.01.071167-3 - VICENTE CACETE NETO (ADV. SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA e

ADV. SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, anexada aos autos em 09.09.2009.

em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.076373-9 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a

dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.082240-9 - ANTONIO NUNES FERREIRA (ADV. SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08.09.09: Aguarde-se a vinda do laudo da

segunda perícia médica designada, tendo em vista que o primeiro laudo anexado foi negativo, não havendo comprovação

de incapacidade laborativa, necessária à concessão buscada. Intime-se.

2007.63.20.003532-0 - JOSE IRINEU DE ARAUJO FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se ofício ao INSS para

que seja encaminhada ao juízo cópia integral do processo administrativo 42-138.314.433-5, no prazo de 30 dias. Decorrido

o prazo sem o cumprimento determino a expedição de mandado de busca e apreensão do documento. Após, cumprida a diligência, aguarde-se a audiência agendada. Int.

2008.63.01.000971-5 - EDILEUSA MOURA RAMALHO ARJONA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se

ciência às partes sobre a resposta da empregadora. Após, à Contadoria para novos cálculos, tendo em vista as informações de salários não constantes do CNIS. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.003052-2 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA e ADV.

SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO e ADV. SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da Contadoria Judicial anexado ao feito

em 23/07/09, para o adequado deslinde do feito, necessário que a parte autora, por meio de seu advogado, junte ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, documento hábil a comprovar o vínculo empregatício da autora, na função de empregada doméstica, na residência do Sr. Gerhard Hunz Schimidt, com data de admissão em 01/09/04 e sem data de saída, conforme cópia da CTPS acostada aos autos virtuais. Ademais, deverá comprovar os recolhimentos previdenciários efetuados no período no mencionado vínculo empregatício, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ato contínuo voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.003527-1 - ANTONIO MANTOVANI (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o poder geral de cautela, passo a analisar

feito. Neste sentido, oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a decisão nº 6301089615/2009 de 05.06.2009 que concedeu a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. Sem prejuízo da determinação acima, determino a remessa dos autos à perita médica, Drª Lucilia Montebugnoli dos Santos, para que esclareça, com base nos prontuários médicos anexados aos autos

em 23.06.2009 e 17.07.2009, se é possível retroagir a data do início da incapacidade para a data da cessação do auxílio-doença, NB 31/5705243800, ocorrida em 24.08.2007, ou para período anterior a 13.01.2009. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica ortopédica agendada para o próximo dia 25/09/2009 às 11 horas. Com a juntada dos esclarecimentos periciais e do laudo médico ortopédico, remeta-se o feito ao magistrado a quem fora distribuído o feito

juiz natural, por se tratar de pauta incapacidade. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.006744-2 - WAGNER TRISTAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, a necessária declaração, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

2008.63.01.008407-5 - ROBERTO BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA e ADV. SP146394 - FABRICIO

ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

" Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.010449-9 - REGINALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista as partes do

laudo médico anexado em 02/09/2009, pelo prazo comumde 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.013321-9 - CARMEN BELLIDO DE GODOY (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se por Oficial de

Justiça para implantação do benefício em 48 horas, sem prejuízo de outras medidas, inclusive a penalidade pecuniária já fixada.

2008.63.01.013480-7 - ANIBAL BENTO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) $_{\mathbf{X}}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se trata de hipótese de causa que não

se enquadra na competência do Juizado Especial Federal. (...). Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações

que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de

que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se.

2008.63.01.015342-5 - MANOEL CICERO SIMPLICIO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a assistência judiciária gratuita conforme

requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.016134-3 - JOAO VENTURI REGIS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano.

irreparável ou de difícil reparação. (...). Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado, pois o autor recebeu auxílio-doença de 20/04/2004 a 06/11/2007, não havendo recuperação da capacidade laborativa desde então, tendo havido, contribuições posteriores e novo recebimento de auxílio-doença, a partir de maio de 2009. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteda, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOÃO VENTURI REGIS, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se.

2008.63.01.016452-6 - ROSA MARIA DE JESUS (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 -

EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA e ADV. SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão

anteriormente proferida.

2008.63.01.016469-1 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a

dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.016599-3 - GILDO FEITOSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "indefiro, por ora, a tutela antecipada, uma vez que necessária a realização de parecer contábil, no intuito de se aquilatar a a qualidade de segurado do requerente, quando constatada sua incapacidade por perícia médica judicial. Neste sentido, inclua-se com urgência o feito em pauta incapacidade para julgamento oportuno,

através livre distribuição.

Intime-se.

2008.63.01.018894-4 - RAFAEL DOMINGOS DA HORA (ADV. SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO e ADV. SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Apresente a parte autora todos os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros de

Rafael Domingos da Hora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.63.01.019367-8 - ROSA RIBEIRO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE

HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte

autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de

pensão por morte à autora ROSA RIBEIRO, com DIB (data de início do benefício) na data da DER (data do requerimento

administrativo) em 17/08/2006, uma vez que requerida após 30 dias do óbito do segurado, com uma renda mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 300,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de agosto de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar deferida. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 17.787,65 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E OITENTA E

SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , competência de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-

se ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância. Oficie-se, com urgência ao INSS

para que, no prazo de 45 dias implante o benefício de pensão por morte, ante a liminar ora deferida. P.R.I.

2008.63.01.019598-5 - CICERO DA SILVA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cícero da Silva, qualificado na inicial, promoveu a presente ação em face do

INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo trabalhado sob condições especiais. (...). No presente caso, conforme parecer da contadoria judicial, o valor do benefício a ser concedido, multiplicado por 12, quando da propositura da ação, em abril de 2008, já excedia 60 (sessenta) saláriosmínimos. Não bastasse isso, só o montante referente aos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, caso acolhido integralmente o pedido do autor, totaliza R\$ 195.673,62 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL

SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), o que eleva o valor da causa a patamar

muito superior ao limite legal que define a competência deste Juizado Especial. Ante o exposto, de posse do parecer da

contadoria judicial, devolvam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que é a que se mostra competente para processar e julgar o feito. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.019774-0 - HELOYSA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo

de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.019955-3 - ADELIPIO ESTEVAM DA COSTA LAGE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter

reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há que se destacar que o benefício tratase de

aposentadoria especial de ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da, ECT, CEF, RFFSA, paga pela União. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente

execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2008.63.01.020930-3 - DILZA PIRES MACHADO DE SOUSA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) $_{\rm X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.021319-7 - LOURDES DE CASTRO SANTOS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há que se destacar que o

benefício trata-se de aposentadoria especial de ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da, ECT, CEF, RFFSA, paga pela União. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora &

inexequível a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à

presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora,

após, dê-se baixa nos autos.

2008.63.01.021408-6 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da Decisão Judicial nº 6301125247/2009, de 26/08/2009, e, considerando que a autora não compareceu à perícia médica designada, determino a realização de perícia médica para o dia 28/10/2009, às 11h45min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, perito em ortopedia, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento

do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021628-9 - ILZA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) χ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza.

conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021680-0 - LAURO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos

é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.021866-3 - JULIA DA MOTA LEME (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e

ADV. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.021885-7 - ANTONIO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.021933-3 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito

sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da

sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.022797-4 - JOSE NIRALDO SOUZA FRANCA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr

(a). Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 29/10/2009, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.023433-4 - VALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e

ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando a impugnação ao laudo médico pericial anexada ao feito em 10/03/09, bem como os exames e documentos acostados à inicial, para se evitar cerceamento de defesa e para o adequado deslinde do feito, entendo por necessário que o autor seja submetido à perícia médica especialidade ortopedia, para tanto, fica desde já agendada perícia médica, com o Dr.Ronaldo Marcio Gurevich, no dia 21/10/09, às 10:30 horas, ocasião em que o autor deverá comparecer ao 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos que comprovam sua moléstia, sob pena

depreclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Por outro lado, considerando o laudo médico pericial anexado ao feito em 09/01/09, face as contradições verificadas, entendo por necessário que o perito judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça qual o período de incapacidade laboral constatado, pois no tópico da discussão do laudo pericial informa que: (...). Sendo assim, necessário que o douto perito esclareça a contradição supramencionada. Com a juntada do laudo médico pericial e esclarecimentos voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026693-1 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há que destacar que a matéria relativa à concessão ou restabelecimento de auxílio doença oriundo de doença profissional ou acidente do trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que esta é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. (...). Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimemse. Cumpra-se.

2008.63.01.027611-0 - ANA MARIA MARINI TEIXEIRA (ADV. SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em homenagem aos princípios da informalidade e celeridade

que norteiam os Juizados Especiais Federais e em face da data do início da incapacidade total e permanente, atestada pelo perito médico desde 2001, determino que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora esclareça seu pedido inicial, indicando se pretende o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ou se, diante da incapacidade total e permanente atestada, pretende o deferimento da aposentadoria por invalidez. Optando pela concessão de aposentadoria por invalidez, no mesmo prazo, deverá aditar a inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a essa Magistrada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028316-3 - MARIA HELOISA DOS ANJOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo o laudo pericial anexado, a autora apresenta incapacidade laborativa, de forma total e temporária, desde 11/03/2008, decorrente de enfermidade diagnosticada em 24/01/2007. (...). Vê-se, assim, que reingressou no RGPS quando já ciente da enfermidade diagnosticada, após trinta anos sem nenhum recolhimento à previdência e aos 51 anos de idade. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.028720-0 - LUZIA GIOVANONI (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou

a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/11/2009, às 09 h e 15

min, com o Dr. Sérgio Rachman, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º

andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a

incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.029767-8 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS

RODRIGUES); BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO(ADV. SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência

absoluta deste Juizado Especial. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Int.

2008.63.01.030522-5 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA);

MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA); MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

(ADV. SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA); MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP145363-MEIRE BUENO

PEREIRA); THAINA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não requereu administrativamente o benefício

de pensão por morte, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça naquela esfera. Em caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito a negativa, nos termos do artigo 176 do Decreto 3048/99, sob pena de responsabilidade funcional. Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 16/09/2009, às 15 horas. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031173-0 - DINEO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV.

 ${\rm SP148841}$ - ${\rm EDUARDO}$ SOARES DE FRANCA e ADV. ${\rm SP175478}$ - ${\rm SIDNEY}$ KLEBER MILANI MELARI MODESTO e

ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista que foi constatada incapacidade total e permanente, bem como que o auxíliodoença tem caráter temporário, observando, ainda, que havia contribuições anteriores à data do início da incapacidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, intimando-se o réu para que converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Dê-se ciência ao réu sobre o laudo pericial juntado, aguardando-se manifestação por 30 (trinta) dias. Em igual prazo, deverá o advogado do autor comprovar sua interdição civil. Findo o prazo, intime-se o MPF

para intervenção. Int.

2008.63.01.031724-0 - HELEN DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.031729-0 - SHIRLEY DE SOUZA LOPES (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e ADV. SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.031824-4 - PAULO DE LIMA ANTONIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando que a questão

discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das

partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado

Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.032320-3 - JOSE ESTEVAO PALAGANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

 $OAB/SP\ 172.328-DANIEL\ MICHELAN\ MEDEIROS): "Considerando que a questão discutida nos autos \'e unicamente de$

direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.032565-0 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr

(a). Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 28/10/2009, às 12:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurebich, no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.033121-2 - GABRIELA CAMILO DE FREITAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

 $INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID): "Considerando que a questão discutida nos autos \'e$

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.033711-1 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.034315-9 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr

(a). Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à duas avaliações, uma com ortopedista e outra com psiquiatra, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento

da lide, determino a realização das novas perícias, para os dias: - 29/10/2009, às 18h130min, com o(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista); - 02/12/2009, às 11h15min, com o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra),

ambas a serem realizadas 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.034317-2 - MARIA VALDA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida

nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado

Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

2008.63.01.034446-2 - JOSE LOPES RIBEIRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa

Chammas, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia psiquiátrica no dia 03/11/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste Juizado Especial). Outrossim, determino

a realização de perícia oftalmológica no mesmo dia 06/11/2009, às 16h30, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (consultório sito à Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01413-100 - fone 3088-

1013). A parte autora deverá comparecer às perícias, nos locais acima indicados, munida de documentos médicos que

possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034490-5 - AIRTON SOUZA DE MORAIS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy

Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 14/12/2009, as 16h15, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade,

com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034781-5 - MARIA ISABEL MOREIRA CAVALCANTE (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI e

ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Oficie-se ao INSS, para cumprimento imediato da decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário à autora, informando a este Juízo as razões do não-cumprimento daquela determinação até o presente momento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, nos termos da proposta de acordo

apresentada pelo INSS. Anexados os cálculos, dê-se vista novamente à autora para manifestação acerca da concordância ou não aos termos da proposta. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

2008.63.01.036505-2 - GREGORIO DAIJIRO SAWASATO (ADV. SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Ante a reunião dos processos para julgamento uno.

cumpra-se a decisão nº 6301047593/2009, proferida nos autos nº 2008.63.01.036499-0, em audiência realizada em 02.03.2009. Cumpra-se.

2008.63.01.036507-6 - TATIANA ZANINI DE MELO (ADV. SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Ante a reunião dos processos para julgamento uno.

cumpra-se a decisão nº 6301047593/2009, proferida nos autos nº 2008.63.01.036499-0, em audiência realizada em 02.03.2009. Cumpra-se.

2008.63.01.038534-8 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (....). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar

do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos

artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação ao autor do benefício de

auxilio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 03/07/2009 (data da perícia médica judicial), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa em período anterior ao fixado pelo perito médico judicial. Apresentados estes, intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe a data exata de início da incapacidade da parte autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.039694-2 - TERESA CRISTINA BARBARA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) $\mathbf x$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa

em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não

agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.041759-3 - MARIA ALICE MOREIRA FROIS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo médico pericial anexado ao feito em

21/01/09, bem como petição da parte autora anexada ao feito em 15/04/09, para se evitar cerceamento de defesa, entendo por necessário que o Dr. Marcelo Augusto Sussi, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste com relação à impugnação ao laudo médico pericial apresentada pela parte autora. Ato contínuo voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043149-8 - LIDIA ANGELICA CALIXTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o laudo médico pericial anexado ao feito em 28/11/08, bem como petição da parte autora anexada ao feito

em 01/04/09, para se evitar cerceamento de defesa, entendo por necessário que o D. Fabiano Haddad Brandão, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos com relação as contradições apontadas pela requerente, notadamente com relação ao tópico da análise e discussão e respostas aos quesitos do Juízo nºs: 1, 2, 5, 9.2 e 13. Ato contínuo voltem os autos conclusos a esta magistrada, momento em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043316-1 - SILVONE DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impugnação ao laudo médico pericial anexada

ao feito em 10/03/09, para o adequado deslinde do feito, entendo por necessário que a douta perita médica, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, se manifeste com relação à mencionada impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ato contínuo voltem os autos conclusos para esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.044966-1 - NOEMIA HIRAKAWA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Manifestem-se as partes quanto ao relatório de esclarecimento médico acostado aos autos em 25/08/09. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.63.01.045157-6 - ISABEL CRISTINA FERRO PATRIOTA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

 $INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID): "Considerando\ o\ laudo\ elaborado\ pelo\ oftalmologista$

Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 15/12/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Rubens Hersel Bergel (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no

Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.046971-4 - DURVAL LUIS DE MESSIAS (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.050598-6 - DIONIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Setor de Perícias para providências quanto à

anexação do laudo pericial. Int.

2008.63.01.052674-6 - RIVALDO RUFINO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 20/08/09, peticiona o patrono do autor

impugnando o laudo médico pericial. Foi concedida tutela antecipa. Aguarde-se a prolação na sentença, onde será apreciada a impugnação. Int.

2008.63.01.056579-0 - JOSE CARLOS MIRANDA SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TADE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia

médica no dia 29/10/2009, às 16h, aos cuidados da Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.057262-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA e ADV. SP199147 -

ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o

laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do

(a) autor(a) submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/03/2010, às 15:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.058243-9 - JULIA MARIA MIRANDA BRITO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/10/2009, às 13h00min, aos cuidados da Drª. Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.058414-0 - MARTA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição e documentação anexadas aos autos em

09/09/2009, determino a realização de perícia médica com a Drª. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, no dia

30/03/2010, às 12h00min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que

o não comparecimento, injustificado, implicará extinção de processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-

se.

2008.63.01.060405-8 - IRENI DI PARDI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo anexada nesta data, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Silente, presume-se a discordância. Oportunamente, conclusos.

2008.63.01.060490-3 - ALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos

seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.060937-8 - STELLA SOFFIATI (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Geral,

Dr^a. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação

de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, no dia 26/02/2010, às 18h00min, no 4° andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.062271-1 - ZILDA RITA DOS SANTOS (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a)

perito(a) Dr(a). Mauro Mengar (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia,

para o dia 30/03/2010, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.062314-4 - SILVIA REGINA DA PALMA SILVA (ADV. SP186158 - SILVIA RIBEIRO DE RAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela médica perita

Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves (clínica médica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiatrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

nova perícia, para o dia 17/11/2009, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, no 4° andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.062856-7 - MAURICIO ANTONIO (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito médico judicial para que esclareca

se a incapacidade do autor decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional, tendo em vista o parecer médico judicial da Justica Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.01.063797-0 - ENILDO PINHEIRO PINHO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. (...). Do CNIS anexado aos autos, verifico que o autor trabalhou de 01/03/96 a 02/07/96; voltou ao regime somente em 19/03/2001, quando já portador de doença incapacitante. Portanto, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença.

 $2008.63.01.064401\mbox{-}9$ - DOZELINA MARIA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perito em

Ortopedia, Dr. SERGIO JOSÉ NICOLETTI, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da DRª. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, no dia 29/10/2009, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.064878-5 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Diga a CEF.

2008.63.01.064894-3 - JOSE CARMO RAMOS FILHO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme laudo pericial anexo aos autos, constatou-se que o autor é portador de demência relacionada ao alcoolismo e epilepsia, causando-lhe incapacidade total e

permanente. Segundo parecer do Sr. Perito não foi possível fixar a data de início da incapacidade por ausência de documentos, sendo certo que houve agravamento do quadro clínico a partir do ano de 2008. (...). Diante do exposto, havendo indícios, em um exame preliminar, da ocorrência de pré-existência da doença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, diante da possibilidade do início incapacidade laborativa ter ocorrido em época onde a

parte Autora ainda contava com a qualidade de segurado, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 15 a 18 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da parte autora. Int. Oficie-se.

2008.63.01.065490-6 - ANTONIA URSULINA BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES

VELIKY RIFF e ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista),

que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 22/10/2009, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.065600-9 - JOSE IVANILDO TOME (ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE e ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o laudo elaborado pelo perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do autor submeter-se a duas avaliações, uma com clínico geral e outra com psiquiatra, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de novas perícias médicas, a saber: - 22/10/2009 às 12h30 - Dra. Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral); - 04/11/2009 às 11h15 - Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), ambas no 4° andar deste Juizado. O autor deverá comparecer às perícias munido dos documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento implicará na preclusão da prova. Int.

2008.63.01.065641-1 - EDIR BRUM (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por

tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/03/2010, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.065725-7 - VITORIO LARANJEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica

Dr^a. Zuleid Dantas Linhares Mattar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 24/11/2009, às 14h45min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, no 4º andar deste Juizado.

conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.065730-0 - ANTONIO JORGE CORREA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2009

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de nova perícia, para o dia 26/03/2010, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.068378-5 - ROSEMEIRE MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a assistência judiciária

gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2009.63.01.000145-9 - FRANCISCO DE ASSIS FREIRE PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino

a realização de nova perícia, para o dia 30/03/2010, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.000191-5 - LOURISVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr

(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia,

para o dia 30/03/2010, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra), no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.000802-8 - DAMARIS RODRIGUES NAMI ADUM---ESPOLIO (ADV. SP176128 - REGIANNA MANDOLESI

RENNÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexa

aos autos em 09.09.2009: Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos, conforme requerido. Prazo: trinta dias. Int. Oficie-se.

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro o pedido

de habilitação dos herdeiros de JOÃO REZENDE FILHO, Sra. Maria Olímpia de Faria Rezende, Maria Heládia Rezende

Vieira, Caio Aparecido de Faria Rezende, Maria do Carmo Rezende, Fernando Edílio de Faria Rezende, Suely Aparecida

Rezende Guinsburg, Marco Afonso de Faria Rezende e Francisco de Assis Faria Rezende. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001716-9 - ARACI JOSE FERREIRA MACHADO (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS

SANTOS DE SA e ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID): "Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à duas avaliações, uma com clínico geral e outra psiquiátrica, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização das novas

perícias, para os dias: - 22/10/2009, às 15:00, com o(a) Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral); - 30/03/2010, às 14h30min, com o(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), ambas no 4° andar deste Juizado. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2009.63.01.003038-1 - VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo perito ortopedista, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se

à avaliação de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH (oftalmologista), no dia 27/10/2009, às 14h00min (em consultório situado à Rua Domingos de Moraes, nº 249, Ana Rosa, São Paulo/SP), tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão

da prova. Intimem-se.

2009.63.01.003879-3 - MARIA NAZARE MACIEL (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.004239-5 - JOAO MARCEL DA SILVA FIGUEREDO (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior, no que tange ao

indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Deveras, o autor recebeu o beneficio de pensão por morte enquanto menor de 21 anos, sendo que, conforme laudo pericial médico judicial anexado aos autos, não se encontrava inválido quando do óbito de seu pai em 03/12/1996, data em que deve ser observado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício previdenciário. Intimem-se.

2009.63.01.004352-1 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES

SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pela perita em clínica médica, Drª. Zuleid Dantas Linhares Mattar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/10/2009, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich,

no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.004727-7 - JORGE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição anexada aos autos em 08/09/2009, determino a realização de perícia médica com o Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, ortopedista, no dia 04/02/2010,

às 12h30min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade do Sistema. A eventual participação de assistentes técnicos das partes deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção de processo nos termos do

artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se

2009.63.01.005553-5 - MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO (ADV. SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA

DOMENEGHETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Mantenho a r.decisão guerreada como lançada pelos próprios

fundamentos. Dê-se regular processamento. Int.

2009.63.01.006106-7 - IRAILSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, ao setor de cadastro para alteração

do assunto para constar benefício assistencial. Determino a inclusão em lote para julgamento (pauta incapacidade). Aguarde-se julgamento.

2009.63.01.007071--8 - GERSON CORREA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 20 (vinte) contados a partir de 07.10.2009, para entrega do

laudo pericial. Int.

2009.63.01.007125-5 - JOEL DE PAULA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti,

que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/11/2009, às 14

h e 15 min, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na

Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito. Intimem-se.

2009.63.01.007637-0 - VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico

anexado aos autos em 14/09/2009 intime-se o autor devidamente representado por advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia de seu prontuário médico do CAPS Adulto Sapopemba, conforme solicitação do perito Dr Jaime Degenszajn. Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao perito para conclusão do laudo no

prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se

2009.63.01.009980-0 - ELVIRA EICHEMBERGER SILVA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP023461 - EDMUNDO

GUIMARAES FILHO e ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); CELESTINO LOPES SILVA----

 $ESPOLIO(ADV.\ SP023461-EDMUNDO\ GUIMARAES\ FILHO);\ CELESTINO\ LOPES\ SILVA-----ESPOLIO(ADV.\ SP165347-$

ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); IVONE EICHENBERGER SILVA----ESPOLIO(ADV. SP023461-EDMUNDO

GUIMARAES FILHO); IVONE EICHENBERGER SILVA-----ESPOLIO(ADV. SP165347-ANA FLÁVIA EICHENBERGER

GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Determino

a manutenção do espólio no pólo passivo. Prossiga-se. Int

2009.63.01.009996-4 - ARLINDO DE JESUS RUSTICE----ESPOLIO (ADV. AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES e

ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo, improrrogável, de cinco dias para cumprimento da decisão proferida em

31/07/2009, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010163-6 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito clínico

geral, Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH (oftalmologista), no dia 27/10/2009, às 13h30min (em consultório

situado à Rua Domingos de Moraes, nº 249, Ana Rosa, São Paulo/SP), tudo conforme disponibilidade na agenda do perito

no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem

como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.010165-0 - JOSE LEITE DE ARAUJO (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a

natureza alimentar do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento

do benefício de auxilio doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.011946-0 - ELIAS TICONA CHAMBILLA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a concessão de benefício por

incapacidade. (...). Assim, no ajuizamento, a soma das doze prestações vincendas era de R\$ 29.570,76. Logo, ultrapassado o limite de alçada do Juizado, há incompetência absoluta a impedir o julgamento do pedido. Assim, reconheço

de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.012311-5 - EVA ESTEFANO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial

anexo aos autos em 09.09.2009. Considerando-se a informação contida na pesquisa DATAPREV anexa aos autos em 15.09.2009, segundo a qual a Autora está em gozo de auxilio doença, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.013573-7 - AHLAI CONSTANCIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP093707 - CARMINA DE LURDES

CORREIA e ADV. SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA); CARLA DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Oficie-se novamente a CEF para que cumpra a

decisão de 10/02/2009, no prazo de 20 (vinte) dias. Entendo adequado que a diligência seja cumprida por Oficial de Justiça para possibilitar eventual responsabilidade daquele que descumpre a ordem judicial. Int.

2009.63.01.014304-7 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA

e ADV. SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV.) ; IEAN

CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (ADV.) : "Esclareça a autora se pretende produzir nova prova em audiência, em 5

dias. No silêncio, ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.015235-8 - ANTONIO ROBERTO DE FARIA (ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI e

ADV.

SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do

juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia

o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.017226-6 - IZILDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a assistência judiciária gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2009.63.01.017435-4 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito não se encontra em termos para julgamento.

Oficie-se à empresa Konet Comércio Representação e Prestação de Serviços Ltda para que o juízo seja informado a função, data de início e a data de término do contrato de trabalho do autor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido tornem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.018241-7 - PAULO LOURENÇO FIGUEIREDO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pleito da parte autora, bem como

o laudo pericial anexado ao feito, concedo a antecipação de tutela, devendo-se o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Reesalto, ainda, que o benefício deverá

ser mantido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que fora realizada perícia médica, caso não haja

determinação em contrário. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre

distribuição. Oficie-te. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018387-2 - CARLA DE JESUS SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda, o setor de perícias, ao agendamento de perícia médica com o mesmo perito anteriormente agendado. Int.

2009.63.01.020837-6 - LUCIENE FRANCISCA DE BRITO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação de perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 11/09/2009. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.020992-7 - PAULO JOSE MARIA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2009.63.01.021963-5 - ADRIANA RODRIGUES CARIDADE FLORINDO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de

Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2009, às 11 h e 15 min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.022905-7 - ROBERTO RAMOS CORDEIRO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em Neurologia, Dr.

NELSON SAADE, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Psiquiatria, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no dia 18/01/2010, às 14h15min, no 4° andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.023904-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de petição na qual o patrono da autora revoga os poderes outorgados pela parte autora. Observo, todavia, que não há instrumento de procuração juntado aos autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Prossiga-se. Int

2009.63.01.024291-8 - ANTONIO MARCOS GOMES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido

formulado pelo autor em 10/09/2009. À míngua de mais elementos, não vislumbro justificativa plausível quanto ao não comparecimento da autora à perícia médica. Os advogados estão regularmente intimados da data do reagendamento da perícia determinado na r. decisão nº 6301088830/2009, que foi disponibilizada no Expediente nº 714/2009 do Diário Eletrônico da Justiça em 08/06/2009 (edição nº 104/2009), conforme o certificado nos autos. Havendo patrono constituído, incumbe a este comunicar seu cliente a respeito da data da perícia, não constando, ao que parece, notícia de que a parte autora tenha alterado o endereço declinado nos autos. Assim, considero que a ausência foi injustificada. Venham os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

2009.63.01.025313-8 - GERALDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e o objetivo de evitar prejuízo à parte autora, determino que seja mantida a data designada para a perícia, 30/09/2009, que será realizada aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, às 10h15min,

no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025355-2 - CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAR (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Apenas para evitar o perecimento

do direito, cite-se a ré, uma vez que, no momento, não vislumbro outras medidas urgentes. Não havendo requerimento

parte autora, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

2009.63.01.025604-8 - ROSIMAR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sobre a informação da Sr.ª Perita, manifeste-se o

advogado da autora, no prazo de cinco dias, indicando o domicílio da autora. Do contrário, o processo será extinto sem exame do mérito, pois tal prova é imprescindível à verificação da miserabilidade. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.025855-0 - RUTH FERREIRA OLIMPIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpra a parte autora a decisão

anterior, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.026203-6 - MAXIMIANA FRAZAO DE SOUSA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O réu cumpriu a decisão de antecipação de tutela.

implantando o benefício desde a data do referido decisum. As prestações anteriores serão objeto de execução de valor. Assim, indefiro o requerimento. Remetam-se os autos à Contadoria, como determinado na r. decisão de 08.05.2009. Int.

2009.63.01.030020-7 - HELENA VENANCIO DE SOUZA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão

anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.032371-2 - ALICE DOS ANJOS LOPES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.033477-1 - MARIA LUIZA BENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram doente. Ademais, a perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e

a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas previdências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Int.

2009.63.01.033968-9 - EMILIO ALVES FERREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. O tempo de serviço alegado não está comprovado de forma inequívoca, pois alguns do vínculos da CTPS apresentada estão incompletos e alguns ilegíveis, não havendo certeza quanto ao seu início e término, cumprindo relembrar que a Adminsitração Pública tem o dever de rever seus atos, o que ocorreu, no caso em tela, dentro do quinquênio legal. Ante do

exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.036963-3 - JOSE REIGOSA QUINTENLA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o

aditamento à inicial. Cite-se o réu. Int.

2009.63.01.037997-3 - AMAZILES XAVIER FONSECA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Recebo como emenda à inicial a petição apresentada pela parte. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038873-1 - EGLE TIEPPO (ADV. SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1- Recebo o aditamento referente ao valor da causa. 2- Inclua-se

em lote para julgamento. 3- Considerando que o escaneamento dos extratos apresentados pela parte autora permitiu a adequada compreensão do teor dos documentos, reputo desnecessária a manutenção de petição contendo o original dos documentos (extratos bancários) nos arquivos deste Juizado. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento ao Juizado Especial Federal, no setor Secretaria/Arquivo para que a parte retire mencionados documentos com o servidor Arnaldo, responsável pela guarda de documentos arquivados. Fica vedada a destruição dos documentos originais até a sua retirada. Int.Junte-se cópia da presente decisão na petição encaminhada pela parte autora.

2009.63.01.040440-2 - JOSE MARIA BEZERRA BRASIL (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.040515-7 - MOISES MACEDO CAVALCANTE (ADV. SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.041705-6 - ELISABETH ROMERO MENDONCA (ADV. SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A última contribuição é de 1993, sendo que o

falecido não tinha, segundo cálculo do réu, contribuições suficientes e nem idade para aposentadoria. Logo, a perda da qualidade de segurado não pode ser desprezada, devendo aguardar-se a instrução. Por isso, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.041732-9 - MARCIO MARCO ANTONIO SESSO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e

ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. O autor deverá comprovar o valor da renda mensal do benefício, justificando o valor atribuído à causa. Int.

2009.63.01.041806-1 - HEDYLA ROSITA LOBO (ADV. SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALEJANDRO GACHARICH (ADV.) : "Cuida-se de

pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira do desaparecido Alejandro Gacharich. A autora alegou que seu ex-marido está em lugar incerto e não sabido e requer a sua intimação por edital. Assim, entendo que a única forma de citar o Sr. ALejandro Gacharich é por edital. Porém, conforme artigo o artigo 18, parágrafo segundo, da Lei

9.099/95, não cabe citação por edital em sede de Juizados Especiais. DECIDO. Observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das

formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.63.01.042249-0 - MARLI OLIVEIRA PINTO DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.042589-2 - INIVALDO CARLOS PRATA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.042595-8 - PAULO EDUARDO FERRER (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício previdenciário no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.043167-3 - IZAINA BERTOLDI DE OLIVEIRA (ADV. SP284409 - DINA ANGELES DE GAMBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atente o autor para os termos do despacho inicial

Deverá comprovar a recusa ao pagamento de pensão por morte. O documento ora juntado diz respeito ao pedido de aposentadoria por idade feito em vida pelo marido da autora. Ora, se foi formulado requerimento administrativo de pensão

por morte, tem a parte autora o protocolo com o número do benefício, com o que pode ser consultado o andamento pelo SISBEN, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, renovo o prazo de dez dias para que demonstre o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.043366-9 - MARIA HELENA ZOCCHIO COSTA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU): "Petição anexada em 21/08/2009: Determino a retificação do polo passivo, do qual deve constar a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se.

2009.63.01.043710-9 - JOAQUIM DE JESUS SANTOS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Expeça-se carta precatória para a

oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.044550-7 - DELMARIO DOS SANTOS REIS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos

demais termos do processo. Int.

2009.63.01.044622-6 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como

aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.044705-0 - NEYDE GALARDI DE MELLO (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIÃO

FEDERAL (AGU): "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.045093-0 - ALBINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.045602-5 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da documentação médica apresentada

consulta a perito deste JEF, designo perícia médica, neurológica, para o dia 20/10/2009, às 12h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar), conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua

incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em em extinção do feito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.045743-1 - JOAQUIM NERES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em respeito ao equilíbrio entre as partes litigantes,

somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia - Portaria JEF-95/2009. Assim, indique o autor qual o profissional que atuará como seu assistente técnico. Int.

2009.63.01.045757-1 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 09.09.09: Vistos, em

decisão. Cumpra a parte autora, integralmente, a Portaria JEF-95/2009, sob pena de preclusão. A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia. Int.

2009.63.01.046009-0 - NILZETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma

vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a

doença pode se agravar ou ser fatal. Intime-se.

2009.63.01.047444-1 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Somente em casos de extrema gravidade há de ser

antecipada a perícia médica, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados que, também idosos, enfermos e com graves problemas financeiros, aguardam regularmente suas perícias. No caso em tela, observa-se dos documentos anexados que o autor, após o atropelamento, que ocasionou lesão/luxação clavicular, foi tratado cirurgicamente em abril/2009, iniciando tratamento fisioterápico em julho/2009. Não vislumbro dos documentos apresentados, assim, gravidade e urgência a justificar a antecipação da perícia, que resta indeferida, podendo o autor, contudo, apresentar novos documentos que revelem a alegada gravidade de seu quadro clínico. Intimem-se.

2009.63.01.047745-4 - JOSE CARLOS BUSCARIOLO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): "Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de comprovante de endereço em nome próprio e contemporâneo à propositura da demanda perante a Justiça Estadual. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da competência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047755-7 - ROMILDO BELIZARIO (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ·

"Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de comprovante de endereço em nome próprio e contemporâneo à propositura da demanda perante a Justiça Estadual. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da competência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047759-4 - SIDNEI GIRALDI (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de comprovante de endereço em nome próprio e contemporâneo à propositura da demanda perante a Justiça Estadual. Intime-se.

2009.63.01.047788-0 - OSVALDO URIAS DE BARROS (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e ADV.

SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Defiro os quesitos

apresentados na inicial. 2) Quanto à indicação de assistente técnico, cumpra a parte autora o disposto na Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009, indicando apenas 1 (um) assistente técnico, de forma a preservar

o equilíbrio entre as partes litigantes - somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia. 3) Petição de 03.09.2009: Determino a realização de perícias médicas: a) Com a Dr^a. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, clínica geral, no dia 15/10/2009, às 09h00min; b) Com o Dr. BECHARA MATTAR

NETO, neurologista, no dia 13/11/2009, às 14h00min. As perícias serão realizadas no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito.

Intimem-se.

2009.63.01.047822-7 - ZEZITO NOBERTO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante do Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.048015-5 - LUIZ NUNES DOS ANJOS (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.048040-4 - ANTONIA MARIA MARTILIANO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, verifico haver documentos em nome de

ANTONIA MARIA MARTILIANO e documentos em nome de ANTONIA MARIA ALVES. Posto isso, concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora esclareça a divergência, juntando, também, cópia legível de seu CPF. Intime-se.

2009.63.01.048081-7 - CLEIDE APARECIDA MASCHIO DOS SANTOS (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de sessenta dias para

que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de

trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.048149-4 - JOAO RICIERI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048496-3 - ERIBALDO LIMA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência da incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.048528-1 - ROSEMEIRE PEREIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS):

JACQUELINE PEREIRA BEZERRA(ADV. SP184934-CARLA BEGUELDO RAMOS); PATRICIA PEREIRA BEZERRA

(ADV. SP184934-CARLA BEGUELDO RAMOS); WILLIAM PEREIRA BEZERRA(ADV. SP184934-CARLA BEGUELDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Concedo prazo de 10 (dez)

dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publiquese.

Intime-se.

2009.63.01.048531-1 - ADARIO GONCALVES DE MOURA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048596-7 - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo dez

dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora esclareça sua legitimidade considerando que o titular

da conta vinculada sob análise é pessoa diversa. Além disso, deverá juntar os extratos e apresentar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Intime-se.

2009.63.01.048708-3 - JOANITA MUNIZ BARRETO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV.

 $\mbox{SP286516}$ - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.048713-7 - ADEILTO COSME DOS SANTOS (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a ação como pedido de

condenação à obrigação de fazer/dar. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio.

No mesmo prazo e penalidade, manifeste-se a parte autora sobre a cota do M. Público às fls. 24/25 dos autos. Decorrido

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048717-4 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X

 $INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID): "Examinando\ o\ pedido\ de\ medida\ antecipatória$

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.048724-1 - RAMIRA ALVES DE LIMA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN E OUTRO; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV.): "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob

pena de extinção, cópia legível do CPF e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Int.

2009.63.01.048773-3 - LAURENTINA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP225995B - SIMONE MENDES GODINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ratifico os atos praticados especialmente a liminar

deferida a fl. 20. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte

autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048902-0 - MIRAUDETE SILVA DE SANTANA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.048918-3 - ANTONIA TONELLI CORNACIONI (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.048936-5 - ROSETTA FUSARO MARCHIORI (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo dez dias, sob pena de

indeferimento da inicial, para que o patrono da causa junte instrumento de mandato firmado pela autora da ação, bem como cópias do CPF e do RG da autora. Intime-se.

2009.63.01.048953-5 - JOSE MACARIO ACIOLI (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.048974-2 - NEIDE FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Intime-se.

2009.63.01.048992-4 - MIZAQUE JERONIMO SEABRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Consultando os autos dos processos 200863010405980 e 200963010130363 verifico que os mesmos foram extintos sem resolução do mérito, não havendo, portanto, impedimento para a repropositura da demanda, nos termos do art. 268, CPC. Entretanto, constato que, assim como nos processos anteriores, o autor não comprova o requerimento administrativo do benefício pretendido. Posto isso.

sob pena de novo indeferimento da inicial, de reconhecimento da litigância de má-fé e de aplicação do que dispõe o parágrafo único do artigo 268, concedo dez dias para que o autor junte cópia do comunicado de decisão administrativa negatória do benefício assistencial ou documento equivalente fornecido pelo INSS, não bastando para tanto o mero agendamento de atendimento pela internet. (...). Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048994-8 - NELSON CARDOSO REIS (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720

- MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS): "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor decline valor de causa compatível com a competência deste Juizado Especial Federal e relacionado ao proveito econômico buscado. Intime-se.

2009.63.01.048995-0 - ROSA MARIA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias para que a parte autora junte, sob

pena de extinção do feito, documento hábil a comprovar o recebimento de benefício por incapacidade ou o indeferimento

administrativo pelo INSS, não bastando comprovante de agendamento pela internet. Intime-se.

2009.63.01.049004-5 - NELSINA DE LOURDES MIRON DE ANDRADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049009-4 - RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Em igual prazo e sob mesma pena, junte novamente cópia do comunicado de decisão administrativa de

indeferimento de benefício, considerando que a data do requerimento está ilegível no documento juntado. Intime-se.

2009.63.01.049063.0 - SERGIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP214759 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

ANTONACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049130-0 - MARIA LUZEUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora comprovou idade. Entretanto, há controvérsia quanto ao número de contribuições recolhidas, encontrando o INSS um total de 116 contribuições, número este insuficiente para cumprimento da carência (120 contribuições). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.049142-6 - JUCELIA AZEVEDO RANGEL DE ALMEIDA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO OUINTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, verifico que no requerimento

administrativo do auxílio-reclusão foram incluídos os três filhos menores do segurado, além da autora. Posto isso, concedo

prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a petição inicial seja emendada, incluindo-se no polo ativo da demanda os filhos menores do segurado representados por sua mãe, Jucélia Azevedo Rangel de Almeida. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.049162-1 - SEBASTIAO DE ASSIS DE SOUSA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Além disso, há alegado tempo de

serviço rural que não prescinde da prova oral. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar as testemunhas, caso sejam fora da terra, para que se possa expedir carta precatória com antecedência à audiência de instrução e julgamento. b) com a contagem do tempo apresentada, proceder a uma simulação da renda mensal atual, procedendo-se à adequação do valor da causa. Após, tornem conclusos para verificar a competência ou para despacho inicial. Int.

2009.63.01.049174-8 - WALDOMIRO BATESOCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Dos documentos anexados verifica-se que a parte autora reside no Município de Americana/SP, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal

Cível de Americana/SP. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.01.049184-0 - MARIA MARLENE DE MOURA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publiquese.

Intime-se.

2009.63.01.049188-8 - CRISTINA ROSA ROSSI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publiquese.

Intime-se.

2009.63.01.049203-0 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de residência atual e em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publiquese.

Intime-se.

2009.63.01.049249-2 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.049251-0 - SIMONE DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049323-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049341-1 - SONIA MARIA PARADISO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento

administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, como alegado. Mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

(...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência

da parte ré em fazê-lo. Em existindo requerimento administrativo, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049342-3 - KATLYN MARQUES MARIANO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo dez dias,

sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte comprovação do prévio requerimento administrativo perante o INSS. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.049347-2 - ESTEVAO FERNANDO DOME (ADV. SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos cópia legível de seu CPF, bem como comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e em nome próprio. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049351-4 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a autora traga aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-

se.

2009.63.01.049353-8 - FERNANDO PORTELLA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do

Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049358-7 - CREUZA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049359 - 9 - DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo

a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido

de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049360-5 - GIOVANA REGINA VICENTINI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.049363-0 - JOANA CAMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a advogada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, a capacidade civil da autora e traga aos autos, se o caso, termo de curatela, bem como regularize a representação processual. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.049365-4 - NEIDE DA SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício pretendido nestes autos, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2009.63.01.049366-6 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou

coisa julgada, uma vez que a parte autora pretende, nesta ação, o restabelecimento do auxílio ou concessão da invalidez, enquanto que no processo 200763010402548 pretendeu retroação da DIB de abril para janeiro de 2007. Por outro lado, tendo em vista o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049367-8 - TEREZINHA EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) $_{\mathbf{X}}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049371-0 - ALBA MARIA ALVES LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os

requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049375-7 - MARIA ESTELA DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 47 e 55 para que,

no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049377-0 - TEREZINHA VIEIRA FEITOSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a

concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049378-2 - CREONICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no

Termo de Prevenção trata de pedido de revisão de benefício de pensão por morte da autora, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. (...). O artigo 273 do Código de Processo

Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto,

a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049382-4 - NOEMIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049392-7 - ELOY PRIBERNOW (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consultando os

autos, verifico que a autora tem domicílio no Município de Carapicuíba/SP que, de acordo com o provimento nº 241, de 13/10/2004, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial

Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-

baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049410-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV.

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049412-9 - WALTER LUIS GAGLIANO TROCCOLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência, bem como para que apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação e em nome próprio. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049458-0 - JOSE HERMENEGILDO COELHO (ADV. PR039568 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta a documento extraído do sistema informatizado dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que o patrono da causa, Dr. Acyr Boza Filho (OAB/PR 39.568), atua até o presente momento em trinta e três processos distribuídos em 2009 perante este Juízo. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça sua situação junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em respeito ao que dispõe o artigo 10 da Lei nº 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049462-2 - MAURICIO ANTONIO BELLI (ADV. PR039568 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta a documento extraído do sistema informatizado dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, constato que o patrono da causa, Dr. Acyr Boza Filho (OAB/PR 39.568), atua até o presente momento em trinta e três processos distribuídos em 2009 perante este Juízo. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça sua situação junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em respeito ao que dispõe o artigo 10 da Lei nº 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049463-4 - PAULO INOCENCIO DE SOUZA (ADV. PR039568 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta a documento extraído do sistema informatizado dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que o patrono da causa, Dr. Acyr Boza Filho (OAB/PR 39.568), atua até o presente momento em trinta e três processos distribuídos em 2009 perante este Juízo. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça sua situação junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em respeito ao que dispõe o artigo 10 da Lei nº 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049468-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR039568 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta a documento extraído do sistema informatizado dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, constato que o patrono da causa, Dr. Acyr Boza Filho (OAB/PR 39.568), atua até o presente momento em trinta e três processos distribuídos em 2009 perante este Juízo. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça sua situação junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em respeito ao que dispõe o artigo 10 da Lei nº 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049506-7 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049518-3 - ROSILDA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos

ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente.

já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.049570-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a

redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Consultando os documentos referentes ao processo 2008.61.83.008109-4, juntados aos autos pela parte em cumprimento à decisão do juízo de origem, verifico tratar-se de mandado de segurança com vistas à ordem para o imediato restabelecimento da pensão por morte e cancelamento de dívida até definitiva decisão em sede do devido processo legal administrativo. Por ter sido impetrado fora do prazo estipulado pelo art. 18 da Lei 1533/51, a segurança foi denegada. O trânsito em julgado foi certificado em 07/10/2008. Não vislumbro óbice à propositura da ação ordinária. Por outro lado, sob pena de extinção, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo da pensão por morte. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.049589-4 - RIVALDY ALVES BARBOZA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos: 1. comprovante de residência atual e em nome próprio ou justifique a impossibilidade fazê-lo; 2. cópia da petição inicial e atos decisórios do processo 2000.61.19.019516-3; 3. certidão de objeto e pé do processo originado pela redistribuição do processo 2000.61.19.019516-3 à Justiça Estadual. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049614-0 - TATIANE DE JESUS ROCHA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 22/01/2010, às

9h e 30min, com o DR. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neste Juízo. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-

2009.63.01.049616-3 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.049629-1 - JOSE PINTO SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela,

não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastála.

(...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049631-0 - EVARISTO CEZARINO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.049651-5 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem,

de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.049653-9 - NISLANDIA MARIUSA BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049654-0 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.049688-6 - DINALVA DOS SANTOS (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO e ADV

SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049695-3 - MARCOS VINICIUS OSTI (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.049696-5 - ANTONIA REGILANIA MUNIZ DE JESUS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI e

ADV. SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica,

medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a

medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.049729-5 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (....). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos. Intimem-se.

2009.63.01.049734-9 - VILMA LUCIA GRANA BRAGA (ADV. SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os anteriormente

praticados, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Dê-se prosseguimento ao feito. Int..

2009.63.01.049899-8 - ROSANA MAURA DE LIMA NOBRE (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias para que autora junte, sob pena de

extinção do feito, documento que contenha tanto o número do benefício que alegadamente foi cessado de forma indevida

quanto a data de sua cessação. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.050241-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (SEM ADVOGADO); MARIA DE

LOURDES VIANA GRANEIRO(ADV. SP214735-LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ;

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO ; MUNICIPIO DE SÃO SIMÃO (ADV.) : "Cumpra-se a carta precatória

nº 076/2009, oriunda do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, servindo o presente documento como instrumento

de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1217/2009

2007.63.01.069963-6 - THEODORO GOMES DA SILVA (ADV. OAB/SP 208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Quanto ao pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de comprovação da formulação do requerimento administrativo, conforme acima acenado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, depreendo ser mister, antes de tudo, essa comprovação. Posto isso, converto o julgamento em diligência para conceder ao autor o prazo de 60 dias para comprovar o requerimento administrativo, na forma já determinada nestes autos. Após a juntada da documentação necessária para demonstrar o prévio requerimento administrativo, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Redesigno a audiência para o dia 28/10/2009, às 13:00 h. Saem os presentes intimados."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1218/2009

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DAS PROVAS ACRESCIDAS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2007.63.01.024625-3 - VALDEMAR AGUIAR (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1219/2009

2004.61.84.234382-4 - CELSO CORREA DE MOURA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desarquive-se. Após 5 dias, no silêncio, retornem ao arquivo. Int."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE
SÃO PAULO EM 08/09/2009
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.01.351153-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ASSUNÇÃO COSTA CARVALHO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.000062-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NEILTON BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.000155-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.000648-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ITALIA YOLANDA SECHEZ M

RECTE: ITALIA YOLANDA SECHEZ MERLIN ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.002932-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CANDIDA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.14.003803-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARMANDO PIOVESAN

ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.004113-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AUGUSTO LAGO

ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.004502-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AUDECIO UETSUKI

ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.003955-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CELIDA BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.040819-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DOUGLAS CARLOS SUEHARA

ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.046215-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDELY GONÇALVES DELFINO ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.049583-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONARDO PEREIRA DE ALCATARA

ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.068229-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RITA CONCEIÇAO BRASIL

ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 09:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.090034-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCA GALDINO DE LIMA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 16:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 05/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.02.003694-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CICERA SOARES DA SILVA ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.009234-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DEICE MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.015176-7

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: GUEORGUI MASCHTAKOW

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015388-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.003240-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODECIO MONZANI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.008026-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GENOR APARECIDO DELBO

ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.000654-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: WALMIR DONIZETI CARLINO

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000765-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAERCIO ANTONION BRAMBILLA ADVOGADO: SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000953-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA PEDRIN

ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.001023-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JURANDA ROSSI DUTRA

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.002386-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ERMELINDA CHIQUITO LORIGIOLA ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.002583-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RONALDO MARINI

ADVOGADO: SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.002730-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELAINE CRISTINA GUELLERO

ADVOGADO: SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.003897-3

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: TEREZA LOPES MOTZ

ADVOGADO: SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.003987-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAURO XAVIER COTRIM

ADVOGADO: SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.003988-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE LUIZ BOROTTO

ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.003989-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE NAVAS

ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.003990-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAQUIM MATHIAS

ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.003991-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.004112-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.004273-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: WALTER ALBERTO CHINAGLIA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.004653-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PEDRO BATISTA VIVEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.004709-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARMEM LUCIA RESCHINI

ADVOGADO: SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.000325-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.000386-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EZIO FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.000387-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EZIO FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.001300-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDMILSON DO CARMO LISBOA

ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.001435-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VITORIA FERREIRA LIMA MARTINES

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.001448-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GUSTAVO BELONI PEREIRA

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.001459-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORLANDO BIGOTTO

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.001576-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DARCI PADUAN RICO

ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.001583-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.001676-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IDA ZANUSSO

ADVOGADO: SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.001972-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROBERTO MONGHINI

ADVOGADO: SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003649-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO: SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.004099-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ

ADVOGADO: SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004270-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IRENE ARAUJO BORGES

ADVOGADO: SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.004454-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SHIZUE UEHARA KANASHIRO

ADVOGADO: SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.20.002072-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSEFINA CORREA RIBEIRO

ADVOGADO: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.005525-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA LUCI RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.008019-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISABEL DE FATIMA VIEIRA BARBOSA ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008456-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ CARLOS AMARAL BARBOSA

ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009249-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011822-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PEDRELINA AUGUSTA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012936-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ONOFRE FALLETI BITTENCOURT

ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.013434-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA BRANCO GODOY ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.016217-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: REBECA TUCKER YOKOI

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.021719-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.022507-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VERA BERNARDETE PERON ARANHA

ADVOGADO: SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.024541-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.029443-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANNA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.029742-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IVONETE MARIA DE MORAIS

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43 PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.035520-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE NILTO VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.01.035623-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.035713-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VITORIA STADE CIRCELLI ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.036199-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.039653-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AGUIDA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -

01/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040485-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)

OTORRINOLARINGOLOGIA -

05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040943-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PASCOAL APOLINARIO BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.041020-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VERA LUCIA URIAS

ADVOGADO: SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.042396-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CATARINA CALIXTO DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 19/03/2009

11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.042920-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GABRIEL PEREIRA GONCALVES ROCHA

ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.043908-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITA ROSA CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.044867-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SIMONE TEODORO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.050739-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RIVALDO ALVES RAYOL

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.052587-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADELINA CORAT DE CASTRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.052954-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RUBENS DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.054300-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GUINKO YABUSAKI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.054301-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZINHA YOCOTA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054302-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CREUZA DE AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.054303-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054306-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENITA RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.054307-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO APARECIDO SEVERINO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.054308-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALZIRA RAMOS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.054311-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.054312-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: WILSON CASAREGGIO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.054986-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS FRANCISCO STEIN ALVIM

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.054993-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTERO GOMES LOUREIRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.055044-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSCAR LEPIKSON

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.057002-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARGARIDA RICO ASSUNCAO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.057006-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BASILE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.058497-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA FEBRONIA DE MOURA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.059510-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANUEL MATEUS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.059552-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALVARO SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.061787-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON GUARINI

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.061788-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELENIR GUIDI MIRAGLIA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.061790-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BACHIR FELICIO JORGE

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.061791-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA AVELINA DE SOUSA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.061793-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JORGE BRASILEIRO TERRAS

ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.061797-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CELINA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.061829-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALFREDO GUNTHER FUCHS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.062205-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OTONIEL BRANDAO FERREIRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.062353-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSEFA DO NASCIMENTO PESSOA

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.062356-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO BRUNO SAPIENZA

ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.062396-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: APARECIDA VEGA FERNANDES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.062398-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDA PERETTO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.062400-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.062401-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LINDAURA ARAUJO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.062406-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAERCIO MAGALHAES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.062407-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KARO KISS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.062409-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KALED CURI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.062410-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSENIAS GOMES VALADAO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.062634-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.062635-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO DOS SANTOS NOVAES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.062637-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE FRANCISCO ARAUJO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.062638-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VICENTE GONCALVES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.062640-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON FLORIO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.068106-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES

ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000490-8

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VLADIMIR FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.001437-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ERMINDO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002807-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE VANDERLEI BATISTA

ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.003101-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.003877-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TARCILIO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004031-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004120-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARISA GONCALVES MOSSIN

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006565-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LILIANE APARECIDA GARCIA

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.008182-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SUELI HENRIQUE DE MELO SERAFIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.008278-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DE MATOS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.008337-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HYAGO KAUA DOS SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008990-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA MAGALINI MUNIZ ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.009098-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA MIRTIS PINTO

ADVOGADO: SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009099-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MAIRA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.009271-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SAN NATIEL JOSE GUTIERRES ANADAN ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010123-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VICENTE DE PAULA DA COSTA ADVOGADO: SP245503 - RENATA SCARPINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010134-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CIRA GOMES AFONSO

ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010559-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ITELVINA DE CARVALHO MORAES

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010604-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER NILSON SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010672-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SINOMAR DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010744-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO WALTER DA SILVA

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011007-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011036-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA MARIANO DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011276-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZA FERNANDA GIGNON VIEIRA

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011617-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011642-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS GOMES GUIMARAES

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011714-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MICHELE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.012036-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012089-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BEATRIZ CARLOS MACENA

ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012205-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA ALMEIDA MORELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.012240-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DEVANIR TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.012342-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JESSICA WEEGE LEAL

ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.012357-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELMIRA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.012486-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIO ARGENTATO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012530-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NILTON CESAR TROVO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.012714-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.012730-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IGNACIO HONORIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.012805-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012836-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SILVIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012913-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELIDIA NICOLINI JORGE

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.013032-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSA SEBASTIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.013158-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CONCEICAO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013171-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NILSON VICENTE DA COSTA

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.013197-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013260-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA ELEUTERIA PEREIRA ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013311-3

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: LEONILDA DELLA COLETA NOBREGA ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.013315-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DEISE PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.013561-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SILVANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013562-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CELINA DE ARAUJO DESTIDO

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.013577-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013730-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA ZANELLI

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013807-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JERONIMO BOLZAN

ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013857-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013906-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JANAINA CRISTINA LEAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.014221-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DAIANE PAMELA LEITE

ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014293-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: BENEDITA DA SILVA SELERI

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.014312-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANDERSON CARDOSO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.014427-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA HELENA BICALHO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.014606-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TEREZINHA RODRIGUES LOPES ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.002946-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARMEN APARECIDA SANT ANA

ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.004137-9

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: APARECIDA ROSA GOMES MARTINS RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005356-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO DIAS NETO

ADVOGADO: SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008828-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ CAMARGO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009250-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ODAIR MARIOT DE MIRANDA

ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009266-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELISABETH SILVA MATHEUS

ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009268-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IZILDA MARIA DA SILVA BONATTI

ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009924-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA IRENE DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.010527-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALDIR FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.011231-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.011559-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDINALVA RIBEIRO SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011958-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO OLBI

ADVOGADO: SP259155 - JOAO FABIO VIEIRA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.012122-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCA BATISTA SANTANA

ADVOGADO: SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.012566-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MOACIR THEODORO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012568-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MOACIR THEODORO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004562-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIO DE JESUS MARIANO

ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004773-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.12.000222-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CRIVELARI

ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.12.002627-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA LOPES DOTTA

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.12.002637-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARACY DE ARRUDA FAVORETTO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.12.004007-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO BAPTISTA SALIM NETO

ADVOGADO: SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.12.004358-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000056-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: REGINO GARCIA PARRA

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000305-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARISTOTELINA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001631-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALIOVARDA MARQUES SIMEK ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001671-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LENY SCARAMBONI CANTINELLI

ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001734-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HEROTILDES BIANCO

ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001861-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KIKUKO KODAMA

ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002210-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MORO

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003172-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEUSA FELTRIN

ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003439-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003489-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ERICA VANESSA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004122-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ERMINDO BULGARELLI

ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004700-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCIDES ZATA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004714-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDMEA ROVERI RODRIGUES

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004715-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ARONE FILHO

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.005332-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADELMO AYRES PINTO

ADVOGADO: SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.011605-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JULIANA LEME FERRARI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.011842-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NEUSA DA SILVA BARROS RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.011889-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: THEREZINHA APPARECIDA MARCONDES ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.011928-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CECILIA DE BRITO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.011955-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCO VICENTE

ADVOGADO: SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.012012-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA FONSECA MAIELLO ADVOGADO: SP090696 - NELSON CARREA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.012049-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LISANGELA FERNANDES MACIEL

ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012098-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DORIVAL SANCHES ARJONA

ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.012108-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA REGINA BONATTI MARCHI ADVOGADO: SP227901 - LARISSA YUZUI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.012136-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO LEITE ROCHA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.012151-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS RAFAEL SIGAHI NAKAMURA ADVOGADO: SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.012411-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADELINO BONATO

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.012424-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELO

ADVOGADO: SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.012458-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANA PAULA ANTONIETTI

ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.012543-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NERY KLUPPEL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.012807-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GRACIANA MORINI MAZURCHI

ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.012809-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CARLOS PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.012833-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA VILAR BELIZARIO

ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.012835-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAURINDA AMERICO MACIEL

ADVOGADO: SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.012866-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ISAURA DE LOURDES PROENÇA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.012950-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERA LINARES FUMEIRO

ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013121-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSWALDO SUTILLO

ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.013339-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FRANCISCO DE SALES KELLER ADVOGADO: SP138029 - HENRIQUE SPINOSA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

ÁDVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.013381-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ASSUNTA DELLA TORRE LORENZETTI ADVOGADO: SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013467-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURO APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.013482-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.013483-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUCIANA MARIA MIRANDA

ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.013508-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO EVARISTO PEREIRA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.013524-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: YOSHINARI TAMARIBUCHI

ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013548-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BRUNA DE LOURDES LOURENSATO BRAGAGNOLLO

ADVOGADO: SP064048 - NICODEMOS ROCHA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.013549-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: THAIS DE FATIMA LOURENSATO ADVOGADO: SP064048 - NICODEMOS ROCHA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.013593-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.013700-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ GONZAGA GIANDONI

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.013703-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NEUSA CRISPI GIANDONI

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.013739-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JUREMA ESQUIERDO

ADVOGADO: SP209905 - JÉSSICA PERES RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.013966-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MIRIAN JOSE DE LOURDES KELLER ADVOGADO: SP138029 - HENRIQUE SPINOSA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.013971-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SUZEL APARECIDA BETIOL

ADVOGADO: SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.013973-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIVA DE JESUS BRITO

ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014019-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARISA APARECIDA MENDES FIUSA

ADVOGADO: SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014023-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALICE NEGRETTI MASUELA

ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014079-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014129-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HILDA SCUDELER MARTINS

ADVOGADO: SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.014130-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCO SCUDELER

ADVOGADO: SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014132-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLEBER MACHADO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014136-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GUILHERMA NICOLOSI FADINE

ADVOGADO: SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014137-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE JOAO FADINE

ADVOGADO: SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.014138-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ MARTINS DE MELO

ADVOGADO: SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014145-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: WELLINGTON SPINARDI

ADVOGADO: SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.014257-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARY DE ALMEIDA SINISGALLI NETO

ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.014258-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLA DE SOUZA GALLINA

ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014262-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GIANCARLO DE SOUZA GALLINA

ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014264-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARTUR AUGUSTO PINTO

ADVOGADO: SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.014482-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014484-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE LOURDES PIRES BRUNI

ADVOGADO: SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014485-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURO MARCELLO

ADVOGADO: SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.014488-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINEIS SANCHES MARTINS ZAGREIZUK ADVOGADO: SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.014557-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA PERPETUA PILOTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.014558-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HILDA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014762-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AVELINO JANUARIO

ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.014775-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIA JURGENS

ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.014777-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO MARCOLAN

ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.014779-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANOEL TRIGO NETO

ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.014785-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANNA MILOSEV TRIGO

ADVOGADO: SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.014788-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARGARIDA GARCIA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP161701 - MARIA SALETE ANDRIETTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.014802-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALVADOR CUSTODIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.15.015003-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OZELIA DE OLIVEIRA QUEIROS

ADVOGADO: SP277533 - RONALDO DE QUEIROS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.015011-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANDRE VIEIRA MACHADO

ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.15.015015-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANA TEREZINHA COLLACO GOMES

ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.015016-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES

ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.015018-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENATA VIEIRA MACHADO FERNANDES

ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.15.015039-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSEMIRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP118805 - JULIO DI GIROLAMO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.15.015213-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DALVA JUSTY SILVA

ADVOGADO: SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.15.015252-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IDA ZARDETO

ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.15.015253-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE COPATO

ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.015255-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIA RODRIGUES VIOTTO ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.015256-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA TEREZINHA VIOTO VALOIS ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.15.015377-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OTAVIA CASSANI LOPES

ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.015386-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIOGO VIUDES BONILHO

ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.015443-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: WAGNER GALHARDO RAMIRES

ADVOGADO: SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.15.015444-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CRISTINA APARECIDA GALAHARDO ADVOGADO: SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.15.015688-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.015692-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP277505 - MARÍLIA HELENA SANTIAGO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001527-1

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.004955-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELENA DE SOUZA FERREIRA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005122-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDICTA CLEUSA GONCALVES DE GODOY ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005123-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AMANDA GONCALVES NUNES PINTO ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.005501-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.011996-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILTON SILVA

ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.012318-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NATANAEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.013846-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANOEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.013854-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDISON OTERO FERNANDES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.013856-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ DE NATALI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.013857-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO MARTINS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.013858-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MOACIR SIMONELLI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.013863-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.013922-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARNALDO SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.013930-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ZAMBONI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.013931-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OSWALDO DE CASTRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.013934-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LILIAN ALICKE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.013939-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ GIMENEZ

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.013946-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIO NAKASONE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.013955-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO DO EGIPTO LACERDA

ADVOGADO: SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.014008-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LIGIA SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.014014-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.014017-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DORIVAL FRANCISCO FEROLLA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.014802-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO SCHENA

ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.015088-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON ZANUTTO

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.015194-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TAKASHI SAKATA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.015197-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.015198-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RUY PEREIRA JAEGER

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.015199-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LEITE ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.015200-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SUELI DE FARIA PASQUA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.015201-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIA PASCHOA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.015204-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RONALDO STEVAUX

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.015205-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELIO CORDONI

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.015382-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADOLFO COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.015558-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GISELDA BOMMARITO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.016315-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO FERNANDO SALLES

ADVOGADO: SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.016730-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIE DE CSIVY

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.016734-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.017339-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CELESTE GOMES CORREIA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.017554-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA CLARA MARTINS

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.017587-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ENEIDE DOS SANTOS E PASSOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.017591-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADRIANO FREITAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.017593-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.017596-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.017597-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROLANDO SOUZA MESQUITA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.017598-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.017600-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PEDRO JOSE LOURENCO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.017602-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MYRIAN MENNA GUIMARAES PINHEIRO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.017603-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NELSON FERREIRA MENDES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.017605-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.017608-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADEMAR PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.017609-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALBINO FROHLICH

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.017610-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADELIA APARECIDA GIORDANO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.017613-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PETRUCIO SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.017614-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARY DE QUEIROZ BARROS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.017615-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RODOLPHO RESS FILHO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.017629-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELFAY LUIZ APPOLLO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.017630-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MIGUEL JOSE LUIZ

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.017632-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE NASCIMENTO FRANCO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.017638-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DINORAH DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.017639-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIVA FERREIRA LANCAS

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.017640-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLARA GERSZTEL BLACK

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.017642-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSEPHA CARLIN PASSARIN

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.017643-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADONIRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.017644-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARNALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.017646-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE SIMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.018232-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ISABEL RODRIGUES GUDIN

ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.018238-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SHOCHEI KAMIYA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.018240-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DANIEL BELIZARIO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.018252-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HAMILTON RODRIGUES FREITAS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.018253-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ ENOKI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.018254-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZUALDO MICIANO

ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.018921-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HELCIO MARQUES GOMES

ADVOGADO: SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.019066-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.019067-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NAMANN EID

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.019069-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON SANTANA

ADVOGADO: SP180061 - MARCELO COSTANTINO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.019168-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JULIETA SALIM SUCAR

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.019507-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ISAURA CARDOSO PARDO

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.020289-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROMOALDO ALBERTO CUNHA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.020291-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IVAN LOURENCO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.020297-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEDA DE ARAUJO MARQUES INACIO ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.020299-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ALVES DE BARROS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.020320-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FERNANDO NOTARIO PRIETO

ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.023505-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JAIR GUILHERME FRANZ

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.023506-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO ANTONIO CREVILARI

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.023509-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS DE GODOY

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.023510-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GERALDO EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.023517-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ULISSES BAPTISTA

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.023529-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO IVALDO MARIN

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.023553-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL GARCIA

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.023708-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADALBERTO BONI

ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.023709-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS

ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.023747-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ZORAIDE ROSSI PEREIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.023748-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ITALO BERTINATO

ADVOGADO: SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.023961-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIO COLNAGHI

ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.023967-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA AZINETE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.023968-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.026807-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ANTUNES VIEIRA

ADVOGADO: SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.026818-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZEUS PARANAENSE CARVALHO TELES

ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.026819-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROMEU GREGOLINI JUNIOR

ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.027135-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLAUDIO VIDAL - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.027153-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO DE SOUSA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.027154-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DAZZI GIOVANI PIETRO

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.027155-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO CUSTODIO ALVES

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.027156-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE JESUS COELHO

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.027158-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADEGAR MOREIRA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.027159-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMADEU SOARES GOUVEIA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.027436-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HELIO CELIO SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.027438-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.027442-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUFINO BORGES

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.027446-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO CATHARINO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.039278-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALTER CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO: SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.049219-4

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: CELI RODRIGUES DE MENDONCA SILVA

ADVOGADO: SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.049221-2

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: ESPEDITO TEIXEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.049224-8

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: MARIA DO SOCORRO LUCIO SENA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.049225-0

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: EDISON MORAES FERREIRA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.000773-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEUSA MARIA BAZAGLIA MUNHOZ ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.001235-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELINA MARIA FRANCELIN GERALDO ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.001440-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTIDES DE AGUIAR BEDINHELO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.001621-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAERCE ALVES DAS GRACAS

ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.001916-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOMINGOS ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.002265-4

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: SANDRA MARIA PEREIRA CRISPIM TELES ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.002903-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS UMBERTO MENDES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.000095-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO LIMA DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.000225-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA ADAO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.001365-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.002521-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO LOURENCO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.002656-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DORIVAL MARVULO

ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.003930-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCOS ANTONIO PERIPATO

ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.003957-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BERNADETE DA SILVA MELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.005274-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE LARA

ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.006159-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DORACI DOS SANTOS OLMO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.006290-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.006294-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IVONE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.006512-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORLANDO BOTTI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.006717-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SILVIA HELENA PRADO

ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000025-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: THEREZA PINHA ANDRIOTTI

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000088-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WANDA CHIOZINI

ADVOGADO: SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000265-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ CUOGHI

ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.000056-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.000088-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIS FERNANDO ALVES ARANHA

ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.000152-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NICE DE BIAGGI

ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.000168-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JUDITH ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.000239-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JUDITH ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.000635-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDVINO D AURIZIO

ADVOGADO: SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.000709-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.000744-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIA FAVARO BARBIERE

ADVOGADO: SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.000772-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BRUNO KIYOSHI NACAMUTA CONSOLMAGNO

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.000790-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIANA YOSHIMI SHIRAISHI

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.000794-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZULMIRA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.000851-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SONIA BERNAL PAGNI

ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.000928-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO MORENO FILHO

ADVOGADO: SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.001063-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HENRIQUE CARLOS DANIEL

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.001070-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JAIME PEIXOTO SOARES

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.001071-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HENRIQUE SOARES TABARO

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.001297-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO ADVOGADO: SP096887 - FABIO SOLA ARO RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.001310-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: THAIS PUERTAS ERNANDES MEDEIROS

ADVOGADO: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.001375-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA BAUMGUERTNER NOGUEIRA

ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.001414-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI ADVOGADO: SP170800 - ANA PAULA FELICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.001455-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISOLETE APARECIDA FOLTRAN SIMON ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.001473-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DARCI RODRIGUES RODRIGUES ADVOGADO: SP096887 - FABIO SOLA ARO RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.001569-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO DE SENA BEZERRA

ADVOGADO: SP232676 - NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.001630-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANNA DE CAMARGO ALMEIDA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.001654-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARNALDO BALTAZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.001731-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAMORU KATO

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.001798-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARLY BEZERRA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.001799-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO ADAM WAHL

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.001887-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRE AUGUSTO DE PRISCO VIEIRA

ADVOGADO: SP156194 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.15.001986-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.002081-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PAULINA PANDINI CANONE

ADVOGADO: SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.002200-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARLENE FAZANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.15.002432-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ PERES TUDELA

ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.002434-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.002541-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO GOMES FILHO

ADVOGADO: SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.002563-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALBA DE ESPESSOTO BERTOLA

ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.002564-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROBERTO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.002569-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DOLORES PERES PINTO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.002629-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CARLOS BACHIR MOBAIER

ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.002785-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ AMERICO LIZA

ADVOGADO: SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.002977-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FLORIANO FUDOLI

ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.003124-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERA LUCIA PLENS DE QUEVEDO

ADVOGADO: SP197312 - ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.003167-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RAMON MARTINS REYES

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.15.003168-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORLANDO TEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.003871-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO MORAES

ADVOGADO: SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.15.003901-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NANCI APARECIDA DAL BEM

ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.003903-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO ANTONIO DUARTE

ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.15.004113-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRINEU IZEPETO

ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.004351-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO BATISTA SOARES

ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.15.004359-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SONIA DE JESUS PEDRO

ADVOGADO: SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.004474-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.004652-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO ANDRADE

ADVOGADO: SP189478 - CAMILA BOVOLON RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.000302-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GIZELDA FERREIRA SANTOS RAITZ

ADVOGADO: SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.18.003986-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DOMINGOS FERNANDES DE MELO ADVOGADO: SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.19.000674-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA GISELDA DE OLIVEIRA AGUIAR ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.000676-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA GILZETH DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.000724-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERA LUCIA VICENTIN SPOSITO

ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.000726-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIO APARECIDO NHOATO

ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 497 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 497

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.049579-1

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.049580-8

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.049581-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQDO: YOLANDA SAMMARCO RUSSILLO

ADVOGADO: SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.049585-7

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: JOSE MARCIO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.049588-2

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADILSON GOMES DA SILVA

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.049594-8

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: SUELI PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.049671-0

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: SANDRA JOAQUINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.049710-6

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADVOGADO: SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.049715-5

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ FERNANDO SANCHES

ADVOGADO: SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.049718-0

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES ADVOGADO: SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 10 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.01.119746-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AURITA LAUDELINA DE JESUS

ADVOGADO: SP198862 - SILVANIA PEREIRA DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.007556-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.083316-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA

ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.001509-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OSWALDO VICENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.008834-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANATILDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.078935-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IRENE BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.082939-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE PARRA MUNHON

ADVOGADO: SP118617 - CLAUDIR FONTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.091118-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEUSA HELENA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.091819-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE HELIO DIAS REBOUCAS

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.091838-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MAURO MALZONE NETO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/10/2008 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092423-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VILMA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094638-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EWERTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.001686-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDEMAR SUSIGAN

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.004542-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANOEL FERNANDES NETO

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009043-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SUELY MARIA CAMARGO MEIRELLES ALVES

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.010818-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI

ADVOGADO: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.010883-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NERILDA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012962-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALDIR TEIXEIRA MENEZES

ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.002775-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MONICA DE PASCALE

ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.008325-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LOURISVALDO DOS SANTOS BRITO ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010438-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ SIMPLICIO TENORIO

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.011875-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIME FARIAS NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50 PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015672-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.016409-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JURACI FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.018248-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANDRE VITOR SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.018978-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SINEZIO SALUSTIANO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.025814-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIANA DOS SANTOS COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.038418-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ILANI JOSE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.01.039007-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO FURLAN

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.047109-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NELSON MALTA JUNIOR

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01 PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.047281-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE DE FARIA FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.054063-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HIROMY ANGELA MURASAKI

ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.057195-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GEDECIR HARHNKE

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.064341-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARGARETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005223-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDUARDO MANCUZO

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.006816-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008595-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLEIDE ALVES LIMA

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.008985-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO ANTONIO FLORES

ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.009055-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZAIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009251-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCIA ADRIANA SILVERIO

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009422-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANIA APARECIDA DOS REIS FRAGOSO ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009965-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANGELA BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010680-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EUREKA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010702-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLARICE ZUIM FUENTES

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011167-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA TEREZA SOARES ESTRELA

ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011465-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS MARCELINO DOS SANTOS ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011901-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO MESQUITA ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011965-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANA MARIA MACHADO CAPUZZO

ADVOGADO: SP202051 - APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.012062-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MICHEL DOS ANJOS DACANAL

ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.012134-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA STELA MARCELINO BECKER ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.013922-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO BEZERRA GOMES

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.013980-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CINIRA ALBERTINA DA COSTA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.014266-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSÉ FERREIRA MANDUCA ULIAN ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014309-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA GERALDA DOS SANTOS TORRES

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.000108-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA HELENA ARANTES DE LIMA

ADVOGADO: SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.000160-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DE MELO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005623-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ENIO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008438-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERESA BROLESI LEME DA ROCHA ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008441-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA HELENA ANGELINI

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008962-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.011910-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENA MARGARIDA HARTMAN BRASILINO ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.012593-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.012670-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EUCLIDES DE PAULA AFONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.012770-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.012771-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA LIDIA BERTONI

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.012839-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: REGINA ALBINO SANTIAGO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.013010-8

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: YOSHIMI MOCHIZUKI

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.013142-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA ROSA COUTINHO PEREIRA ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.003008-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARCOS CECCATTO

ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.003410-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004620-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IVETE OLIVEIRA RIPA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.004112-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ CARLOS ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.014565-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO DOS ANJOS ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49 PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.027482-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO

ADVOGADO: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.000517-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.003921-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PAULO CESAR ROCHA

ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.000032-1

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: DOMINGOS MUCCI

ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.000363-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DANIELA AMSTALDEN CANTON ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.000387-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ESTEVAM OLIGURSKI NETTO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.000462-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GENTIL CANTON

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.000708-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVETE FERREIRA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.000921-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADELAIDE GALASTRI ANESI

ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.000935-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDA PAES

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.000958-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO LUIZ CAMILLO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.001188-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIOCLIDES JOSE DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.001603-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.001614-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUZIA DE CASTRO JUSTINIANO

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.001802-7

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JORGINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.001903-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITA ESTEVAM DE PONTES GODOY ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.002073-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RENATO DE JESUS FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.002078-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CANDIDO DOS SANTOS NETTO ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.002220-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BOZICA POLEWACZ

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.002221-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WANDERLY SOARES JOSE DELGADO ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.002222-5

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: PAULO PIRES

ADVOGADO: SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.002603-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ROBERTO CRISTINI

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.003522-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALICE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.005326-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ANTONIO BAHU

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.005357-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE FATIMA SATTI

ADVOGADO: SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 98 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 98

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.85.004400-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORCELINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2004.61.85.008047-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DE PAULA

ADVOGADO: SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.013510-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANSELMO DE BARCELLOS FERREIRA ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.85.014613-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.85.022813-5

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.025187-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.028140-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALDIR DONIZETE PINTO

ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.000859-7

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: GERALDO SILVA

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.02.001168-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.02.001464-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE ANTONIO CHIQUITO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.001710-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: VALDOMIRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.001874-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.001881-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OSWALDO MARTINHO

ADVOGADO: SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.02.003304-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NAZIRO CANDIDO NAVARRO ADVOGADO: SP157344 - ROSANA SCHIAVON

RECDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO

ADVOGADO: SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.003933-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CONCEICAO APARECIDA VILELA DE ARRUDA ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.004508-9

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.02.005003-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS COUTEIRO FICHER ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.006485-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOEL BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.02.006622-6

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOÃO OLAVO GAIOTTO

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.02.006847-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ZUZA GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.02.007035-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARÇAL PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.02.007344-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITA LUIZA DA SILVA ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.02.008391-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE SILVERIO TOSTES

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.02.008596-8

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: EDSON MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.009002-2

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: CLAUDEMIR DONIZETE RAMOS ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.02.009495-7

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: NELSON DONIZETE PAVANELLO ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.009535-4

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LUIZ ANTONIO MOTA

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.02.009695-4

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: SANTO MOCHIUTTI

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.009736-3

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: JOSE APARECIDO MONTEIRO FILHO ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.010381-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DARCI BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.010396-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JAIR DÁRIO THOMAZINHO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.010427-6

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: FRANCISCO GUIZELINI

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.010475-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO LUIZ DE PAULA ARANTES ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.010549-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALBERTINA PEDROSO

ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.010687-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIVANETE DE SOUZA VANCIM

ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.02.010919-5

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: WILLIAM TADEU FERNANDES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.02.010924-9

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARCUS ROBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.02.011111-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO TRIGO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.02.011135-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIÃO MARCOLINO

ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.011356-3

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: GETULIO DORNELAS AIELLO ADVOGADO: SP215488 - WILLIAN DELFINO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.02.011570-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIS ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.011722-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA TEODORO ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.02.011868-8

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: PALMIRO GUERREIRO

ADVOGADO: SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.012037-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDUARDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.012039-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO REIS

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.02.012194-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DULCINÉIA DELLA MOTA

ADVOGADO: SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.02.012540-1

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: BENEDITO SIDNEY TREVISAN

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.012671-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: THEREZINHA GERALDA DA SILVA FORNAZARI ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.013324-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.013360-4

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: OLIVIO AMPAROLLI GONÇALEZ ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.02.013548-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIS LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.02.014177-7

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARCO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.006128-6

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: JEOVERLAN BERTOLDO DE NOVAES

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.006378-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDNA APARECIDA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.006715-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.007069-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AGENOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.008729-9

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE PAULO FRATTINI

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.009302-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.009304-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VILDA MATARAIA PRIOLI ADVOGADO: SP172875 - DANIEL ÁVILA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.02.009752-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ELIAS DE PAIVA

ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.012249-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NATALIA PRISCILA GEMBRE

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.012937-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITA VAROTI DUARTE

ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.013314-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GABRIEL JORGE REZENDE

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.013593-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLESIO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.014668-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIRCE DE RUSSI FERNANDES

ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015672-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BRAZ GONCALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015940-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GENOEFA TALAN ARANTES

ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015951-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAIS THAUANA SILVA MARTINS ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016166-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA MACEDO VIEIRA ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016204-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.016250-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016366-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016788-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DELMA BALESTRA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.000236-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RICARDO EHRHARDT

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.000283-3

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LUCIO SILVA

ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.000322-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA MARIA CATANI FERREIRA ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.000424-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ZULEICA CASTELLANI SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000947-5

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: MARIA JOSE CARNEIRO AMARAL ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001285-1

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ROGERIO APARECIDO MARIA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.001314-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO ADVOGADO: SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.001499-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SUELI APARECIDA DE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.001844-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HELENA BARISSA MARCELINO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.001931-6 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDMILSON SCURO

ADVOGADO: SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.002051-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002413-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCIDES VICENTIN

ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004194-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS BARONI

ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004759-2 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: YUTACA OZAWA

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005549-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALDECI PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.006265-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADILSON ANTONIO CELINI

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006621-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISIA CECILIA IVO RAPHAEL DOS SANTOS ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.007463-7 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA NILDA RODRIGUES ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.007864-3 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DAVID NETO LOPES MAIA ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007963-5 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANA NAZARETH DOS SANTOS ROSA ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.008081-9 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CARLOS PRECIOZO

ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008414-0 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008878-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ALTINO CANDIDO

ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009478-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO CRISTINO

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011101-4 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE RUBENS DA FONSECA

ADVOGADO: SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.012741-1 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE LUIZ BISPO DE LIMA

ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013806-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FATIMA APARECIDA CISCATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.014180-8 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANA DO CARMOS CARVALHO ANGELINI ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.049602-3

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ELISABETH SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.050007-5

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MARLENE BARREIRA E LIRA

ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 103 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 103

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1212/2009

2003.61.84.047330-0 - JOEL EVANGELISTA DA PAIXÃO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.(...)Cuidam os autos de recurso de sentença.O panorama dos autos demonstra a

necessidade de devolução de valores ao erário. Remonta a decisão a dezembro de 2.007.Nada ocorreu, desde então.Determino que as partes se manifestem, em 05 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2003.61.84.072937-8 - LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE

OLIVEIRA PERDIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta

Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.001490-4 - JOSE CARLOS ALVES LIMA (ADV. SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a ausência de recurso interposto em face da sentença de primeiro grau, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja certificado o trânsito em julgado.

2004.61.84.003116-1 - LUCIA MENEZES (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do cumprimento da $\,$

decisão proferida anteriormente, proceda-se as anotações pertinentes no polo ativo. Após, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

2004.61.84.021869-8 - REINALDO LUNARO (ADV. SP166556 - JOSENALDO NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. (...)Converto o julgamento em diligência. (...)Assim, com o intuito de efetivar os princípios da ampla defesa e

contraditório, determino a expedição de novo ofício à empresa Walma, nos termos acima citados.Com a resposta ao ofício

dê-se vista dos autos, às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.

2004.61.84.026144-0 - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR): "Vistos.Dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.O cumprimento da decisão 6301079662/2009, datada de 19/05/2009, ficará a cargo do Juízo responsável pela execução do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.318664-7 - SIMONE MOURA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. (...)Diante disso, e para que seiam

observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque 155, Consolação, São Paulo - SP.Após,

venham os autos conclusos para novas determinações.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.86.015523-2 - JOAO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. (...)Assim, no intuito de se apreciar corretamente o mérito e se

evitar futura alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade, determino a conversão do julgamento em diligência para

que seja realizada nova perícia médica na parte autora a fim de que seja (re)avaliado o seu estado de saúde, concernente às enfermidades descritas na inicial.O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem a parte autora, os períodos em que esteve incapacitado para o trabalho, fixando a data do início da doença e da incapacidade com base em critérios médicos objetivos, bem como se a doença persiste nos dias atuais e se causam incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente. Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos (exames, laudos, receituários, extratos, etc), bem como a formulação de novos quesitos e a

indicação de assistente médico. A perícia será designada na sede do Juizado de origem, em data previamente agendada pelo juízo "a quo", ficando a parte autora obrigada a apresentar TODOS os documentos médicos de que dispuser para que seja procedida a correta avaliação das enfermidades. Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos a esta Turma Recursal para processamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.007084-1 - MAYCON MAX KOPELVSKI (ADV. SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA) : "Trata-se de ação na qual a parte autora almeja a indenização por danos materiais e morais, por conta da

falha na prestação de serviço de postal de remessa de mercadoria efetuada pela instituição ora ré. (...)Assim, determino

parte ré o cumprimento imediato do acórdão.Intime-se.

2005.63.01.050786-6 - LUIZ FELIX DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP211112 -

HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) : "Cumpra, a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no acórdão-diligência proferido em 03/04/2008, sob pena de aplicação de multa cominatória.Intimem-

se.

2005.63.01.085336-7 - MARIA APARECIDA ALVES PORCHIA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Assim, indefiro a tutela pleiteada. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.01.089486-2 - MARIGLEIDE SANTOS DE LIMA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Da análise dos autos, constato não haver determinação de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença. (...)Assim sendo, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º

02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.104092-3 - TANIA APARECIDA DE CASTRO VIDAL (REP. MENOR IMPUBERE) (ADV. SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO e ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL e ADV. SP173066 -

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão

proferida em 29.06.2009. (...)Defiro o pedido formulado em 05.08.2009, e dispenso a Dra Elaine Kazumi Takara do cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, uma vez que outros patronos continuam atuando nos autos.Intime-se.

2005.63.01.135166-7 - SANDRA ELISABETE FORNER ROSSIGNOLI (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO () : "Vistos, em decisão.Requer a parte

autora, em petição anexada aos autos em 14-07-2009, o imediato andamento do feito. Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto pela autarquia-ré, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.Intimem-se.

2005.63.01.269255-7 - ADIR DE SOUZA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do

descumprimento da decisão que determinou que fosse providenciada eventual habilitação de herdeiros e sucessores do autor falecido, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099.95.Intime-se.

2005.63.01.271550-8 - MARIA RIBEIRO LANZONI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do

descumprimento da decisão que, cogitando a hipótese de a parte autora estar morta, determinou a regularização do pólo ativo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, VI da Lei 9.099.95.Intime-se.

2005.63.01.311153-2 - GALDINA SIMOES CAVALCANTE CERQUEIRA (ADV. SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE

SOUZA RIBEIRO e ADV. SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Tendo em vista que proferi decisão que me

impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal

Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.320719-5 - DJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício,

a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a

redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.323839-8 - WALDESCIR RUSSO (ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Tendo em vista que

proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do

presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351469-9 - FELICISSIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença proferida em todos os

seus termos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno

valor da causa. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS

deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo

14 e seguintes, CPC).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.000003-0 - LUIZ CELSO BIERRENBACH DE CASTRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR): "A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. (...)Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.011166-6 - MARIA LUCÉLIA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o recurso interposto pela parte ré impugna apenas o cálculo dos atrasados, determino que a contadoria do Juízo de origem se manifeste acerca do equivoco alegado, retificando ou ratificando os cálculos anteriormente elaborados. Após, dê-se vista do parecer às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.011325-0 - APARECIDO ÂNGELO SGORLON (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e

ADV. SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Atenda-se o quanto requerido pelo patrono da parte autora

(arquivo 11325.PDF). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais para cumprimento do acórdão. Cumpra-se, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2005.63.03.015614-5 - JOSE COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o presente processo já transitou em julgado, encerrou-se o ofício jurisdicional deste órgão, razão pela qual só poderia atuar

nas hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2005.63.03.019379-8 - ANTONIO PAULO CARNIELO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se.

2005.63.03.020952-6 - João Antonio Godinho (Adv. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

pedido de concessão dos efeitos da tutela e de concessão de prioridade na tramitação do feito. (...)Dito isto, indefiro os pedidos formulados.Intime-se.

2005.63.04.000232-1 - ZENAIDE CARVALHO LEITE (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) $_{\rm X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Da análise dos autos, constato não haver determinação de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Assim sendo, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012763-4 - DALVA MAZZONI MAGRO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o

julgamento em diligência. A parte autora manifesta, em sede recursal, o seu inconformismo quanto ao valor da RMI do benefício concedido em sentença. Desta forma, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo de origem a fim de que esta apure o valor exato da RMI do benefício e dos atrasados devidos até a data da presente decisão, se existirem. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos novamente conclusos para novas determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.06.012667-2 - LINDABERGE ALVES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Intimem-se os interessados para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, providenciem o pedido de

habilitação, conforme determinado na decisão proferida em 18.06.2009.Cumpra-se.

2005.63.10.000702-0 - DANIEL NUNES DE FREITAS (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal.Petição anexada em 29/07/2009: A parte autora pleiteia a imediata inclusão do presente feito em pauta de julgamento. Tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em

pauta de julgamento. Ressalto que os feitos distribuídos até 2005 tem sido objeto de prioridade na inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.11.010744-8 - KLEBER ROBERTO DURCI JUSSOANI E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE

MELO JUNIOR); ALESSIA TAIS LINS GONÇALVES(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora pleiteia a revisão de

contrato de financiamento imobiliário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno a parte

autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §

4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas

Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.014582-1 - MARIA VANIA MUCHERONI OLIVEIRA (ADV. SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 09.06.2009, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Nesse sentido, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Intime-se.

2006.63.01.023158-0 - ARLEN LEPRI (ADV. SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS para que no prazo de

05 (cinco) dias se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Cumpra-se.

2006.63.01.024703-4 - ANTONIO ZANETTI HOLLAND (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nada a decidir, tendo-se em vista o teor da decisão n.º 3249/2008, datada de 14/02/2008.Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.077732-1 - LINO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

 $NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ (OAB/SP\ 172.114\ -\ HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR): "Da\ análise$

dos autos, constato não haver determinação de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.011302-6 - ANTONIO TOMAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a decidir acerca do

alegado pela parte autora, tendo-se em vista o teor da decisão 6301019825/2009, datada de 10/02/2009.Uma vez que o processo não se enquadra na Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.02.012685-9 - CARLOS CONSULE FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se

o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora (arquivo PI.PDF, de 04/09/2009) que noticia o não cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença.Intime-se.

2006.63.02.014812-0 - ARTHUR RODRIGUES MADER (ADV. SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V , do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.04.005933-5 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...)

Diante da existência da relação de salários do instituidor da pensão por morte Luiz Ferreira Paz (arquivo juntado em 18/08/2009), entendo desnecessária a expedição de novo ofício ao INSS.Remetam-se os autos à contadoria do juízo de origem para:a) verificação da correta aplicação do artigo 58, do ADCT ao benefício do instituidor da pensão por morte, bem como a apuração de eventuais valores atrasados até a data da presente decisão, observada a prescrição qüinqüenal;b) apuração do valor da causa na data da propositura da ação, considerando-se as 12 parcelas vincendas (artigo 3°, caput e §2°, Lei n.º 10.259/2001);c) apuração do valor da causa na data da propositura da ação, considerando-se as parcelas vencidas e as 12 vincendas (artigo 260 CPC).Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para imediata inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2006.63.06.008437-2 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 08/09/09: Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o juízo de primeiro grau julgado improcedente o pedido. In casu, embora o laudo pericial tenha atestado pela incapacidade da parte autora, não foi

comprovado a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Assim, indefiro a tutela pleiteada. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.11.008643-7 - MARIA DALVA ALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Desta forma, ficará a cargo do juízo responsável pela execução pronunciar a ocorrência de coisa julgada,

como determinar as providências cabíveis quanto à prática de eventual ato atentatório à dignidade da justiça.Dê-se imediata baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.003060-4 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o

julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a data exata

em que ocorreu o AVC e que culminou na sua internação hospitalar para tratamento desta e da enfermidade cardíaca que

o acometeu.Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.15.009602-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA PINTO SOUZA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA

KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Decisão em sede recursal. (...)Assim, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta

Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.15.010931-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO

NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Considerando que não houve manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pelo autor, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.63.17.001845-0 - MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO (ADV. SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) (): "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

2007.63.01.018616-5 - DENILSON FONDELO (ADV. SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA e ADV. SP235115 - PRISCILA LIMA FONDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS): "Vistos. Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este

pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.023008-7 - JOSE EDUARDO ZANONI COELHO DA CUNHA (ADV. SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos etc.

(...)Ante o

exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar à CEF que retire o nome do autor dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito.Providencie o autor a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual o valor da dívida junto à CEF cuja inexistência pretende ver declarada, para fins de apuração do correto valor da causa.Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.071020-6 - HELIO DA SILVA SALGADO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de petição

protocolizada pela parte autora (arquivos P_16.07.2009.PDF) informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e.

com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento

desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:a) representação ao Ministério Público Federal para a

competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda

do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é

ato de ofício;c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º

8.112/1990);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com

direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º

8.112/1990).Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.01.093516-2 - JOANA SILVA LOPES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Tendo em vista

que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do

presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.008178-9 - DOMINGOS COSTA HERNANDEZ JUNIOR (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua

conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.(...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo

161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.(...)Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.002155-8 - FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA

DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 2007.63.03.002147-9, autuada em 06/03/2007, no qual se discute a diferença de correção monetária aplicada na conta de poupança nº 013.99005299-3 e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990, os denominados "planos Bresser, Verão e Collor, houve a prolação de sentença extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado. Nos presentes autos, distribuída em 21/03/2007, discute-se também a diferença de correção monetária aplicada na conta de poupança nº 013.99005299-3 e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em março, ou abril ou maio de 1990, denominado 'plano Collor'. (...)Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.

267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Anote-se no sistema.Intime-se.

2007.63.03.004310-4 - AMAURI FRANCISCO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR): "1. Anote-se a alteração de patrono solicitada na petição de 06.07.2009.2.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dias), sobre a petição do autor, de 06.07.2009, referente a cessação do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int.-se com urgência.

2007.63.06.014961-9 - APARECIDO SALVADOR VALNEIROS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR): "Compulsando os presentes autos verifico que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em 27.05.2009, entretanto, a autarquia ré não foi intimada para o cumprimento da mesma. (...) Diante disso, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Osasco, para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.003803-7 - MARIA DEOLINDA RODRIGUES BERNARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) $\mathbf v$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Intimem-se os interessados para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, providenciem o pedido de

habilitação, conforme determinado na decisão proferida em 29.06.2009. Cumpra-se.

2007.63.08.004341-0 - MARIANA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação (arquivo PI.PDF, de 26/03/2009),

devidamente acostada aos autos.(...)Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo,

para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável. Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.001574-8 - FRANCISCO DONIZETE CARMELOSSI (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos ... (...)

Assim, defiro em parte o pedido do autor, apenas para determinar que o INSS mantenha o benefício por incapacidade enquanto não for comprovado, por perícia específica e atual, a cessação da mesma.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

 $2007.63.12.002753-7-DORIVAL\ GONCALVES\ (ADV.\ SP239708-MARCOS\ ROBERTO\ COSTA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (OAB/SP\ 172.114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR):$

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se.

2008.63.01.000331-2 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer

o INSS, em petição protocolizada ao presente feito em 05.08.2009, a retificação da autuação do feito. Considerando os termos da Lei 11457/07, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do acórdão anexado aos autos em 15.07.2009. Cumpra-se.

2008.63.01.000520-5 - MARIA JAIRA DA LUZ (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer o

INSS, em petição protocolizada ao presente feito em 05.08.2009, a retificação da autuação do feito. Considerando os termos da Lei 11457/07, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do acórdão anexado aos autos em 15.07.2009. Cumpra-se.

2008.63.01.000577-1 - EPIFANIO URAN (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer o INSS, em

petição protocolizada ao presente feito em 05.08.2009, a retificação da autuação do feito. Considerando os termos da Lei

11457/07, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional

no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional, aguarde-se a baixa dos autos da Turma Recursal.Cumpra-se.

2008.63.01.000762-7 - IVAN NEVES MARINHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer o

INSS, em petição protocolizada ao presente feito em 05.08.2009, a retificação da autuação do feito. Considerando os termos da Lei 11457/07, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do acórdão anexado aos autos em 15.07.2009. Cumpra-se.

 $2008.63.01.001879 \hbox{-} 0$ - JOSE ARAUJO FILHO (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Tendo

em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição

do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006111-7 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO CAMPOS (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO

SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Da análise dos autos, constato não haver determinação de concessão de antecipação dos efeitos

da tutela em sentença, ao contrário do alegado pela parte autora (arquivo PI.PDF, de 04/09/2009). Assim sendo, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.032043-3 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da

ação principal (pedido de pensão, indeferido na via administrativa por não comprovada a qualidade de dependente - companheiro). (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos propostos.Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira, tão-logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, fato este que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.Após as formalidades legais, dê-se baixa da

Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.053663-6 - REGINALDO DE ANDRADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP252167 - VANESSA

CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso, com requerimento de efeito suspensivo, interposto pela

parte autora, em face de decisão judicial que, nos autos do processo 200863010456161, determinou à recorrente a apresentação do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (...)Ante o exposto,

nego conhecimento ao recurso com fundamento no enunciado da súmula nº 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial.Intime-se. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.03.003058-8 - MARIA EUNICE FERNANDES BRONZATTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de prioridade na tramitação do feito. (...)Dito isto, indefiro os pedidos formulados.Intime-se.

2008.63.08.001401-3 - JURANDIR GARCIA CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte ré, por meio do arquivo virtual P24-07-

2009.PDF.Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.10.003155-2 - MARIA ILAINE FUGOLIN OTERO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua

conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento

ao recurso, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.000252-4 - ABIMAEL MARIA DOS REIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, uma vez que teve o requerimento NB-31/570.827.945-8, formulado em 24/11/2007 negado administrativamente ante o parecer contrário da perícia médica. (...)Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do

réu, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995.Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal

ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.O

INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de

prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito

de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.003939-0 - WILTON RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de

correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de

poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar

improcedente a ação. Defiro o benefício de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. É o voto.

2008.63.13.001612-7 - PAULO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em

diligência. (...)Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria do juízo de origem para elaboração de cálculos, observando-se os seguintes parâmetros:a) aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, referente ao período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973;b) prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;c) incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as diligências, venham os

autos conclusos para novas determinações.Intimem-se. Cumpra-se.

$2008.63.18.000531\mbox{-}9$ - NEUSA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autarquia-ré

interpôs recurso de sentença. Posteriormente sobreveio petição do INSS informando que a Previdência Social deixa de interpor recurso de sentença. Destarte, considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Publique-se. Certifique-se. Intime(m)- se.

2009.63.01.003626-7 - SUELI DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos.Tendo

em vista o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau prolatada nos autos principais, que homologou acordo celebrado entre as partes, resta configurada a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexiste interesse recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.008644-1 - MARIALDA ANDRADE BARBOSA (ADV. SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. (...)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após as

formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.018794-4 - BENEDITA PIRES (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em

face de decisão que deixou de receber recurso de sentença em razão da intempestividade. (...)Ante o exposto, valho-me do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 37 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo e nego seguimento ao recurso interposto em face de decisão interlocutória.Intime-se. Após o decurso de prazo, dê-se baixa.

2009.63.01.023642-6 - MARIA DAS DORES BORGES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades

legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.023655-4 - MANOEL LUIZ DINIZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades legais, dêse

baixa da Turma Recursal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2009.63.01.025918-9 - ERONILDES RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

 $SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ (OAB/SP\ 172.114\ -\ HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR): "Trata-se\ de\ recurso\ interposto$

pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal (pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade comum e especial). (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente

improcedente nos termos propostos. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.028840-2 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) ${\bf X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades legais, dêse

baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.029562-5 - VALDELIR SIZOTI (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA

SANTISTA - COHAB-ST (ADV.) : "Trata-se de recurso em face de decisão interlocutória que reconheceu a incompetência

do Juizado para julgamento da demanda que trata de financiamento imobiliário, indeferiu pedido de tutela cautelar, e determinou a remessa do feito para o juízo competente. (...)Ante o exposto, valho-me do disposto no art. 557 do Código de

Processo Civil, e no Enunciado nº 37 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo e nego seguimento

ao recurso interposto, posto sua inadmissibilidade.Intime-se. Após o decurso de prazo, dê-se baixa.

2009.63.01.030031-1 - NEUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades legais, dêse

baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.032814-0 - VITALINA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades legais, dêse

baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.034630-0 - CARLOS PONTES BARRETOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.037816-6 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (SEM ADVOGADO) X JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE

SOUZA (ADV. SP027510 - WINSTON SEBE) : "Vistos. As alegações formuladas pelo recorrido (arquivo P17.08.2009.PDF)

em sede de "agravo legal" serão analisadas, oportunamente, após a apresentação de resposta ao recurso inominado interposto pela União Federal.Intime-se.

2009.63.01.039391-0 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-

doença. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-

baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.040033-0 - JORGE DANTAS DE AMORIM (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.044229-4 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões.Intimem-se.

2009.63.01.044555-6 - DAVINO FERREIRA TIAGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma

Recursal.

observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.045114-3 - ANTONIO PEDRO LOPES ALMEIDA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.045608-6 - SERGIO HORCEL NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de recurso interposto pela

parte autora em face de decisão judicial que declinou da competência, após ter incluído o BACEN no pólo passivo da lide.

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.045638-4 - CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso de medida cautelar, interposto contra decisão (6317008411/2009, datada de 16/07/2009) proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2009.63.17.004665-2. (...)Ante o

exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como

foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais

e as cautelas de estilo.

2009.63.01.045904-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP 245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " A Caixa Econômica Federal impetra Mandado de Segurança com

pedido de liminar, contra atos praticados por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, nos autos nº 2009.63.01.045904-0, determinou, em sede de execução, que a ora impetrante apresentasse os extratos de contas de FGTS do autor.(...)Ante o exposto, indefiro a liminar por ausência de verossimilhança da alegação.Por outro lado,

por se tratar de Mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial, cujo mérito pode interferir diretamente na esfera jurídica da parte contrária, determino que a Caixa Econômica Federal regularize, em 10 (dez) dias o pólo passivo da

presente demanda, para inclusão do litisconsorte passivo necessário RUI GERALDO AMARAL, sob pena de indeferimento

da inicial.Caso a Caixa cumpra a determinação acima , vistas dos autos à parte autora dos autos principais, pelo prazo de

10 (dez) dias para o que esta se manifeste sobre o que entender cabível. Após, ciência à União Federal, representada pelo

Advocacia Geral da União, conforme redação do art. 7°, II da Lei nº 12.016/09, e vistas ao Ministério Público Federal

forma do art. 12 do mesmo diploma. Dispenso a autoridade impetrada de prestar informações, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Caso a CEF não emende a inicial, retornem os imediatamente para prolação de nova decisão. Publique -se. Intime-se.

2009.63.01.046628-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) χ

LOURDES NUNES CALVO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) : "Trata-se de recurso de medida cautelar.

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (6305002292/2009, datada de 31/07/2009) proferida pelo Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.05.002184-2. (...)A fim de melhor subsidiar o convencimento deste Juízo Recursal, apreciarei o pedido de concessão de efeito suspensivo após a vinda da resposta da parte recorrida, que deverá fazê-lo no prazo legal. Comunique-se ao Juízo "a quo" com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047468-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) $\mathbf X$

ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) : "Vistos, etc. (...)Ante

o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, nos termos como foi proposto. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo recorrido. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal,

observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.047731-4 - SAURO INCERPI (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto,

nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.Após, dê-se baixa da Turma

Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.047740-5 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE PEDRO DE SOUZA (ADV.

SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) : "Vistos. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao

recurso, face à ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão. Vista à parte recorrida para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2009.63.01.048286-3 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente inadmissível nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.049671-0 - SANDRA JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por SANDRA JOAQUINA DOS SANTOS em face de decisão proferida nos autos da ação principal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Ante o exposto, defiro o efeito ativo, pelo que concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.Expeça-

se ofício com urgência. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.049710-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) $_{\mathbf{X}}$

ELIANE MENDONCA CRIVELINI (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) : "Vistos. (...)Ante o exposto, suspendo

a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos n. 2009.63.19.003804-1, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário, com urgência.Vistas à parte contrária, para contra-razões, após, retornem os autos

para oportuna inclusão em pauta de julgamento.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.De Catanduva para São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2009.63.01.049718-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) χ

ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) : "Vistos. (...) Ante o

exposto, suspendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos n. 2009.63.19.003806-5, nos termos do art. 527.

III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, com urgência. Vistas à parte contrária, para contra-razões, após, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. De Catanduva para São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2007.63.01.023008-7 - JOSE EDUARDO ZANONI COELHO DA CUNHA (ADV. SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a decisão

proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por

impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuam-se os autos.

PORTARIA Nº 63010000102/2009, de 14 de setembro de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria Nº 630100093/2009, de 21 de agosto de 2009 publicada no Diário Oficial do dia 28/08/2009, no que diz respeito às férias da funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI, RF 3495,

ONDE LÊ-SE:

"ALTERAR os períodos de férias da funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI, RF 3495: para 06/11/2009 a 20/11/2009 anteriormente marcado para 13/10/2009 a 27/10/2009 para 17/02/2010 a 04/03/2010, anteriormente marcado para 16/11/2009 a 30/11/2009"

LEIA-SE:

"ALTERAR os períodos de férias da funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI, RF 3495: para 06/11/2009 a 20/11/2009 anteriormente marcado para 13/10/2009 a 27/10/2009 para 17/02/2010 a 03/03/2010, anteriormente marcado para 16/11/2009 a 30/11/2009"

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009. **Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais** da Seção Judiciária de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 116/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.03.007049-9 - JOSE CACIANO DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2007.63.03.013362-2 - IZELINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição anexada em 18/08/2009 a patrona da parte autora

renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando os autos verifico que a mesma não possui poderes específicos para tal ato, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize a

patrona constituída a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou apresente o termo de renúncia assinado pela própria autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício precatório.Intime-se.

2007.63.03.001387-2 - LEONICE GATTI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON e ADV. SP242942

ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO :

APARECIDA DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) : "Expeça-se ofício

ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

2007.63.03.010853-6 - MARIA GOMES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS);

ARY MOREIRA DE ABREU(ADV. SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); CELIA MOREIRA DE ABREU

PEREIRA(ADV. SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); GERALDA MOREIRA MIRANDA(ADV. SP120357-

ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); EDINEIA MOREIRA GOMES(ADV. SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS);

APARECIDA MOREIRA DE ABREU BARRETO(ADV. SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); IRACI MOREIRA

DE ABREU(ADV. SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO(ADV.

SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que alguns herdeiros não foram localizados, providencie a parte autora a regularização da habilitação de

todos os herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência dos Srs. José Moreira de Abreu, João Moreira de Abreu e Maria Moreira de Abreu Barbosa. Após, com ou sem a regularização, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.03.010910-3 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução das cartas

precatórias expedidas às Comarcas de Gravataí/RS e Cachoeirinha/RS, devidamente cumpridas.Intimem-se.

2007.63.03.011508-5 - ADHEMAR BENTO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.A fim de evitar prejuízo à parte autora,

DECLARO NULA a sentença anteriormente proferida. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 126.822.805-0, mediante reconhecimento de atividade rural e

de atividade urbana submetida a condições especiais, esta a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor e impugnou o valor dado à causa. A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

no valor de R\$ 1.384,41 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

sendo que o montante referente às parcelas vencidas e doze vincendas totaliza R\$ 145.770,64 (CENTO E QUARENTA E

CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). À época do ajuizamento da

ação, o montante das doze vincendas, totalizava R\$ 23.365,80 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS).A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3°, caput:"Art. 30

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. É exatamente o caso em apreço. Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3.º, que refere

que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput", somado ao valor das parcelas vencidas. Entendo que

o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente

o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2.º, do artigo 3.º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras. Esse último entendimento

-- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido

no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das

prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica. Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:"O valor patrimonial objetivado pelo autor nos

Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins

de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o

disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executas as suas sentenças. [...] § 2°. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3°, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3°. Já quando só há vincendas o

valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/20001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é

esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressalvar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento

é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Desde há muito está consagrado na

evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar , conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade

do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do

Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1.

Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados

Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião.

da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que

informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que

não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n.

10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É

(

voto."(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal -

MS Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO) Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA

JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de

julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça

Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3°, § 1° II

- Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES

VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260

do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.Na hipótese, como o montante apurado é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal em mais de 100% (cem por cento), à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta. Sendo assim, tal demanda não pode ser acolhida no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, visto que a toda evidência viola o disposto no artigo 3º da Lei 10.259, por extrapolar o valor de alçada do feito para a pretensão deduzida. Isto posto, declino da competência e determino.

a extração de cópia integral do processo que deverá ser encaminhada para distribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção de Campinas, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2007.63.03.012001-9 - PAULO DA SILVA VELLOSO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANIEL SANTOS DA SILVA REP POR ANA MARIA

DOS SANTOS (ADV.) : "Tendo em vista que a ré ainda não cumpriu a decisão proferida em 14/08/2009, intime-se o INSS

para o cumprimento (apresente o processo administrativo referente ao NB 21/140.664.991-8), no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência e busca e apreensão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Considerando a não localização do co-réu, providencie a parte autora a juntada de informação com o endereço atualizado do co-réu, para viabilizar o processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.03.012479-7 - JOSEFA MARIA COSTA BERNARDO VIEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta

precatória expedida à Comarca de Colorado/PR, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.013878-4 - AUREA DE MORAES SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/08/2009, designo

a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 15:00 horas.Deverá a parte autora trazer as testemunhas, arroladas na petição inicial, na audiência independente de intimação, portando aquelas documento pessoal com foto.Intimem-se.

2008.63.03.001451-0 - JOSE GONZAGA DA SILVA SOBRINHO (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta

precatória expedida à Comarca de Iporã/PR, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.002042-0 - MARIO LUIS BARBOSA PUPO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.A fim de evitar prejuízo à parte autora e

possibilitar a remessa dos autos pretendida por meio da petição anexada em 24/06/2009, DECLARO NULAS as sentenças

proferidas em 17/06 e 01/09/2009. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a reafirmação da data de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 108.988.249-9, formulado em 11.02.1998, mediante protocolo provisório, para a data de implemento das condições para a concessão de aposentadoria integral, em 24.03.1998. Postula, ainda, pela revisão da renda mensal, afastando-se o critério previsto no art. 32 da Lei n. 8.213/1991,

quanto às atividades concomitantes. Por fim, requer o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor e impugnou o

valor dado à causa. A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial revisada (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.023,71 (UM MIL VINTE E TRÊS REAIS

E SETENTA E UM CENTAVOS), sendo que o montante referente às parcelas vencidas e doze vincendas totaliza R\$ 49.821,03 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS).A Lei n. 10.259/01

firma regra de competência em seu art. 3º, caput:"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial

Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. É exatamente o caso em apreço. Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o

disposto no § 2º do artigo 3.º, que refere que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput", somado ao valor das parcelas vencidas.Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação

inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2.º, do artigo 3.º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido

no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio

cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras. Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo

a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica. Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo: "O valor patrimonial objetivado

pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da

ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como

executas as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de

60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/20001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressalvar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas

de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa.

da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IUIZADO

ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais

Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

para processar , conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - Δ

competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justica Federal para prosseguimento do feito" (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados

deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No

momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de

alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto. "Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MSData da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO) Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col

7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral].Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC.

havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, i

23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI. Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.Na hipótese, como o montante apurado é superior ao valor de alçada do Juizado Especial

Federal em mais de 50% (cinqüenta por cento), à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha

ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta. Sendo assim, tal demanda não pode ser acolhida no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, visto que a toda evidência viola o disposto no artigo 3º da Lei 10.259, por extrapolar o valor de

alçada do feito para a pretensão deduzida. Isto posto, declino da competência e determino o encaminhamento do processo, conforme cópias apresentadas pela parte autora, para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção de Campinas, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.003611-6 - MARLETE ZULIAN TEIXEIRA BONARETTO (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS e

ADV. SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Reitere-se a decisão proferida em 22/07/2009, para cumprimento pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, publicando-

se em nome dos dois advogados. Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.003617-7 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando haver necessidade de produção de prova técnica para verificar condições insalubres de trabalho, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2009, às 14:00 horas.Defiro a substituição de testemunha, arrolada pela parte autora na petição anexada em 24/08/2009, devendo a parte autora trazê-la na audiência independente de intimação.Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia técnica.Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.004741-2 - JOAO FRANCISCO PALMA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento, quanto ao ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Verde/MG, anexado nos autos em 26/08/2009.Intime-se.

2008.63.03.006349-1 - ABEDIAS NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas no ofício da Justiça

Federal de Marília, anexado aos autos em 08/09/2009, expeça-se novamente carta precatória, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, naquele Juízo, informando a data da audiência neste juizado, visando celeridade no cumprimento, consignando-se ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.006508-6 - PEDRO VIAN (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA e ADV. SP215214 - ROMEU

MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

petição da parte autora anexada em 11/09/2009, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 13/08/2009.Intime-se.

2008.63.03.009889-4 - ANTONIO RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ANTONIO RODRIGUES DOMINGOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor para a comprovação do alegado período laborado como trabalhador rural residem em Boa Viagem, Estado do Ceará, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2010, às 14h00 minutos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.010119-4 - CLEONICE DIAS DE CARES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 05/08/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 15:30 horas, devendo a parte autora trazer na audiência as testemunhas que pretende a oitiva, no máximo 3 (três), independente de intimação.Intimem-

se.

2008.63.03.011684-7 - ARLINDO ALVES DIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro

oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição anexada em 07/07/2009. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2010, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória. Intimem-se as partes.

2009.63.03.002126-9 - NEUSA MARIA MODOLO JUSTI (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/08/2009, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/07/2009.Intime-se.

2009.63.03.002131-2 - MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE

SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da

parte autora anexada em 25/08/2009, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a decisão proferida em 30/07/2009.Intime-se.

2009.63.03.002196-8 - ZENAIDE ALVES VIRGINIO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 24/08/2009, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a decisão proferida em 30/07/2009.Intime-

se.

2009.63.03.002208-0 - IDALINA CARDEAL CORILOW (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 24/08/2009, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a decisão proferida em 30/07/2009.Intime-

se.

2009.63.03.002466-0 - ARI SEVERIANO FERREIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para

o dia 10/12/2009, às 14:30 horas. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autora na petição anexada em 03/09/2009, devendo trazê-la na audiência independente de intimação. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2009.63.03.002576-7 - TERESA APARECIDA CORDIOLI (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA e ADV.

 $\mbox{SP233020}$ - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

"Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Intituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulada na petição anexada a estes autos virtuais em 11/09/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.003149-4 - ELIDIA MATOS FAVORETO (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:"Vistos.Trata-se

de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ELIDIA MATOS FAVORETO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Considerando que a Carta Precatório foi recebida

pelo Juízo deprecado em 24/08/2009, não tendo decorrido prazo razoável para o seu regular cumprimento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2010, às 14h00 minutos. Intime-se.

2009.63.03.003162-7 - ALEX MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentenca. Cumpra-se.

2009.63.03.003525-6 - LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em 9/09/2009.

fica remarcada a perícia médica para o dia 06/10/2009, às 12:00 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo

Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.003670-4 - ALIRA DE AGUILAR PRATES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta

precatória expedida à Comarca de Teófilo Otoni/MG, devidamente cumprida.Intimem-se.

2009.63.03.003972-9 - MARIA JESUINA MARTINS (ADV. SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 24/09/2009 às

14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunhas arrolada pelo autor no Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP.Expeça-se ofício ao juízo da Comarca de Lucélia/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da

carta precatória expedida. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

2009.63.03.004061-6 - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez ou

restabelecimento de auxílio doença, interposta por Valdomiro Garcia de Barros, já qualificado na inicial, em face do Instituto

Nacional de Seguridade Social - INSS.Em que pese o valor atribuído à causa pelo autor, segundo consta no sistema informatizado do INSS, acessado por este Juizado, a renda mensal do benefício recebido no momento da propositura da ação, bem como atualmente, multiplicada por 12, chega-se ao valor de R\$ 28.094,16 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos), superando o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo. Assim, o valor da causa.

em observância ao artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei 10.259, de 2001, supera o limite da competência deste Juizado Especial

Federal Cível. A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta,

devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Posto isso, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.094,16 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos), bem como declino da competência e determino a extração de cópia integral do processo, que deverá ser encaminhada para distribuição do feito a uma das Varas da Justica Federal desta Subseção de Campinas, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.004112-8 - LETICIA DE MELO SORIA ARCALLA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia social

foi marcada para 30/09/2009, com a perita assistente social Nilza Henriqueta Clementino, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor.Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.004353-8 - NICOLAS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da perita

assistente social, anexado em 31/08/2009, informando que não conseguiu entrar em contato com o patrono da parte autora, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no

comunicado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.Intime-se.

2009.63.03.005767-7 - JOAO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) $_{\mathbf{X}}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista as informações trazidas pelo médico perito, através do comunicado médico anexado em 31/08/2009, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Hospital Ouro Verde e o Hospital e Maternidade Celso Pierrô, para que juntem aos autos cópia integral do prontuário médico do autor, sob as penas

da lei.Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a conclusão do laudo.Cumpra-se.

2009.63.03.006031-7 - ELISANGELA RUIZ FERREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a não localização das testemunhas

Silvana e Adalberto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2009.63.03.006090-1 - JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA REP MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 -

OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

que a autora constituiu advogado, exclua-se a anotação da participação da Defensoria Pública da União do sistema informatizado. Faculto às partes o prazo comum de 10(dez) dias para manifestação acerca dos laudos médico e social anexados aos autos. Intime-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.63.03.006169-3 - ERICA CRISTINA CORREA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da perita

assistente

social, anexado em 09/09/2009, informando que não conseguiu entrar em contato com a autora e seu patrono, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no comunicado, a

fim de possibilitar a realização da perícia social.Intime-se.

2009.63.03.006463-3 - SABINO SIMONETTO (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.006467-0 - MIGUEL LOPES DA SILVA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas

pelo autor por meio da petição anexada em 17/08/2009, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.006486-4 - MARIA DE BRITO DIAS (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/08/2009, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a decisão proferida em 27/07/2009.Intime-se.

2009.63.03.006715-4 - ROSA MARIA DA COSTA BIAZZIN (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.006727-0 - DOMINGAS CASTRO SEVERO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.Providencie a parte autora a juntada de cópia

de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.006828-6 - EURIDES FREITAS DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em 09/09/2009.

fica remarcada a perícia médica para o dia 08/10/2009, às 9:30 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser

realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.007093-1 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 31/08/2009, republique-se a decisão proferida em 26/08/2009:"Em sede de cognição sumária, possível no momento, não

vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol

de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.007123-6 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da parte autora anexada em 31/08/2009 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2009.63.03.007141-8 - MARIA CLARA CHIMENES PEREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte

autora, por meio da petição anexada em 31/08/2009. Tratando-se de testemunhas residentes em Comarca contígua à sede deste Juizado Especial Federal, indefiro a expedição de carta precatória, devendo a parte autora trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.007191-1 - SEBASTIAO MARCOS ABRANCHES (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/08/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 08/10/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.007261-7 - OLGA TOLOMEOTI VIOLIM (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2009, às 15:30 horas. Cumpra-se e intimem-se.

 $2009.63.03.007359\hbox{-}2$ - ANTONIO BARALDI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/09/2009, providencie

a Secretaria a anotação do patrono no sistema e republique-se a sentença proferida em 31/08/2009:"...Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se. "Intimem-se."

2009.63.03.007997-1 - MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora

acerca dos autos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção e, considerando, por outro lado, constar novo requerimento administrativo, prossiga-se no andamento do presente feito. De outra parte, para fins de análise do pedido de antecipação da tutela, considero essencial a realização de prova pericial médica no presente feito, de modo que

determino à Secretaria que agende com URGÊNCIA data para referida perícia.Intimem-se.

2009.63.03.007373-7 - ESMERALDA MARIA DA SILVA (ADV. SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007436-5 - INES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007450-0 - HILZA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007714-7 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007715-9 - JOSE RICARDO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007720-2 - SILENO JURGENSEM (ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007751-2 - ANTONIO SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.007753-6 - JAIR TOGNONI (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.007754-8 - MARCOS ADALBERTO CANGUSSU (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008061-0 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE (ADV. SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o

pedido formulado pela autora, homologando o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

2009.63.03.003110-0 - SOLANGE MARIA DA COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Tendo em vista a ausência da parte autora ou de quem a represente a esta audiência e tendo em vista que na data de hoje foi protocolizada petição em que a parte autora informa não ter interesse na produção da prova testemunhal, prejudicada a realização desta audiência. Façam os autos conclusos.

2007.63.03.009197-4 - FLORENTINA DE LOURDES ROCHA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

 $2009.63.03.003633-9 - MARIA DE LOURDES GARCIA DE SOUZA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito <math display="block">\frac{1}{2} \frac{1}{2} \frac{1}{2$

as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2008.63.03.011795-5 - MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com

o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002645-7 - LAERCIO CUSTODIO BRANDAO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor,

LAERCIO CUSTODIO BRANDÃO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006619-8 - MARIA MARGARIDA MELO DA SILVA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da autora MARIA MARGARIDA MELO DA SILVA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269.

inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da

Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011217-5 - MARIA DAS GRAÇAS CORREIA SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X

 $INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Diante\ do\ exposto,\ julgo\ improcedente\ o\ pedido$

formulado pela autora, MARIA DAS GRAÇAS CORREIRA SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto

no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em

vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002348-5- JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.002637-1 - EDNA MARIA ALBERTI (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002746-6 - JOSE NILTON LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006072-0 - MARCO ANTONIO SAURIN (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.005040-3 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003892-0 - EDILENE MARIA CARLOS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007438-9 - SIDNI MARCON RUBBO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.007465-1 - OSWALDO CUSTODIO TEIXEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002671-1 - OLIVIA SALVATERRA DA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.002457-0 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.005257-6 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E TEIXEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002919-0 - LENIR DA SILVA LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.004258-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004256-0 - ROZINA AUREA FERREIRA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.002303-5 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001472-1 - ANGELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.004199-2 - NICOLINA RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004203-0 - MARIA ELZA CONCHIERO BERGAMO (ADV. SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.003885-3 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP152619 - SUZE MARA GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002669-3 - WALDEMAR DA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002638-3 - JOANA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.004850-0 - ANGELITA NERES DE SOUZA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.002448-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV.

SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000765-0 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014784-3 - APARECIDA DA SILVA GULHOTE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022316-0 - JOSÉ ARLINDO NUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016962-0 - LUZIA BERNARDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016942-5 - Joãoa Rodrigues da Silva (Adv. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016926-7 - LUIZ ALVES DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016920-6 - CELIA APARECIDA REOLON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016830-5 - BERNARDINO BENTO DA SILVA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016788-0 - APARECIDA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016786-6 - HELIO MASSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010982-9 - ANDRÉ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013072-7 - DEISE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012858-7 - IVANI PADOVANI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012812-5 - CLAUDEMIRO ROSA NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012798-4 - MANOEL SILVINO ROXO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012366-8 - JOSE VALDIR BRAGHETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011314-6 - DOMENICO LOSINNO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011184--8 - EUCLYDES MARCHESONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011032-7 - ANTÔNIO GODOY (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e,

301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.007447-0 - NAIR PARRA GARCIA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.007490-0 - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.007478-0 - GRACIANO BARRETO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009434-7 - DANIEL FERRAZ PEREIRA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do

Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nesta instância judicial. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.011042-0 - ALBERTO MANTOVAN (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor

do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004059-8 - ROSELENE DE SOUZA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em

relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com

resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000075-8 - GUIOMAR LEMES SAROA DE SOUZA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY

RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.002666-4 - IZAURA HERMINIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

 $INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ . \ Diante \ do \ exposto, julgo \ improcedente \ o \ pedido \ da$

autora, IZAURA HERMÍNIA DE SOUSA LIMA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput,

da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

2008.63.03.010609-0 - CANDIDA ACOSTA DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

 $NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Ante\ o\ exposto,\ julgo\ improcedente\ o\ pedido\ formulado\ pela$

autora, CANDIDA ACOSTA DOS SANTOS em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, IULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.012375-0 - SEBASTIAO DONIZETE CONTRO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.03.007649-7 - JORGE JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005549-4 - CERCINO SOARES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004547-0 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA PILOTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269.

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput,

da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006270-3 - JOAQUIM SAULO DA FONSECA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o qüinqüênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $2008.63.03.001739 \hbox{--}0$ - LUIZ CANDIDO DE MORAIS FILHO (ADV. SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora

quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste feito, e, no mérito, julgo improcedente

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem

custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Registro.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.002331-0 - MARIA ONDINA FIORANI BRUNHARO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

 $ALMEIDA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Ante\ o\ exposto,\ julgo\ improcedente\ o$

pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.001507-5 - CRIZEIDE DE LOURDES PARISI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.005719-7 - MAGALI APARECIDA DE MELO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a

pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o qüinqüênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição

inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.001846-8 - GEORGETA MIRHAN (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos

anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.006059-7 - VALDIR CORREA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

 $2009.63.03.004240-6 - ARISTEU SANT'ANA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . \\ *** FIM ***$

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008810-4 - LAURO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro

prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste feito, e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.005121-3 - EURIPEDES VITOR NERI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005211-4 - EDUARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.003358-2 - VANILDO MANOEL ORLANDO (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.003307-7 - INES APARECIDA BUENO VIGNATTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.002934-7 - MARIA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007380-4 - ROSEMIRO MORAES (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários

nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.006084-6 - ODIL MARTINS FILHO (ADV. SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.003716-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.000179-9 - MIGUEL QUEVEDO FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.004443-9 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

 $2008.63.03.012132-6 - AQUILES \ ESTANCIAL \ (ADV.\ SP159482 - SILVANIA \ BARBOSA \ FELIPIN) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ .$

2007.63.03.012960-6 - AIRTON RODRIGUES VALDO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.03.002422-2 - PEDRO GOMES FILHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.006734-8 - EZEQUIEL MARINI (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269. I.

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 025.185.418-3, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada

a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão

do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior

ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005664-8 - DIRCE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 560.649.321-3, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em

julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° .

caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, procedase

à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004713-1 - CARLOS ROBERTO CHAGAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 116.460.614-7, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada

a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão

do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior

ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do

ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004589-4 - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I.

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 125.136.816-3, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada

a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão

do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior

ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005533-4 - VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

 $INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo\ exposto,\ rejeito\ as\ preliminares\ argüidas\ pela$

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 1116.105.182-9, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada

a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão

do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior

ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004714-3 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o

INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 116.460.764-0 mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária,

respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° , caput, e 17, parágrafos 1° e 4° , da Lei n°

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a

opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art

55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004766-0 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem

quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 124.071.638-6, mediante aplicação do critério estabelecido no art.

29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005372-6 - ABEL DE LIMA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE e ADV. SP252163 -

SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as

preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão

sobre as parcelas que antecedem ao qüinqüênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito

na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 127.105.237-4, mediante

aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS

para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n°

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.005857-8 - JOELMA DA SILVA LANDIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005859-1 - NECI BATISTA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

 $YOSHIDA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID): "Fica\ facultado\ \grave{a}s\ partes\ a$

manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005913-3 - DAVID CANAA BATISTA CIRILO ALVES - REP ADELITA B C ALVES (ADV. SP241504 -

ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES e ADV. SP287251 - SERGIO LUIS DALTO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial

anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006158-9 - OSMAR CARLOS FONSECA (ADV. SP180993 - ANA CAROLINA DAL FARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial

anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006197-8 - LOURIVAL OTAVIANO LEAL (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial

anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006247-8 - WALBER SCHWARZ (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial

anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009852-3 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS

HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica facultado às partes a

manifestação

sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.004441-5 - PAULA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial

anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006142-5 - FRANCINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES e ADV. SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10

(dez) dias."

2009.63.03.006145-0 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006183-8 - ANGELA SCHIABEL PICULI (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006194-2 - VALDIVA DE SOUZA RAMPAZZO (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006198-0 - JERONIMO BUENO DE SOUZA (ADV. SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005682-0 - JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o

laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006189-9 - MARINA APARECIDA AMANCIO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial

anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.004435-0 - WANDERLEI CENTO FANTE (ADV. SP086248 - MARIA REGINA PONCE VILLELA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os

laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005914-5 - ANTONIA GOMES CORDEIRO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os

laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2005.63.01.275840-4 - NELO BOMBONATI (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007724-2 - TITO MARIO BURINI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011838-4 - NILCE STAHL (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto,

no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013798-6 - MARCOS CAMILO REP. SILVANIA FRANCISCA CAMILO DA SILVA (ADV. SP153313 -

FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a

parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004499-0 - SERGIO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007862-7 - LEONTINA ORLANDINI PEDRAO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008364-7 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008708-2 - EDMUNDO ROBERTO MAURO MADEIRA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO

BEIRO e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009256-9 - ECIMARA NEVES DE SOUSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarazões ao

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010312-9 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011220-9 - LOURDES DA SILVA MAIA PECCETO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011370-6 - ISABEL FERREIRA EUGENIO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011397-4 - DURVAL ANDRE SORGE (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarazões ao

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000100-3 - MARIA VILANY LIMA VITAL (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarazões ao

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001986-0 - CLARA NICOLUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

 ${\bf ECON\^OMICA\ FEDERAL\ (ADV.\): "Intime-se\ a\ parte\ contrária\ para\ apresentar\ contra-raz\~oes\ ao\ recurso\ interposto,\ no}$

prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002027-7 - IZETE APARECIDA FRANCATO DE CAMPOS (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS

SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002566-4 - ESMERALDINA ANTUNES BARREIRA MIGUEL (ADV. SP248345 - ROBSON WILLIAM

OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002680-2 - VALDIVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002712-0 - JURACI GOMES TICHER (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002824-0 - LUCIA HELENA SACCA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP225948 -

LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a

parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003143-3 - LUIZ SIMOES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto.

no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006923-0 - SEBASTIAO MESSIAS DE GODOY PASSOS (ADV. SP225916 - VINICIUS

GUIMARÃES

PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões

ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 414/2009

2004.61.85.000715-5 - SEBASTIANA APARECIDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL

RODRIGUES DE OLIVEIRA); GLAUCIA ESTEVES HONORIO(ADV-OAB-SP262433-NEREIRA PAULA ISAAC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021571/2009: "Indefiro o

requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - a própria Lei n° 10.259/01

prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, $\S~4^\circ$, in verbis: "Se o valor da

execução ultrapassar o estabelecido no \$1°, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à

parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.'' O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados

pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido,

Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para

fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF,

para fins de competência''. E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É

possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4° da lei 10.259/2001,

quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos''. 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não

supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2004.61.85.002751-8 - IZILDA MARIA MAIA (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021610/2009: "Vistos. Acolho. Intime-se o Gerente

Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo da apuração do complemento

positivo, efetuada pelo INSS no valor de R\$ 110,16, contendo valor principal e atualização monetário por competência .

Após, encaminhe-se o presente à contadoria. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.008682-1 - DINORAH DE LIMA DANHONI (ADV-OAB-SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021513/2009: "Vistos. Indefiro

petição da parte autora. Aguarde-se habilitação dos herdeiros por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. No

silêncio.

remetam-se os autos ao arquivo."

2004.61.85.013887-0 - AMELIA BARATO THOMAZELLI (ADV-OAB-SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021665/2009:

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora,

bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo

do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de

pagamento. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.019334-0 - DINORA GOMES MAIO SGARBI (ADV-OAB-SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021595/2009: "Indefiro o

requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - a própria Lei n° 10.259/01

prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4°, in verbis: "Se o valor de

execução ultrapassar o estabelecido no \$1°, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à

parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.'' O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados

pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido,

Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para

fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF,

para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É

possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4° da lei 10.259/2001,

quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos''. 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não

supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int. Após, requisite-se."

2005.63.02.000337-0 - ONEZIO SARTORI (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021524/2009: "Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para que o advogado providencie a documentação faltante. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado.''

2005.63.02.000462-2 - WALDIR DEMETRIO RUSSO (ADV-OAB-SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021700/2009: "Vistos. Homologo o último

cálculo retificatório apresentado pela contadoria judicial. Em decorrência do novo valor apurado pela contadoria, verifico

que a requisição de pagamento - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 20080002363, e, protocolada nesse E.

TRF3, sob o número 20080199756 está incorreta, em razão de erro no primeiro laudo apresentado pela contadoria judicial,

que acarretou expedição de requisição no valor de R\$ 11.375,46, com cálculo para junho de 2008, quando o

correto seria

requisitar o montante de R\$ 10.529,49, com cálculo para junho/2008. Por conseguinte, a requisição dos honorários de

sucumbência (fixados em 10% do valor da condenação) registrada no nosso Juizado sob o número 20080002364, e.

protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20080199757, também está incorreta, já que foi requisitado o montante de R\$

1.137,55, com cálculo para junho de 2008, quando o correto seria requisitar o valor de R\$ 1.052,95, com cálculo para

junho de 2008. Assim sendo, considerando que o depósito já foi bloqueado, determino que seja expedido ofício ao TRF3

informando o ocorrido bem como solicitando o estorno do excedente do valor da condenação e honorários de sucumbência, bem como liberação do valor devido à parte autora e sua advogada. Cumpra-se. Int.''

2005.63.02.007253-6 - SERGIO DELLA RICI E OUTROS (ADV-OAB-SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE

AGUIAR ALIOTI e ADV-OAB-SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA); LUCIA APARECIDA DELLA RICCI SCRIDELLI ;

LUZIA APARECIDA DELLA RICCI ROSSANESE ; LAURINDA DELLA RICCI STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021586/2009: "Vistos. Verifico não reputada a alegada

prevenção informada pelo sistema, uma vez que, o presente feito foi proposto por LUIZA TROVO DELLA RICCI, a qual

veio a falecer no curso do processo, razão pela qual foi realizada a habilitação de seus sucessores e a conseqüente substituição do pólo ativo da ação. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento.''

2005.63.02.014729-9 - NEUSA HONORATO (ADV-OAB-SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021666/2009: "Vistos. Homologo

o parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os

cálculos e expedido requisição de pagamento relativo aos honorários de sucumbência. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.004568-9 - MARIO ANTONIO JOSE CERQUEIRA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021609/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que a requisição do pagamento do valor da condenação foi requisitada em nome

da advogada ANA PAULA ACKEL R DE OLIVEIRA, ao invés do advogado GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA. Assim

sendo, determino a expedição à CEF para que seja tomada as providências necessárias no sentido de alterar a titularidade

da conta nº 2014005990352113, em da advogada ANA PAULA ACKEL R $\!$ DE OLIVERA, para o advogado GUSTAVO

CABRAL DE OLIVEIRA - CPF 105.282.428-57. Outrossim, após a alteração da titularidade, está o advogado GUSTAVO

CABRAL DE OLIVEIRA - CPF 105.282.428-57 autorizado a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta

2014005990352113. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009007-5 - APARECIDO CASALICCHIO (ADV-OAB-SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021601/2009: "Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo INSS ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo

seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação

atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do

valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à

parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça

Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão

considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais,

e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.'' Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de

honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a

outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na

forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então,

via Precatório. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009102-0 - FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021643/2009: "Vistos. Remetam-

se os autos à contadoria para apurar o valor da condenação seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão proferido,

devendo, informar expressamente, o valor dos atrasados devidos ao autor até a data da implantação do benefício e o

valor dos honorários sucumbências (10% dos atrasados) apurados até a data da sentença. Cumpra-se."

2006.63.02.009648-0 - ADENILSON AFONSO DA SILVA (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021655/2009:

"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação

atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do

valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.''

2006.63.02.013903-9 - JOSE GALDINO MENDES (ADV-OAB-SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO e

ADV-OAB-SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). DECISÃO Nr: 6302021667/2009: "Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às

partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo

sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.''

2006.63.02.014553-2 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS FELIX (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE

SOUZA

MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021694/2009:

"Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para

que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a

concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.017650-4 - ANGELO GOTARDO BELUZO (ADV-OAB-SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021661/2009: "Vistos. Verifico dos

autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Face à documentação acostada aos

autos determino a divisão do valor depositado em 04 (quatro) cotas iguais, cada uma delas correspondente a 25% do valor

da condenação inicialmente depositado. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição

processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a habilitação dos sucessores do autor: João Assis Beluzo - CPF 442.599.058-72 (uma cota de 25% do valor inicialmente depositado); Vera Lucia Beluzo Hervatin - CPF 288.792.908-94

(uma cota de 25% do valor inicialmente depositado); Jovana Beluzo Diniz - CPF 060.568.316-63 (uma cota de 25% do valor

inicialmente depositado) e aos sucessores de José Paulo Beluzo: Regina Célia Bersani Beluzo - CPF 090.933.498-64 (50%

de uma cota de 25% do valor inicialmente depositado); Paula Karina Beluzo Costa - CPF 167.408.908-13 (1/3 de uma cota

de 25% do valor inicialmente depositado); Carlos Eduardo Beluzo - CPF 276.206.768-56 (1/3 de uma cota de 25% do valor

inicialmente depositado); José Rodolfo Beluzo - CPF 326.631.168-07 (1/3 de uma cota de 25% do valor inicialmente

depositado). Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.003842-2 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (ADV-OAB-SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021663/2009: "Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor da condenação seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão

proferido, devendo, informar expressamente, o valor dos atrasados devidos ao autor até a data da implantação do

benefício e o valor dos honorários sucumbências (10% dos atrasados) apurados até a data da sentença. Cumprase."

2007.63.02.014509-3 - OTAIDES RODRIGUES (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021596/2009: "Vistos, Por mera

liberalidade, concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, uma vez não procede à alegação da advogada, já que os cálculos encontram-se devidamente

anexados aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida

requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.015838-5 - LUZIA DELFINO LOURENCO (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021699/2009: "Vistos. Verifico

que a requisição de pagamento deste Juizado de n $^{\rm o}$ 20090002162R, protocolada neste E. TRF3, sob o n $^{\rm o}$ 20090118889,

foi requisitada com as titularidades invertidas entre autor e advogado. Assim, determino a expedição de ofício à CEF para

que se tomem as seguintes providências: a) alterar a titularidade da conta 2014005990353098, fazendo constar como titular o advogado DIEGO GONCALVES DE ABREU - CPF 287.769.918-81; b) alterar a titularidade da conta

2014005990353080, fazendo constar como titular a Sra. Luzia Delfino Lourenço - CPF 138.834.138-79. Após, alteradas as

titularidades, autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas e titulares abaixo identificados: a) conta

 $2014005990353080 - autorizado\ o\ levantamento\ pela\ Sra.\ Luzia\ Delfino\ Lourenço\ -\ CPF\ 138.834.138-79\ ;\ b)$ conta

2014005990353098 - autorizado o levantamento pelo advogado Diego Goncalves de Abreu - CPF 287.769.918-81. Cumpra-se. Int.''

2008.63.02.000344-8 - GERSINO DE CARVALHO (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021512/2009: "Vistos. Verifico dos

autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício

previdenciário que não deriva pensão por morte, é mister decidir a sucessão processual na forma da lei civil, conforme

disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a

habilitação dos sucessores MARIA DO CARMO CARVALHO FERREIRA - CPF: 742.362.458-68 (1/7), LUCILA

CARVALHO DA SILVA - CPF: 033.554.158-55 (1/7), JOSE MARIA DE CARVALHO - CPF: 864.606.508-10 (1/7).

ROBERTO APARECIDA DE CARVALHO - CPF: 026.301.898-99 (1/7), ADEMIR DE CARVALHO - CPF: 020.367.748-06

(1/7), SONIA FATIMA CARVALHO DE PAULA - CPF: 162.206.868-88 (1/7) e LUIS CARLOS DONIZETI DE CARVALHO -

CPF: 087.323.578-93 (1/7), bem como autorizo o levantamento. Oficie-se a CEF."

$2008.63.02.002855 \hbox{--}0 - EVA\ APARECIDA\ DA\ SILVA\ (ADV-OAB-SP150094 - AILTON\ CARLOS\ MEDES)\ X\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021528/2009: "Vistos. Verifico que a parte

autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se na fase de

expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-

se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei civil. Assim, considerando a documentação anexada aos

autos, defiro a habilitação do sucessor PAULO CEZAR APARECIDO SAVAN - CPF: 074.544.618-32 (100%). Providencie a

secretaria à substituição processual da autora no sistema do Juizado, bem como expeça-se RPV. Cumpra-se. Intimem-se.''

2008.63.02.003859-1 - DINA TEREZA DE BASTOS CARDOSO (ADV-OAB-SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e

ADV-OAB-SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DECISÃO Nr: 6302021711/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela INSS ultrapassa o

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá

renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou

então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPECA-SE O

OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.005759-7 - EDUARDO FERNANDES FAUSTINO DE LIMA (ADV-OAB-SP072262 - LEONIRA TELLES

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021607/2009:

"Vistos. Indefiro petição anexada em 12/08/09. O benefício foi implantado em abril de 2009, conforme consulta ao sistema

PLENUS anexada aos autos. Expeca-se RPV."

2008.63.02.007978-7 - JOAO JOSE CALIL (ADV-OAB-SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021706/2009: "Vistos. Recebo os valores apresentados para

fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os

cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.008939-2 - RICARDO PINTO MAGALHAES (ADV-OAB-SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV-OAB-

SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DECISÃO Nr: 6302021707/2009: "Vistos. Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.''

2008.63.02.012250-4 - DELCIDIO DA SILVA (ADV-OAB-SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021708/2009: "Vistos. Recebo os valores

apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para

que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a

concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.014270-9 - VIRGINIA OMITO CIMENELLO (ADV-OAB-SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021709/2009: "Vistos. Recebo os

valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será

presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.014940-6 - IVANCA APARECIDA RIGLER MIALICHI (ADV-OAB-SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021710/2009: "Vistos. Recebo os

valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será

presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer

ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para

efetuar o levantamento do valor dos honorários já depositado. Após, com a guia de pagamento, remetam-se os autos ao

arquivo. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

Lote 13064/2009

2004.61.85.026065-1 JOAO SALVADOR DE CARVALHO KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA-ADV-OAB-SP248879

2005.63.02.002216-8 LUTERIO PADOVANI ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-ADV-OAB-SP140741

2005.63.02.011655-2 ROSIMEIRI MARIA DE JESUS LUIZ MAURO DE SOUZA-ADV-OAB-SP127683

2005.63.02.012991-1 INES TEREZINHA BUGORIN SERIKAVA MARCIO BULGARELLI GUEDES-ADV-OAB-SP201067

2006.63.02.000931-4 EZIA DE PAULA GALDIANA WANDER FREGNANI BARBOSA-ADV-OAB-SP143089

2006.63.02.000990-9 CELIA PIRES FERREIRA JOAO AFONSO DE SOUZA-ADV-OAB-SP066388

2006.63.02.001484-0 OTAVIANO MAXIMO NUNES IVANIA APARECIDA GARCIA-ADV-OAB-SP153094

2006.63.02.002048-6 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO HENRIQUE PASTORI-ADV-OAB-SP065415

2006.63.02.003178-2 EGIDIO CESAR DA SILVA BATISTA IVANIA APARECIDA GARCIA-ADV-OAB-SP153094

2006.63.02.004600-1 MARIA DE LURDES SOUZA MARSOLA ONEIDE MARQUES DA SILVA-ADV-OAB-SP052797

2006.63.02.005881-7 JULIANA VIEIRA JUNTA JOSE AFFONSO CARUANO-ADV-OAB-SP101511

2006.63.02.006775-2 MARIA MERCEDES VICENTE NEVES MAURICIO DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP080414

2006.63.02.007165-2 MARIA DE LOURDES PAGLIARO MAURICIO CARLOS ROBERTO DE LIMA-ADV-OAB-SP219137

2006.63.02.007555-4 MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA DANILA MANFRE NOGUEIRA-ADV-OAB-SP212737

2006.63.02.008463-4 MIRIAN FERNANDES DE OLIVEIRA LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-ADV-OAB-SP218105

2006.63.02.012733-5 IZALTINA GONCALVES BOLSONARO WALDEMAR DORIA NETO-ADV-OAB-SP075114

2006.63.02.013317-7 JANAINA MARIA FELICIO JOSE CARLOS DA SILVA-ADV-OAB-SP168417

2006.63.02.013987-8 SILVANA ARENA DE CARVALHO MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO-ADV-OAB-SP136687

2008.63.02.002792-1 FRANCISCA IRACI DA SILVA VIEIRA MARCELO FRANCO-ADV-OAB-SP151626

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, prédio da Justica

Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. Após, com a guia de pagamento, remetam-se

os autos ao arquivo. No silêncio ao arquivo sobrestado."

Lote 13065/2009

2006.63.02.014058-3 ROSELI DE OLIVEIRA MARTINEZ ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-ADV-OAB-SP140741

2006.63.02.012254-4 ANESIO SARNE JUNIOR ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-ADV-OAB-SP150596

2007.63.02.016745-3 MARIA LUIZA ALVES COSCRATO ANTONIO ALVES DE SENA NETO-ADV-OAB-SP153619

2006.63.02.007496-3 GUSTAVO ROSA ARAUJO SOUZA BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-ADV-OAB-SP106208

2006.63.02.008933-4 NATSUKO YNADA CELSO CORRÊA DE MOURA-ADV-OAB-SP176341

2007.63.02.013315-7 WALDEMAR GIMENES PIZZO CLAITON LUIS BORK-SC009399

2004.61.85.005625-7 DORALICE BISPO DA SILVA CLOVIS GUIDO DEBIASI-ADV-OAB-SP090041

2007.63.02.002994-9 EDMILSON GOMES MARTINS CRISTIANE RAGAZZO-ADV-OAB-SP243813

2006.63.02.018556-6 NAIARA APARECIDA TELES DAIANE SAMILA BERGHE-ADV-OAB-SP223326

2005.63.02.005564-2

LUCINEIA FARIA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP161110

2008.63.02.002152-9 MARCELO FRANCISCO DUARTE DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP161110

2004.61.85.022362-9 MARIA PAULA CARDOSO DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO-ADV-OAB-SP182250

2008.63.02.000987-6 QUITERIA MARIA DA CONCEICAO DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.004784-1 APARECIDA RIBEIRO DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.004940-0 JOSE AGENOR FERREIRA DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.004942-4 LUZIA DE MORA BRAZ DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.007014-0 MARIA FATIMA DO NASCIMENTO VICTORELLI DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.007016-4 MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.007020-6 OSWALDO DOS SANTOS DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.007356-6 LINDINALVA APOLINARIO PEREIRA DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2008.63.02.008820-0 MARIO POLLO DIEGO GONCALVES DE ABREU-ADV-OAB-SP228568

2004.61.85.015261-1 PEDRO LOURENCO DE PAULA DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-ADV-OAB-SP127831

2005.63.02.003216-2 ANTONIO MICHEL DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-ADV-OAB-SP127831

2006.63.02.006935-9 CELSO DOS SANTOS DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-ADV-OAB-SP127831

2008.63.02.008954-9 EURIDES ROSA DA SILVA EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-ADV-OAB-SP149014

2004.61.85.018265-2 VILMA HELENA DE SOUZA MATOS EDUARDO GOMES ALVARENGA-ADV-OAB-SP231903

2005.63.02.011344-7 MARIA LOURENSETO GANDINI FATIMA APARECIDA MARTINS-ADV-OAB-SP160972

2007.63.02.002114-8 MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO-ADV-OAB-SP154896

2006.63.02.004678-5 JOSE MATEUS ROMA FERNANDO SCUARCINA-ADV-OAB-SP183555

2006.63.02.014569-6 CARMEN LUCIA PEREIRA DOS SANTOS FLAVIA ROSSI-ADV-OAB-SP197082

2008.63.02.007638-5 INIS FERREIRA DA SILVA RAMOS FLAVIA ROSSI-ADV-OAB-SP197082

2006.63.02.007764-2 ORLINDO SILVA SAMPAIO FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA-ADV-OAB-SP223395

2005.63.02.004891-1 ANDREZA VIANNA ITSO GETULIO TEIXEIRA ALVES-ADV-OAB-SP060088

2008.63.02.004344-6 ILDA POMINI GONCALVES GILSON BENEDITO RAIMUNDO-ADV-OAB-SP118430

2005.63.02.011142-6 ZORAIDE MAIA LOPES GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP178874

2006.63.02.000246-0 REGINALDO JOSE RODRIGUES ARAUJO GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP178874

2006.63.02.007301-6 ALEX BARBOSA DA SILVA GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-ADV-OAB-SP178874

2007.63.02.014617-6 FRANCISCO QUEIROZ DE ARRUDA HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO-ADV-OAB-SP149471

2006.63.02.003735-8 ANA CRISTINA PEREIRA JARDIN HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2006.63.02.012412-7 LUCIANA APARECIDA RIBEIRO HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2006.63.02.016888-0 AFONSO RIBEIRO COSTA HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2008.63.02.001265-6 SEBASTIAO DIAS HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916

2004.61.85.024928-0 HELENA RAMOS XAVIER IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2004.61.85.027738-9 NILZA MARIANO GOMES IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2006.63.02.002092-9 RUTH ALDA DE OLIVEIRA ALIPIO IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-ADV-OAB-SP204303

2006.63.02.008056-2 MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-ADV-OAB-SP179156

2006.63.02.018023-4 ANNA MIGUEL OGRIZIO JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA-ADV-OAB-SP101885

2008.63.02.003063-4 VANDA BENEDITA BARTOLOMEU JESSICA DA SILVA MEDEIROS-ADV-OAB-SP200847

2006.63.02.017843-4 DURVALINO DONEGA JOAO LUIZ REQUE-ADV-OAB-SP075606

2006.63.02.013468-6 ESTELINA RIBEIRO DOS SANTOS JOAO PEREIRA DA SILVA-ADV-OAB-SP108170

2005.63.02.008324-8 JOANA DARC DE OLIVEIRA JOSE CARLOS NASSER-ADV-OAB-SP023445

2004.61.85.010878-6 AISSEM ABDALLA REBOLHO JOSE RUZ CAPUTI-ADV-OAB-SP050420

2005.63.02.009204-3 LAURA ROSA DALMAZZO JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU-ADV-OAB-SP105020

2006.63.02.016443-5 WILSON PINZETTA JULIANO SARTORI-ADV-OAB-SP243509

2006.63.02.017021-6 ROSALINA BARBOSA GONÇALVES KAREM DIAS DELBEM-ADV-OAB-SP237582

2005.63.02.014328-2 ROSA MARIA LUCIANA RIBEIRO PENA-ADV-OAB-SP214566

2007.63.02.001524-0 ELISABETH MARQUES DOS SANTOS MATEUS

LUCIENE PILOTTO-ADV-OAB-SP204530

2006.63.02.017243-2 JOSE FELIX DOS REIS LUIS FERNANDO PERES-ADV-OAB-SP196059

2006.63.02.015792-3 FLOURIVAL FERNANDES DA SILVA LUIZ DE MARCHI-ADV-OAB-SP190709

2006.63.02.017301-1 LUIZ JOSE ANTONIO LUIZ DE MARCHI-ADV-OAB-SP190709

2008.63.02.003192-4 REGINA DE JESUS LUIZ DE MARCHI-ADV-OAB-SP190709

2008.63.02.004705-1 CARLOS ALBERTO GIRON LUIZ DE MARCHI-ADV-OAB-SP190709

2008.63.02.007514-9 MIGUEL DE ASSIS MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-ADV-OAB-SP225003

2006.63.02.001474-7 ANTONIO RIBEIRO NUNES MARIA LUCIA NUNES-ADV-OAB-SP096458

2006.63.02.005194-0 DJALMA APARECIDO DA SILVA MARIA LUCIA NUNES-ADV-OAB-SP096458

2007.63.02.013360-1 NELI MARIA FERRARI ALVINO MARIO LUIS BENEDITTINI-ADV-OAB-SP076453

2006.63.02.005647-0 MARLENE SOARES ROQUE DIAS DE SOUZA SILVA ONEIDE MARQUES DA SILVA-ADV-OAB-SP052797

2007.63.02.003087-3 THEREZINHA DOS SANTOS COSTA OSMAR OSTI FERREIRA-ADV-OAB-SP121929

2005.63.02.014753-6 SEBASTIAO GABRIEL PATRICIA FELIPE LEIRA-ADV-OAB-SP175721

2008.63.02.000504-4 WILMA APPARECIDA FORNARI PERIN PAULO HENRIQUE PASTORI-ADV-OAB-SP065415

2006.63.02.016444-7 MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA PAULO MARZOLA NETO-ADV-OAB-SP082554

2008.63.02.007026-7 HERMINIA LAMONATO HERNANDEZ PAULO MARZOLA NETO-ADV-OAB-SP082554

2006.63.02.017258-4

FRANCISCO MARCENA RAMOS PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-ADV-OAB-SP175659

2008.63.02.004782-8 JOSELITA DE ARAUJO BENEDITO DE BRITO PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-ADV-OAB-SP175659

2006.63.02.014225-7 HERMANTINO BAIN PAULO SERGIO CAVALINI-ADV-OAB-SP076938

2006.63.02.019245-5 AGAPITO FRANCISCO DOS SANTOS RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-ADV-OAB-SP135486

2004.61.85.014260-5 ANA AMALIA MARTIN FONSECA GALLO RENATO CAMARGO ROSA-ADV-OAB-SP178647

2004.61.85.020472-6 CECILIA RODRIGUES CAVALHEIRO RICARDO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP243085

2006.63.02.014143-5 MARIA HELENA PIGNATA DE SOUZA RICARDO VASCONCELOS-ADV-OAB-SP243085

2008.63.02.004956-4 GENI MARIA BRACHT ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-ADV-OAB-SP150187

2006.63.02.002434-0 NADIR CAMARGO JABOUR ROBERTO RAMOS-ADV-OAB-SP083392

2006.63.02.016453-8 GIANE SINARA DE MOURA SERGIO HENRIQUE PACHECO-ADV-OAB-SP196117

2005.63.02.012296-5 ONEIDA FRANCISCA GONCALVES SILVANE CIOCARI KAWAKAMI-ADV-OAB-SP183610

2005.63.02.014073-6 VILMA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS SILVANE CIOCARI KAWAKAMI-ADV-OAB-SP183610

2006.63.02.002121-1 MARIA RITA SOARES SIMONE APARECIDA ROSA-ADV-OAB-SP194599

2007.63.02.016692-8 WALDEMAR BOMBONATTO VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-ADV-OAB-SP068349

2007.63.02.016702-7 JOAO DE SOUZA VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-ADV-OAB-SP068349

2008.63.02.000574-3 DEVANIR QUACIO VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-ADV-OAB-SP068349

2008.63.02.000657-7 EMILIA STRAZEIO NERI VELMIR MACHADO DA SILVA-ADV-OAB-SP128658

2006.63.02.004816-2 SINOMAR JOSE DA COSTA WANDER FREGNANI BARBOSA-ADV-OAB-SP143089 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 13123 E 13134 lao: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO

SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei

9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas.

distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2008.63.02.004174-7 - GISELA MALVEZZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006102-3 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV.

SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009723-6 - MARLENE SODA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); FELIPE SODA NASCIMENTO(ADV.

SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); FELIPE SODA NASCIMENTO(ADV. SP160929-GUSTAVO

CABRAL DE OLIVEIRA); GABRIEL SODA NASCIMENTO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA); GABRIEL SODA NASCIMENTO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011803-3 - MELISSANDRA VICTORIA MACENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190766 - ROBERTA

CRISTINA CELSO MOTA); GABRIEL IVANILDO MACENA DA SILVA(ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012548-7 - RITA DE CASSIA PANIZZI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012801-4 - FABIO GONCALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013370-8 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014859-1 - MARINA MONEVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA

DANIEL); JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014971-6 - JOSE LAZARO BORGES CORREA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA

ANTONIA DANIEL); MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002195-9 - JOSE LUIZ DE ASSIS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002258-7 - NORMA ALVES FERREIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002422-5 - TERESA MURCHIA INVERNIZIO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003075-4 - OLINDA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003078-0 - ANTONIO APARECIDO NUNES (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES e ADV. SP157074 -

AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003093-6 - JURACEMA LOPES CASSIMIRO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003159-0 - LOURDES BRUNEL RIBEIRO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV. SP256703 -

ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

2009.63.02.003451-6 - FLORIPES FRANCE MARCELO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003704-9 - JAYANE COSTA NOGUEIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004237-9 - JUVENAL OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004578-2 - APARECIDO CARLOS DAMIANI (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) $_{\rm X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005227-0 - LUCIA MARIA TOSTES GARCIA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013324-1 - ALAIDE APARECIDA AGOSTINHO BRANQUINI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS

ZINADER e ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ADV. SP229462 - GUILHERME GOMIDE VERALDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002674-2 - MARIA SANTANA DE MELO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Lote 13154 lao

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000413

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.01.055903-0 - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW e

ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.000733-1 - DULCINEIA SECANI MAZER (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de

desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII,

do Código de processo civil.

2009.63.02.000078-6 - BRUNO BRANQUINHO DE CARVALHO (ADV. SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). declaro extinto o processo sem

conhecimento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos e nego

provimento.

2009.63.02.007002-8 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006174-0 - DOUGLAS CAPANEMA RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.02.006681-5 - ALICE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.005306-7 - IGNEZ DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo

2009.63.02.000686-7 - JOSE ANTONIO PAZETO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X CAIXA

 $ECON\^OMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de$

desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art.

267, VIII.

do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e,

em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.009801-4 - IRENE COELHO DA SILVA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009931-6 - SEBASTIANA DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009908-0 - WESLEY WASHINGTON VAZ FERREIRA (ADV. SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem

resolução de mérito

2009.63.02.006435-1 - MARLENE ALVES DE ATHAYDE (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000983-2 - ITAMAR CARLOS TREVISANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

 $2009.63.02.008014-9 - SERGIO \ JESUS \ SANTOS \ (ADV. \ SP097728 - RICARDO \ CAMPIELLO \ TALARICO) \ X \\ CAIXA$

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000445-7 - CELINA SIMOES PRADO (ADV. SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002811-5 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001874-2 - ULISSES APARECIDO TORQUATO (ADV. SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO e

ADV. SP213212 - HERLON MESQUITA) ; LIGIA TORQUATO RUARO CATALANI(ADV. SP228602-FERNANDO

HENRIQUE BORTOLETO); LIGIA TORQUATO RUARO CATALANI(ADV. SP213212-HERLON MESQUITA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002686-6 - CRISTIANO PIMENTA (ADV. SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002503-5 - REINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV.

SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003016-0 - SÔNIA HERMÍNIA MAUAD (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 - DANIEL

FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002450-0 - EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002797-4 - REGIS PONTES ALONSO (ADV. SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001170-0 - DARCY RAMALLI (ADV. SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO) X

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001038-0 - NAYR APPARECIDA RUSSO MARCONATO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.02.003281-7 - ALBERTO ANACLETO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2009.63.02.010170-0 - MARIA CECILIA PEREIRA GALLO (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA

MARTUCCI e ADV. SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro incompetência deste Juizado, extinguindo o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos

virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art 51

II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.009737-0 - ANTONIO CARLOS SOARES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008931-1 - ESPEDITA RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.02.009835-0 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e,

por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência julgo

extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.009238-3 - MARIO CORREA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS

VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009497-5 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009406-9 - JULIO CESAR ORIA (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e ADV. SP217090 -

ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009673-0 - CARLOS ITYANAGUI (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009719-8 - BRAZ NOBRE DA LUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009783-6 - PAULINICIO GOMES GARCIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.009836-1 - WILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE e ADV. SP065205 -

MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008884-7 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.

SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.008889-6 - OSWALDO DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004439-6 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV.

SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2008.63.02.004440-2 - JAIR GENARO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV.

SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . *** FIM ***

2008.63.02.011541-0 - JANDIRA FURLAN DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011928-1 - KELE REGINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos e nego

provimento.

2008.63.02.007184-3 - JOSE PAULO LACATIVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002276-9 - MARIA APARECIDA MANDU (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.02.003957-5 - ANDREA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.02.005267-8 - RONILSON DIAS LEITE (ADV. SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido, extinguindo o

procedimento.

2009.63.02.005466-7 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2009.63.02.005497-7 - ANA MARIA DE SOUZA TASCA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S.

(PREVID). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto à extinção do processo na forma do art. 269, I,

do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005487-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004274-4 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005553-2 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.02.004147-8 - EDMAR GERALDO MANFRIN (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido,

 $2008.63.02.011181-6-TERESA\ FRANCISCA\ (ADV.\ SP092802-SEBASTIAO\ ARICEU\ MORTARI)\ X\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). JULGO parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.010491-5 - JOSINO CAMILLO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão apontada ficando consignado na sentença que o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser concedido ao autor com o coeficiente determinado pelo tempo de 30

anos 3 meses e 24 dias até a EC 20/98 ou 38 anos 10 meses e 8 dias até a data de 30/06/2007 (considerada pelo INSS

na contagem), o que for mais vantajoso, com início do benefício a partir de 30/06/2007.

2008.63.02.011537-8 - HERODITE DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001735-6 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008202-6 - OLICIO RAMOS AGUIAR (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos e nego

provimento.

2008.63.02.011360-6 - MARIA LUIZA POIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.003630-6 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.02.003375-5 - BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos,

posto tempestivo, acolhendo-os para sanar a omissão apontada no sentido de que o auxílio-acidente será devido até o dia

anterior ao da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008638-0 - SIMONE ALVES DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.004474-1 - JULIA DOS SANTOS CAZAROTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.02.003959-9 - WILSON ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004337-2 - DORACI BARBOSA FERREIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.02.002786-2 - EURIPEDES XAVIER DE PAULA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.02.002170-4 - ALBERTINO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.002063-3 - MARIA HELENA GARCIA DAMACENO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.010924-0 - VALDENIR RODRIGUES (ADV. SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.006651-7 - OLALIAS MARTINS TAVARES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diante o exposto, com base no art. 269, inciso III.

CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o beneficio de aposentadoria rural por idade em prol do autor OLALIAS MARTINS TAVARES, no prazo máximo de 45 dias, observando a

DIP acima fixada, ficando também obrigado a comunicar o autor quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a

desistência do INSS de seu prazo recursal. Oficie-se. Após remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização do

cálculo dos atrasados nos termos supramencionados, isto é, entre a data do ajuizamento da ação e 31.08.2009. Após o

cálculo, expeça-se RPV na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados P. I.''

2009.63.02.005297-0 - GISELE CRISTINA ROMANO MIELLI (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora aceita a proposta formulada pelo

INSS. Ante o exposto homologo a presente transação, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se à EADJ para a implantação do beneficio no prazo de 45 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/885

2008.63.04.005566-1 - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)]

Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo do autor no prazo máximo de dez dias. Redesigno a

audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 13/10/2009, às 14h30min. Oficie-se. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000886 - lote 10696

2008.63.04.005596-0 - JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS (ADV. SP054111 - JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.04.000451-7 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta

instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

2008.63.04.004846-2 - ADELIA EVANGELISTA DE ABREU VIEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei

8.213/91, com DIB em 05/09/2008;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.300,87 (Cinco mil e trezentos reais e oitenta e sete centavos), devidos desde

a DIB até 31/07/2009, atualizados até a competência de julho de 2009, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000887 - LOTE 10702

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido

anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.006331-1 - DARCI NEVES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 -

VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.04.006665-8 - DAVID FELIX (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido após

27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006803-5 - DEOCLIDIO MIGUEL (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

 $2008.63.04.006885\text{-}0\text{-}JOAO\text{ ESTEFANIO LUCAS (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS)} \ X \\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2008.63.04.005808-0 - ISRAEL RAMOS ALVES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 20/06/2005 a 01/03/2008, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os

benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.04.004518-7 - SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

 $\label{eq:continuous} \textbf{Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, SANTINA LUCIA SPENAZZATTO, nos termos do artigo$

269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento do benefício para a autora, no

valor de R\$ 796,56 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2009, com DIB na data do óbito, em 06/06/2007.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 25.160,99 (VINTE E CINCO MIL, CENTO E

SESSENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) desde a DIB em 06/06/2007, sem valores a serem renunciados

e atualizados pela contadoria judicial até agosto de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado

desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentenca.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2008.63.04.003583-2 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de

benefício para 100%, com início na data do requerimento adminsitrativo, aos 23/03/2007, o qual deverá ser implementado

no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.441.09

(UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de agosto/2009.

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas

desde a 23/03/2007 até a competência de agosto/2009, observada a prescrição qüinqüenal, que deverá ser realizado

após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.541,66 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E

UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os

benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000888 LOTE 10714

2009.63.01.015947-0 - JULIO SEVERIANO DA ROCHA (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução de sentença, pela inexistência de

valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.01.030597-7 - ROSALINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 502.073.059-5), desde a data da cessação em 09/01/2008, com renda mensal atual (RMA), para a competência de agosto de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 09/01/2008 a 31/08/2009,

total de R\$ 9.731,07 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) atualizado até agosto de

2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução de sentença, pela inexistência de

valor a ser executado em favor da parte autora.

2007.63.04.003357-0 - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE (ADV. SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES

CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006965-9 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000245-4 - ANTONIO PUGA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ; TEREZA REDONDO PUGA(ADV.

SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

2009.63.04.001201-0 - IZABEL BRABO FEDERZONI (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). *** FIM ***

2009.63.04.001455-9 - IRANI PETERSON (ADV. SP261579 - CINTIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II,

da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.003614-2 - ANTONIO DE ASSIS (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.000190-5 - MARIA APARECIDA PESSIM JUNQUIS (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.04.007330-4 - GERALDO ZANCHIM (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003150-8 - IVANI ROSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2008.63.04.001006-9 - SILVINO DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.007599-4 - ORLANDO ADAO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA

VANÇAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido apresentado na inicial.

2008.63.04.002657-0 - CARLOS FELISBINO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.04.002939-0 - BENEDICTO PEDROSO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007234-8 - RUBENS ROSA DE CASTRO (ADV. SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.000192-9 - MARIA PEZZATO MARIN (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002640-9 - LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA (ADV. SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ

DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.003878-3 - ANTONIO BIANCHINI (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

2008.63.04.005149-7 - EDEMIR MASSARINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003915-5 - NATALINA AMBROSINI SANTANA (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) $_{\rm X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002479-6 - MARLEIDE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002477-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO

FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002219-2 - FRANCISCA TEREZA DE JESUS (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV. SP152872

- ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.004183-6 - JOSE MANOEL MARQUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.003847-3 - BENEDITO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP266527 - ROGERIO BETTIN e ADV. SP290379 -

GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.04.001358-0 - DELCIO LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.04.004006-2 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

para condenar o INSS a converter o auxílio doença NB 31/515.926.154-7 em aposentadoria por invalidez a partir de

05/08/2007, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com RMI no valor de R\$ 630.59

(SEISCENTOS E TRINTA REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 740,73

(SETECENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência agosto/2009, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do

benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de $30\,$

(trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/08/2007 até a competência de

agosto/2009, no valor de R\$ 21.651,63 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E CINQÜENTA E UM REAIS E SESSENTA E

TRêS CENTAVOS) , observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60

(sessenta) dias.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados, com

os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%. Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o

depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo

vínculo empregatício.

2009.63.04.001457-2 - JOSE CARLOS GAMBINI (ADV. SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000975-8 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001442-0 - JOSE ARTENIS TAFARELO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS e ADV. SP242681 -

ROBERTA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001395-6 - JOSEMAR ROCHA DA SILVEIRA (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000360-4 - VALDIR POLOZZI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.001423-7 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42.72%.

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo

básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990),

sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990,

mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice

então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de

1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de marco de 1990,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice

de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de

31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0.5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002299-4 - MARIA LARA CARRERE (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido

efetivada a atualização correta à época.

- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80%

(IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002375-5 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLIVO (ADV. SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE

NASCIMBENI RIGOLINO) ; GUILHERME AUGUSTO NASCIMBENI RIGOLINO(ADV. SP178018-GUSTAVO HENRIQUE

NASCIMBENI RIGOLINO); NADIR NASCIMBENI RIGOLINO(ADV. SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI

RIGOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, com data de abertura ou aniversário em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido na parte relativa ao Plano Collor II, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º

já tiveram a correção de 20,21% (BTN) no dia 1º de fevereiro de 1991, e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, iá

incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%)

e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de

0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então

vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; b) de atualização do saldo existente em abril de 1990,

pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; c) em relação ao Plano Collor II, de

substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a

edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: a) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); e ainda, b) para

condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido

até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido

atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001501-1 - MARIA CECILIA MUNHOZ AGOSTINHO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001239-3 - FERNANDO BUENO BAIALUNA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001291-5 - JOSE ROBERTO TAVARES BAIALUNA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI e ADV.

SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001083-9 - SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) ; DOMINGAS

DORACI LEONARDI DE CAMPOS(ADV. SP236424-MARCIA TEODORA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000611-3 - MIGUEL FERNANDES VERMEJO (ADV. SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO

CAMARGO e ADV. SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES e ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) ;

YVONE APARECIDA MENEGHELLI FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta ou

atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989;

- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de
- 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de
- 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
- iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001799-8 - MARIA CELIA SCHLEDORN (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA

LUCIA SCHLEDORN(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de

44.80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês:

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de maio (7,87%) de 1990, e

o BTNF

de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001265-4 - OSVALDO MITSUFO OUSHIRO (ADV. SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) ; KIMIE

OUSHIRO(ADV. SP207794-ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à(s) contas com aniversário(s) na

primeira quinzena de janeiro de 1989, e, a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do

mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão; e ainda, o requerimento de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de marco.

por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002160-2 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do

auxílio-doença NB 31/518.255.841-0 com RMI no valor de R\$ 998,77 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E

SETENTA E SETE CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 1.549,41 (UM MIL OUINHENTOS E

QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência de agosto/2009, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 06 meses a partir

da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao

INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente

da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

 $CONDENO, outrossim, o \ INSS \ no \ PAGAMENTO \ das \ diferenças \ acumuladas \ desde \ 16/01/2008 \ at\'ea \ a \ competência \ de$

agosto/2009, no valor de R\$ 35.235,60 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60

(sessenta) dias.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se para

implantação da tutela.

2009.63.04.000295-8 - MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42.72%.

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em

nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então

vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; b) de atualização do saldo existente em abril de 1990,

pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; c) em relação ao Plano Collor II, de

substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a

edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: a) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); b) para condenar a

CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o

aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; c) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo

básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991).

deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001473-0 - MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR (ADV. SP253787 - MARIA DA GLÓRIA CARNEIRO PIGAIANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001479-1 - MARIA DOIS SANTOS THOMAZELLI (ADV. SP253787 - MARIA DA GLÓRIA CARNEIRO

PIGAIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). *** FIM ***

2009.63.04.001387-7 - CARLOS ANTONIO MARIGHETTO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26.06%.

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à(s) contas com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de

1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual

de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7.87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001879-6 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) ; MARIA LUCIA

CORDEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULĜO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à(s) contas com aniversário(s) na

primeira quinzena de janeiro de 1989, a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do

mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão; o requerimento de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março,

por já ter

sido efetivada a atualização correta à época, e finalmente, o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do

índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294.

de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002207-6 - PAULO RUBENS PEREIRA (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então

vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; b) de atualização do saldo existente em abril de 1990,

pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; c) em relação ao Plano Collor II, de

substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a

edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: a) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); b) para condenar a

CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o

aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, c) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%,

deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado; e finalmente, e) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no

percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990,

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001262-9 - JEAN PAUL CAMUS (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET); CIRENE DE CASTRO

CAMUS

(ADV. SP138708-PATRICIA ROGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se
- os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual de 44,80%
- (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001624-6 - ADELIA COSTA RUY (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão; o pedido com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira

quinzena de janeiro de 1989; o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente

previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; o requerimento de atualização do saldo existente em abril de

1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; e finalmente, o pedido em relação ao

Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período

ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela

CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001795-0 - HELIO MAZIVIERO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente

previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época;

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido corretamente efetivada a atualização à época.

- v) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada
- (s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80%

(IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

vi) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002534-0 - DIRCE ESPERANCA NOVO (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI e ADV.

SP232219 - JANAINA CRISPIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da

diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC-

IBGE em

janeiro de 1989: 42,72%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o

depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo

vínculo empregatício.

2009.63.04.001887-5 - AGOSTINHO SABIO JUNIOR (ADV. SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES) ; ANTONIO

CARLOS SABIO(ADV. SP078990-ADEVAL PEREIRA GUIMARAES); IGNEZ SABIO(ADV. SP078990-ADEVAL PEREIRA

GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42.72%.

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo

básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990),

sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990.

mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice

então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de

1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.06.014106-6 - JOAO BATISTA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do

auxílio-doença 31/504.411.807-80 com RMI no valor de R\$ 1.101,06 (UM MIL CENTO E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) (91% do SB) no período de 26/11/2007 a 06/01/2008 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$

 $2.290,\!21~(DOIS~MIL~DUZENTOS~E~NOVENTA~REAIS~E~VINTE~E~UM~CENTAVOS)$, atualizado até a competência

agosto/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60

(sessenta) dias.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0889/2009 LOTE 10715

2005.63.04.008552-4 - JORGE DE FATIMA KELLER (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ciência ao autor quanto a petição e ofício do INSS. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-

2007.63.04.005205-9 - MAURICIO LOBODA FRONZAGLIA (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança. ...

Ademais, o cálculo apresentado pela CAIXA está correto, baseando-se no saldo da conta à época, levando em consideração todos os critérios de correção determinados por este juízo, e tendo, inclusive efetuado o depósito do valor

apurado. Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 2.755,30 para julho de 2009, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso, o depósito judicial deverá

ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005993-9 - QUITERIA LIRA DOS SANTOS (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA e

ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S.

(PREVID) E OUTRO ; LUAN SANTOS DELATERRA (ADV. SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) :

- 1 Inclua-se o menor, Luan Santos Delaterra, no pólo passivo da ação.
- 2 Intime-se a autora, para indicar adulto responsável pela representação do menor Luan, no processo. Apresente ainda

cópia de RG, CPF e comprovante de endereço deste representante.

3 - Nomeio o advogado dativo Daniel de Oliveira Virginio para promover a defesa e demais atos judiciais em nome do

menor, Luan Santos Delaterra.

- 4 Retifique-se o cadastro.
- 5 Intime-se o MPF para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Redesigno a audiência para o dia 20/01/2010, às 11 horas. I.

2009.63.04.000189-9 - JOAQUIM VILARONGA DE PINHO (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Oficie-se ao INSS, para que apresente, no prazo de 20 dias, o PA do NB 099.872.331-2 referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001159-5 - IRMA TRICHINATO AMADI E OUTRO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); LUCILENE AMADI

MAZETTO(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); LUCILENE AMADI MAZETTO(ADV. SP211851-REGIANE

SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documentos hábeis a

comprovar a existência das contas-poupança que pretende que sejam corrigidas. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001647-7 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI Diante da impossibilidade de o autor

subscrever a procuração juntada aos autos, determino que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem

julgamento de mérito, regularize-se sua representação processual através de procuração pública. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001775-5 - INEZ CARBONERI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documentos hábeis a

comprovar a existência das contas-poupança em questão. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002225-8 - IVAILDES PADOVANI PRADO E OUTRO (ADV. SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA

SILVA PRADO); MARIA LOURDES PADOVANI RITTO(ADV. SP269497-ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do CPF de Orlando Padovani e de Josephina Moretti Padovani. e

ainda quaisquer documentos que comprovem a existência das contas-poupança que se pretende corrigir. Com a vinda das

informações, oficie-se a Caixa para que proceda à busca dos extratos e pagamento de eventuais valores. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004942-2 - MARIA RITA DA SILVA CORREIA (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apresente a parte autora requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove de forma documental a impossibilidade

de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004977-0 - MARIA INES MASTELARO GALVANI (ADV. SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.004994-0 - ANGELINA MONTES BIFANI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005083-7 - MARIA AUCILIADORA DA SILVA (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela autora MARIA AUCILIADORA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação da

tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.005095-3 - ALDA SANTOS DE MOURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.005096-5 - FRANCISCO DIAS BARBOZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Sem prejuízo, apresente o autor no prazo de 30 (trinta) dias

cópias integrais (capa à capa) de suas CTPS's. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/890 - Lote 10716

2006.63.04.003302-4 - MILTON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003866-0 - MELRY JANES DE FREITAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005920-0 - RITA VIEIRA DO PRADO ARRUDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006698-8 - DUACI CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007688-0 - ZEFERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.000668-6 - MARCELINA IODICE BROLAZZI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.005320-2 - VALDOMIRO LUCHINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007394-8 - RALFO SIDNEY NETTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007466-7 - JOSE ANTONIO CHIERATO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);

WANDA FRANCO CHIERATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007522-2 - JOSE CARLOS MARRANHO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);

CACILDA PRESOTO MARANHAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI):

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/891 - Lote 10727

2004.61.28.010685-9 - RANIER FABRICIO VILELLA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.002655-3 - HUGO VASQUES RODRIGUES (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI Tendo em vista a petição da parte autora

devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o

Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como

advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.002901-3 - FERNANDA THAIS BATISTIOLI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO

GEREMIAS); LAIDE BATISTIOLI DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.002967-0 - MARCOS APARECIDO NEVES (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI Tendo em vista a petição da parte autora

devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o

Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como

advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.004903-6 - WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI Tendo em vista a petição da parte

autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e

nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita -

AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.004995-4 - NAIR BRUNCA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.007329-4 - INACIO MORASSUTTI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.007737-8 - LETÍCIA OLIVEIRA PRADO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário

inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.004611-8 - APARECIDA RAILDA CARMEZINI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

$2008.63.04.005509-0 - VERGILIO SECATO E OUTRO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS); \\ THEREZA$

RODRIGUES SECATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005681-1 - ELAORI AMOROSO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005939-3 - ADEMIR JORGE ROVERI E OUTRO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS);

APARECIDA DE LOURDES BENEDITO ROVERI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.000017-2 - FRANCISCO GOMES DE FREITAS (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0330/2009 - lote 10530

2007.63.06.007214-3 - JORGE CUZANO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo

de 10 (dez) dias.""

 $2007.63.06.008200-8 - IVETE \ FORNAZIERO \ (ADV. \ SP096951 - EVELISE \ APARECIDA \ MENEGUECO) \ X \\ BANCO$

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A ; BANCO BRADESCO S/A ; BANCO DO BRASIL

S/A (ADV. SP121053-EDUARDO TORRE FONTE) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987-CLAUDIO MARCOS

KYRILLOS) ; BANCO ABN AMRO REAL S/A ; BANCO NOSSA CAIXA S/A ; BANCO NOSSA CAIXA S/A ; BANCO

NOSSA CAIXA S/A : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que

apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.009658-5 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de

seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de $10~(\mathrm{dez})$

dias.""

2007.63.06.016115-2 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, \S 4° do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.016660-5 - JOSE BARBOSA DE MESQUITA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias.''''

2008.63.06.008985-8 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-

razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.""

2008.63.06.009905-0 - DANIELA DE OLIVEIRA GOES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS

DORES); GABRIELA LETICIA OLIVEIRA GOES RIBEIRO(ADV. SP268593-CLEITON RODRIGO DAS DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias.''''

2008.63.06.010952-3 - CARMEN LUCIA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 -

EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do

art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso

de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.""

2008.63.06.011000-8 - VICENTE BEZERRA LEITE (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de

seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de $10~(\mathrm{dez})$

dias.""

2008.63.06.011959-0 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos

termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarazões ao

Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.""

2008.63.06.012212-6 - ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias.''''

2008.63.06.013474-8 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo

de 10 (dez) dias.""

2008.63.06.013476-1 - CAUBI TARGINO COELHO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo

de 10 (dez) dias.''''

2008.63.06.014151-0 - VALDECI LOPES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV.

SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "''Nos termos do

art. 162, \S 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso

de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.""

2009.63.06.001078-0 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias.""

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000222

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.006012-9 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas

Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais,

pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publicada e Registrada em audiência.

2008.63.07.006211-4 - MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da a ausência do

interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003173-3 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado $n^{\rm o}$ 77

do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da

seguridade social reclama prévio requerimento administrativo''), JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do

mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Oficie-se requerendo a devolução da Carta Precatória expedida.

Sem custas e honorários nesta instância.

2009.63.07.003129-8 - DONIZETE APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação proposta em

face da CEF em que se pretende a anulação de procedimento extrajudicial.

Em petição anexada em 12/08/2009, a parte autora requer a desistência da ação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E

JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III

ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002898-2 - MARIA JOSE BERNARDINO TROVAO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.07.002899-4 - CLEUSA MACHADO SALES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.003452-4 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

2009.63.07.001280-2 - CLEUSA MARTINS GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo

Civil, que explico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.07.005949-8 - MARIA DAS NEVES CARDOSO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da perda do objeto e JULGO EXTINTO o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, referente ao pedido de

restabelecimento do auxílio doença e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, pois a autora

encontra permanentemente incapacitada para as lides habituais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000298-5 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acato o pedido de extinção do

feito, em razão da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justica gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente,

extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2009.63.07.003198-5 - JOAO ROBERTO RICCI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000940-2 - MARIA GERALDA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.07.000888-4 - GESO ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267.

inciso V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem

resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

 $2009.63.07.001511-6 - ALBERT FLAIG (ADV. SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) \ XINSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.000922-0 - EMILIO GARCIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

2009.63.07.000079-4 - ANTONIA EUCLYDES GOMES (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a

restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu,tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Embora a autora tenha alegado, em petição anexada aos autos em 31/07/2009, ter tido complicações em seu estado de

saúde, não apresentou qualquer documento médico que atestasse sua alegação.

A mera alegação, sem documentos médicos que comprovem a alteração, para pior, do estado de saúde da autora não é

suficiente para fundamentar o pedido de agendamento de nova pericia.

Desta forma, indefiro o pedido de agendamento de nova pericia médica.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código

Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004808-7 - PEDRO PAULO BERNARDES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E

JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, V e VI, combinado com

o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003072-5 - LUIZ FERNANDO MAMEDES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.07.000864-1 - AIRTON ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão

da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se baixa nos autos.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002684-5 - VICENTE GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao

decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002622-9 - LOURDES DE FATIMA MARTINS DO PRADO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002382-4 - RAILDES ARAUJO MOTOLO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002674-6 - CATIA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002192-0 - ROBERTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002190-6 - CLEUSA APARECIDA BROMBINE GOMES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.001818-0 - LEONIDES SILVESTRE (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.07.004624-4 - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.001706-0 - GENTIL DONIZETI BARBOZA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.07.005322-8 - ANSELMO GEA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.001062-3 - INES DA SILVA BONGIOVANNI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000830-6 - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002718-0 - SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005858-5 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002740-4 - MARIA DE LOURDES MEDOLAGO CECHINATTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002936-0 - CARMEM DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002772-6 - JOAO MARTINS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002770-2 - APARECIDA SOUZA FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002768-4 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002752-0 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002746-5 - REGINALDO MESSIAS (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.002988-7 - ADELICIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002736-2 - RAQUEL DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.07.005674-6 - VALTER PASSADORI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.003054-3 - MARIA DO CARMO MELO (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.07.002732-5 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.07.001456-2 - JOAO GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao

decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000738-7 - ELIZABETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao

decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira

Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005411-7 - ZORAIDE LANZI DA SILVA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto

durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do inicio da incapacidade (11/10/2008). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente

sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 798,42 (Setecentos e

noventa e oito

reais e quarenta e dois centavos) em novembro de 2008.

Mantenho os efeitos da antecipação da tutela.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 798,42 (Setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte

integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da

Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002648-1 - MARGARIDA DA SILVA DE PAULO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JIULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora

- o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:
- a) Termo inicial: 02/08/2007, data do início da incapacidade.
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n° . 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2009;
- d) Atrasados: R\$ 8.336,69 (OITO MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução
- nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a

devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002901-9 - MARIA LIVRAMENTO MELO SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez: a)Termo inicial: 12/09/2006;

b)Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/11/2008;

d)Atrasados: R\$ 11.539,54 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQÜENTA E OUATRO

CENTAVOS), valores apurados entre 12/09/2006 a 31/10/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-

se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281,

de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f)Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar,

estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a

devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000045-9 - MIYOKO MIYASAKI MARIANO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus\ legais\ efeitos,\ o$

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.338,59 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINOÜENTA E

NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007092-5 - SUELI ODILA GERMANO JACOMIM (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo,

para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.726,00 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000369-2 - APARECIDO DONIZETE MENDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.712,50 (TREZE MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQÜENTA

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.001385-5 - ARISTIDES RANGEL (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus\ legais\ efeitos,\ o$

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.793,73 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA

E TRêS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007367-7 - ADEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.840,05 (OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINCO

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.001355-7 - JOAO FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60~(sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.590,13 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TREZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007187-5 - MARIA JOSE RUFINO PIRES DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo,

para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir

integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data

do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.707,25 (TRêS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E CINCO

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007378-1 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA GOMES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

 $RUBIO) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ . \ Pelo(a) \ Juiz(a) \ foi \ dito \ que: "Homologo,$

para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir

integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data

do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.376,75 (TRêS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E

CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007429-3 - MARTA TABORDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.770,00 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000587-1 - MARIA APARECIDA BAPTISTA VALARDAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60~(sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.487,35 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E

TRINTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005859-7 - VALDIR APARECIDO DAMICO (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus\ legais\ efeitos,\ o$

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.428,30 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000489-1 - SIDINEI DE ALMEIDA (ADV. SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício,

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.415,45 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E

CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000479-9 - VALDETE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.272,00 (TRêS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007261-2 - ELIER BRIQUEZI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.806,98 (TRêS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

$2009.63.07.001400-8 - DANIEL \ CORDEIRO \ (ADV. \ SP143911 - CARLOS \ ALBERTO \ BRANCO) \ X \\ INSTITUTO \ NACIONAL$

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.544,50 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E

CINQÜENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006490-1 - MARIA AMELIA MENDES FIORAVANTI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.320,40 (TRêS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007670-8 - TEREZA DE FATIMA MARTINS BATISTA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.135,00 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000397-7 - LUIZA ALBINA GONÇALVES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício,

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.497,90 (TRêS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E

NOVENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000514-7 - EVANI DOS SANTOS ESTEVAM (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60~(sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.765,30 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E

TRINTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004615-7 - MARIA IVONE GARCIA DE MORAES (ADV. SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN e

ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o

que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de

60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.777,89 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA

E NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005894-9 - NAIR VITORIANO GOMES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60~(sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.877,02 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DOIS

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.001568-2 - ALZIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

 $NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus$

 $legais\ efeitos, o\ acordo\ celebrado\ entre\ as\ partes, com\ o\ que\ o\ INSS\ fica\ obrigado\ a\ cumprir\ integralmente\ os\ termos\ da$

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.644,56 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E

CINOÜENTA E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para

pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000517-2 - ALICIO SILVEIRA REZENDE (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: ''Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.364,00 (CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007560-1 - DIRCE BELUTTO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

 $INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ "Homologo, para que$

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.537,14 (DEZ MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OUATORZE

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007495-5 - IZALTINO BUENO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus\ legais\ efeitos,\ o$

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de $\,$

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.484,18 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E

DEZOITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006480-9 - LUZIA RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.396,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006522-0 - VERA LUCIA PROENCA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

 $NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus$

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.765,00 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007470-0 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.168,50 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E

CINOüENTA

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006313-1 - MARIA NILZA DE MORAIS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELECER o benefício de auxílio doença (NB n. 560.009.788-0). A Renda Mensal será

aquela apurada pelo INSS. A data do pagamento (DIP) é 01/06/2009.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 11.410,55 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E CINOÜENTA E

CINCO CENTAVOS).

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia iudicial.

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007009-3 - JOSE BENEDITO BONALUME (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo,

para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.373,90 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E

NOVENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006046-4 - MARIA ALCINA BIAZON MANOEL (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: ''Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 766,29 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000627-9 - LEONILDE CARNEIRO PINTO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de $\,$

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.240,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000784-3 - PAULO CESAR DA LUZ (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: ''Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.043,40 (TRêS MIL QUARENTA E TRêS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005493-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.713,85 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000509-3 - ERMELINDA MARIA DOMINGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.618,70 (UM MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000585-8 - ANDERSON DONIZETI TONY (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os

termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento

do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.329,09 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVE

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007264-8 - NADIR SEVERINA VITAL DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício,

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.637,90 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007267-3 - NEIDE LEONARDI NOBRE (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício,

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.152,50 (CINCO MIL CENTO E CINQÜENTA E DOIS REAIS E CINQÜENTA

CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.000685-1 - RAFAEL RODRIGUES MENDES BORGES GONCALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA

CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

"Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a

cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar

da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.946,48 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E

QUARENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007508-0 - PEDRO LOPES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus\ legais\ efeitos,\ o$

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.412,45 (TRêS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E

CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004702-2 - SEBASTIANA BUENO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil.

O INSS deverá, manter ativo o benefício de auxílio doença, concedido por força da medida antecipatória exarada no

presente feito.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 109,72 (CENTO E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS),

correspondente a 70% do valor apurado por perito contábil nomeado por este Juizado.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para manutenção no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006535-8 - CELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ .\ Pelo(a)\ Juiz(a)\ foi\ dito\ que:\ ''Homologo,\ para\ que\ produza\ seus\ legais\ efeitos,\ o$

acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de

acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.547,52 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.002198-7 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

 $DO \ SEGURO \ SOCIAL \ - \ I.N.S.S. \ (PREVID) \ . \ Desta \ forma, HOMOLOGO \ o \ acordo \ entre \ as \ partes, \ extinguindo \ o \ processo$

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de auxílio doença, com a DIB e DIP em 01/01/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) serão calculadas pelo INSS.

Não haverá atrasados, em razão da DIP e DIB serem as mesmas.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo da

aposentadoria por invalidez, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia

Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos

indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

UNIDADE BOTUCATU

2009.63.19.003309-2 - JUSTINO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a

restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

A parte autora requereu a redesignação da perícia médica, conforme petição anexada em 04/09/2009, no entanto, não

juntou nenhum documento que comprovasse a sua alegação, razão pela qual, indefiro o requerimento da parte autora.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.19.005766--3 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo sem

resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0331/2009

2006.63.09.003656-2 - ZELINDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à Gerência Executiva do

INSS em Guarulhos para que tome as medidas administrativas cabíveis relativas ao descumprimento da ordem judicial, por

parte da EADJ de Mogi das Cruzes.Oficie-se ao Ministério Público Federal de Guarulhos para que apure eventual ilícito

penal no descumprimento da ordem, por parte do Chefe da APS de Mogi das Cruzes.As medidas civis devem ser buscadas

pelo autor na esfera própria de competência.Remetam-se os autos ao contador para que apure as alegações do autor com

base nos documentos constantes dos autos virtuais, facultando-se ao autor a juntada de novos documentos no prazo de

10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS. Cumpra-se.

2006.63.09.004010-3 - GILSON PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em

Guarulhos para que tome as medidas administrativas cabíveis relativas ao descumprimento da ordem judicial, por parte da

EADJ de Mogi das Cruzes.Oficie-se ao Ministério Público Federal de Guarulhos para que apure eventual ilícito penal no

descumprimento da ordem, por parte do Chefe da APS de Mogi das Cruzes.

As medidas civis devem ser buscadas pelo autor na esfera própria de competência.Remetam-se os autos ao contador para

que apure as alegações do autor com base nos documentos constantes dos autos virtuais, facultando-se ao autor a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS. Cumpra-se.

2008.63.09.002316-3 - ROLDAO SOARES DO O (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.004089-6 - JOAO BATISTA TADEU LEONARDO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 13:45

horas.Intimem-se.

2008.63.09.005624-7 - MARLI APARECIDA RODRIGUES MATTOS MARTINS RODRIGUES (ADV. SP279595 -

LEANDRO LOPES GENARO e ADV. SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e ADV. SP174784 - RAPHAEL

GARÓFALO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a

manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.007216-2 - ALMIRO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 13:00

horas.Intimem-se.

2008.63.09.007239-3 - MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 09:00

horas.Intimem-se.

2008.63.09.007959-4 - MARIA ASCENCAO PEREIRA COSTA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por MARIA ASCENÇÃO PEREIRA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando

a concessão do benefício de prestação continuada. Recebeu o benefício NB 87/039.962.380-5 com DIB em 15/10/96 e

DCB em 01/10/07.Citada, a autarquia ré contestou a ação.Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos

encontram-se escaneados nos autos. Verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito

judicial como portadora de retardo mental leve e transtorno mental não especificado, encontra-se irregular, nos termos do

artigo 8.º do CPC.Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da

autora, até a data da audiência em 24.09.2009, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob

pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82. I

do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito

em todas as suas fases.Providencie, também, a parte autora, comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.63.09.008129-1 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a sugestão do perito oftalmologista, designo a

perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13.10.2009 às 09 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial

Federal, e nomeio para o ato Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os

documentos médicos de que dispuser relativos á moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de

comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora científicada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e

julgamento para 29.07.2010 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 24.09.2009.Intime-se.

2008.63.09.009107-7 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.009158-2 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e ADV.

SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após

parecer do contador.Intimem-se.

2008.63.09.009309-8 - ISMAEL MOTA DE MIRANDA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.009449-2 - VICTOR GONCALVES NETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.009454-6 - MOACIR MAZZARO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, fica alterado o $\,$

horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 09:15 horas.Intimem-se.

2008.63.09.009668-3 - MARIA ELIANE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.009831-0 - GERALDO BORGES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2008.63.09.009853-9 - DARLI BRANCO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham

os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.Intimem-se.

2008.63.09.010016-9 - EDNA RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA e ADV.

SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para

sentença, após parecer do contador.Intimem-se.

2009.63.09.000349-1 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000413-6 - JOSE WILSON BARBOSA DO CARMO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000422-7 - GESIO AMORIELLO (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000458-6 - PAULO AFONSO SOARES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000460-4 - JOSE VALDEMIR ESTEVAO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000551-7 - ERISTON PAULO LOPES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA e ADV. SP150072 -

ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em

vista a necessidade de readequação da pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21

de SETEMBRO de 2009 para 13:15 horas.Intimem-se.

2009.63.09.000572-4 - RAIMUNDO GAMA MENEZES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

 $INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID): Tendo \ em \ vista \ a \ necessidade \ de \ readequação \ da$

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 13:15

horas.Intimem-se.

2009.63.09.000583-9 - RUI DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, fica

alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 09:00 horas.Intimem-

se.

 $2009.63.09.000698-4-TOSHIMITSU\ TANOUE\ (ADV.\ SP256370-MICHELY\ FERNANDA\ REZENDE)\ X$ INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000700-9 - IRACI VAZ FIGUEIRA FELIX (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000738-1 - IVANILDO DE ARAUJO TIMOTEO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO)

 $INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID): Tendo \ em \ vista \ a \ manifestação \ do \ réu, retire-se \ da$

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.000811-7 - MARIA ANA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 09:30

horas.Intimem-se.

2009.63.09.000859-2 - EDSON DA SILVA MORAES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001092-6 - MARIA JOSE BRAUNA DAS NEVES (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) $_{\mathbf{Y}}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001099-9 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001173-6 - GRACINDA DA SILVA SANTOS RAMALHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001252-2 - NEUSA APARECIDA LAURENTINO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que se trata de pedido de pensão por morte de

filho, que alega ser inválido, designo a perícia médica na especialidade de clínico geral, que se realizará no dia 07.10.2009

às 09 horas e 20 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Flávio Tsuneji Todoroki, devendo na

data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos da de cujus, de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada

para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior.Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11.05.2010 às 13 horas e 30 minutos,

restando prejudicada a audiência marcada para o dia 23.09.2009.Também, deverá a parte autora trazer cópia da Certidão

de Óbito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.63.09.001270-4 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001273-0 - MALVINA APARECIDA PARATIANO NEVES (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu,

retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001650-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a decisão proferida às fls. 31/34 pelo juízo da 3ª

Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba que declinou a competência (Processo 278.01.2008.013511-8) e determinou

a remessa dos autos ao juízo prolator da sentença que concedeu o benefício (Processo 2002.61.84.003249-1), cancele-

se a distribuição deste feito e remtam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posto que remetidos a este

juízo por mero equívoco.Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.09.001667-9 - PATRICIA CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001670-9 - EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001674-6 - ADEMIRO MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS e

ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após

parecer do contador.Intimem-se.

2009.63.09.001703-9 - GERONCIO FRANCISCO SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001736-2 - ANGERLY ANTONIO DE MATTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu,

retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001760-0 - JOACY MENDES GOMES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 10:00

horas.Intimem-se.

2009.63.09.001774-0 - PERICLES RIBEIRO PASSOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001800-7 - MARIA TAVARES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu,

retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001803-2 - EXPEDITO CLAUDIO SANTANA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de

audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001807-0 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001808-1 - OLEGARIO BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009

para 13:00 horas.Intimem-se.

2009.63.09.001811-1 - ALEXANDRE LOBO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da

pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001819-6 - FRANCISCO RAIMUNDO SOARES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, fica alterado o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 21 de SETEMBRO de 2009 para 13:30

horas.Intimem-se.

2009.63.09.002869-4 - JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO (ADV. SP270354 - VANESSA

MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, sob o

rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que a ré abstenha-se de efetuar descontos em seu benefício de

pensão por morte.Foi concedida tutela antecipada em 05.05.2009, nos seguintes termos: "exclusivamente para determinar

que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha de efetuar, doravante, o desconto mensal no valor de R\$

696,86 no benefício da parte autora, Jacqueline Maria de Brito Wanderley Albiero, NB 21/140.212.692-9, até ulterior

decisão deste Juízo". A parte autora informa ao longo do processo que o INSS efetuou os descontos nos meses subseqüentes. Em 06.08.2009 foi proferida decisão determinando que a autarquia ré se manifestasse sobre os referidos

descontos. O INSS, embora tenha informado que por equívoco foram efetuados os descontos, os quais não mais ocorreriam, inclusive com a devolução daqueles efetuados, tornou a proceder ao desconto do benefício, conforme petição

da autora demonstrando inclusive o desconto no mês de agosto de 2009Considerando a necessidade de análise do

processo administrativo de concessão do benefício, foi determinado que o INSS apresentasse o referido documento, tendo

decorrido o prazo sem que houvesse manifestação.Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa

ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como

um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação pessoal, para que a autarquia ré se

manifeste sobre a petição do autor e cesse imediatamente os descontos em seu benefício. Após este prazo, ainda não

cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao

andamento do processo (art, 17, IV, CPC), fixo multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, prevista

no artigo 14, \S único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da

Jurisdição, a cargo exclusivo e pessoal do Ilmo. Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes.Em ato contínuo, impõe-

se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319

(prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;2. Representação ao hierárquico superior pela prática de ato

proibido ao servidor público (art. 117,IV, lei n.º 8.112/90);4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela

demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90).Assim, expeça-se novo ofício para cumprimento da

ordem judicial em 48 horas, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal da autoridade.Intime-se.

Cumpra-se, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0332/2009

2005.63.09.006686-0 - GILBERTO SCHOEPE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO e ADV. SP131354 - CRISTINA

MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe a

habilitanda se já houve a implantação do benefício de pensão por morte, determinado no processo n. 2007.63.01.084755-

8, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá apresentar a cópia legível da contagem de tempo de serviço REALIZADA PELO INSS, constante da petição inicial (documento "provas", pp. 7-8), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

FEITO.Após, manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de MARIA FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10

(dez) dias.Intimem-se.

2006.63.09.000636-3 - CLARICE DA PENHA SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE); ROSELI FATIMA DOS SANTOS(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); CRISTINA APARECIDA

DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 07 de outubro de 2009.

às 16:00 horas, restando prejudicada a anteriormente agendada. Nessa ocasião a autora deverá trazer eventuais

testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Cite-se. Intime-se.

 $2006.63.09.002301\text{-}4 - \text{JOSE ROBERTO CAMPOS FURTADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS$

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DETERMINO que a parte autora

emende a sua petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a fim de que esclareça

quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da elaboração do cálculo do benefício previdenciário.Intime-se.

2006.63.09.002712-3 - MARIO ALMEIDA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do parecer contábil, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, cópias legíveis de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ou Guias da Previdência Social

(GPS), sob pena de preclusão. Após, retornem os autos à contadoria para parecer. Intime-se.

2007.63.09.002156-3 - CAROLINE VITORIA VENCESLAU - REP POR MARCIA CRISTINA FAVARI (ADV. SP140988 -

PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ;

WILLIAN VENCESLAU REPR.RITA DE CASSIA DO S. VENCESLAU (ADV.) ; RITA DE CASSIA DOS SANTOS

VENCESLAU (ADV.) ; RAFAEL DOS SANTOS VENCESLAU REPR. RITA CASSIA DOS S.VENCESL (ADV.) ; PATRICIA

 $\ VENCESLAU\ (ADV.\)\ ; FERNANDO\ VENCESLAU\ REPR.\ RITA\ DE\ CASSIA\ DOS\ S.\ VENCESLAU\ (ADV.\)\ : Redesigno$

audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas, restando prejudicada a

anteriormente agendada. Nessa ocasião a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três.

Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol

até cinco dias antes da audiência designada. Cite-se. Intime-se.

2007.63.09.007912-7 - FRANCISCA RODRIGUES MARIANO (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LIDIANE MARTINS ROSA DOS SANTOS

(ADV.) : Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08 de outubro de 2009, às 13:30 horas,

restando prejudicada a anteriormente agendada. Nessa ocasião a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o

número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá

apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Cite-se. Intime-se.

2007.63.09.008944-3 - MARLENE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento para 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas, restando prejudicada a anteriormente agendada.

Nessa ocasião a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que

as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da

audiência designada. Cite-se. Intime-se.

2007.63.09.009575-3 - JOANA MATTIAS ALVIM (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em razão da matéria versada nos autos, designo audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 15:30 horas, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais

testemunhas, até o número máximo de três. intime-se.

2008.63.09.001155-0 - AMANDA LORENA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS e

ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em face do certificado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora regularize a

representação processual, fazendo a juntada de instrumento de mandato, sob sorte de prosseguimento sem sua intervenção judicial, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/01.Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 08 de julho de 2010 às 16:30 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.002722-3 - ANTONIO DE CAMARGO FRANCO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, APS Jacareí

(21.0.37.030), requisitando cópia do Processo Administrativo NB 42 - 139.213.996-9. Prazo 15 (quinze) dias.2. Designo

audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 15:30horas, ocasião em que o autor

deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três.Intimem-se.

2008.63.09.002726-0 - BENEDITO DE CAMARGO FRANCO NETO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, APS Mogi das

Cruzes (21.0.25.020), requisitando cópia do Processo Administrativo NB 42 - 141.036.895-2. Prazo 15 (quinze) dias.2.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2010, às 13:30horas, ocasião em que

o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três.Intimem-se.

2008.63.09.005129-8 - HELENA MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embora nominada ''medida cautelar

incidental', recebo a petição anexada em 24.07.2009 como pedido de reconsideração da decisão que apreciou o pleito de

antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, mantenho a decisão proferida em 18.02.2009 por seus próprios fundamentos,

tendo em vista que não há prova inequívoca de que a autora faz jus ao benefício por incapacidade, pois embora o laudo

aponte a doença e a incapacidade para a atividade laboral, aparentemente a parte autora não tinha a carência necessária

exigida para o auxílio-doença.Assim, cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos à contadoria para

elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.09.006933-3 - LUZIENE APARECIDA MENDONCA MENDES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na

especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando

para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer

no dia.

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de

que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009616-6 - VALTER COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. SOB

PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que

provisório, bem como instrumento de mandato outorgado pelo futuro curador, após o compromisso.2. Redesigno a

audiência de tentativa de conciliação para 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de

que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009775-4 - LUCIANA MARTINS DA COSTA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 24 de SETEMBRO de 2009 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 23 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de

que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de

acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.01.025242-0 - LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INDEFIRO a permanência de advogados no recinto onde se dará

a perícia judicial uma vez que o sigilo somente pode ser mitigado por quem o detém, no caso o perito judicial nomeado. Ademais, já foi facultado a indicação de assistente técnico, que poderá acompanhar a perícia em sua integralidade. Intimem-se.

2009.63.01.029294-6 - JOSE MARIA ALVES BARREIRO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

 $INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID): 1. \ Designo \ per\'icia \ m\'edica \ na \ especialidade \ de$

CLÍNICA GERAL para o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 18:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, $\S~2^\circ$, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.000400-8 - IZALTINO ALVES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias,

sobre o parecer apresentado pela perita médica da especialidade de psiquiatria.Intime-se.

2009.63.09.000462-8 - LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES

COSTA M DE MORAES e ADV. SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petições de 13 e 25/08/2009: INDEFIRO, uma vez que a doença já foi objeto de exame

pelo clínico geral. Aguarde-se a realização da perícia na especialidade de psiquiatria. Intime-se.

2009.63.09.000476-8 - ANA PAULA AGOSTINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Int.

2009.63.09.000568-2 - ATEVALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA OUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da parte

autora, justificando sua ausência à perícia anteriormente agendada, designo a perícia médica na especialidade de psquiatria, que se realizará no dia 20.11.2009 às 08 horas, na sede deste Juizado, e nomeio para o ato Dr. Thatiane

Fernandes da Silva, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que

dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado

constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a

documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Por fim, redesigno audiência de conciliação, para 11.01.2010 às 09 horas e 15 minutos.

2009.63.09.000671-6 - HUGO GREGUER (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 06 de

OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de DEZEMBRO

de 2009 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção

do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos

virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que,

para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002811-6 - ANDREZZA PONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 06 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

ALBERTO OTA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 20 de NOVEMBRO de 2009 às 09:40

horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de JANEIRO

de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção

do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos

virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que,

para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003079-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 16:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.003333-1 - EDILEUZA MARQUES PEREIRA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

e ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 24 de SETEMBRO de 2009 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA

SILVA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 10:00 horas

NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente \acute{a} moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento \grave{a} perícia implica em

preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.003358-6 - DJANIRA ROSA DE JESUS (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.003601-0 - FRANCISCO CARLOS RAPOSO (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para 21 de JANEIRO de 2010 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.003663-0 - HELIO LISBOA DO NASCIMENTO (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X

 $INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID): 1. \ Designo \ per\'icia \ m\'edica \ na \ especialidade \ de$

CLÍNICA GERAL para o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 17:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.003876-6 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)No caso concreto, a constatação dos requisitos

legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do

contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte

autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das

alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase

processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o

exposto,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para providenciar a retificação do nome da autora, junte-se cópia

do CPF com o nome pretendido, tendo em vista que o cadastrado é o que consta da base de dados da Receita Federal do

Brasil, conforme CPF anexado pela própria autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimese.

2009.63.09.003943-6 - ANGELA MARIA GARCIA GOMES (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA

para o dia 20 de NOVEMBRO de 2009 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004147-9 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP106144 - DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de

período em que alega estar incapacitado, essencial a juntada de laudos e exames médicos contemporâneos ao período

pleiteado para fins de designação de perícia médica. Assim, CONCEDO ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE

INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do processo, para que junte aos autos os documento acima

referidos.Intime-se.

2009.63.09.004152-2 - HELENITA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV.

SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 20 de NOVEMBRO de 2009 às 10:40 horas NESTE

JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004183-2 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a constituição de defesa técnica antes da prática

de qualquer ato, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e

consequente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo

Civil.Intime-se.

2009.63.09.004270-8 - SANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INDEFIRO o pedido de redesignação das perícias na especialidade de neurologia e de ortopedia e DECLARO a preclusão da prova, uma vez que não se justificou o motivo de

força maior para suas ausências. Ademais, os laudos e exames que deveriam ser apresentados na ocasião das perícias são

os contemporâneos ao indeferimento administrativo, hábeis à revisão do mesmo. Assim, aguarde-se a realização da perícia

na especialidade de psiquiatria.Intimem-se.

2009.63.09.004359-2 - TAIS TINOCO DE OLIVEIRA (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA

para o dia 24 de SETEMBRO de 2009 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, \S 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004360-9 - MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO

 ${\bf NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ I.N.S.S.\ (PREVID): 1.\ Designo\ per\'icia\ m\'edica\ na\ especialidade\ de\ NEUROLOGIA}$

para o dia 24 de SETEMBRO de 2009 às 17:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, \S 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004549-7 - ANTENOR GOMES SOARES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 06 de OUTUBRO de 2009 às 08:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, \S 2° , da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito.

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004575-8 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a constituição de defesa técnica

antes da prática de qualquer ato, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA

INICIAL e consequente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de

Processo Civil.Intime-se.

2009.63.09.004593-0 - MARIA JOSE ROCHA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia

06 de OUTUBRO de 2009 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO

MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004604-0 - IVONE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4° da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas

pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

0

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.004650-7 - MARCOS VINICIO DA SILVA E COSTA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Antecipo a audiência de tentativa de conciliação

para 19 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento iniustificado

é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004765-2 - JOSE MAIA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 06 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE

MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004950-8 - DAVID JOSE FELIX (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a constituição de defesa técnica antes da prática de qualquer ato, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do

processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.63.09.005074-2 - FUSAKO KIAN (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a constituição de defesa técnica antes da prática

de qualquer ato, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e

consequente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo

Civil.Intime-se.

2009.63.09.005332-9 - AURISTELA SIVA NERIS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 06 de OUTUBRO de 2009 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.

ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito.

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.005345-7 - DAIDA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) $\mathbf v$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 09 de OUTUBRO de 2009 às 11:40 horas no consultório médico localizado na

RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de forca maior .Intimem-se.

2009.63.09.005466-8 - ISABEL LEITE DAS NEVES (ADV. SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e

que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez,

dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para

evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas

inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições

que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios

colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa

ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à

reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.'' (A Reforma

do Código de Proceso Civil, Malheiros 2ª ed., 95)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no

entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do

procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira

vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações

propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a

pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1. CONCEDO a autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINCÃO,

para que esclareça a divergência do seu nome nos diversos documentos anexados aos autos virtuais, procedendose sua

correção junto ao órgãos competentes. 2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05 de

OUTUBRO de 2009 às 08:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA. 3. Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior . 6. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de ABRIL de 2010 às 16:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 9. Dê-se ciência à parte autora que, para

fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.005622-7 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a

tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.005624-0 - JOSE CICERO SILVESTRE (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 16:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, $\acute{\mathrm{e}}$

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.005636-7 - JOSE DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES

FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora

pretende o reconhecimento de período em que alega estar incapacitado, essencial a juntada de laudos e exames médicos

contemporâneos ao período pleiteado para fins de designação de perícia médica. Assim, CONCEDO ao autor o prazo de

10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do processo, para que junte aos

autos os documento acima referidos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 22, de 26 de agosto de 2009.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CIVEL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2010, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA, como segue:

861 CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO

1a.Parcela: 01/02/2010 a 12/02/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 29/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2724 PAULO SERGIO SILVA

1a.Parcela: 15/01/2010 a 29/01/2010 2a.Parcela: 16/07/2010 a 30/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (S) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2763 MARA ALVES

1a.Parcela: 20/01/2010 a 29/01/2010 2a.Parcela: 26/04/2010 a 05/05/2010 3a.Parcela: 25/08/2010 a 03/09/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

4076 NANCY CARDOSO SILVA

1a.Parcela: 18/11/2010 a 17/12/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

4146 ALMIR DE ALMEIDA

1a.Parcela: 22/03/2010 a 31/03/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010 3a.Parcela: 29/09/2010 a 08/10/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5223 MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES

1a.Parcela: 05/04/2010 a 16/04/2010 2a.Parcela: 08/09/2010 a 25/09/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5236 JULIANA RIGO VILAR JORDAO

1a.Parcela: 21/08/2010 a 19/09/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5239 LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE

1a.Parcela: 25/01/2010 a 06/02/2010 2a.Parcela: 21/07/2010 a 06/08/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5270 FERNANDO FERREIRA

1a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010 3a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5371 CLAUDIO ROGERIO SORIANO

1a.Parcela: 17/02/2010 a 06/03/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 23/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5386 MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE

1a.Parcela: 11/01/2010 a 22/01/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 29/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5450 ANTONIO CATSELIDIS

1a.Parcela: 22/03/2010 a 31/03/2010 2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010 3a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5503 GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA

1a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010 2a.Parcela: 07/06/2010 a 16/06/2010 3a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA

1a.Parcela: 18/01/2010 a 27/01/2010 2a.Parcela: 29/06/2010 a 08/07/2010 3a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

5725 JOSE BENEDITO DE BARROS

1a.Parcela: 13/01/2010 a 22/01/2010 2a.Parcela: 07/06/2010 a 16/06/2010 3a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

6400 GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVAO JUNIOR

1a.Parcela: 18/11/2010 a 17/12/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

6409 GUSTAVO ROGERIO

1a.Parcela: 07/06/2010 a 16/06/2010 2a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010 3a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

6412 IARA KATAYAMA KJAER

1a.Parcela: 25/05/2010 a 23/06/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

6186 ISRAEL VERIDIANO DOS SANTOS

1a.Parcela: 05/04/2010 a 04/05/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

Americana, 26 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 23, de 14 de setembro de 2009.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias do servidor ANTONIO CATSELIDIS, Técnico Judiciário, RF 5450, FC 05, de Supervisor da

Seção de Processamento, no período de 08 de setembro a 21 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO as férias da servidora MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRÉ, Técnico Judiciário, RF 5386, FC 05,

de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período de 25 de setembro a 09 de

outubro de 2009;

RESOLVE

INDICAR o servidor GUSTAVO ROGÉRIO, Analista Judiciário, RF 6409, para exercer a função FC 05, de Supervisor da

Seção de Processamento, no período de 08 de setembro a 21 de setembro de 2009.

INDICAR o servidor GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR, Técnico Judiciário, RF 6400, para exercer a

função FC 05 de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período de 25 de setembro a 09 de

outubro de 2009.

Americana, 14 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO JUIZ FEDERAL Presidente do Juizado Especial Federal de Americana 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 077/2009

 $2009.63.13.000494-4 - ODAIR \, FRANCISCO \, DOS \, SANTOS - ME \, (ADV. \, SP282166 - MARCELO \, ANGELO \, DASILVA \, e$

ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):

Considerando que não houve acordo entre as partes, determino a intimação do gerente da CEF, Sr. Regis, como testemunha do Juízo, para a nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 30/09/2009,

às 15:00 horas. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000752-0 - LIEDSON FERREIRA MORAES (ADV. SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, redesigno a perícia médica, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria

Cristina Nordi, para o dia 21 de setembro de 2009, às 12:00 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer

devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000847-0 - ODETE TAVARES (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, redesigno a perícia médica, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria

Cristina Nordi, para o dia 21 de setembro de 2009, às 13:30 horas, neste Juizado, devendo a parte autora

comparecer

devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000850-0 - MARLI DE OLIVEIRA (ADV. SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, redesigno a perícia médica, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria

Cristina Nordi, para o dia 21 de setembro de 2009, às 14:00 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer

devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cumpra-se.

T.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000078

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo sem julgamento de

mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000910-3 - DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000909-7 - GILMAR CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN).

*** FIM ***

2008.63.13.000426-5 - TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO (ADV. SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS

ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S ; SILVANA ALVES DOS SANTOS

(ADV. SP123713-CELINO DE SOUZA); WILLIAN ITÁLIA NOGUEIRA . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas

partes presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000757-0 - TEREZINHA DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S.

2009.63.13.000809-3 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S . *** FIM ***

2008.63.13.001144-0 - NAILDE ANGELICA DIAS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL e ADV.

SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) S . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos

termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei

n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

2009.63.13.000688-6 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S.

2009.63.13.000781-7 - DULCE DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção

 $monet\'aria\ apurada\ pelo\ IPC\ -\ correspondente\ a\ 13,69\%\ sobre\ o\ saldo\ existente\ em\ janeiro\ de\ 1991\ aplicando-se\ os\ \'indices$

de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça

Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao

mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários

mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado

com o artigo 1° da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000960-7 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP160834-MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.13.000964-4 - JOSE PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP160834-MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.13.000963-2 - MANOEL RAMOS AYRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente

incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para

que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000993-0 - JOSE LUIZ PALUMBO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.13.000704-0 - EDGARD LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000836-6 - JOSE MARIA CAMARGO LEITE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000837-8 - GILMAR CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a

União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre do valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de

contribuição. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, salientando que a mera

necessidade de cálculo não retira a liquidez da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000912-7 - BENEDITO DA SILVA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000992-9 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000913-9 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000994-2 - JOSE BALTAZAR DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2009.63.13.000908-5 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

*** FIM ***

2009.63.13.000764-7 - JOSE FERREIRA SOUZA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S . Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-

doença em favor de JOSÉ FERREIRA SOUZA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a

presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000764-7 AUTOR: JOSE FERREIRA SOUZA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5354050630 (DIB: 02/05/2009)

SEGURADO: JOSE FERREIRA SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DIB: 02/05/2009 DIP: 01/09/2009

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 08/09/2009

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-

se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto

no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.868,13 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2009. Também condeno o INSS ao

ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização

monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art.

454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da $3^{\rm a}$ Região (Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas

a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o

direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido

caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para

determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/09/2009 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no

que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A

concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido

nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000647-3 - JOSE DE JESUS LOPES PEREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria

deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em

favor do autor JOSÉ DE JESUS LOPES PEREIRA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000647-3

AUTOR: JOSE DE JESUS LOPES PEREIRA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5330766741 (DIB: 13/11/2008)

SEGURADO: JOSE DE JESUS LOPES PEREIRA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DIB: 13/11/2008 DIP: 01/08/2009

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 17/08/2009

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao

pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 4.016.95

(QUATRO MIL DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2009, conforme

cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução n $^\circ$ 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de

determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do

pagamento) em 01/08/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica

pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, extingo o processo

com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação

aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os

índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%)

e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos

períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte

autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos

saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices

previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores

eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente

sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da

citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2009.63.13.000779-9 - APARECIDA NOGUEIRA VIEIRA (ADV. SP079825 - ELIANA FARKAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP160834-MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2009.63.13.000921-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). *** FIM ***

2009.63.13.000759-3 - CREUDA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) S . Considerando a petição protocolada nesta data e

que o laudo médico pericial não foi entregue no prazo legal previsto no art. 12 da Lei nº. 10.259/01, redesigno a data para

a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/09/2009, às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, quando passou a usar prótese ocular. Cumpra-se. Int.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0583/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240.

INTIMA o (a) requerido (exeqüente) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial (litigância de má-fé), o qual encontra-se à disposição da CEF junto ao PAB -

Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, para o devido saque ou transferência.

2008.63.14.001831-5 - EVILASIO ALVES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001833-9 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001834-0 - ORIVALDE MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003562-3 - MARIA MORENO (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003563-5 - DORIVAL GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004115-5 - HELENA SABATINI QUILLES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004126-0 - ESMERALDA MARTINS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004317-6 - MARIA APARECIDA PERES NUNES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004326-7 - MARCOS ANTONIO CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004327-9 - MARIA HELENA ZERBINI CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004331-0 - DARCI BIAZI LORENZI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0585/2009

2006.63.14.002535-9 - HILDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,

providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,

visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000045-1 - EURIDES PEREIRA DOURADO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000048-7 - LUCIA FLORA VASQUES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): "Vistos. Intime-se novamente a parte autora,

conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz

respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica

Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa prevista no

artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000049-9 - LUZIA APARECIDA CASSUCI DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no $\,$

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000100-5 - JOSE MAURO FANHANE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000103-0 - GLEDIS MARIA PRADO JACOMO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intimese novamente a

parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença

proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB

da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação

da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000105-4 - NILZA DE FATIMA PRADO FANHANE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente

a parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentenca

proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB

da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação

da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000322-1 - ALESSANDRA GOLDONI PIRES (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença

proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000325-7 - CASSIO LEANDRO VALENTIN (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000328-2 - LUIS FLAVIO GIL LOURENCAO (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no $\,$

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000631-3 - VALTER GAMBELLINI (ADV. SP128797 - EDUARDO NORBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no $\,$

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000642-8 - ROSANGELA TRINCA MANSANO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000645-3 - JOSE FERNANDES HELENA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte autora,

 $conforme\ requerido\ pela\ parte\ r\'e\ (CEF),\ para\ que,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ cumpra\ a\ r.\ sentença\ proferida\ no\ que\ diz$

respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica

Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa prevista no

artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000943-0 - CIDE ALBERTO AVILA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES e ADV. SP252796 -

DANILO LEAO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Intime-se novamente a parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a

ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001248-9 - NORIVAL HASS JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001249-0 - ANDREA REGINA DOS SANTOS HASS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intimese novamente a

parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença

proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB

da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação

da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001251-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no $^{\circ}$

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001253-2 - DEOCLIDES SANCHES MALERBA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intimese novamente a

parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença

proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB

da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação

da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001401-2 - ORESTES CARLOS PADOVANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001404-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): "Vistos. Intime-se novamente a parte autora,

conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz

respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica

Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa prevista no

artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001416-4 - MARIA CONCEBIDA DE ANDRADE (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no $\,$

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001753-0 - JOAO BORELLI FILHO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação da parte autora anexada aos presentes autos

em 13/08/2009, intime-se o Senhor Perito, médico ortopedista, para que diga a este Juízo, no prazo de dez dias, se o

autor é portador da doença alegada "osteoartrose avançada de joelho esquerdo". Sendo a resposta positiva diga, ainda.

se esta doença incapacita o autor para a atividade de motorista. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 2008.63.14.002238-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV.

SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo

sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002444-3 - EDSON PEREIRA DE BRITO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002446-7 - JEOVA ALCAZA BARRIONUEVO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no $\,$

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002447-9 - FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002448-0 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002711-0 - MANOEL MESSIAS DE BRITO (ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO e ADV.

SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS): "Vistos. Intime-se novamente a parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de máfé.

mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição

anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se. 2008.63.14.002712-2 - SANDRA DE ANDRADE (ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO e ADV. SP254518 -

FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15

(quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito

judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em

04.06.2009, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002715-8 - DOMINGOS ANTONIO MAZZONI ALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se

novamente a parte autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r.

sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado

junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009,

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.003198-8 - GILMAR CONTIERO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se novamente a parte

autora, conforme requerido pela parte ré (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no

que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa

Econômica Federal deste Juízo, nos termos da petição anexada pela CEF em 04.06.2009, sob pena da aplicação da multa

prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.005369-8 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que, embora intimada, a parte autora

deixou de cumprir o que fora determinado na decisão de 21/08/2009. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias,

cumprir integralmente o que fora determinado, sob pena de revogação da medida que antecipou os efeitos da tutela.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à conclusão com urgência. Intimem - se.

2009.63.14.002258-0 - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o

constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta

instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento

da prolação da sentença. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0586/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2007.63.14.001999-6 - LUZIA DA FONSECA SCARPINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

 $2008.63.14.004477\text{-}6 - \textbf{JOSE GONCALVES} \ (\textbf{ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA}) \ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO}$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002165-3 - CATARINA GOUVEIA FAUSTINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002304-2 - DURVALINA ROSA BITENCOURTH DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000360/2009

2005.63.15.001738-0 - ANDREZA THAIS DE OLIVEIRA E OUTROS (SEM ADVOGADO); ELAINE CRISTINA DE MATOS (ESPOLIO) ; VITORY HENRIQUE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista o falecimento da parte autora Elaine Cristina de Matos, ocorrido em 14.03.2006, noticiado pelo

pai dos filhos da segurada falecida, determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes Vitory Henrique Matos da Silva e Andreza Thais de Oliveira, ambos representados pelo seu genitor Anderson

Adriano Oliveira da Silva como co-autores.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a expedição de requisição para pagamento de pequeno

valor - RPV em favor dos sucessores ora habilitados.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2005.63.15.004623-9 - JOSE AVELINO SILVA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consoante consulta ao sistema da DATAPREV, verifico que o benefício da parte autora ainda não foi revisado.

Assim, oficie-se com urgência ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença, bem

como ao pagamento dos valores atrasados, observando-se os valores já pagos por meio de RPV.

Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.63.15.006707-3 - MAICON ROGERIO SIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

e ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a manifestação do INSS e a existência do menor Maicon Rogério Siano de Oliveira como

dependente habilitado da pensão por morte nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, determino a exclusão do pólo ativo

de Fernando Siano de Oliveira e a expedição, com urgência, de ofício em retificação ao anterior a fim de que o INSS

proceda a liberação dos valores depositados em favor de Maicon Rogério Siano de Oliveira, representado pela sua

genitora Sr.a Rosa Maria Alves Pedroso.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.63.15.006929-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSÉ NELSON DA SILVA

(ESPÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que estes autos foram distribuídos antes daqueles mencionados no referido termo.

 $2005.63.15.007574-4 - JOEL\ PEREIRA\ DOS\ SANTOS\ (\ SEM\ ADVOGADO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO$

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 11.09.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2006.63.15.001202-7 - ELIAS BERNARDO E OUTROS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES): EVA

MARIA BERNARDO VALERIO(ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES); ADAO APARECIDO BERNARDO

(ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES); JOAO APARECIDO BERNARDO(ADV. SP114207-DENISE

PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que estes autos foram distribuídos antes daqueles mencionados no referido termo.

Indefiro o pedido do INSS para a exclusão dos outros sucessores já habilitados vez que não há sucessão nos

moldes da legislação previdenciária em razão de se tratar de benefício assistencial (LOAS), fato que exclui a habilitação

para a pensão por morte.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior com a expedição de RPV.

2006.63.15.001344-5 - NICOLA BOCCUTO NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 11.09.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.001865-0 - MARIA HELENA LORETTI PUJOL ANGELINI (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 10.09.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.007789-7 - SINHEI UEHARA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decido. Tópico final:

A Turma Recursal de São Paulo manteve o acórdão proferido, decidindo, ainda, não haver consonância entre

os fatos informados no processo em curso na Vara de Família de Sorocaba e o julgamento dos presentes autos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Portanto, cabe a este juízo de 1º Grau apenas

cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, uma vez que as alegações expendidas foram afastadas pelo órgão

colegiado.

Portanto, determino a expedição de RPV para pagamento dos valores constantes da sentença confirmada pelo

acórdão. Indefiro o pedido das advogadas constituídas de expedição de RPV, em separado, do valor eventualmente

contratado com o autor, uma vez que não foi juntado aos autos cópia do referido contrato de honorários. Defiro, entretanto,

a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios, uma vez que tal condenação consta do acórdão transitado

em julgado.

Publique-se. Após, exclua-se o nome das advogadas da capa dos presentes autos, uma vez que o autor peticionou na Turma Recursal informando a destituição das referidas patronas.

Cumpra-se, ainda, a parte final da decisão da Turma Recursal proferida em 20/03/2009, dando-se vista ao

Ministério Público Federal para ciência dos fatos alegados na presente ação.

Intime-se o INSS.

2007.63.15.000364-0 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a expedição de ofício o INSS, caso nada seja requerido pelo autor em dez dias, arquivese.

2007.63.15.006357-0 - GUIDO MIGUEL STEIDLE (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

2007.63.15.007748-8 - ALBA REGINA HERRERA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 10.09.2009.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que não consta da CTPS juntada pelo autor a data de início e de término dos vínculos empregatícios com as empresas Sementes Agroceres, Agroceres Melhoramentos e AGE Mineração, e considerando que

referidas datas são essenciais para apreciação da petição do autor; concedo ao autor prazo de dez dias para esclarecer,

juntando comprovação pertinente, a data de início e término do vínculo empregatícios com as empresas acima referidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

2008.63.15.001421-5 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra o determinado no v. acórdão no prazo de 30 (trinta)

dias.

2008.63.15.002234-0 - IZABEL ANASTACIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a expedição de ofício o INSS, caso nada seja requerido pelo autor em dez dias, arquive-se.

2008.63.15.003247-3 - MARCILON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se até 30.09.2009 o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.004683-6 - EDMILSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.004774-9 - VANESSA CRISTINA VENANCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO; THIAGO VENANCIO DA SILVA (ADV.)

Tendo em vista a expedição de ofício o INSS, caso nada seja requerido pelo autor em dez dias, arquive-se.

2008.63.15.006000-6 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que

ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° , caput, e 17, parágrafos 1°

e 4° , da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento

integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação

através de precatório.

2008.63.15.007345-1 - JOAO GABALDO FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que

ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° , caput, e 17, parágrafos 1°

e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo

recebimento

integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação

através de precatório.

2008.63.15.007362-1 - TOBIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de $10~(\mathrm{dez})$ dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que

ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° , caput, e 17, parágrafos 1°

e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento

integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação

através de precatório.

2008.63.15.007867-9 - KAYO FLAVIO MEDEIROS SILVA (ADV. SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) $_{\mathbf{X}}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.007954-4 - JOSE DE LIMA BRISOLA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 10.09.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.009697-9 - LUCI DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias, sobre o pedido do autor de execução da sentença em

atribuído conforme cálculo apresentado na petição de 18/08/2009.

2008.63.15.012627-3 - JOSE EUCLIDES LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

valor

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.012780-0 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.012781-2 - JOSEFINA SULZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.013826-3 - SERGIO CARDOSO DE MOURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 11.09.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.014873-6 - ANTONIO MARCELINO DIAS (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.015070-6 - HELIO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção ma

vez que estes autos foram distribuídos antes daqueles mencionados no referido termo.

2008.63.15.015682-4 - MARIA SALETE VILA ROMA E OUTROS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); AILTON VILLA(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); DINIZ VILLA(ADV. SP111371-

AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO); JANETHE VILLA BERGAMO ; ELIZABETE SPERONI RODRIGUES ; NILTON

SPERONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n $^{\rm o}$ 200761260029228, em curso na $3^{\rm a}$ Vara Federal de Santo

André, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000058-0 - CECILIA MOYSES GENTIL (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.15.000672-7 - VALDO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000676-4 - JOSE MARIA ROCHA CAMARGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000678-8 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e.

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000710-0 - WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000715-0 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000722-7 - LUIZA GUILHERME (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000729-0 - ANTONIO TADEU BISMARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000763-0 - GENNY GABRIELLI BEAZZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000764-1 - CLEIDE MACIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WILSON

CLAYTON CATANI ; DIEGO STEFAN CATANI ; BRUNA CRISTINA CATANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000766-5 - JOSE LUIZ ALEIXO E OUTRO (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS); AUGUSTA

FIORITO ALEIXO(ADV. SP197212-WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000809-8 - ANTONIO DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES); ELIZABETH FR

MORAIS DEMARCHI ; MARCELO DEMARCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF, bem como quanto aos

pagamentos por ela já realizados nos autos do processo nº 2007.63.15.007898-5.

2009.63.15.000886-4 - ALAN HENRIQUE SALVETTI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000902-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.000991-1 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001088-3 - CELIA LUIZA MARIUS SOARES (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001125-5 - ROSANGELA MARIA FRANZON E OUTRO (ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA e ADV.

SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS); LAUDEVINA LUQUETTI FRANZON(ADV. SP063623-CLAUDIO AMAURI

BARRIOS); LAUDEVINA LUQUETTI FRANZON(ADV. SP162906-ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001186-3 - FRANCISCO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001193-0 - AMELIA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001194-2 - MARIA ABADIA DE MOURA SIMON E OUTROS (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA

SILVEIRA FRANCO); REGINA LUIZA SANTI SIMON ; MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS ; DOMINGOS SIMON ;

MARIA HELENA SIMON DE MORAES ; MARIA JOSE SIMON RAMPASSO ; JOSE ROBERTO RAMPASSO ; MARIA

 ${\bf CORNELIA\ SIMON\ CAMILO\ ;\ SEBASTIAO\ DO\ CARMO\ CAMILO\ ;\ PAULO\ ROBERTO\ SIMON\ ;\ JOSEMAR\ SIMON(ADV.$

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); PEDRO MANIS NETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001215-6 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001292-2 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X C A IX Λ

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001300-8 - GENTIL LEANDRO DA SILVA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001349-5 - SARITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001350-1 - MARISA RIBEIRO PROENCA DE MELO E OUTRO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI

BELTRAMINI); ARISTEU PROENCA DE MELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001367-7 - PAULO ROBERTO MIGUEL (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001497-9 - PURA SANCHES DE CAMARGO (ADV. SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA e ADV.

SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001570-4 - JOSEZITO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001600-9 - EMILIA VIANA FAZOLIN E OUTROS (ADV. SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA): MARTA

REGINA FAZOLIN DOS SANTOS ; RITA DE CASSIA FAZOLIN KOYAMA ; MARISTELA FAZOLIN ; ROSANGELA

FAZOLIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001712-9 - ANTONIO CESAR ELIAS (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001840-7 - JOSE ROLIM DE MOURA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001844-4 - PEDRO DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001848-1 - MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI

BELTRAMINI); ADAILTON MARCOS VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.001881-0 - DONIZETE APARECIDO LEITE (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

 $2009.63.15.001890-0 - ORLANDO \ CALZETTA \ (ADV. \ SP110352 - ELCIMENE \ APARECIDA \ FERRIELLO) \ X$ CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002040-2 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2009.63.15.002236-8 - CLAUDIO RECHE MARTINS E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ

REGI TORRECILHA ; PEDRO RECHE TORRECILHA ; APARECIDA RECHE DE MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002237-0 - APARECIDA WANDERLEI BADESSO KUNTZ E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO); PAULO KUNTZ FILHO ; ANGELICA FATIMA KUNTZ SANCHES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002238-1 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO); SILVIA REGINA CORREA LEITE CASSILLO ; LEONARDO CORREA LEITE ; CESAR AUGUSTO CORREA

LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002239-3 - VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO); CARLA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados nela CEF e

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002240-0 - OSVALDO CANO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

ISABEL CANO ROZAS BARRIOS ; UBALDO CANO RODRIGUES ; EMÍLIA CANO RODRIGUES PAZAN X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002241-1 - EDNYL LAURA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ

VICTORIO NOGUEIRA ; VAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002242-3 - WILSON TONOLLO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA IVANI DA

SILVA TANOLIO ; RENATA CINTIA TONOLLO ; RITA KELLY TONOLLO ; RAFAEL JULIAN TONOLLO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002244-7 - PEDRO ROSA FILHO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA

CRISTINA ROSA ANDRE ; NELDISON PEDRO ROSA ; CRISTIANA REGINA ROSA CHAGAS X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002245-9 - EDWARD JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ROSANGELA DE FATIMA MARTINS ; ADONIDA RAUDINA DE CASSIA MARTINS ; EDGARD RICHARD MARTINS X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002351-8 - ATILIO THOME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002353-1 - BENEDITA COSTA JACINTO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO): LUIZ

FERNANDO JACINTO ; MANOEL JACINTO NETO ; URSULA JACINTO MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002355-5 - MARIA DE LOURDES PUERTAS E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

CELIA APARECIDA PUERTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA):

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002356-7 - PAULO HENRIQUE AZZALI RAYMUNDO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO); ALEX AZZALI RAYMUNDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002357-9 - JOSE JOAQUIM GUIMARAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002358-0 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados

pela CEF e.

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002359-2 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002360-9 - ERCIO HELIO BRUZON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002361-0 - JULIO ALVES LISBOA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002362-2 - MARIA HELENA SAMPAIO LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002363-4 - NAIR SALAS SANCHES AMARY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002364-6 - MAURA ULBANO DE CAMPOS PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002366-0 - MADALENA CANDIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002368-3 - JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002369-5 - DINALVA CRISTINA OTAVIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados

pela CEF e.

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002371-3 - JOSE CARCAGNOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002372-5 - BERNARDETE NEVES ZULIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002373-7 - AKEMI INABA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002374-9 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002375-0 - WALTER FIGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002377-4 - MARIO GABRIEL PAQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002378-6 - JOSE ANTONIO DEMETRIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002406-7 - JOSE RODRIGUES LEITE E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); OVIDIO

LEITE FERREIRA ; GENTIL LEITE FERREIRA ; LUIZ LEITE FERREIRA ; ORLANDO LEITE FERREIRA ; MANOEL

APARECIDO LEITE FERREIRA ; MARIA RODRIGUES LEITE FERREIRA ; MARCOS ANTONIO LEITE FERREIRA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e.

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002407-9 - ANTONIO CARLOS RENE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002421-3 - MAFALDA DE BIAGI E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELOISA

MAFALDA LEVY ; JOSE EDUARDO LEVY JUNIOR ; ANDREA REGINA LEVY DA CRUZ X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e.

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002423-7 - ALZIRA PAULA TOZZI E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

ANTONIO TOZZI ; LUIZ CARLOS TOZZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002450-0 - ANIVERCINDA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

MERCEDES DORNELLAS SANCHES; MARINA CARDOSO TEOBALDO; JOSE ROBERTO DORNELLAS CARDOSO;

MANOEL CARLOS CARDOSO ; MARIA LUCIA CARDOSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002451-1 - JOSE SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA

APARECIDA SANTOS DA COSTA ; THEREZINHA SANTOS COSTA ; LUIZ SANTOS COSTA ; ANTONIO SANTOS

COSTA ; MARIA CLARA SANTOS COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002452-3 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e.

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002453-5 - ANDREA DE CAMARGO LUCHESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002455-9 - ALINE DE CAMARGO LUCHESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002457-2 - EDSON LEITE VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002458-4 - ROQUE DIVINO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002459-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002460-2 - NAZIRIO LUIZ BATISTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002461-4 - BENEDITA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados nela CEF e

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002462-6 - SILVANA APARECIDA SILVA BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002464-0 - MARIA ELISABETH BROTO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CELIA

REGINA BROTO NISHIYAMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002465-1 - LUCIA ASSUAGA QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUCIA

CRISTINA QUEVEDO ; ELISABETE REGINA SILVERIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002548-5 - ALCIDES GUIMARAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e,

consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2009.63.15.002636-2 - EUDOXIA GOMES PAULINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.003290-8 - GILMAR HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.003508-9 - ANTONIO ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo INSS em 11.09.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.004009-7 - ANA PORTA ZAVVODINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.004640-3 - OFELIA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.005293-2 - NEUSA SATIKO SATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2009.63.15.007614-6 - MARIA JOSE MACHADO ALVES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e por não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo

463, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2009.63.15.007983-4 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.008194-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.008195-6 - MISAEL BRANTES LADEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.008316-3 - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de $10~(\mathrm{dez})$ dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.008318-7 - RITA DE CASSIA CORREA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção na

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.008319-9 - MARIA MADALENA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2005.63.15.003123-

6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/08/2007.

2009.63.15.008324-2 - ROSANA DA ROCHA PAES DE MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.008326-6 - JOSE HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob n $^{\circ}$ 2007.63.15.013828-3, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 07/10/2008.

2009.63.15.008328-0 - LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.008329-1 - JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.008392-8 - ACACIA ROBERTA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica para o dia

04.11.2009 às 11 horas, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2009.63.15.008393-0 - RONALDO FERREIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer

dos últimos três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.008422-2 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o comprovante juntado não possui data de remessa, cumpra a parte autora integralmente a

decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer dos últimos três meses), no prazo improrrogável de

10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.008431-3 - CARMEN APARECIDA CAMARGO GASPERONI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.008434-9 - JOSE APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.008437-4 - INEILDES DA SILVA MAURICIO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.008939-6 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009000-3 - ELLIOT SASSOON JUNIOR (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009001-5 - LAURA MARIA ESPINHA DOS REIS (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009002-7 - MARLENE MARIA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer

comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da $\,$

época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar

sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser

realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como

se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se

trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento

do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data,

não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e

tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos

indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009003-9 - FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (ADV. SP213688 - FERNANDO RIBEIRO DE TOLEDO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

 $\label{eq:Junte o autor} \textbf{Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e$

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009004-0 - ROBSON ROMEIRO RUIZ (ADV. SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG E CPF, sob pena de extinção do processo.
- $2.\ Concedo\ ao\ autor\ prazo\ de\ dez\ dias\ para\ emendar\ a\ inicial,\ atribuindo\ valor\ \grave{a}\ causa,\ sob\ pena\ de\ extinção$

do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009005-2 - AMINAIDES DE FIGUEIREDO CORMINEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009006-4 - DIRCE DE SOUZA LIMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos

três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009007-6 - MARIA GODINHO DE LIMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

 $2009.63.15.009008-8 - ADECIO SIVALDO GELAIN (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) \ XINSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do

bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou

de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar,

não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede.

Não cabe,

em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do

mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009009-0 - JESUA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009010-6 - JAIR LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009011-8 - VERIDIANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009012-0 - OSANA PAES DE SIQUEIRA FARIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009013-1 - ADAO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009014-3 - MANOEL LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009015-5 - ATAIDE DOS REIS JUNIOR (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009017-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009018-0 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009019-2 - LUCIA HELENA BELTRAO MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009020-9 - JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009021-0 - RICARDO DELGADO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009022-2 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009023-4 - EDITE CANDIDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009024-6 - KENNEDY MATHEUS DE SOUZA FUZETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009025-8 - CLEUSA APARECIDA INOCENCIO DOMINGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009027-1 - MARIA MARLENE WERLY FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009028-3 - ROBERTO BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009029-5 - ANTONIO CARLOS KUSCHAUSKY (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009030-1 - MARIA DE FATIMA BERNARDINO ANTONIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009033-7 - RAFAEL APARECIDO MIRANDA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009034-9 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio

da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o

que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser

verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no

prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste

que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009035-0 - GILBERTO LUIZ SCARAVELLI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009037-4 - ANTONIO BENVINDO DOS REIS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a procuração pública juntada aos autos não confere poderes para o terceiro representar

o autor em juízo, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar a inicial, juntando procuração ad judicia em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no

prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste

que o autor reside no endereco indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009038-6 - GERALDO JOAQUIM LEANDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção ima

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009039-8 - ORLANDO DA SILVA FREITAS JUNIOR (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será vamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.009040-4 - DARCI PAULINI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido

desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado

para processar e julgar a presente ação.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia e cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no

prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste

que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes

OS

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009041-6 - ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009042-8 - NEUTON MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009044-1 - JOÃO CAETANO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009045-3 - MAURO ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009046-5 - IVAN JOSE PARIS (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009047-7 - MARGARIDA MARIA DE LIMA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009048-9 - BENEDITA DA COSTA CANDIANI MENDES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009049-0 - MAURO ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009051-9 - JOSE ROBERTO FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009052-0 - LUIS CARLOS ROMÃO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009053-2 - NIVALDO MOISES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009054-4 - REGINA CELIA GUITTI VIDEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

 $2009.63.15.009055-6 - EMIDIA\ APARECIDA\ DE\ JESUS\ (\ SEM\ ADVOGADO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO$

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009056-8 - MARIA JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009057-0 - FERNANDA SAMARA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009058-1 - IVANILDE CAETANO DA SILVA JACOB (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009059-3 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009060-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009061-1 - CECILIA FLORENTINO DOS REIS PONTES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009062-3 - SONIA APARECIDA PEREIRA BOMFIM (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009063-5 - IZABEL RODRIGUES LIMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009064-7 - DURVAL RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009065-9 - IRACEMA DA ROSA LEITE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009066-0 - WALTER SOARES GRANGEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009067-2 - LOURDES RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009068-4 - SEBASTIANA ALVES DE FREITAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009069-6 - JOSE CARLOS NEVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009070-2 - SUELI GUTIERRES CAPALBO PEREIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

$2009.63.15.009071\text{-}4 - \text{CLAUDEMIRO PEDRO SOUSA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)} \ X \\ \text{INSTITUTO}$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009072-6 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009073-8 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009074-0 - JURANDIR HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no

prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste

que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009075-1 - CREIDIANE PEREIRA SALLES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200461100027575, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba,

sob pena de extinção do processo.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009076-3 - ALMEIDE SOARES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009077-5 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009078-7 - ROBERTO CARLOS ARCINI (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009079-9 - VALDINES LUCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009080-5 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.009081-7 - FILISMINO TOLENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009082-9 - MILTON DIAS DO VALLE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido

desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado

para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no

prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste

que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009083-0 - JOAO GABRIEL RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009084-2 - APARECIDA OLGA ADRIANO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias

do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais

mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009085-4 - ZILDA ROSA MANATA DOS ANJOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

$2009.63.15.009086-6 - GERALDO \ PEREIRA \ DA \ SILVA \ (ADV. \ SP246987 - EDUARDO \ ALAMINO \ SILVA) \ X \ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009089-1 - GIOVANNI APARECIDO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009090-8 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009091-0 - LOURIVAL MAIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009092-1 - ERASMO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.009093-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009094-5 - PAULO DINIZ ALVES DE AQUINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009100-7 - CLEYDINALVA MARIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009101-9 - MARIA NEUZA LOPES PASQUOTTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009102-0 - ROSILDA CARLOS MAGNO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009103-2 - VERA LÚCIA MORENO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção ma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009104-4 - MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS BERNADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009105-6 - WALDETE DE LOURDES BOMBASSEI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009108-1 - JOSE CARLOS PORTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009182-2 - ADRIANA DE CARVALHO (ADV. SP080795 - JOSE BENEDITO MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009183-4 - EDGAR JOSE DINIZ (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009185-8 - DOMINGOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009187-1 - GILBERTO ALBANEZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009188-3 - JOSE VITORIO JUNIOR (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009189-5 - ANEZIA ROSA MENDES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009190-1 - AILTON FRANCON VENTURA (ADV. SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009191-3 - JOSE MANOEL CACAO (ADV. SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009192-5 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BRIZOLA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da

não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos

mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009193-7 - ROBERTO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009194-9 - ELENO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009195-0 - FATIMA APARECIDA GERÔNIMO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009196-2 - IRENE CAMARGO (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

 $\label{eq:Acceleration} A \ celeridade \ e \ informalidade \ do \ processamento \ dos \ feitos \ neste \ Juizado \ Especial \ enfraquecem \ sobremaneira \ as$

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009197-4 - VERA LUCIA PETROSKI LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009199-8 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009214-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2) Tendo em vista que consta no RG da parte autora que ela não é alfabetizada e a divergência de assinatura

no documento CPF e na procuração apresentada, providencie o advogado a juntada de procuração pública, no

prazo de

10 (dez) dias e sob pena de extinção.

3) Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito

ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 15.10.2009, às 16h00min.

4) Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009320-0 - JOAO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor João Carlos, no prazo de dez dias, cópia do CPF e de sua CTPS, além de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade,

atribua valor à causa.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009405-7 - ALUISIO CHAVES AZEVEDO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

 ${\it 2.~Indefiro~o~pedido~do~autor~para~que~o~seu~patrono~acompanhe~a~perícia~médica,~uma~vez~que~lhe~\'e~facultada}$

a nomeação de assistente técnico médico de confiança.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009410-0 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias

do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais

mais recentes, sob pena de extinção do processo.

- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 4. Tendo em vista que a petição inicial é acompanhada de documentos originais, concedo ao autor prazo

improrrogável de dez dias para comparecer na sede deste juízo e retirar, mediante recibo, os documentos de fls. 8/12 dos

autos físicos, sob pena de fragmentação dos referidos documentos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000362/2009

2007.63.15.005381-2 - ILDEFONSO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2007.63.15.008844-9 - SILVIA HELENA FACCIOLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MAURICIO FERNANDO FACCIOLI PINHEIRO (ADV.) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.011368-7 - SEBASTIAO ORLANDO GONÇALVES (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.012549-5 - FRANCISCO LACERDA DINIZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.012934-8 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA JUSTINA DE ARAUJO (ADV.) : "Defiro ao

autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.013947-0 - LAIDE RIBEIRO FARIA (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.014106-3 - VALDIR COELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID): "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.015417-3 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.15.015989-4 - VILMA DE CAMPOS FERREIRA MORAES E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI):

EVANDRO CAMPOS DE MORAES(ADV. SP239003-DOUGLAS PESSOADA CRUZ); WELISON CAMPOS DE MORAES ;

VITORIA CAMPOS DE MORAES(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); CAROLAINE DE CAMPOS MORAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.001593-1 - MEIRE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.002139-6 - APARECIDA DE MOURA CARRO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.004111-5 - ISAIAS ALVES CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.004116-4 - NEUSA PINTO DE ANDRADE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007481-9 - JANDIRA MARIA BRASILIO (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007503-4 - LUCIA APARECIDA LOPES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007509-5 - ARGEMIRO DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007536-8 - JOSE DA SOLIDADE ALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007544-7 - ELOI JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007643-9 - MARIA DE LOS ANGELES LANA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007874-6 - LEONILDES CAFE DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.007987-8 - HEDILO DUTRA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008003-0 - MARIA CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008005-4 - JOSE ALVES FELIPE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008170-8 - JOAQUIM GERALDO SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008172-1 - FRANCISCO ANTUNES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008183-6 - ELZA CONCEICAO SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008247-6 - AIRTON FLORENCIO PINTO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008250-6 - NESTOR RODRIGUES SOUTO SOBRINHO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008252-0 - ARI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.008253-1 - SUELI DE SOUZA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009748-0 - SANAE YOSHIDA NASHIMOTO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009749-2 - ANA ALICE ALMEIDA DE CAMARGO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MAROUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009751-0 - LAERCIO NABERO RESSIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2008.63.15.009753-4 - ANA HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.011639-5 - GERSON BARBOSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2008.63.15.012452-5 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO e ADV. SP095549 -

SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002166-2 - SANDRA REGINA NANIAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002251-4 - HELENA CORREIA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002344-0 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002348-8 - MANUEL SANTOS COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002409-2 - VANIA CRISTINA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002471-7 - JOAQUIM RODRIGUES LOPES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002613-1 - LURDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP139026 - CINTIA RABE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002614-3 - JOAO VAZ DE CAMPOS (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002619-2 - EDUARDO RODRIGUES PAZETTI (ADV. SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002621-0 - JANETE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU);

BRUNO IGLESIAS ; RENAN IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro

ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002712-3 - LUIZ BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002742-1 - IRMA ROSA DE GOES SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002750-0 - MAURA DOS SANTOS VIEIRA GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002788-3 - MARIA DAS GRACAS DUARTE (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002789-5 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002812-7 - EUCLIDES GODINHO SOBRINHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002817-6 - SCARLAT SOARES DE CARVALHO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LIRIS FERNANDA COSTA DE CARVALHO (ADV.) : "Defiro ao

autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002820-6 - ELISA DE SOUZA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002821-8 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002822-0 - LUIZ ALBERTO DA SILVA CUNHA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002839-5 - PAULO PEREIRA LEMES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002862-0 - HONORIO NISHIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002877-2 - ZEFERINO BOCHI (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002948-0 - TEREZA ALVES DO SACRAMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002981-8 - EDNALVA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002988-0 - LUCIANA DE BRITTO RODRIGUES PORTO (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.002992-2 - NELIO AMARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003012-2 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003064-0 - VALDOMIRO VARGA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003089-4 - NEUSA LEITE DE MORAES (ADV. SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003102-3 - RUBENS CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003171-0 - PEDRINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003214-3 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003254-4 - EVA MARIA DE ARAUJO SALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.003276-3 - MARIA ROSA FORMAGGIO SCHIO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita."

2009.63.15.004532-0 - CLEUZA DOMINGUES RENOSTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita."

2009.63.15.005126-5 - MARIA VITA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000361

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.007056-9 - JOSE RAYMUNDO VENDRAMINI NETO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; RAQUEL VENDRAMINI ; ROSANA VENDRAMINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.006940-3 - ANA MARIA PINTO (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários

advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer

desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados

Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2009.63.15.009403-3 - BENEDITO DOS REIS (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008626-7 - AVERALDO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários

advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer

desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006695-5 - NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007651-1 - JESSÉ MARTINS RODRIGUES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006813-7 - CLAUDIO CARMONA LARIOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006828-9 - HILDO SOARES ALBERGARIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007838-6 - VILMA PINTO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007402-2 - JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007848-9 - VICTOR GABRIEL SALES DA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI

RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007818-0 - TATIANE PERUCCI CAMARGO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007906-8 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA

SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007926-3 - ARODI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.15.007931-7 - ORLANDO REINALDO MENEZES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . *** FIM ***

2009.63.15.008643-7 - HILDE KOLAR BUSCH (ADV. SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo

Civil.

2009.63.15.007377-7 - PAULO VIEIRA DE MELO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a

parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício

assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios

nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é

de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0159/2009

2005.63.16.000569-6 - EDUARDO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005736/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000631-7 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005757/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o acórdão proferido pela E. Turma Recursal que negou provimento ao

recurso interposto pelo Réu, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da

Resolução n $^{\circ}$ 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data

da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se"

2005.63.16.000730-9 - JOAO JOSE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO e ADV.

SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO); EDNA LIMA RIBEIRO(ADV. SP88908-BENEDITO BELEM OUIRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005730/2009

"Vistos.

Primeiramente, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15(quinze) dias acerca do parecer da

contadoria judicial, anexado ao processo em 10.09.2009, ficando, desde já cientes de que eventuais questionamentos

deverão ser acompanhados de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Sem prejuízo da medida acima, verifico constar dos autos virtuais certidão de curadoria provisória, anexado ao processo

em 28.10.2005, de modo que determino seja a parte autora intimada para que no mesmo prazo acima, apresente nova

certidão que demonstre a atual situação da representação do autor.

Por fim, apresentada nova certidão e não havendo questionamento quanto aos valores apurados pela contadoria judicial,

proceda a Secretaria à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme parecer

anexado ao processo em 10.09.2009, bem como requisição dos valores, a título de condenação em honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora no valor de R\$387,43 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três

centavos), correspondentes a 10% sobre o valor da condenação em atrasados apurados até a data da sentença, corrigidos monetariamente para 16.09.2008, data do v. acórdão, conforme definido pela E. Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001946-4 - OLINTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005748/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002398-4 - ANDREIA PICOLI DE AMORIM (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005794/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima e considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao

recurso interposto pelo Réu, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data

da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002648-1 - PIEDADE GOMES (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005793/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Cumpra-se."

$2005.63.16.002720-5 - JOAQUIM \ CARLOS \ TEIXEIRA \ (ADV. \ SP138249 - JOSE \ RICARDO \ CORSETTI) \ X \ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005737/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000673-5 - OLGA SOLDI DA SILVA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005774/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000675-9 - TIZAKO MATUMOTO (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005749/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000763-6 - JOAO DE SANTI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005776/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001126-3 - SUELI CALDERARI (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005738/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

$2006.63.16.001504-9 - EDISON \, VASCONCELOS \, MEIRA \, (ADV. \, SP144002 - ROGERIO \, SIQUEIRA \, LANG) \, X \\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005792/2009

"Vistos

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001569-4 - NILCE SPIRONELI SANCHES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005775/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001584-0 - MARIA DE LOURDES NEVES MOURA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005762/2009

"Vistos.

Primeiramente, em vista da informação acerca do falecimento da autora e concessão do benefício de pensão por morte ao

seu sucessor, corroborada pelos documentos anexados ao processo em 04.08.2009 e 14.08.2009, verifico cumpridas as

exigências do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, com base nesse dispositivo combinado

com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, defiro o pedido de habilitação formulado através da petição anexada ao processo

em 04.08.2009.

Efetue a secretaria a retificação do pólo ativo da presente ação, fazendo nele constar o Sr. Joaquim Araújo Moura, CPF

957.928.808-91, sucessor da autora falecida.

Promovida a retificação acima, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Após, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de

liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução no 561/2007 do

E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001964-0 - LUZIA KIMIE HAYASHIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005750/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002033-1 - HIROSHI KOIKE (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005751/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002100-1 - NATALICIO GRIJOTA (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005763/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam

atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da

Resolução n $^{\circ}$ 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data

da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002158-0 - JOAQUIM DA CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005752/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002305-8 - AMARO RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005753/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002326-5 - CELINA SANAE KUSAKA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005754/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002534-1 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005777/2009

"Vistos

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso

interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002568-7 - JANDIRA BATISTA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005778/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002569-9 - JANDIRA BATISTA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005779/2009

"Vistos

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003322-2 - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005780/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003647-8 - MARIA BABETO SAKAMOTO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005791/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o v. Acórd \tilde{a} o que deu provimento ao recurso da parte autora quanto \tilde{a}

aplicação do índice da ORTN, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam

elaborados os cálculos de liquidação nos termos definidoS pelo v. Acórdão, computando-lhes a correção monetária nos

termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000130-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARILEIDE APARECIDA DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARINA

APARECIDA DA SILVA PIRES(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARINES APARECIDA DA SILVA

(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005781/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000186-9 - MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005782/2009

"Vistos

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000263-1 - TOSHIE MIGUITA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005783/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000654-5 - ALFREDO MOTA FRANCO REPR. NELSON RIBEIRO FRANCO (ADV. SP170982 - RICARDO

PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005784/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000842-6 - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005739/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000850-5 - CELINA MANTELI DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005740/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001201-6 - ZILDA LIMA DOURADO (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005785/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001209-0 - TOKUKO WAKAKURI (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005786/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001231-4 - FLORISVALDO PEREIRA DE MELO E OUTRO (SEM ADVOGADO); DORACI NOVAES DA

CRUZ MELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316005787/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001255-7 - JOSÉ SANTANA PIAUI (ADV. SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005755/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001403-7 - AYKO TAME (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005756/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001539-0 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) ${\bf X}$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005741/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001706-3 - MANOEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005788/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001720-8 - JOSE JOAQUIM MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005789/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001971-0 - MAIUMI IKEDA YONEDA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005790/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000486-3 - ANA SILVA DE OLANDA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005764/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam

atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da

Resolução $n^{\rm o}$ 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data

da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. "

2008.63.16.000548-0 - NELSON GORGONE E OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA); YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA);

FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); REGINA

ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA GORGONE

ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIOVALDO ZAMPIERI(ADV. SP171991-

ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-ADEMARCI

RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005742/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000775-0 - FIDELCINO LIMA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005743/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentenca e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000953-8 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005744/2009

"Vistos

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000965-4 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005745/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001124-7 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e

ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005773/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste no prazo de

15(quinze) dias, acerca da petição do autor protocolizada em 28/08/2009, na qual requereu juntada de documento.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001280-0 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005795/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste no prazo de

15(quinze) dias, acerca da petição do autor protocolizada em 19/01/2009, na qual requereu juntada de documentos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001485-6 - CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005734/2009

"Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que os menores Washington Luis de Oliveira Souza e Luis Henrique de Souza, filhos do

segurado falecido, vêm recebendo a pensão por morte ora pleiteada, e que sofrerão inequívoco prejuízo em sua esfera

jurídica em caso de procedência da demanda, determino à Secretaria que efetua a inclusão de ambos no pólo passivo da

presente ação, fazendo constar a autora como representante legal do primeiro menor e a Sra. Cristiane Vasiliev Barbosa,

residente na Rua Dos Fundadores, 3010, Bairro Umuarama, Araçatuba-SP, como representante do segundo. Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de

novembro de 2009, às 13h00.

Cite-se os menores acima identificados na pessoa de suas respectivas representantes legais para apresentar contestação

no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, ficando dede já cientes de que poderão arrolar no

máximo 3 (três) testemunhas, sendo que estas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Por fim, dê-se ciência à parte autora, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público

Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001823-0 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005769/2009

"Vistos.

Intime-se novamente as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial

(ais) anexado(s) ao processo.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se."

2008.63.16.001890-4 - FLORIZA AFONSO KETELHUT (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e ADV.

SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005746/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001925-8 - ISAULINO ALVES DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005747/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da

sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002531-3 - JULIA YASUKO MOCHIZUKI (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005725/2009

"Vistos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2009, às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo

em vista que a autarquia ré já foi citada, conforme certidão anexada aos presentes autos virtuais em 28/11/2008. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.003059-0 - ANA LUCIA DALLE TEZZE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005765/2009

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.''

2009.63.16.000147-7 - JAIME MASSAROTO (ADV. SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005772/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no correio eletrônico enviado em 14.09.2009 pela Secretaria da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas a ser realizada

perante o Juízo Deprecado no dia 08.10.2009, às 14h00.

Após, Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se."

2009.63.16.000327-9 - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005708/2009

"Vistos.

Oficie-se à Sra. perita médica, subscritora do laudo médico pericial anexado ao presente processo em 15.07.2009, a fim de

que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se a parte autora é sua paciente desde o ano de 1998, conforme noticiado

nos autos virtuais, através de petição protocolizada em 27/08/2009 e declaração firmada pela própria autora. Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se."

 $2009.63.16.000518-5 - RICARDO \ ANDERSON \ DOS \ SANTOS \ (ADV. SP219233 - RENATA \ MENEGASSI) \ XINSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005768/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie novos exames que viabilizem a realização da

perícia médica.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000669-4 - ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005767/2009

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.''

2009.63.16.000722-4 - MASSAMITSU MIYADA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005710/2009

"Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição inicial residem ambas na cidade de Irapuru-SP, município

pertencente à Jurisdição de Pacaembu-SP, e ante o requerimento expresso, expeça-se Carta Precatória para a referida

comarca, para a oitiva das testemunhas.

Ante o exposto, proceda a secretaria, as alterações no sistema de movimentação processual, a fim de cancelar a audiência designada para o dia 22/10/2009, às 10:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000753-4 - PEDRO PARRA PALOMBO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005766/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da

petição do autor, anexada ao processo em 12.08.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000812-5 - CIMARA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO e ADV.

SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005722/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como

chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000842-3 - KATI TATIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005709/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 06/08/2009, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez

Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000983-0 - JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005711/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doenca ou lesão? Oual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Ouais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001005-3 - LILLIAN DA SILVA PENTEADO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005704/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

ações distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte

autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001061-2 - REGINA CELIA ALVES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI e ADV. SP172786 -

ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005703/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratarse de

pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o

dia 15/10/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio

Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 09/10/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereco

supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender

pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua residência, na

data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doenca ou lesão? Oual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Ouais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seia.

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

 $1) \ O(a) \ autor(a) \ mora \ sozinho(a) \ ou \ em \ companhia \ de \ outras \ pessoas? Se \ mora \ acompanhado(a), \ discriminar \ nome, \ idade,$

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001212-8 - APARECIDA SANTOS VICENTE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005712/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência. Após, conclusos.''

2009.63.16.001275-0 - MARIA APARECIDA MARQUES TORRES (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005713/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência. Após, conclusos.''

2009.63.16.001295-5 - FABIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005714/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doenca ou lesão? Oual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Ouais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001299-2 - HELIO RUBENS BUENO (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005735/2009

"Vistos.

Primeiramente, chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria a correção do pólo ativo da presente ação, a fim de que

passe a constar como autor o Sr. Clovis Mendonca, CPF 557.555.348-53, conforme consta da inicial.

Sem prejuízo da medida acima e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais, mantenho a data da

perícia social anteriormente designada por meio da decisão nº 6316005508/2009, proferida em 20.08.2009

Desse modo, mantenho a nomeação da Assistente Social Sra. Sandra Ap. Marquez Salustiano como perita deste Juízo,

bem como a perícia social a ser realizada no dia 24/09/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a) acima identificado.

Quanto à perícia médica, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia

médica para o dia 28/09/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua

Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca das perícias designações, bem como para comparecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, e ainda, para permanecer no seu endereço residencial, na data e horário

estabelecidos, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Ficam previamente deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Oual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doenca ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, específicar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso: b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam, ainda, as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constante da inicial, necessárias algumas observações. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Finalmente, Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para querendo, contestar o pedido formulado na inicial no prazo de 60

(sessenta) dias, bem como promova sua intimação acerca da data das perícias designadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001356-0 - GELSON TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005715/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2009, às

15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001365-0 - ELIANE DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005716/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001367-4 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005717/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhanca da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2009.

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como

chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001371-6 - TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005726/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2009, às 12:20 horas. Proceda a Secretaria as

devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, quanto ao cancelamento da audiência outrora designada

nos presentes autos virtuais.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001372-8 - MERCEDES DE ARAUJO ANTUNES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005719/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

 $Intime-se\ o(a)\ autor(a),\ na\ pessoa\ de\ seu\ patrono,\ para\ comparecer\ no\ endereço\ supramencionado,\ na\ data\ e\ horário$

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Ouais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001373-0 - VALDENICE SOARES GALVAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005720/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhanca da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência. Após, conclusos.''

2009.63.16.001384-4 - APARECIDA ZANETTI MACHADO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005702/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2008.63.16.000653-7, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

julgamento de mérito e em relação ao processo nº 2009.63.16.000339-5 por ter sido homologado o pedido de

desistência

da autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001388-1 - MARIA SOELY FERRANTE MARCHIORI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005721/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001395-9 - GESSEIR PIMENTA DOS REIS PENHALVES (ADV. SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005724/2009

"Vistos.

Defiro o pedido de aditamento da inicial, lançado na petição protocolizada em 28/08/2009, sob o nº 8268/2009.

Proceda a Secretaria as alterações de praxe no Sistema Processual Informatizado.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001398-4 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005733/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de tratar-se de

pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhanca da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Ouais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001420-4 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE

LIMA MENDONÇA); CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO(ADV. SP249427-AMÁLIA CECILIA RAMOS DE

LIMA MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316005731/2009

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior.

sem julgamento de mérito.

Cite-se a União (A.G.U.) para apresentar contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB n° 097/2005-

AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. "

2009.63.16.001431-9 - DURVALINA BAZIQUETO DA SILVA (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005732/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.000446-6, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

julgamento de mérito.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2009.

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu.

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001445-9 - MARIA MADALENA ROMANO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005798/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado

em fatos novos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/10/2009.

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Figuem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001450-2 - JENI MOREIRA DE PAULA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005796/2009

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2009.63.16.001456-3 - ENU PLACIDO KETELHUT (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005797/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem de pedidos

distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2009.63.19.003804-1 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005758/2009

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise preliminar da demanda posta em Juízo, entendi que se tratava de ação em que se pleiteava a declaração do

direito da parte autora em receber os valores pelos serviços que prestou à autarquia, com base no contrato celebrado entre

as partes.

Todavia, em análise posterior noto que, para que o direito da parte autora seja reconhecido, necessário se faz a anulação

do ato administrativo que suspendeu o pagamento dos honorários da parte autora.

Dessa forma, a pretensão inicial foge à competência deste Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3°, § 1°,

inciso III. da Lei nº 10.529/2001, in verbis:

Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justica Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (Negritei).

I - ...

II - ...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal; (Negritei).

IV - ...

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo: AG - 200703000889056 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311249 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 06/06/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a

ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador

Federal Relator.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO

SOCIAL - GDASS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3°, §

1°, III DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei n º 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal,

estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3°, § 1°, inciso III).

II - O objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o pedido deduzido na ação ordinária visa o

restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS desde o mês

de maio/2007, alegando a interpretação equivocada da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de

11/07/2007, o que implica a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da referida verba.

(Negritei).

III - Agravo de instrumento provido.

Com base nos argumentos acima expostos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito

para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, para onde deverão ser encaminhados os cópia dos

presentes autos eletrônicos.

Intimem-se."

2009.63.19.003805-3 - LUIZ FERNANDO SANCHES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005759/2009

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise preliminar da demanda posta em Juízo, entendi que se tratava de ação em que se pleiteava a declaração do

direito da parte autora em receber os valores pelos serviços que prestou à autarquia, com base no contrato celebrado entre

as partes.

Todavia, em análise posterior noto que, para que o direito da parte autora seja reconhecido, necessário se faz a anulação

do ato administrativo que suspendeu o pagamento dos honorários da parte autora.

Dessa forma, a pretensão inicial foge à competência deste Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º,

inciso III, da Lei nº 10.529/2001, in verbis:

Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justica Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (Negritei).

I - ...

II - ...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lancamento

fiscal; (Negritei).

IV - ...

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo: AG - 200703000889056 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311249 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 06/06/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a

ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador

Federal Relator.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO

SOCIAL - GDASS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3°, §

1°. III DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei n º 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal,

estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3°, § 1°, inciso III).

 ${\bf II}$ - ${\bf O}$ objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o pedido deduzido na ação ordinária visa o

restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS desde o mês

de maio/2007, alegando a interpretação equivocada da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de

11/07/2007, o que implica a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da referida verba.

(Negritei).

III - Agravo de instrumento provido.

Com base nos argumentos acima expostos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito

para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, para onde deverão ser encaminhados os cópia dos

presentes autos eletrônicos.

Intimem-se."

2009.63.19.003806-5 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005760/2009

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise preliminar da demanda posta em Juízo, entendi que se tratava de ação em que se pleiteava a declaração do

direito da parte autora em receber os valores pelos serviços que prestou à autarquia, com base no contrato celebrado entre

as partes.

Todavia, em análise posterior noto que, para que o direito da parte autora seja reconhecido, necessário se faz a

anulação

do ato administrativo que suspendeu o pagamento dos honorários da parte autora.

Dessa forma, a pretensão inicial foge à competência deste Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º,

inciso III, da Lei nº 10.529/2001, in verbis:

Art. 3º Compete aº Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (Negritei).

I - ...

II - ...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal; (Negritei).

IV - ...

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo: AG - 200703000889056 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311249 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 06/06/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a

ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador

Federal Relator.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO

SOCIAL - GDASS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3°, §

1°, III DA LEI N° 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei n º 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal,

estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3°, § 1°, inciso III).

II - O objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o pedido deduzido na ação ordinária visa o

restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS desde o mês

de maio/2007, alegando a interpretação equivocada da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de

11/07/2007, o que implica a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da referida verba.

(Negritei).

III - Agravo de instrumento provido.

Com base nos argumentos acima expostos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito

para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, para onde deverão ser encaminhados os cópia dos

presentes autos eletrônicos.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000160

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no

artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de

praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.16.001128-3 - JOAO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001293-7 - VALDECIR PEDRO VOLSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001291-3 - DARCI PIZZOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001284-6 - DALVA MENDES IZIDORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001281-0 - JURANDIR MANOEL ANUNCIAÇAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001256-1 - JOAO VALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001097-7 - WALDIR SIMAO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551-**MARIA SATIKO**

FUGI e ADV. SP171477-LEILA LIZ MENANI).

2005.63.16.001254-8 - SEBASTIAO ROSSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001301-2 - MARIA DE JESUS CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001253-6 - ROMÃO PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001199-4 - JULIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001196-9 - ALCIDES TRAFICANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001185-4 - VALDEMAR HERRERO BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001178-7 - CIDIMAR CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001172-6 - ANTONIO VALENTIM FORTUNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001158-1 - NEUSA GREGOLIS ZAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001131-3 - ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001345-0 - LUIZ MAXIMIANO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001379-6 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001370-0 - ADEMIR ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001360-7 - ANTONIO GIANTOMAZI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001357-7 - MARCELINO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001355-3 - MAURO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001349-8 - NEMESIO ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001315-2 - ANTONIO CARLOS ESBRIGUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001339-5 - REVAIR DA CUNHA RAMALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO **FORCINITTI**

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001336-0 - ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE **AUGUSTO**

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001333-4 - AMERICO PIAUI DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001325-5 - CELSO ROBERTO PARPINELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001317-6 - CELSO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).
*** FIM ***

2008.63.16.003030-8 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância

judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de

10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se o representante do Ministério Público

desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no

sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001439-0 - CICERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.001492-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 -

THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.001700-6 - SEBASTIANA FRANCISCA PAULA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.002124-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.001880-1 - EDUARDO JOSE REYES PALACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.001190-9 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o

órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o

trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002085-6 - MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.002448-5 - TARCISIO SOBRINHO DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.002890-9 - DIOMAR FRANCO FRANCE (ADV. SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.002414-0 - ZULEITE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.003093-0 - EDUARDO FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.002076-5 - IVANETE RODRIGUES PINHEIRO FONSECA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA

e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

*** FIM ***

2008.63.16.000672-0 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte

autora, Sr. MANOEL DE SOUSA, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. Sem condenação em honorários e em outras

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I."

2008.63.16.001215-0 - MARIA BERTI DURANTE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/125.744.463-5)

do(a) autor(a), Sra. Maria Berti Durante, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de

Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 27/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício,

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.003013-8 - DEOLINDO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido,

reconhecendo os períodos de atividade urbana compreendidos entre 08/07/1959 a 12/05/1960, de 06/12/1960 a 11/01/1961 e de 18/02/1963 a 03/02/1969, e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por

idade urbana à parte autora, Sr. DEOLINDO DOS SANTOS, com RMA no valor de R\$ 465,00 (OUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de Junho de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 195,70 (CENTO E

NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja

anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito

devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença

trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para

implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

 $CONDENO, outrossim, o \ INSS \ ao \ PAGAMENTO \ das \ diferenças \ acumuladas, corrigidas \ monetariamente \ para \ 01/06/2009,$

desde 19/12/2008, data da citação (DIB), no valor de R\$ 3.020,78 (TRÊS MIL VINTE REAIS E SETENTA E OITO

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.001055-3 - LUZINETE MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

 $GARCIA) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID): "Diante do exposto, JULGO$

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:

41/123.140.192-0) do autor(a), Sra. Luzinete Maria da Silva Fernandes, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os

valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida

nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em 17/05/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95,

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002538-6 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, considerando os períodos de trabalho

prestado em

condições especiais, quais sejam, de 01/02/1978 a 04/10/1991 e de 05/02/1992 a 30/05/2004 (data da emissão do PPP), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. APARECIDO DOS SANTOS, fazendo-o com

julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$ 863,73 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E

TRÊS CENTAVOS), na competência de Junho de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 720,39 (SETECENTOS E

VINTE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa

sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao

presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo,

conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16

da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em

julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo

de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao

PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento

administrativo (DER/DIB 01/08/2005), no valor de R\$ 46.223,15 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS

REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias.

informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será

pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao

limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão \acute{e} de 10 (dez) dias. Publiquese.

Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001219-7 - ANTONIO GENUINO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/130.976.800-2) do(a) autor(a), Sr.

Antonio Genuino, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

17/10/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do

trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000754-2 - VALDEVINO BEZERRA ARAUJO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

 ${\bf INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -I.N.S.S.\ (PREVID):\ "Diante\ do\ exposto,\ JULGO\ PARCIALMENTE$

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/068.010.180-

02) do(a) autor(a), Sr. Valdevino Bezerra Araújo, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da acão

trabalhista n° 848/95, com DIP em 24/02/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

2008.63.16.000601-0 - GUIODEMAR PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/068.010.481-

0) do autor(a), Sra. Guiodemar Pereira Magalhães, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 08/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000753-0 - ELIAS VIEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/133.464.889-9) do(a) autor(a). Sr.

Elias Vieira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^{\circ}$ 848/95, com DIP em

29/03/2007 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

$2008.63.16.001225-2-APARECIDO\ PUMINE\ (ADV.\ SP061437-NELSON\ FREITAS\ PRADO\ GARCIA)\ X\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/133.916.665-5) do(a) autor(a). Sr.

Aparecido Pumine, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em

29/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001221-5 - CLEUZA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/122.778.021-1)

do(a) autor(a), Sr. Cleuza da Silva Vasconcelos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 31/07/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001053-0 - FRANCISCO TENCATI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB: 41/048.048.573-9) do autor

(a), Sr. Francisco Tencati, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência

Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com

DIP em 31/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido

apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados

Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento

de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001052-8 - ELIO LAURINDO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB: 32/117.350.436-0)

precedido do benefício auxílio-doença previdenciário (NB: 31/107.721.199-3) do(a) autor(a), Sr. Elio Laurindo, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da

Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em 17/05/2006 (data

do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo,

conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16

da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em

julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu

apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo

informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001777-8 - IVONETE DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso,

ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 26/09/1980 a

29/10/1986 e de 30/10/1986 a 28/04/1995, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 10/08/1978 a 25/09/1980 e de 29/04/1995 a 11/09/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO da parte autora, Sra. IVONETE DOS SANTOS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.300.710-9), bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com

RMA no valor de R\$ 2.259,61 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

na competência de Junho/2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.884,61 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E

QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito

devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com

trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para

revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO,

outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 30/06/2009, desde a

data do requerimento administrativo, ou seja, em 11/09/2005 (DIB/DER), descontando-se os valores já percebidos a título

de aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.300.710-9), perfazendo o valor de R\$ 57.182,41 (CINQÜENTA E

SETE MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição

qüinqüenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das

diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em

que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 saláriosmínimos. Sem

condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso

desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000602-1 - NAIR LACERDA DISQUE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/107.050.490-1) do autor(a), Sra. Nair

Lacerda Disque, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

08/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001844-8 - EDGAR DE LIMA BONFIM (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o

exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 26/03/2006 a 22/10/2007, bem

como o tempo de serviço comum compreendido entre 01/04/1972 a 18/12/1979 e de 11/01/1980 a 22/12/1980, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. EDGAR DE LIMA BONFIM, devendo os

períodos em questão ser averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de

10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000854-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício auxílio doença previdenciário (NB: 31/109.803.753-4), bem como da

aposentadoria por idade (NB: 41/129.498.545-8), ambos do(a) autor(a), Sra. Maria Jose da Silva, considerandose, no

cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de

Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^{\circ}$ 848/95, com DIP em 08/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o

art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado,

não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu

apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo

informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001213-6 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/127.890.054-0) do(a)

autor(a), Sr. Jose Luiz Lourenço, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista \mathbf{n}°

848/95, com DIP em 15/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001218-5 - TEREZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269.

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/123.140.098-3)

do(a) autor(a), Sra. Tereza Fernandes da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da

acão

trabalhista n° 848/95, com DIP em 27/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

2008.63.16.001050-4 - ANESIA SILVA MARIANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte previdenciária (NB: 21/136.059.590-0) precedido do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/048.049.675-7) do(a) autor(a), Sra. Anésia

Silva Mariano, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

24/07/2007 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001048-6 - GILVANI GUEDES GRANGEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte previdenciária (NB: 21/133.916.624-8) precedido do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/117.991.501-9) do(a) autor

(a), Sr. Gilvani Guedes Grangeiro, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 30/01/2007 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000755-4 - GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/108.475.167-

1) do(a) autor(a), Sra. Geralda de Oliveira Carvalho, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 14/02/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência.

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001220-3 - JOSE SALATINO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/130.976.833-9) do(a) autor(a), Sr.

Jose Salatino, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em

29/06/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000759-1 - OLIVIA MARIA VERRI FERREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/127.890.206-3) do(a) autor(a), Sra. Olívia Maria Verri Ferreira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos

da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em 24/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando

que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

 $2008.63.16.000850-9 - JOSE\ DA\ SILVA\ MELO\ (ADV.\ SP061437 - NELSON\ FREITAS\ PRADO\ GARCIA)\ X\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/108.475.086-1) do(a)

autor(a), Sr. Jose da Silva Melo, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista \mathbf{n}°

848/95, com DIP em 02/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001208-2 - ANTONIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição

(NB:42/127.890.416-3) do(a) autor(a), Sr. Antonio Jose de Mattos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos

da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em 29/06/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando

que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001774-2 - EZILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso,

ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 10/07/1980 a

28/04/1995, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 29/04/1995 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 06/02/2008, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra.

EZILDA ALVES DA SILVA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar

o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.466.943-2), bem

como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com RMA no valor de R\$ 2.348,32 (DOIS MIL

TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência de Junho de 2009,

apurada com base na RMI de R\$ 2.205,83 (DOIS MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consogne

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95.

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das

diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento administrativo, ou seja,

em 06/02/2008 (DIB/DER), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição

(42/144.466.943-2), perfazendo o valor de R\$ 19.916,00 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS),

observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em

julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso

desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001772-9 - APARECIDA CARDOSO GUARIZA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.

SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Posto isso, ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de

01/09/1978 a 28/04/1995, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 15/06/1978 a 31/08/1978 e de 29/04/1995 a 23/06/2003, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da

parte autora, Sra. APARECIDA CARDOSO GUARIZA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.068.998-2), bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com

RMA no valor de R\$ 1.993,36 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), na

competência de Junho de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.486,27 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E

SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa

sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao

presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16

da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em

julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo

de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao

PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do primeiro

requerimento administrativo, ou seja, em 23/06/2003 (DIB), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (42/137.068.998-2), perfazendo o valor de R\$ 102.920,42 (CENTO E DOIS MIL

NOVECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), devidas a partir de 07/08/2003, observada a

prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à

forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças,

ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60

salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo

para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001049-8 - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/125.744.306-

0) do(a) autor(a), Sr. Antonio Teixeira de Freitas, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 31/07/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

2008.63.16.000855-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB:

32/123.140.196-3)
precedido do benefício auxílio doença previdenciário (NB: 31/117.991.964-2) do
(a) autor
(a), Sr. Jose

Ferreira da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em

30/11/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000856-0 - SEVERINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB:

32/109.803.757-7) precedido do benefício auxílio doença previdenciário (NB: 31/025.120.116-3) do(a) autor(a), Sra.

Severina Rodrigues Gonçalves, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 08/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000757-8 - CLEUSA RAIMUNDO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício auxílio doença previdenciário

(NB: 31/109.146.759-2) do(a) autor(a), Sra. Cleusa Raimundo da Conceição Santos, considerando-se, no cálculo da nova

RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina,

reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em 16/12/2005 (data do requerimento administrativo de

revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas

dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a

possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores

devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se."

2008.63.16.001770-5 - ROSA MARIA CELLA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS

ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, ratifico o

período já reconhecido administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 01/06/1980 a

28/04/1995, e

reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 17/07/1978 a 31/05/1980 e de

29/04/1995 a 25/10/2005 (DER), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ROSA

MARIA CELLA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a

realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.683.757-9), bem como a

implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com RMA no valor de R\$ 1.409,86 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Junho de 2009, apurada com

base na RMI de R\$ 1.177,66 (UM MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), que

deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95,

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das

diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento administrativo, ou seja,

em 25/10/2005 (DIB/DER), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição

(42/138.683.757-9), perfazendo o valor de R\$ 34.018,77 (TRINTA E QUATRO MIL DEZOITO REAIS E SETENTA E

SETE CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao

Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor

integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada

do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se."

2008.63.16.001775-4 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639

- MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso,

ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 01/08/1978 a

05/03/1997, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 16/01/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA CRISTINA DOS

SANTOS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a realizar

o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.860.044-5), bem como a implantar o

benefício de aposentadoria especial à parte autora, com RMA no valor de R\$ 1.404,17 (UM MIL OUATROCENTOS E

QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), na competência de Junho/2009, apurada com base na RMI de R\$

1.071,06 (UM MIL SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentenca.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009,

desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 16/01/2004 (DIB), descontando-se os valores já

percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (42/131.860.044-5), perfazendo o valor de R\$ 51.490.09

(CINQÜENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição

qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão.

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por

RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-

mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001832-1 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 07/01/1975 a 30/08/1975, de 20/11/1975 a 08/10/1976, de 21/12/1976 a 01/07/1979, de 29/12/1979 a 22/05/1984, de 18/04/1985 a 19/07/1989, de 20/07/1989 a 29/10/1993, de 01/11/1994 a 25/10/1995, de 01/02/1996 a 30/04/1996 e de 02/05/1996 a 29/09/1997 (data da emissão do formulário previdenciário), pelo que JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, fazendo-o

com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para

condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.608.799-8), com

RMA no valor de R\$ 962,89 (NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), na

competência de Junho de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 913,74 (NOVECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com

DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito

fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o

art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado,

não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45

dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao

 $PAGAMENTO \ das \ diferenças \ acumuladas, corrigidas \ monetariamente \ para \ 01/06/2009, \ desde \ a \ data \ do \ requerimento$

administrativo (DER/DIB 08/04/2008), no valor de R\$ 15.809,44 (QUINZE MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E

QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para

pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância iudicial. O

prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001214-8 - LEONIA LOURENCO DOS SANTOS DURO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/127.890.483-0) do(a) autor(a), Sra. Leonia Lourenço dos Santos Duro, considerando-se, no cálculo da nova RMI.

os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida

nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 29/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95.

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência.

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001217-3 - SEBASTIAO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/120.004.673-8)

do(a) autor(a), Sr. Sebastião Marques Ribeiro, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela

de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 29/06/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002219-1 - JOSE JESUS DAMACENO BATISTA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, ratifico o período já reconhecido

administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 01/10/1985 a 28/04/1995, e reconheço judicialmente

os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 01/08/1979 a 30/09/1985 e de 29/04/1995 a 12/08/1996, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSE JESUS DAMACENO

BATISTA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº

8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.466.099-6), com RMA no valor de R\$ 1.279,34 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E

QUATRO CENTAVOS), na competência de Maio de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.214,03 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRêS

CENTAVOS), com DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito

devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com

trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para

revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2009, desde a

data do requerimento administrativo (DER/DIB 11/04/2008), descontando-se a partir de então os valores já percebidos a

título de auxílio-acidente (94/079.308.971-9), perfazendo o valor de R\$ 16.435,06 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E

TRINTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

2008.63.16.001212-4 - HERMELINDA BRITTO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/133.916.716-3)

do(a) autor(a), Sra. Hermelinda Britto da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela

de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista \mathbf{n}°

848/95, com DIP em 30/06/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso

deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício,

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000857-1 - GENI ROSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar

o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB: 32/123.140.222-6) precedido do

benefício auxílio doença previdenciário (NB: 31/118.604.314-5) do(a) autor(a), Sra. Geni Rosa, considerando-se, no

cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de

Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 16/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o

art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado,

não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O rén

apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo

informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000852-2 - MARLENE VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB:

42/112.009.332-2) do(a) autor(a), Sra. Marlene Vieira de Menezes, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos

da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em 26/05/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando

que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a

possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001054-1 - ORMEZINDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/123.140.219-

6) do autor(a), Sr. Ormezindo Manoel dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da acão

trabalhista n° 848/95, com DIP em 28/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001051-6 - LUSIA FEITOSA ALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB: 32/502.179.963-7)

precedido dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/068.009.661-2 e NB: 31/107.721.362-7) do(a) autor(a),

Sra. Lusia Feitosa Alves, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência

Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com

DIP em 31/07/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido

apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados

Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento

de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001222-7 - MARIA THOMAZIN CRUZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/122.778.117.-

0) do(a) autor(a), Sra. Maria Thomazin Cruz, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela

de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 26/05/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001216-1 - DIRCE JURADO BERTUCI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/105.344.202-2)

do(a) autor(a), Sra. Dirce Jurado Bertuci, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de

Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 12/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício,

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001209-4 - APARECIDA DA SILVA REAL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/133.465.418-0)

do(a) autor(a), Sra. Aparecida da Silva Real, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela

de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n°

848/95, com DIP em 22/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício.

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001226-4 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição

(NB:42/113.256.968-8) do(a) autor(a), Sr. Sebastião Pereira Filho, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos

da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 30/11/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando

que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

$2008.63.16.001210-0 - MARIA \ LUIZA \ LYRA \ (ADV. \ SP061437 - NELSON \ FREITAS \ PRADO \ GARCIA) \ X \\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/116.673.783-4) do(a) autor(a), Sra.

Maria Luiza Lyra, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com DIP em

29/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001223-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA UGEDA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/129.498.964-0) do(a) autor(a), Sra. Maria de Lourdes Ferreira Ugeda, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os

valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida

nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 31/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95,

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001207-0 - APOLONIO PEREIRA SILVA PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte previdenciária (NB:

21/127.890.396-5) precedido do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/502.171.276-0) do(a) autor(a), Sr. Apolonio

Pereira Silva Pinto, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

31/07/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000858-3 - APARECIDO PAULO DE FARIA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária (NB:

32/502.053.193-2) precedido do benefício auxílio doença previdenciário (NB: 31/107.050.477-4) do(a) autor(a), Sr. Aparecido Paulo de Faria, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência

Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n $^\circ$ 848/95, com

DIP em 30/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido

apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados

Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento

de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000756-6 - CEZARIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/116.673.836-

9) do(a) autor(a), Sr. Cezario Barbosa dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 08/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001056-5 - NAELDES VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez

previdenciária (NB:32/105.345.230-3) precedido do benefício auxílio doença previdenciário (NB: 31/064.933.372-1) do(a)

autor(a), Sra. Naeldes Virginia Pereira dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 28/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000603-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/135.274.618-0) do(a) autor(a), Sra. Maria Aparecida Gonçalves de Souza, originado do benefício aposentadoria por

tempo de contribuição (NB: 42/108.475.276-7), considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 05/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

$2008.63.16.001224-0 - JOSE\ MIGUEL\ DA\ SILVA\ (ADV.\ SP061437 - NELSON\ FREITAS\ PRADO\ GARCIA)\ X$ INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB:41/129.498.953-4) do(a) autor(a). Sr.

Jose Miguel da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial

dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

29/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000758-0 - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/133.465.156-

3) do(a) autor(a), Sra. Maria Correa dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 08/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a

possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000197-0 - JERONIMO AGENOR FARDIN (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à parte

autora, Sr. JERONIMO AGENOR FARDIN, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de Vereador

do Município de Castilho/SP, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, aplicando-se a taxa

SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que

serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.001922-2 - OSMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso,

considerando os períodos de trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, de 02/09/1968 a 30/06/1971, 02/08/1971 a 20/02/1975, de 24/02/1975 a 15/06/1978. de 18/08/1978 a 31/12/1984, de 02/01/1985 a 23/03/1996 e de 02/01/1997 a 18/01/2002, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSMAR NUNES DOS SANTOS,

fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVIS $\tilde{\text{A}}\text{O}$ do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.254,46 (UM MIL DUZENTOS E

CINQÜENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Junho de 2009, apurada com

base na RMI de R\$ 758,88 (SETECENTOS E CINQÜENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), que deverá

ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95,

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das

diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento administrativo

(DER/DIB 18/01/2002), no valor de R\$ 31.967,10 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E

DEZ CENTAVOS), devidas a partir de 21/08/2003, observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por

precatório.

hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas

o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e

em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez)

dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002069-8 - LUIZ QUINTILIANO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003

- TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso,

reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 18/08/1972 a 20/09/1972, de 07/10/1972 a 30/11/1972, de 01/12/1972 a 25/05/1973, de 13/03/1979 a 28/03/1980, de 01/06/1981 a 21/10/1981, de 01/02/1982 a 09/11/1982, de 11/11/1982 a 10/09/1983, de 10/09/1983 a 04/05/1984, de 05/06/1973 a 15/12/1973, de 08/05/1974 a 18/02/1977, de 08/06/1977 a 01/09/1977, de 22/09/1977 a 01/03/1979, de 23/04/1980 a 23/04/1981 e de 20/02/1987 a 14/01/1992, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr

LUIZ QUINTILIANO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53. inciso II.

da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/143.001.330-0), com RMA no valor de R\$ 610,97 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS),

na competência de Junho de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença,

apurada com base na RMI de R\$ 550,78 (QUINHENTOS E CINQÜENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com

DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito

fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o

art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado,

não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45

dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS

 $PAGAMENTO\ das\ diferenças\ acumuladas,\ corrigidas\ monetariamente\ para\ 01/06/2009,\ desde\ a\ data\ do\ requerimento$

administrativo (DER/DIB 24/05/2007), no valor de R\$ 17.484,26 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E

QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

2008.63.16.001186-7 - JOAO AGUIARI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante do exposto, em vista do

integral cumprimento da sentença por parte da entidade Ré, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral

da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a

cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n $^\circ$ 0280.05.436-1. Após a intimação do Gerente nos

termos acima determinados, intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de

Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no

prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do respectivo saque. Cumpridas todas as determinações acima, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se.

Registre-se. Intime-se."

2005.63.16.001211-1 - JOAO REINA PARRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Isto posto, considerando integralmente

cumprido o v. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I. do

Código de Processo Civil. Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados

em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n $^\circ$ 8036/90, devendo comprovar

esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Finalmente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito

em julgado da presente sentença, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo virtual. Publiquese.

Registre-se. Intime-se."

2009.63.16.000192-1 - MARIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à parte

autora, Sr. MARIO QUIRINO DOS SANTOS, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de Vereador

do Município de Andradina/SP, no período compreendido entre setembro de 2001 a março de 2002, aplicando-se a taxa

SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que

serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.002539-8 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, ratifico os períodos de atividade urbana já

reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, quais sejam, de 01/03/1980 a 21/02/1981, de 01/02/1983 a 15/09/1984 e de 13/04/1992 a 03/06/1992, e reconheço judicialmente os períodos de atividade laborativa compreendidos entre 01/05/1979 a 29/02/1980, de 03/03/1981 a 30/01/1982 e de 07/03/1998 a 28/08/2008, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade urbana

à parte autora, Sra. APARECIDA RODRIGUES, com RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS), na competência de Junho/2009, apurada com base na RMI de R\$ 332,65 (TREZENTOS E TRINTA E

DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito

devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com

trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para

implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009,

desde 28/08/2008, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 4.828,92 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se

o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000191-0 - CELIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à parte

autora, Sra. CELIA REGINA DE SOUZA, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de Vereadora

do Município de Andradina/SP, no período compreendido entre setembro de 2001 a março de 2002, aplicando-se a taxa

SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que

serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.001378-5 - OSMAR RIZZO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 -

TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso.

ratifico os períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré de 02/01/1971 a 13/04/1971, de 01/08/1974 a 02/12/1974, de 01/09/1976 a 14/11/1978, de 01/12/1978 a 30/06/1979, de 01/08/1979 a 06/11/1979, de 12/02/1980 a 25/07/1980, de 01/10/1988 a 30/04/1998, de 01/02/1998 a 29/12/1998, de 07/08/1999 a 05/06/2000, de 10/08/2000 a 01/11/2007 e de 01/11/2007 a 29/02/2008, e reconheço judicialmente os períodos prestados em condições especiais, quais sejam, de 16/04/1971 a 24/02/1974 e de 06/08/1980 a 10/03/1987, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSMAR RIZZO, fazendo-o com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na

CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.427.033-0), com RMA no valor de R

\$ 1.479,52 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQÜENTA E DOIS CENTAVOS), na

competência de Junho de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.396,83 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS

CENTAVOS), com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito

devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com

trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para

revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO,

outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a

data do requerimento administrativo (DER/DIB 06/03/2008), no valor de R\$ 26.171,24 (VINTE E SEIS MIL CENTO E

SETENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente

Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se."

2009.63.16.000194-5 - JOSE BORGES (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à parte autora, Sr. JOSE

BORGES, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de Vereador do Município de Castilho/SP, no

período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos

indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela

contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000195-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à

parte autora, Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de

Vereador do Município de Castilho/SP, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, aplicando-se

a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos

que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se."

2009.63.16.000193-3 - HERMENEGILDO GILDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à

parte autora, Sr. HERMENEGILDO GILDÃO DE OLIVEIRA, as contribuições previdenciárias descontadas de seus

proventos de Vereador do Município de Andradina/SP, no período compreendido entre setembro de 2001 a março de

2002, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios,

conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

2008.63.16.001914-3 - MARIA MADALENA DE SOUZA PONTES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN

CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido,

reconhecendo os períodos de atividade urbana compreendidos entre 09/02/1982 a 31/07/1991, de 01/09/1995 a 26/07/1996 e de 17/10/1991 a 05/11/1992, e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, Sra. MARIA MADALENA DE SOUZA PONTES, com RMA no valor de R\$ 465.00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de Junho de 2009, apurada com base na RMI de R

\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa

sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao

presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo,

conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16

da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em

julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar

no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO.

outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde

25/04/2008, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 6.987,30 (SEIS MIL NOVECENTOS E

OITENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000196-9 - VALDENIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à parte

autora, Sr. VALDENIR BISPO DOS SANTOS, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de

Vereador do Município de Castilho/SP, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, aplicando-se

a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos

que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se."

2008.63.16.001554-0 - VALDIR MANTOVANI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097

- ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso,

reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 01/01/1968 a 30/04/1968 e de 01/08/1968 a 10/04/1970, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDIR MANTOVANI, fazendo-o

com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para

condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.120.260-7), com RMA

no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de Junho de 2009, que

deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 154.31

(CENTO E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95,

aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das

diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER

06/07/1995), no valor de R\$ 1.132,54 (UM MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E CINQÜENTA E QUATRO

CENTAVOS), devidas a partir de 16/07/2003, observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 170/2009

2008.63.17.006470-4 - TEREZA LEONICE FRANCATO PRADO (ADV. SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA e ADV. SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Em razão de readequação do agendamento, antecipo a pauta de prolação da sentença para o dia 28/09/09,

sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se com URGÊNCIA.

2008.63.17.006539-3 - VICENTE ARAUJO CRISPIM (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN): Considerando que a petição inicial veio acompanhada apenas dos documentos da autora Genira Alves

dos Santos Araújo, apresente os demais herdeiros, até a data da audiência designada, sob pena de extinção do processo:

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o

território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de

Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita

Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - documento de

identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Defiro igual prazo para a juntada da procuração do menor William dos

Santos Araújo.

Proceda a Secretaria a inclusão do MPF (art. 82, I, CPC), intimando-o para manifestação até a data de audiência de

conhecimento designada. Intime-se.

2008.63.17.007297-0 - MARIA ISABEL LHANOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO

MENDES e ADV. SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES); JOSE MOTA FERREIRA(ADV. SP255768-

KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES); JOSE MOTA FERREIRA(ADV. SP264040-SANDRA DUARTE FERREIRA

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):

Considerando que foram apresentados extratos referentes à conta 1206.013.401565 (petições datadas de 02.03.2009 e

25.06.2009), com saldo em 01/setembro/1990, intime-se a CEF para cumprimento da decisão proferida em 21.08.2009,

comprovando documentalmente a data de abertura e encerramento da conta poupança nº 1206.013.401565, além de

informar eventual saldo existente nos períodos constantes da sentença proferida. Prazo: 05 (cinco) dias. O não atendimento implicará na presunção da existência de saldo à época do período de cobrança, tomando-se por base o saldo

de setembro de 1990. Neste caso, os autos serão remetidos à Contadoria para cálculos, que deverão ser elaborados

conforme supra determinado. No mais, é impossível a homologação dos cálculos dos autores (PETIÇÃO COMUM

01.07.09), posto que o bom senso repele o fato de alguém ser credor em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em

decorrência dos tais expurgos inflacionários. Intimem-se.